



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**

**164/1.16.0000583-4**

0001264-30.2016.8.21.0164

**Recuperação de Empresa**



**AUDIÊNCIAS**

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
 Vara Judicial da Comarca de Três Coroas  
 Falência e Recuperação de Juizad./Judic.: 1/1  
 Qtd.Réus:3 Qtd.Autores:3  
 Ofj: Zoneamento  
 Sorteio Propositura: 07/06/2016

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
**Autor**  
 Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
 Calçados Ltda  
 Calçados Glauben Ltda  
 Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu**

164/1.16.0000583-4 CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164  
 Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de  
 Calçados Ltda  
 Calçados Glauben Ltda  
 Golden Dreams Participações Societárias Ltda

1080

59

1º GRAU

2º GRAU



COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

### TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
Data: 28 de outubro de 2016  
Local: Vara Judicial

OBJETO: procedi abertura do VIII VOLUME dos autos do processo supramencionado. Nada mais.

*José Lauro da Fonseca Jr.*  
of. Escrevente



1470  
8

62392  
registrada c/ar 20g

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNICIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000.  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

Ofício nº 545/2016

Taquara, quinta-feira, 20 de outubro de 2016.

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência as certidões da Secretaria desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, referente aos débitos junto à Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional de Seguro Social, relativos às custas e contribuições previdenciárias respectivamente, conforme autos do processo nº **0000816-70.2014.5.04.0384** desta 4ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: **Teresinha Ondina Alves**, reclamante, e **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tais créditos sejam habilitados no processo falimentar que tramita nesse Juízo, contra a referida empresa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

  
\_\_\_\_\_  
CINARA ROSA FIGUEIRO  
Juíza do Trabalho

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS - RS  
CEP: 95660-000

TRT4 - COMARCA DE TAQUARA - 20-10-2016 15:28 034364 1/2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1471  
S

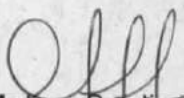
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÔNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000,  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0000816-70.2014.5.04.0384, movido por **Teresinha Ondina Alves**, portador do CPF nº 933.286.990-15, contra **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, CNPJ nº 87.377.305/0001-03, onde consta, à folha 363, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no valor de **R\$ 4.397,62 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos)**, atualizado até **09/09/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo Recuperação Judicial nº 146/1.16.0000583-4, que tramita na Vara Judicial da Comarca de Três Coroas. CERTIFICO, ainda, que o administrador judicial é Roberto Carlos Hahn, com endereço Rua América, 38, Centro, Três Coroas, RS. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

INSS – parte Reclamante..... R\$	3.721,64
INSS – parte Reclamada..... R\$	675,98

  
Melina Seolino Ferrary  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1472  
8

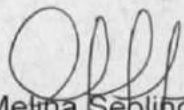
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

RUA FEDERAÇÃO, 1870, Bairro MORRO DO LEÓNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000.  
Fone: (51) 3541-8640, email: varataquara\_04@trt4.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que tramita nesta 4ª Vara do Trabalho de Taquara o processo nº 0000816-70.2014.5.04.0384, movido por **Teresinha Ondina Alves** contra **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)**, onde consta, à folha 363, determinação do Exmo. Juiz para que seja expedida certidão em favor da **Fazenda Nacional**, no valor de **R\$ 1.430,91 (um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos)**, atualizado até **09/09/2016**, abaixo discriminado, para habilitação deste crédito junto ao processo de Recuperação Judicial. O referido é verdade e DOU FÉ. Taquara, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Honorários advocatícios .....	R\$	
Honorários de assistência judiciária .....	R\$	
Honorários de perícia técnica .....	R\$	
Honorários de perícia contábil .....	R\$	
Despesas com Leiloeiro .....	R\$	
Custas .....	R\$	1.430,91

  
Melina Sepplino Ferrary  
Diretora de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1473  
9

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016213275

Nome original: CC148.324RS.pdf

Data: 21/10/2016 16:08:45

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi do Superior Tribunal de Justiça concede liminar nos autos do CC 148.324/RS e solicita informações ao Juízo de Direito de Três Coroas/RS (0001264-30.2016.8.21.0164)

# Superior Tribunal de Justiça

**NOME DO DOCUMENTO:** 65473575.txt  
**DATA:** 23/09/2016 - 15:07:04  
**IDENTIFICADOR DE GRUPO:** 10665655  
**NÚMERO DO DOCUMENTO:** ME562341670BR

**DESTINATÁRIO:**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO**  
**JUIZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS**  
**RUA FELIPE BENDER, 373**

**TRÊS COROAS-RS**  
**95.660-000**

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-12557/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/2016**

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.  
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO BUZZI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-10036 DE 16/08/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148324/RS, 201602197889, NÚMERO NA ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00004056920105040383 / 4056920105040383, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUIZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS, INTERESSADO VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS. SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 17/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148324/RS, 2016/0219788-9, NÚMERO NA ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00004056920105040383 / 4056920105040383, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUIZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS, INTERESSADO VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:  
"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO

Superior Tribunal de Justiça - SAES - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/E194/8195

C542425551516=4113119@

pág.: 1 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

1474  
9

POR CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, E O JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, NO QUAL TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO, MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE. AFIRMA QUE TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS EM 09/06/2016, OPORTUNIDADE EM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N.º 11.101/05. SUSTENTA QUE A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE EM PROCESSO DE SOERGUMENTO, FORAM REALIZADOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE SEUS BENS - BLOQUEIO DE VERBAS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - PELO JUÍZO DO TRABALHO DA 3.ª VARA DE TAQUARA/RS. DEFENDE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "DECIDIR SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO BEM COMO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO" (FL. 08, E-STJ), CABENDO À JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINAR E FIXAR O QUANTUM DEVIDO EM CADA CASO E EXPEDIR CERTIDÃO PARA QUE O ENTÃO VALOR SEJA HABILITADO NO PLANO, OU SEJA, PRATICAR, TÃO SOMENTE, ATOS CONDIZENTES AO PROCESSO DE COGNIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO PROCEDER ATOS EXECUTÓRIOS OU SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULA, LIMINARMENTE, O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA, DESIGNANDO-SE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, DECLARANDO-SE A INEFICÁCIA DE TODOS PRATICADOS QUE TENHAM COMO OBJETO A CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS. É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, DESTACA-SE A COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, UMA VEZ QUE ENVOLVE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LIMINAR MERECE DEFERIMENTO. 1. A MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE CONFLITO É ITERATIVA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE, EM HIPÓTESES SIMILARES RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, POIS O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551516=14113119@

pág.: 2 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2016 às 16:34:02 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

## Superior Tribunal de Justiça

PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPROMETENDO, ASSIM, O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS (ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005). É CEDIÇO QUE, UMA VEZ INICIADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTADO O PLANO, É MISTER QUE OS ATOS CONSTRITIVOS AOS ATIVOS DA SOCIEDADE SEJAM SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DOS PROPÓSITOS DA RECUPERAÇÃO. NESSE CONTEXTO, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENCONTRA-SE CABALMENTE EVIDENCIADO, NA MEDIDA EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ FOI APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC 105.215/MT, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2010, DJE 24/06/2010) EVIDENCIA-SE, DIANTE DOS ALUDIDOS PRECEDENTES, O FUMUS BONI JURIS. AINDA, O PERICULUM IN MORA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO, PORQUANTO CONSTA DOS AUTOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INDICANDO QUE OS JUÍZOS SUSCITADOS DETERMINARAM ATOS EXECUTIVOS TENDENTES A CONSTRITAR BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. 2. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO 0000405-69.2010.5.04.0383, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. APÓS, À DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 15 DE AGOSTO DE 2016." SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça - SAES - Quadra 6, lote 1 - CEP 70095-900  
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/R194/8195

C542425551516=1113119@

pág.: 3 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

1475  
8

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.324 - RS (2016/0219788-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
 SUSCITANTE : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADOS : THOMAS MULLER  
 CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS  
 INTERES. : VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apontando como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, no qual tramita reclamação trabalhista, em fase de execução, movida por ex-funcionário da empresa suscitante.

Afirma que teve deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS em **09/06/2016**, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as obrigações ou execuções em face da empresa suscitante, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Sustenta que a despeito de encontrar-se em processo de soerguimento, foram realizados atos expropriatórios de seus bens - bloqueio de verbas por meio do Sistema *Bacen Jud* - pelo Juízo do Trabalho da 3.ª Vara de Taquara/RS.

Defende a competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação judicial para "decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio" (fl. 08, e-STJ), cabendo à Justiça do Trabalho determinar e fixar o *quantum* devido em cada caso e expedir certidão para que o então valor seja habilitado no plano, ou seja, praticar, tão somente, atos condizentes ao processo de cognição e liquidação de uma eventual condenação, sendo-lhe vedado proceder atos executórios ou satisfatórios em relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Postula, liminarmente, o sobrestamento do processo trabalhista, designando-se o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, declarando-se a ineficácia de todos praticados que tenham como objeto a constrição de seu patrimônio.

Requer, ao final, seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece **deferimento**.

GMMB-8  
 CC 148324

C52625516-411319@  
 2016/0219788-9

C52625516-411319@  
 Documento

Página 1 de 2

## Superior Tribunal de Justiça

1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005).

É cediço que, uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse contexto, o conflito de competência encontra-se cabalmente evidenciado, na medida em que o plano de recuperação já foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO  
TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES  
DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE  
ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A  
MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)

Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *fumus boni juris*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que os Juízos suscitados determinaram atos executivos tendentes a constriar bens de propriedade da recuperanda.

2. Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar o sobrestamento da execução **0000405-69.2010.5.04.0383**, em trâmite no Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, e designar o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

GMMB-8  
CC 148324

CS22255196-1113119@  
2016.0219788-9

C1-5168217912@  
Documento

Página 2 de 2



1476  
8

164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por CRYSLIS SEMPRE MIO, por CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e por GOLDEN DREMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. visando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si e seus devedores solidários, a determinação ao Banco do Brasil e ao Banrisul para que se abstenham de efetuar a compensação dos cheques listados no documento número 12, conforme item 4.1, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

*Relatei sucintamente. Decido.*

O pedido foi regularmente instruído, com observância dos requisitos legais para o processamento do pedido, na atual fase procedimental, previstos no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sendo o acolhimento a regra, salvo quanto ao inciso VI do art. 51 da referida lei, providência de rigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Eventual irregularidade outra, ademais, poderá e deverá ser apontada pelos credores e pelo administrador judicial, os quais deverão exercer a efetiva fiscalização e auxiliar na aferição da real situação econômica da parte autora, observado o poder da assembleia geral de credores no tocante à aprovação ou não do plano a ser apresentado.

Estando o processo na fase inicial, não há possibilidade de abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela simples dependência do crédito que poderá dar origem à negativação aos efeitos do processamento da recuperação judicial, uma vez que, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não restou aprovado o plano de recuperação judicial até o presente momento, estando a recuperanda em situação de inadimplência. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Decisão monocrática, Recuperação judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido. (grifel, Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 09/06/2015)

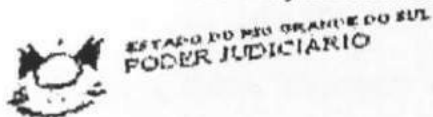
Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-

Número Verificador: 16411600005834164201616829

1/3

164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)



VERBA-ORIGEM  
FL 721

se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (grifei, REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, Dje 18/06/2015)

Por outro lado, no que tange ao pedido de abstenção da compensação dos cheques listados no documento número 12, bem como da suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, tenho que deve ser acolhido.

Isso porque é necessário que haja tratamento igualitário entre os credores a partir do momento em que é determinada a recuperação judicial, momento no qual os credores das compras, vendas ou prestações de serviços realizadas até a data do pedido de recuperação, receberão seus créditos conforme plano de recuperação apresentado e aprovado, conforme art. 49 c/c 53 e 55 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYSLIS SEMPRE MIO, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** e, em consequência:

- a) nomele como administrador judicial ROBERTO CARLOS HAI (<<http://www.rchjudicial.com.br/>>), sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33 da Lei 11.101/2005);
- b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal na atual fase processual, na forma do disposto no art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público;
- c) suspenda as ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei n.º 11.101/2005;
- d) deverá a devedora apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, observado o disposto na parte final do art. 52, inciso IV (destituição de seus administradores), da Lei n.º 11.101/2005;
- e) fixe o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, as

Número Verificador: 16411600005834164201616829  
164/1.16.0000583-4 (CNPJ): 0001264-30.2016.8.21



1477  
 S

deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

f) comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

g) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Antes de qualquer providência, **aguarde-se** o atendimento da emenda determinada e, atendida, **dê-se** ciência da presente decisão ao Ministério Público (art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005).

Após, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), bem como terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar objeção ao plano de recuperação a ser apresentados pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observado o disposto no art. 55, parágrafo único, da mesma Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela devedora em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se. Diligências legais.

Em 09/06/2016

**Juliano Etchegaray Fonseca,**  
 Juiz de Direito, em substituição.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:          Signatário: JULIANO ETCHEGARAY FONSECA          Nº de Série do certificado: 5683B5C8FAFA07C7E65512865AAAB464          Data e hora da assinatura: 10/06/2016 16:48:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verifdoc">http://www.tjrs.jus.br/verifdoc</a> e digite o seguinte número verificador: 16411600005834164201616829</p> 
---	---

Número Verificador: 16411600005834164201616829 3/3  
 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

Petição Eletrônica protocolada em 12/08/2016 17:44:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URGENTE - RISCO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES  
CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA- em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 87.377.305/0002-86, com sede na Rua Adolfo Thiel, 120 Centro, Vera Cruz/RS, Cep: 96880-000, por meio de seus procuradores firmatários, com outorga de poderes na forma de seus atos societários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, forte no artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal e artigos 66, I, e 951, do Código de Processo Civil, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** que se verifica entre o juízo da **Vara Judicial de Três Coroas (RS)**, onde tramita o processo de Recuperação Judicial de nº 0001264-30.2016.8.21.0164, ajuizado pela ora Suscitante, e o juízo da **Vara do Trabalho de Taquara (RS)**, onde tramita, em face da Recuperanda, Suscitante, o processo de nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movido por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, o que faz com base nas razões de fato e de direito que passa a expor

Primeiramente, requer sejam expedidas todas as intimações exclusivamente em nome dos procuradores **Carolina Miguez de Almeida, OAB/RS, 73.328,** e **Thomas Müller, OAB/RS 61.367,** sob pena de nulidade.

1 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1478  
28

## I. DO CABIMENTO DO PRESENTE CONFLITO

Trata-se de conflito de competência positivo, com fundamento no artigo 66, I, do Código de Processo Civil, deflagrado entre a Vara Judicial de Três Coroas (RS), juízo onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), onde tramita o processo movido por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS.

Considerando que o presente conflito de competência se verifica entre juízes vinculados a tribunais distintos e, sobretudo, porque a CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA é parte em ambos os processos (recuperação judicial e demanda individual), considera-se esta como parte legítima para suscitar a presente medida, de acordo com o disposto no art. 951 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', in fine, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais distintos, como ora se propõe. Passa-se, então, a prova do conflito de competência havido.

## II. DO CONFLITO EM SI CONSIDERADO

Conforme já referido, cuida-se de conflito havido por ocasião de dois juízos que se declararam competentes para conhecer a mesma causa.

2 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

O objeto (*quaestio iures*) sobre o qual estão a se colidirem as jurisdições, DESTACA-SE, divide-se em dois aspectos: (i) se o crédito pleiteado na ação individual é ou não *sujeito* à ação plural da recuperação judicial, e (ii) se é juridicamente admissível quaisquer atos de constrangimento da empresa em recuperação judicial em virtude de sua circunstância especial.

Pois bem.

### 2.1 Da ação de recuperação judicial da suscitante

A suscitante, CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, conforme referido, encontra-se em recuperação judicial.

O processo foi distribuído em 07.06.2016, sob o n. 0001264-30.2016.8.21.0164, na vara Vara Judicial de Três Coroas (RS), tendo sido admitido, para fins de processamento, nos termos dos artigos 51 e 6º da Lei 11.101/05, na data de 09.06.2016. Instrui-se esta petição com cópias do processo.

A teor dos artigos 6º e 52, III, da referida lei, com o deferimento, o juízo da recuperação judicial ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, sobretudo as que visam a satisfação de crédito líquido e sujeito à ação de recuperação judicial, mediante atos executivos.

3 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1479  
S

4 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

## 2.2 Do processo movido na Vara do Trabalho de Taquara (RS)

A ação movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS foi distribuída na Vara do Trabalho de Taquara (RS), em 08.04.2010.

Neste feito, o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), a despeito do processo de recuperação judicial por que passa a Suscitante, **deferiu provimento expropriatório** contra a Suscitante.

Instrui-se a presente petição com cópia das decisões tomadas em desfavor do patrimônio da Recuperanda/Suscitante, destacadas, para análise.

Assim decidindo, ele conheceu e julgou a *quaestio iures* antes referida, dando origem a um conflito entre jurisdições que necessita a intervenção de órgão superior, sob pena de persistirem comandos incompatíveis.

## 2.3 Da competência para resolver a *quaestio iures*

*Id est*, ao determinar a medida que ataca o patrimônio de sociedade em recuperação, o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS) apreciou *não só* a questão relativa à sujeição ou não do crédito da parte à ação de recuperação judicial da suscitante (**quaestio 1**), como também a questão relativa à possibilidade - e às condições - de atos de constrangimento em face da empresa que se encontra em recuperação judicial (**quaestio 2**).

5 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1480  
9

Observe-se.

Determina a lei 11.101/05, em seu artigo 6º, que, "**o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**". Ainda, que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia *ilíquida*".

Ainda, estabelece tal diploma legal que, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor **deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial** pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial (artigo 6º, § 6º, I).

Mais precisamente, *ex vi* dos artigos 6º, 49, 52, III, e 59 da Lei de n. 11.101/05, Lei de Falências e Recuperações, a circunstância da recuperação judicial submete aos efeitos do plano todos os créditos existentes à época do pedido de recuperação (artigo 49), suspendendo-se, inclusive, todas as ações e execuções movidas contra o devedor (artigos 6º e 52, III), salvo aquelas em que se demanda quantia ilíquida, limitando-se tal trâmite à respectiva liquidação (artigo 6º, §§ 1º e 3º).

Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Conseqüentemente, a incidência das normas da recuperação, no plano fático, opera-se sobre as tutelas jurisdicionais que acarretam **constrangimento** patrimonial sobre a empresa em recuperação.

### **Compete à recuperação judicial decidir sobre**

6 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

- (1) a sujeição ou não do crédito individualmente pleiteado ao procedimento coletivo tratado no plano de recuperação judicial e
- (2) a possibilidade de medidas judiciais que acarretem constrangimento sobre o patrimônio da empresa bem como a própria destinação do patrimônio da empresa.

É notória a impossibilidade de qualquer juízo que tenha conhecido ou venha a conhecer demanda judicial contra empresa em recuperação judicial proferir juízo sobre a incidência ou não das normas do artigo 49 e do artigo 6º, § 7º (sujeição de crédito à recuperação judicial). Não se requer imensa perspicácia para perceber que tal contexto acarretaria ampla e generalizada insegurança jurídica.

Não só pela competência exclusiva do juízo falimentar para decidir sobre a sujeição ou não do crédito, mas também pela competência para decidir sobre a possibilidade de medidas que ataquem o patrimônio da recuperanda, são passíveis de conflito de jurisdição mesmo demandas fundado em crédito *não sujeito, ex leges*, como os fiscais, conforme o seguinte precedente o demonstra:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. **Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.**

7 de 17

Porto Alegre | RS  
 Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
 Chácara das Pedras | 91330-001  
 55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
 Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
 Jardim Blumenau | 89010-330  
 55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1481  
8

11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

Por outros termos, compete, *exclusivamente*, ao juízo em que se processa a recuperação judicial decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio.

Assim, ressalte-se que o pedido aqui formulado é para que se declare o juízo da recuperação como o juízo exclusivamente competente para apreciar as questões acima transcritas, e não adentrar no próprio mérito.

Cabe a esta Corte, diante de tal incompatibilidade de juízos, a declaração de competência exclusiva para conhecer o objeto *sub judice* a um dos juízos que, evidentemente, deve ser o da recuperação judicial, sob pena de violação das normas e princípios da Lei 11.101/05, sobretudo do princípio do *par conditio creditorum* que diz com a igualdade de tratamento entre os credores da empresa em recuperação.

De fato, a circunstância moratória da recuperação judicial deve impor tratamento diverso a medidas constritivas e expropriatórias que tomam lugar no âmbito dos processos individuais.

Não se cuida de competência originária para conhecer do feito submetido no processo individual, mas **do esvaziamento da competência do juízo suscitado, na medida em que este já logrou reconhecer e liquidar o crédito da parte, determinando medidas executivas e mandamentais sobre o**

8 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

**patrimônio da recuperanda, o que é absolutamente incompatível com o processo de recuperação judicial.**

Conforme já mencionado, caracteriza-se, como é cediço nesta Corte de precedentes e uniformização da jurisprudência nacional, conflito de competência para decidir acerca do destino do patrimônio da sociedade em recuperação quando, estando uma empresa em recuperação judicial, forem determinados atos de constrição ou expropriação em relação ao patrimônio dessa empresa.

Cumprido, ainda, ressaltar que as normas que disciplinam a recuperação judicial devem ser, sempre, interpretadas sistemática e teleologicamente, evitando-se um esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial e sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao reconhecimento de conflito entre juízos em que se processam execuções individuais de crédito sujeito à recuperação judicial, *inclusive* quando decorrido o prazo a que alude o artigo 6º da Lei 11.101/05.

PROCESSO CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que **o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.**

2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de

9 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1482  
 8

recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.

3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF).

4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu;

(ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC 112.716/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 20/05/2011)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO**. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO.

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.

2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.

3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF).

4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu;

(ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.

5. **Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.**

10 de 17

Porto Alegre | RS  
 Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
 Chácara das Pedras | 91330-001  
 55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
 Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
 Jardim Blumenau | 89010-330  
 55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

(CC 112.716/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 20/05/2011)

Nessa mesma linha segue a argumentação de Alexandre Alves Lazzarini<sup>1</sup>:

**O processo de recuperação judicial (como no de falência) instaura um juízo coletivo para onde devem confluir todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles credores que postulam seu direito perante o juízo individual, seja ele na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho (...).**

(...)Na recuperação judicial busca-se dar tratamento igualitário, obedecidas as regras Legais e o que foi disposto pelos credores (e não pelo devedor), como forma de pagamento, onde todos os credores de uma mesma classe (trabalhadores, quirografários e etc.) recebam 'cada um, um pouco'; acrescente-se a isso que os credores apostam que a devedora (empresa em crise) irá se restabelecer, manter empregos e pagar o que deve.

(...) a empresa deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dadas as imposições públicas que lhe são feitas. (...).

Assim, a manutenção das execuções individuais em detrimento da recuperação da empresa implica autorizar que alguns trabalhadores prejudiquem milhares de outros reclamantes e aqueles outros que ainda trabalham na empresa e dela retiram seu sustento, ferindo o direito individual de cada um, sem considerar uma coletividade maior, composta por pessoas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos, por exemplo.

(...).

Em outras palavras, tanto para o interessado capitalista como para o interessado trabalhador, a convergência de interesses da coletividade é melhor em face do interesse individual.

Desta forma, a viabilidade da companhia, objetivo máximo da recuperação judicial (art. 47 da Lei 11.101/05 - princípio da preservação da empresa), não pode ser obstada pelo prosseguimento da execução paralela. Para Rachel Sztajn, o princípio da preservação da empresa é o norte do processo de recuperação:

<sup>1</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves. "A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução". **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: RT. Ano 10. n. 38. p. 93-106. Out./Dez. de 2007, p. 97.

1483  
9

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. [...] A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la. Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que **a empresa é uma faz fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.**<sup>2</sup>  
(grifou-se)

Na medida em que é o princípio da preservação da empresa o norteador da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação decidir acerca do destino do patrimônio da empresa e não ao juízo singular da ação individual.

### III. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM CARÁTER LIMINAR

Por força do art. 955 do CPC, faz-se extremamente necessário o sobrestamento, em sede de cognição sumária, da execução em trâmite perante

<sup>2</sup> Sztjan, Rachel. In **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), com a designação do juízo de recuperação para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes.

As consequências do prosseguimento da demanda individual são evidentes e poderão prejudicar sobremaneira o processo de recuperação da Suscitante, **correndo-se o risco, inclusive, de paralisação de suas atividades produtivas, sem que haja geração de caixa para pagamento, por exemplo, de outras rubricas trabalhistas dos funcionários ativos.**

Frisa-se que com o prosseguimento da demanda individual, simultaneamente ao processo de recuperação judicial, estar-se-á privilegiando um único credor em detrimento de todos os demais, o que não pode ser admitido.

A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica** em favor da recuperanda, no sentido de impossibilidade de atos paralelos, mesmo quando decorrem de créditos trabalhistas e, **sobretudo, fiscais**, que visem à **construção de patrimônio da sociedade em recuperação**. Tanto a sujeição do crédito como a própria destinação do patrimônio da recuperanda é matéria a ser conhecida e decidida pelo juízo em que se processa a recuperação.

Ora, certamente, seria absolutamente inviável caso qualquer juízo que conheceu uma ação cujo réu é empresa em recuperação judicial pudesse preferir decisão sobre a aplicabilidade ou não do artigo 49 da Lei 11.101/05 e do artigo 6º, § 7º (sujeição ou não do crédito).

O prosseguimento de ações com provimentos executivos e mandamentais gera desigualdade entre os credores, assim como coloca em risco o patrimônio da recuperanda e conseqüentemente o processo de recuperação. Quanto a essa posição, ressalta-se, por fim, que já existem, nesta Corte Superior de Justiça, precedentes monocráticos de liminares deferidas:

13 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1484  
8

empregados da VASP em todo o território nacional, tendo, inclusive, determinado a realização de penhoras, alienações judiciais e arrematações de bens de propriedade da companhia" (fl. 6). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento da VASP, a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista" (fl. 6).

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

**Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 20).**

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo e, bem assim, as demandas trabalhistas em que ela e qualquer de seus diretores ou acionistas esteja no pólo passivo como réus ou executados.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório.

**2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante Viação Aérea de São Paulo - VASP. Segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da suscitante. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.**

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira irá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à demanda trabalhista, em virtude da qual

15 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1485  
8

Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença proferida na reclamatória trabalhista discriminada na petição inicial. Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 74.659/RJ - Relator Ministro Ari Pargendler)

Defiro a medida liminar para sustar quaisquer atos de execução contra DAMBROZ S.A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, porque há decisão deferindo a recuperação judicial nos termos do plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores. Designo o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 120.869/SP - Relator Ministro Ari Pargendler)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMINAR PRETENDIDA - JUSTIÇA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA TRABALHISTA - PENHORA NO JUÍZO TRABALHISTA - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito de competência entre o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e MM. Juízo da 16ª Vara da Junta Trabalhista de São Paulo, suscitado pela Viação Aérea de São Paulo - VASP.

Narra o suscitante, em apertada síntese, que se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendos Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a suscitante.

Observa-se que O MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher o pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (cf. fls. 80/82).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-

14 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

empregados da VASP em todo o território nacional, tendo, inclusive, determinado a realização de penhoras, alienações judiciais e arrematações de bens de propriedade da companhia" (fl. 6). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento da VASP, a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista" (fl. 6).

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que além da nitida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

**Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 20).**

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo e, bem assim, as demandas trabalhistas em que ela e qualquer de seus diretores ou acionistas esteja no pólo passivo como réus ou executados.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes. É o relatório.

**2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante Viação Aérea de São Paulo - VASP. Segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da suscitante. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.**

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira irá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à demanda trabalhista, em virtude da qual

15 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1486  
28

se instaurou o conflito, *rectius*, aquela em curso perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos, que não o suscitado laboral; isso sem embargo de o mesmo princípio adotado quadrar para o deslinde de novos conflitos, que possam sobrevir.

Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender o processo de execução trabalhista em andamento perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo.

**3. A teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 73.380/SP - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa)**  
(grifou-se)

Portanto, a medida que se impõe é o sobrestamento liminar do processo nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, em trâmite perante à Vara do Trabalho de Taquara (RS), designando-se o juízo da recuperação judicial competente para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** digno-se Vossa Excelência a:

- a) Receber e processar o presente conflito de competência, determinando-se, *liminarmente*, o sobrestamento do processo de nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Taquara (RS), designando-se o juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes, por meio de comunicação ao órgão jurisdicional;
- b) **Decidir de plano o presente Conflito Positivo de Competência, forte no parágrafo único do art. 955 do CPC, reconhecendo-se a competência exclusiva**

16 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

**do juízo da recuperação judicial em face do juízo da execução trabalhista para:**

- i. Decidir sobre a sujeição ou não do crédito demandado individualmente;
  - ii. Decidir sobre a possibilidade da aplicação de atos executivos;
  - iii. Decidir sobre o destino do patrimônio da empresa em recuperação judicial;
- c) Ainda, caso não entenda pelo julgamento de plano do presente conflito, ouvir os juízes em conflito, com prazo para resposta designado por este ilustre Min. Relator, ante o que dispõe o art. 954 do CPC;
- d) Ao fim e ao cabo, julgar o presente Conflito Positivo de Competência procedente para ver declarada a competência exclusiva Vara Judicial de Três Coroas (RS), onde tramita a recuperação judicial da sociedade CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, para decidir sobre a sujeição ou não do crédito pleiteado individualmente, bem como para decidir sobre o destino do patrimônio desta sociedade, impedindo a Vara do Trabalho de Taquara (RS) de dar prosseguimento aos provimentos de caráter executivo ou mandamental e declarando-se ineficazes todos e quaisquer atos perpetrados na aludida ação que tenham por objeto o patrimônio da recuperanda;
- e) Determinar a expedição de todas as intimações *exclusivamente* em nome dos procuradores **Carolina Miguez de Almeida, OAB/RS 73.328, e Thomas Müller, OAB/RS 61.367**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

**Carolina Miguez de Almeida**  
**OAB/RS 73.328**

17 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1487  
8

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016213276

Nome original: CC148.324RS.pdf

Data: 21/10/2016 16:14:56

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: A Coordenadoria da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça informa que o Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi Relator do CC 148.324/RS solicita informações (000 1264-30.2016.8.21.0164)

# Superior Tribunal de Justiça

**NOME DO DOCUMENTO:** 65473575.txt  
**DATA:** 23/09/2016 - 15:07:04  
**IDENTIFICADOR DE GRUPO:**10665655  
**NÚMERO DO DOCUMENTO:** ME562341670BR

**DESTINATÁRIO:**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO**  
**JUIZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS**  
**RUA FELIPE BENDER, 373**

**TRÊS COROAS-RS**  
**95.660-000**

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-12557/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 23/09/2016**

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.  
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO MARCO BUZZI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA Nº MCD2S-10036 DE 16/08/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148324/RS, 201602197889, NÚMERO NA ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00004056920105040383 / 4056920105040383, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS, INTERESSADO VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS. SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 17/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148324/RS, 2016/0219788-9, NÚMERO NA ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00004056920105040383 / 4056920105040383, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS, INTERESSADO VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES: "TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO

Superior Tribunal de Justiça - SAES - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551516=1113119@

## Superior Tribunal de Justiça

1488  
S

POR CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, E O JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, NO QUAL TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO, MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE. AFIRMA QUE TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS EM 09/06/2016, OPORTUNIDADE EM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N.º 11.101/05. SUSTENTA QUE A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE EM PROCESSO DE SOERGUMENTO, FORAM REALIZADOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE SEUS BENS - BLOQUEIO DE VERBAS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - PELO JUÍZO DO TRABALHO DA 3.ª VARA DE TAQUARA/RS. DEFENDE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "DECIDIR SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO BEM COMO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO" (FL. 08, E-STJ), CABENDO À JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINAR E FIXAR O QUANTUM DEVIDO EM CADA CASO E EXPEDIR CERTIDÃO PARA QUE O ENTÃO VALOR SEJA HABILITADO NO PLANO, OU SEJA, PRATICAR, TÃO SOMENTE, ATOS CONDIZENTES AO PROCESSO DE COGNIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO PROCEDER ATOS EXECUTÓRIOS OU SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULA, LIMINARMENTE, O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA, DESIGNANDO-SE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, DECLARANDO-SE A INEFICÁCIA DE TODOS PRATICADOS QUE TENHAM COMO OBJETO A CONSTRUIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS. É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, DESTACA-SE A COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, UMA VEZ QUE ENVOLVE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LIMINAR MERECE DEFERIMENTO. 1. A MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE CONFLITO É ITERATIVA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE, EM HIPÓTESES SIMILARES RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, POIS O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE

Superior Tribunal de Justiça - SALS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900  
 PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551516=4113119@

pág.: 2 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPROMETENDO, ASSIM, O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS (ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005). É CEDIÇO QUE, UMA VEZ INICIADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTADO O PLANO, É MISTER QUE OS ATOS CONSTRITIVOS AOS ATIVOS DA SOCIEDADE SEJAM SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL, SOB PENA DE Esvaziamento dos propósitos da recuperação. NESSE CONTEXTO, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENCONTRA-SE CABALMENTE EVIDENCIADO, NA MEDIDA EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ FOI APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC 105.215/MT, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2010, DJE 24/06/2010) EVIDENCIA-SE, DIANTE DOS ALUDIDOS PRECEDENTES, O FUMUS BONI JURIS. AINDA, O PERICULUM IN MORA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO, PORQUANTO CONSTA DOS AUTOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INDICANDO QUE OS JUÍZOS SUSCITADOS DETERMINARAM ATOS EXECUTIVOS TENDENTES A CONSTRITAR BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. 2. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO 0000405-69.2010.5.04.0383, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. APÓS, À DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 15 DE AGOSTO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça – SAFS – Quadra 6, Lote 1 – CEP 70095-900  
 PABX (61) 3319-8900 – FAX (61) 3319-8700/8194-8195

C542425551516=1113119@

pág.: 3 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

1489  
S

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.324 - RS (2016/0219788-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI  
 SUSCITANTE : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADOS : THOMAS MULLER  
                   CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS  
 INTERES. : VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apontando como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, no qual tramita reclamação trabalhista, em fase de execução, movida por ex-funcionário da empresa suscitante.

Afirma que teve deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS em **09/06/2016**, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as obrigações ou execuções em face da empresa suscitante, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Sustenta que a despeito de encontrar-se em processo de soerguimento, foram realizados atos expropriatórios de seus bens - bloqueio de verbas por meio do Sistema *Bacen Jud* - pelo Juízo do Trabalho da 3.ª Vara de Taquara/RS.

Defende a competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação judicial para "decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio" (fl. 08, e-STJ), cabendo à Justiça do Trabalho determinar e fixar o *quantum* devido em cada caso e expedir certidão para que o então valor seja habilitado no plano, ou seja, praticar, tão somente, atos condizentes ao processo de cognição e liquidação de uma eventual condenação, sendo-lhe vedado proceder atos executórios ou satisfatórios em relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Postula, liminarmente, o sobrestamento do processo trabalhista, designando-se o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, declarando-se a ineficácia de todos praticados que tenham como objeto a constrição de seu patrimônio.

Requer, ao final, seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece **deferimento**.

GMMU-8  
CC 148324

C57025516-11319@  
2016/0219788-9

C158021781@  
Documento

Página 1 de 2

## Superior Tribunal de Justiça

1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005).

É cediço que, uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse contexto, o conflito de competência encontra-se cabalmente evidenciado, na medida em que o plano de recuperação já foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO  
TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES  
DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE  
ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A  
MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
(AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)

Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *fumus boni juris*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que os Juízos suscitados determinaram atos executivos tendentes a constriar bens de propriedade da recuperanda.

2. Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar o sobrestamento da execução **0000405-69.2010.5.04.0383**, em trâmite no Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, e designar o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

GMMB-8  
CC 148324

CS025516-11319@  
2016/0219788-9

CS4160217402@  
Documento

Página 2 de 2



1490  
8

164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por CRYSLIS SEMPRE MIO, por CALÇADOS GLAUBEN LTDA. e por GOLDEN DREMAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. visando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si e seus devedores solidários, a determinação ao Banco do Brasil e ao Banrisul para que se abstenham de efetuar a compensação dos cheques listados no documento número 12, conforme item 4.1, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

*Relatei sucintamente. Decido.*

O pedido foi regularmente instruído, com observância dos requisitos legais para o processamento do pedido, na atual fase procedimental, previstos no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sendo o acolhimento a regra, salvo quanto ao inciso VI do art. 51 da referida lei, providência de rigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCP).

Eventual irregularidade outra, ademais, poderá e deverá ser apontada pelos credores e pelo administrador judicial, os quais deverão exercer a efetiva fiscalização e auxiliar na aferição da real situação econômica da parte autora, observado o poder da assembleia geral de credores no tocante à aprovação ou não do plano a ser apresentado.

Estando o processo na fase inicial, não há possibilidade de abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pela simples dependência do crédito que poderá dar origem à negativação aos efeitos do processamento da recuperação judicial, uma vez que, embora a exigibilidade do crédito esteja suspensa, não restou aprovado o plano de recuperação judicial até o presente momento, estando a recuperanda em situação de inadimplência. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recuperação Judicial. Novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, conforme artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo forçoso reconhecer como injustificada a manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes. As retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, com a expedição de ofícios pelo juízo competente. Recurso provido. (grifel, Agravo de Instrumento Nº 70065057358, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 09/06/2015)

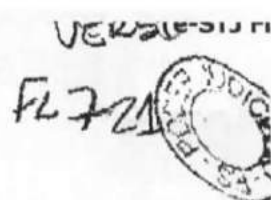
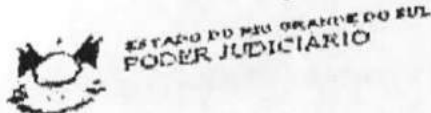
Na mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-

Número Verificador: 16411600005834164201616829

1/3

164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)



se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJC/STJ. 6. Recurso especial não provido. (grifei, REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Por outro lado, no que tange ao pedido de abstenção da compensação dos cheques listados no documento número 12, bem como da suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, tenho que deve ser acolhido.

Isso porque é necessário que haja tratamento igualitário entre os credores a partir do momento em que é determinada a recuperação judicial, momento no qual os credores das compras, vendas ou prestações de serviços realizadas até a data do pedido de recuperação, receberão seus créditos conforme plano de recuperação apresentado e aprovado, conforme art. 49 c/c 53 e 55 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYSLIS SEMPRE MIO, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREMI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** e, em consequência:

a) nomeio como administrador judicial **ROBERTO CARLOS HAI** (<<http://www.rchjudicial.com.br/>>), sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33 da Lei 11.101/2005);

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal a partir da fase processual, na forma do disposto no art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público;

c) suspendo as ações e/ou execuções contra a devedora por dividas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei n.º 11.101/2005;

d) deverá a devedora apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, observado o disposto na parte final do art. 52, inciso IV (destituição de seus administradores), da Lei n.º 11.101/2005;

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, a partir da publicação desta decisão.

Número Verificador: 16411600005834164201616829  
164/1.16.0000583-4 (CN):.0001264-30.2016.8.21.



1491  
8

deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

f) comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

g) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Antes de qualquer providência, **aguarde-se** o atendimento da emenda determinada e, atendida, **dê-se** ciência da presente decisão ao Ministério Público (art. 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005).

Após, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005), bem como terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar objeção ao plano de recuperação a ser apresentados pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, observado o disposto no art. 55, parágrafo único, da mesma Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado pela devedora em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Intimem-se. Diligências legais.

Em 09/06/2016

**Juliano Etchegaray Fonseca,**  
Juiz de Direito, em substituição.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por            Signatário: JULIANO ETCHEGARAY FONSECA            Nº de Série do certificado: 56B3B5CBFAFAD7C7E65512865AA4A8464            Data e hora da assinatura: 10/06/2016 18:48:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verifdoc">http://www.tjrs.jus.br/verifdoc</a>            e digite o seguinte número verificador: 16411600005834164201616829</p> 
---	--

Número Verificador: 16411600005834164201616829 3/3  
164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**URGENTE - RISCO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES  
CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA-** em *recuperação judicial*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 87.377.305/0002-86, com sede na Rua Adolfo Thiel, 120 Centro, Vera Cruz/RS, Cep: 96880-000, por meio de seus procuradores firmatários, com outorga de poderes na forma de seus atos societários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, forte no artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal e artigos 66, I, e 951, do Código de Processo Civil, suscitar o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** que se verifica entre o juízo da **Vara Judicial de Três Coroas (RS)**, onde tramita o processo de Recuperação Judicial de nº 0001264-30.2016.8.21.0164, ajuizado pela ora Suscitante, e o juízo da **Vara do Trabalho de Taquara (RS)**, onde tramita, em face da Recuperanda, Suscitante, o processo de nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movido por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, o que faz com base nas razões de fato e de direito que passa a expor

Primeiramente, requer sejam expedidas todas as intimações *exclusivamente* em nome dos procuradores **Carolina Miguez de Almeida, OAB/RS, 73.328, e Thomas Müller, OAB/RS 61.367**, sob pena de nulidade.

1 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1492  
8

## I. DO CABIMENTO DO PRESENTE CONFLITO

Trata-se de conflito de competência positivo, com fundamento no artigo 66, I, do Código de Processo Civil, deflagrado entre a Vara Judicial de Três Coroas (RS), juízo onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), onde tramita o processo movido por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS.

Considerando que o presente conflito de competência se verifica entre juízes vinculados a tribunais distintos e, sobretudo, porque a CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA é parte em ambos os processos (recuperação judicial e demanda individual), considera-se esta como parte legítima para suscitar a presente medida, de acordo com o disposto no art. 951 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', in fine, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais distintos, como ora se propõe. Passa-se, então, a prova do conflito de competência havido.

## II. DO CONFLITO EM SI CONSIDERADO

Conforme já referido, cuida-se de conflito havido por ocasião de dois juízos que se declararam competentes para conhecer a mesma causa.

2 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

O objeto (*quaestio iures*) sobre o qual estão a se colidirem as jurisdições, DESTACA-SE, divide-se em dois aspectos: (i) se o crédito pleiteado na ação individual é ou não *sujeito* à ação plural da recuperação judicial, e (ii) se é juridicamente admissível quaisquer atos de constrangimento da empresa em recuperação judicial em virtude de sua circunstância especial.

Pois bem.

### **2.1 Da ação de recuperação judicial da suscitante**

A suscitante, CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, conforme referido, encontra-se em recuperação judicial.

O processo foi distribuído em 07.06.2016, sob o n. 0001264-30.2016.8.21.0164, na vara Vara Judicial de Três Coroas (RS), tendo sido admitido, para fins de processamento, nos termos dos artigos 51 e 6º da Lei 11.101/05, na data de 09.06.2016. Instrui-se esta petição com cópias do processo.

A teor dos artigos 6º e 52, III, da referida lei, com o deferimento, o juízo da recuperação judicial ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, sobretudo as que visam a satisfação de crédito líquido e sujeito à ação de recuperação judicial, mediante atos executivos.

3 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1493  
2

4 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

## 2.2 Do processo movido na Vara do Trabalho de Taquara (RS)

A ação movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS foi distribuída na Vara do Trabalho de Taquara (RS), em 08.04.2010.

Neste feito, o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), a despeito do processo de recuperação judicial por que passa a Suscitante, **deferiu provimento expropriatório** contra a Suscitante.

Instrui-se a presente petição com cópia das decisões tomadas em desfavor do patrimônio da Recuperanda/Suscitante, destacadas, para análise.

Assim decidindo, ele conheceu e julgou a *quaestio iures* antes referida, dando origem a um conflito entre jurisdições que necessita a intervenção de órgão superior, sob pena de persistirem comandos incompatíveis.

## 2.3 Da competência para resolver a quaestio iures

*Id est*, ao determinar a medida que ataca o patrimônio de sociedade em recuperação, o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS) apreciou não só a questão relativa à sujeição ou não do crédito da parte à ação de recuperação judicial da suscitante (***quaestio 1***), como também a questão relativa à possibilidade - e às condições - de atos de constrangimento em face da empresa que se encontra em recuperação judicial (***quaestio 2***).

5 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

MIG  
28

Observe-se.

Determina a lei 11.101/05, em seu artigo 6º, que, "**o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**". Ainda, que "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia *ilíquida*".

Ainda, estabelece tal diploma legal que, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor **deverão ser comunicadas ao juízo da recuperação judicial** pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial (artigo 6º, § 6º, I).

Mais precisamente, *ex vi* dos artigos 6º, 49, 52, III, e 59 da Lei de n. 11.101/05, Lei de Falências e Recuperações, a circunstância da recuperação judicial submete aos efeitos do plano todos os créditos existentes à *época do pedido de recuperação* (artigo 49), suspendendo-se, inclusive, todas as ações e execuções movidas contra o devedor (artigos 6º e 52, III), salvo aquelas em que se demanda quantia ilíquida, limitando-se tal trâmite à respectiva liquidação (artigo 6º, §§ 1º e 3º).

Art. 49. **Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Conseqüentemente, a incidência das normas da recuperação, no plano fático, opera-se sobre as tutelas jurisdicionais que acarretam **constrangimento** patrimonial sobre a empresa em recuperação.

**Compete à recuperação judicial decidir sobre**

6 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

- (1) a sujeição ou não do crédito individualmente pleiteado ao procedimento coletivo tratado no plano de recuperação judicial e
- (2) a possibilidade de medidas judiciais que acarretem constrangimento sobre o patrimônio da empresa bem como a própria destinação do patrimônio da empresa.

É notória a impossibilidade de qualquer juízo que tenha conhecido ou venha a conhecer demanda judicial contra empresa em recuperação judicial proferir juízo sobre a incidência ou não das normas do artigo 49 e do artigo 6º, § 7º (sujeição de crédito à recuperação judicial). Não se requer imensa perspicácia para perceber que tal contexto acarretaria ampla e generalizada insegurança jurídica.

Não só pela competência exclusiva do juízo falimentar para decidir sobre a sujeição ou não do crédito, mas também pela competência para decidir sobre a possibilidade de medidas que ataquem o patrimônio da recuperanda, são passíveis de conflito de jurisdição mesmo demandas fundado em crédito *não sujeito, ex leges*, como os fiscais, conforme o seguinte precedente o demonstra:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. **Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.**

7 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1495  
D

11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

Por outros termos, compete, *exclusivamente*, ao juízo em que se processa a recuperação judicial decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio.

Assim, ressalte-se que o pedido aqui formulado é para que se declare o juízo da recuperação como o juízo exclusivamente competente para apreciar as questões acima transcritas, e não adentrar no próprio mérito.

Cabe a esta Corte, diante de tal incompatibilidade de juízos, a declaração de competência exclusiva para conhecer o objeto *sub judice* a um dos juízos que, evidentemente, deve ser o da recuperação judicial, sob pena de violação das normas e princípios da Lei 11.101/05, sobretudo do princípio do *par conditio creditorum* que diz com a igualdade de tratamento entre os credores da empresa em recuperação.

De fato, a circunstância moratória da recuperação judicial deve impor tratamento diverso a medidas constritivas e expropriatórias que tomam lugar no âmbito dos processos individuais.

Não se cuida de competência originária para conhecer do feito submetido no processo individual, mas **do esvaziamento da competência do juízo suscitado, na medida em que este já logrou reconhecer e liquidar o crédito da parte, determinando medidas executivas e mandamentais sobre o**

8 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

**patrimônio da recuperanda, o que é absolutamente incompatível com o processo de recuperação judicial.**

Conforme já mencionado, caracteriza-se, como é cediço nesta Corte de precedentes e uniformização da jurisprudência nacional, conflito de competência para decidir acerca do destino do patrimônio da sociedade em recuperação quando, estando uma empresa em recuperação judicial, forem determinados atos de constrição ou expropriação em relação ao patrimônio dessa empresa.

Cumpre, ainda, ressaltar que as normas que disciplinam a recuperação judicial devem ser, sempre, interpretadas sistemática e teleologicamente, evitando-se um esvaziamento dos propósitos da recuperação judicial e sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto ao reconhecimento de conflito entre juízos em que se processam execuções individuais de crédito sujeito à recuperação judicial, *inclusive* quando decorrido o prazo a que alude o artigo 6º da Lei 11.101/05.

PROCESSO CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que **o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.**

2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de

9 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)

1496  
 S

recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.

3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF).

4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu;

(ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC 112.716/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 20/05/2011)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO TRABALHISTA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO.** PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS FIXADO EM UM ANO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO.

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o juízo da recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com esse procedimento, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.

2. Usualmente o STJ tem autorizado que o juízo trabalhista promova atos de execução não obstante a existência de pedido de recuperação judicial, apenas em hipóteses em que houver falha inerente à apresentação ou aprovação do plano.

3. A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode desconsiderar sua existência, validade e eficácia. Ela implica "novação dos créditos anteriores ao pedido", obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF).

4. Se o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu;

(ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor.

5. **Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do juízo da recuperação judicial.**

10 de 17

Porto Alegre | RS  
 Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
 Chácara das Pedras | 91330-001  
 55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
 Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
 Jardim Blumenau | 89010-330  
 55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

(CC 112.716/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 20/05/2011)

Nessa mesma linha segue a argumentação de Alexandre Alves Lazzarini<sup>1</sup>:

**O processo de recuperação judicial (como no de falência) instaura um juízo coletivo para onde devem confluir todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles credores que postulam seu direito perante o juízo individual, seja ele na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho (...).**

(...)Na recuperação judicial busca-se dar tratamento igualitário, obedecidas as regras Legais e o que foi disposto pelos credores (e não pelo devedor), como forma de pagamento, onde todos os credores de uma mesma classe (trabalhadores, quirografários e etc.) recebam 'cada um, um pouco'; acrescente-se a isso que os credores apostam que a devedora (empresa em crise) irá se restabelecer, manter empregos e pagar o que deve.

(...)a empresa deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dadas as imposições públicas que lhe são feitas. (...).

Assim, a manutenção das execuções individuais em detrimento da recuperação da empresa implica autorizar que alguns trabalhadores prejudiquem milhares de outros reclamantes e aqueles outros que ainda trabalham na empresa e dela retiram seu sustento, ferindo o direito individual de cada um, sem considerar uma coletividade maior, composta por pessoas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos, por exemplo.

(...).

Em outras palavras, tanto para o interessado capitalista como para o interessado trabalhador, a convergência de interesses da coletividade é melhor em face do interesse individual.

Desta forma, a viabilidade da companhia, objetivo máximo da recuperação judicial (art. 47 da Lei 11.101/05 - princípio da preservação da empresa), não pode ser obstada pelo prosseguimento da execução paralela. Para Rachel Sztajn, o princípio da preservação da empresa é o norte do processo de recuperação:

<sup>1</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves. "A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução". **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: RT. Ano 10, n. 38, p. 93-106. Out./Dez. de 2007, p. 97.

1497  
e

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. [...] A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la. Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que **a empresa é uma faz fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.**<sup>2</sup>  
(grifou-se)

Na medida em que é o princípio da preservação da empresa o norteador da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação decidir acerca do destino do patrimônio da empresa e não ao juízo singular da ação individual.

### III. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM CARÁTER LIMINAR

Por força do art. 955 do CPC, faz-se extremamente necessário o sobrestamento, em sede de cognição sumária, da execução em trâmite perante

<sup>2</sup> Sztjan, Rachel. In **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. Coordenação Francisco Satiro de Souza Junior. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

o juízo da Vara do Trabalho de Taquara (RS), com a designação do juízo de recuperação para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes.

As consequências do prosseguimento da demanda individual são evidentes e poderão prejudicar sobremaneira o processo de recuperação da Suscitante, **correndo-se o risco, inclusive, de paralisação de suas atividades produtivas, sem que haja geração de caixa para pagamento, por exemplo, de outras rubricas trabalhistas dos funcionários ativos.**

Frisa-se que com o prosseguimento da demanda individual, simultaneamente ao processo de recuperação judicial, estar-se-á privilegiando um único credor em detrimento de todos os demais, o que não pode ser admitido.

A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica** em favor da recuperanda, no sentido de impossibilidade de atos paralelos, mesmo quando decorrem de créditos trabalhistas e, **sobretudo, fiscais**, que visem à **construção de patrimônio da sociedade em recuperação**. Tanto a sujeição do crédito como a própria destinação do patrimônio da recuperanda é matéria a ser conhecida e decidida pelo juízo em que se processa a recuperação.

Ora, certamente, seria absolutamente inviável caso qualquer juízo que conheceu uma ação cujo réu é empresa em recuperação judicial pudesse proferir decisão sobre a aplicabilidade ou não do artigo 49 da Lei 11.101/05 e do artigo 6º, § 7º (sujeição ou não do crédito).


O prosseguimento de ações com provimentos executivos e mandamentais gera desigualdade entre os credores, assim como coloca em risco o patrimônio da recuperanda e conseqüentemente o processo de recuperação. Quanto a essa posição, ressalta-se, por fim, que já existem, nesta Corte Superior de Justiça, precedentes monocráticos de liminares deferidas:

13 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1498  


Defiro a medida liminar para sustar a execução da sentença proferida na reclamatória trabalhista discriminada na petição inicial. Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 74.659/RJ - Relator Ministro Ari Pargendler)

Defiro a medida liminar para sustar quaisquer atos de execução contra DAMBROZ S.A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, porque há decisão deferindo a recuperação judicial nos termos do plano aprovado pela Assembleia-Geral de Credores. Designo o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 120.869/SP - Relator Ministro Ari Pargendler)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LIMINAR PRETENDIDA - JUSTIÇA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA TRABALHISTA - PENHORA NO JUÍZO TRABALHISTA - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA, EM PARTE, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de conflito de competência entre o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e MM. Juízo da 16ª Vara da Junta Trabalhista de São Paulo, suscitado pela Viação Aérea de São Paulo - VASP.

Narra o suscitante, em apertada síntese, que se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendos Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a suscitante.

Observa-se que O MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher o pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (cf. fls. 80/82).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-

14 de 17

Porto Alegre | RS  
 Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
 Chácara das Pedras | 91330-001  
 55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
 Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
 Jardim Blumenau | 89010-330  
 55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

empregados da VASP em todo o território nacional, tendo, inclusive, determinado a realização de penhoras, alienações judiciais e arrematações de bens de propriedade da companhia" (fl. 6). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento da VASP, a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista" (fl. 6).

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

**Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 20).**

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo e, bem assim, as demandas trabalhistas em que ela e qualquer de seus diretores ou acionistas esteja no pólo passivo como réus ou executados.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É o relatório.

**2. Em sede de cognição sumária, merece acolhida, em parte, o pleito liminar requerido pela suscitante Viação Aérea de São Paulo - VASP. Segundo aflora dos autos, a decisão oriunda da Justiça do Trabalho acaba por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da suscitante. Essa circunstância, aliada aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.**

Conquanto não mereça maiores digressões, jungido a esse pressuposto, o perigo da demora na fixação da competência MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo é evidente, uma vez que, repita-se em benefício da clareza, a decisão da Justiça Obreira irá refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

Quanto à pretensão acrescida, vale consignar que o acolhimento do pleito liminar se restringirá à demanda trabalhista, em virtude da qual

15 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

1493  
8

se instaurou o conflito, *rectius*, aquela em curso perante o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, não cabendo no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar outras ações semelhantes, que possam estar correndo em outros Juízos, que não o suscitado laboral; isso sem embargo de o mesmo princípio adotado quadrar para o deslinde de novos conflitos, que possam sobrevir.

Pelo que precede, concedo parcialmente a liminar, para suspender o processo de execução trabalhista em andamento perante o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo.

**3. A teor do artigo 120 do Código de Processo Civil, fica nomeado o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes. (Conflito de Competência nº 73.380/SP - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa)**  
(grifou-se)

Portanto, a medida que se impõe é o sobrestamento liminar do processo nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, em trâmite perante à Vara do Trabalho de Taquara (RS), designando-se o juízo da recuperação judicial competente para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** digne-se Vossa Excelência a:

- a) Receber e processar o presente conflito de competência, determinando-se, *liminarmente*, o sobrestamento do processo de nº 0000405-69.2010.5.04.0383, movida por VANDERLEI SCHMITZ DOS SANTOS, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Taquara (RS), designando-se o juízo da recuperação judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas que se façam urgentes, por meio de comunicação ao órgão jurisdicional;
- b) **Decidir de plano o presente Conflito Positivo de Competência, forte no parágrafo único do art. 955 do CPC, reconhecendo-se a competência exclusiva**

16 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

www.dulacmuller.com.br

**do juízo da recuperação judicial em face do juízo da execução trabalhista para:**

- i. Decidir sobre a sujeição ou não do crédito demandado individualmente;
  - ii. Decidir sobre a possibilidade da aplicação de atos executivos;
  - iii. Decidir sobre o destino do patrimônio da empresa em recuperação judicial;
- c) Ainda, caso não entenda pelo julgamento de plano do presente conflito, ouvir os juízes em conflito, com prazo para resposta designado por este ilustre Min. Relator, ante o que dispõe o art. 954 do CPC;
- d) Ao fim e ao cabo, julgar o presente Conflito Positivo de Competência procedente para ver declarada a competência exclusiva Vara Judicial de Três Coroas (RS), onde tramita a recuperação judicial da sociedade CRYVALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, para decidir sobre a sujeição ou não do crédito pleiteado individualmente, bem como para decidir sobre o destino do patrimônio desta sociedade, impedindo a Vara do Trabalho de Taquara (RS) de dar prosseguimento aos provimentos de caráter executivo ou mandamental e declarando-se ineficazes todos e quaisquer atos perpetrados na aludida ação que tenham por objeto o patrimônio da recuperanda;
- e) Determinar a expedição de todas as intimações *exclusivamente* em nome dos procuradores **Carolina Miguez de Almeida, OAB/RS 73.328, e Thomas Müller, OAB/RS 61.367**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2016.

**Carolina Miguez de Almeida**  
**OAB/RS 73.328**

17 de 17

Porto Alegre | RS  
Av. Nilo Peçanha, n. 2825/1204 e 1205  
Chácara das Pedras | 91330-001  
55 51 3331.1101

Blumenau | SC  
Rua Coronel Vidal Ramos, 1/210  
Jardim Blumenau | 89010-330  
55 47 3035.1134

[www.dulacmuller.com.br](http://www.dulacmuller.com.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1500  
88

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016213273

Nome original: CC149.357SC.pdf

Data: 21/10/2016 16:01:31

Remetente:

Silvio Luiz Maciel da Silva  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi do Superior Tribunal de Justiça concedeu liminar nos autos do CC 148.324/RS e solicita informações a esse Juízo (CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164)

## Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.357 - SC (2016/0275585-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 SUSCITANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADO : RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SP251363  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 INTERES. : NEWTON CESAR VILLAR ANESI  
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR - RJ055141

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitante TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC e o JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Alega a suscitante que, em 26/10/2012, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC em 8/11/2012. Como efeito natural de tal pedido, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias. Informam que o plano de recuperação foi aprovado pela assembleia geral de credores em 2/10/2013.

Afirma que seu plano foi homologado pelo Juízo da recuperação e que nele estariam contemplados os valores executados na ação trabalhista n.º 0048600-57.21995.01-0072, reclamantes o ora interessado, que tramita no Juízo trabalhista acima mencionado.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão das verbas no referido plano, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução de verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juízo trabalhista e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

VBC 24  
CC 149357

CS043551-429-1:1@  
2016/0275585-6

CS-10651022229@  
Documento

Página 1

## Superior Tribunal de Justiça

1501  
2

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial."

(EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007 - grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."

(CC nº 112.799/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/3/2011 - grifou-se).

VBC 24  
CC: 149357

C5702551-4291:11@  
2016.0275585-6

C1-10510212229@  
Documento

Página 2

## Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da ação trabalhista n.º 0048600-57.21995.01-0072, que tramita no JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem atendendo a todos os comandos no sentido de cumprir o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
Relator

1502  
28



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072**

**Acórdão  
1a Turma**

**Agravo de Petição a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes: **NEWTON CESAR VILLAR ANESI**, como Agravante, e **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A- Em Recuperação Judicial**, como Agravada.

A hipótese é de Agravo de Petição interposto pelo Exequente, às fls. 881/887, contra a r. decisão de fls. 879/879v., prolatada pela **MM. JUÍZA HELOÍSA JUNCKEN RODRIGUES**, nos autos da reclamatória em epígrafe, em curso perante a 72ª Vara do Trabalho desta Capital, por meio da qual restou parcialmente acolhida a Impugnação à Sentença de Liquidação de fls. 861/868.

Pelas razões de fls. 881/887, pretende o Exequente, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que sejam homologados os cálculos de liquidação por ele ofertados, às fls. 537/539, ou, alternativamente, aqueles apresentados, às fls. 610/615 e 635, por ocasião da impugnação ao laudo pericial.

Contraminuta, às fls. 889/895.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito, na oportunidade, sendo certo que, se assim entender, poderá fazê-lo em sessão de julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO.**

Por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

**II - MÉRITO**

Insurge-se o Exequente, ora Agravante, contra parte da r. decisão que lhe foi desfavorável, na medida em que parcialmente acolhida a Impugnação à Sentença de Liquidação por ele apresentada, às fls. 859/866.

A r. decisão agravada determinou o refazimento dos cálculos

3101/cmcc

2

"Da análise dos autos, verifico que o r. Acórdão de fls. 512/519 considerou exagerado o valor apontado como salário do autor, tendo em vista a pouca documentação juntada aos autos, por se tratar de restituição, e determinou a liquidação por artigos. As partes se manifestaram, tendo o autor juntado documentos em fls. 539 e 566 apontando os créditos recebidos da reclamada. Após apresentação de documentos e designação de audiência, decidiu este juízo que a liquidação seria por arbitramento. Este juízo determinou a realização de prova pericial para a apuração dos valores devidos ao autor, laudo pericial em fls. 596/603 e 627/632. O laudo pericial foi calculado tomando por base os documentos juntados às fls. 539 e 566/568, conforme parâmetros definidos em fl. 599. No entanto, comparando o cálculo do perito (fl. 599) com o da quantidade de salários mínimos, recebidos à época pelo reclamante, verifico um valor bem menor, o que significa uma perda real do salário, o que é vedado pela Constituição Federal. Fricse-se que a média das comissões, reconhecida e pretendida pela própria reclamada, em dezembro de 1994, foi de R\$13.450,00 (fl. 11), que correspondia a cento e noventa e dois virgula quatorze salários mínimos (R\$13.450,00/R\$70,00), enquanto a média atualizada indicada pelo perito em abril de 2010 a quarenta e um virgula setenta e nove salários mínimos (fl. 632). Com isso, verifico que o valor apurado pelo ilustre expert encontra-se destoante com os documentos juntados aos autos, inclusive com a defesa da própria reclamada. Isto não aconteceu com a média apurada pelo perito no cálculo das verbas rescisórias (fl. 631), feita com base na prova documental existente nos autos, pois os R\$14.891,42 são iguais a 212,73 salários mínimos em janeiro de 1995 (R\$14.891,42/R\$70,00). A diferença ocorreu em função da apuração da média de

elaborados pelo Perito, a fim de que fosse observado a título de comissões o valor equivalente a 192,12 salários mínimos, em cada um dos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993 - aqui, cumpre observar a ocorrência de erro de natureza material no julgado, ao consignar "abril de 2002 a dezembro de 2003", pois, nos termos do v. Acórdão de fl. 517, foi reconhecido o liame empregatício de 20 de abril de 1992 a 28 de janeiro de 1995. Referido julgado manteve o restante da liquidação, ou seja, de janeiro de 1994 a janeiro de 1995, por entender que as importâncias utilizadas pelo Perito a esse mesmo título estavam de acordo com a prova documental realizada nos autos.

1ª Turma  
 Acórdão

AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO



Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
 Av. Presidente Antonio Carlos, 251 8o andar - Gab.44  
 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072**

Acórdão  
1a Turma

comissões."

Pretende o Agravante a reforma do referido julgado, ao fundamento de que deve ser observado como parâmetro de cálculo das comissões o valor de R\$22.462,00, indicado na inicial.

Aduz que dita importância representa a comissão percebida no mês de dezembro de 1994, consoante comprova o documento por ele apresentado à fl. 539, que não foi impugnado pela Executada.

Alega que os relatórios de fl. 58, assim como os documentos de fls. 567/578 juntados pela Executada não podem servir como parâmetro para fixação das comissões, pois sequer contém sua assinatura.

Afirma que, sendo assim, há que ser desconsiderada a prova pericial realizada e declarados corretos os cálculos de liquidação por ele apresentados.

Pugna, caso ultrapassada tal argumentação, pela reforma da r. decisão agravada, na parte que fixa parâmetros para o refazimento dos cálculos do perito, a fim de que seja determinada a utilização da média das comissões consignadas no documento de fls. 567 – DIFIRTA – 1994, nos últimos seis meses, incluindo o mês de janeiro de 1995.

Não há prosperar o inconformismo do Agravante.

Conforme acima consignado, o v. Acórdão liquidando (fl.(fl. 518), ante a precariedade dos documentos fornecidos para a restauração dos autos, determinou que a fixação do salário do Agravante fosse remetida à liquidação do julgado, ou seja, transferiu para a fase preparatória da execução a apuração do real valor percebido a esse título.

Os documentos de fls. 539 e 566, acostados pelo Agravante, registram as importâncias de R\$22.462,26 e R\$20.642,76, nos meses de dezembro e outubro, do ano de 1994, respectivamente, como parcelas supostamente quitadas, nesse particular.

Todavia, ditos documentos, por si só, não serviriam como prova contundente de tais pagamentos, os quais somente vieram a ser confirmados, por meio das planilhas nominadas "Razão Analítica", de fls. 568/569, juntadas pela Executada, onde constam lançamentos dos mesmos valores nos mencionados meses.

Dessa forma, não é razoável entender, como pretende o Agravante, que os demais lançamentos ali realizados em sequência, relativos aos meses restantes do ano de 1994 e janeiro de 1995, não representam as comissões efetivamente por ele percebidas.

Afigura-se, pois, correta a r. decisão agravada, inclusive quanto à metodologia para o cálculo da média das comissões, na medida em que aquela utilizada pelo perito importou em redução salarial.

Nego provimento.

3101/lcmc

3

3101/lcmc

4

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO  
RELATOR**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição para, no mérito, negar-lhe provimento.  
Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2013

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Acórdão**  
**1ª Turma**  
**III -**  
**CONCLUSÃO**

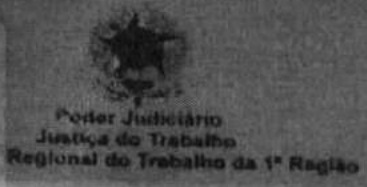
**AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ



STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

1504  
2



**Trabalhista - Rito Ordinário**  
**Agravo de Peticao**

**AP 0048600-57.1995.5.01.0072**



Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
5/5	0	0	0

72a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
1a Turma

Relator : Jose Nascimento Araujo Netto

Revisor :

Redator Designado :

**Tramitação Preferencial:**

05/06/2012

**Partes:**

Agravante : NEWTON CESAR VILLAR ANESI  
Advogado : Luiz Filipe Maduro Aguiar, OAB: RJ 55141 D

Agravado : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - Em Recuperação Judicial-  
A/C Anderson Onildo Socreppa

**Dependência:** 0267400-93.2003.5.01.0000 PI

AP 0048600-57.1995.5.01.0072



06/04/2013

36238

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº0048600-57-1995.5.01.0072

1002

**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Vistos etc.  
TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
opôs Embargos à Execução, às fls.981/989, em face de NEWTON CESAR VILLAR  
ANESI, aduzindo merecer reforma a determinação de bloqueio, tendo em vista a  
recuperação judicial.  
Manifestou-se o Embargado em fls.999/1000.  
É o relatório

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DOS VALORES ATUALIZADOS**

As ações trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial e durante o seu processamento tramitam normalmente perante a Justiça do Trabalho e após liquidado o crédito trabalhista, o mesmo é habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial.

Com esta restrição deve ser entendido o artigo 6º da Lei de Recuperação e Falência ao dispor que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Tal dispositivo, no entanto, deve ser complementado pelo respectivo parágrafo quarto ao estatuir que "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de intimação judicial".

Por tais fatos, entende-se que a execução deve permanecer neste Juízo. Improcede o alegado pelo reclamado.

**ISTO POSTO:**

Conheço dos Embargos e os julgo **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos acima.

Custas de R\$ 44,26, pela embargante.

A,V da CLT

Intimem-se partes.

Em, 04 de março de 2015.

*HELOÍSA JUNCKEN RODRIGUES*  
Juíza Titular

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43

72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº0048800-57-1995.5.01.0072

1505  
20

**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Vistos etc.  
TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
opôs Embargos à Execução, às fls.981/989, em face de NEWTON CESAR VILLAR  
ANESI, aduzindo merecer reforma a determinação de bloqueio, tendo em vista a  
recuperação judicial.  
Manifestou-se o Embargado em fls.999/1000.  
É o relatório

**FUNDAMENTAÇÃO  
DOS VALORES ATUALIZADOS**

As ações trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial e durante o seu processamento tramitam normalmente perante a Justiça do Trabalho e após liquidado o crédito trabalhista, o mesmo é habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial.

Com esta restrição deve ser entendido o artigo 6º da Lei de Recuperação e Falência ao dispor que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Tal dispositivo, no entanto, deve ser complementado pelo respectivo parágrafo quarto ao estatuir que "na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções independentemente de intimação judicial".

Por tais fatos, entende-se que a execução deve permanecer neste Juízo. Improcede o alegado pelo reclamante.

**ISTO POSTO**

Conheço dos Embargos e os julgo improcedentes, conforme fundamentos acima.

Custas de R\$ 44,26, pela embargante.

A,V da CLT

Intimem-se partes.

Em, 04 de março de 2015.

*[Assinatura]*  
**HELOÍSA JUNCKEN RODRIGUES**  
Juíza Titular

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

REPUBLICA FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Praça do Trabalho do Rio de Janeiro  
Av. Sena Madureira, 151 - 15.º andar  
Centro Rio de Janeiro RJ 20131-001  
Tel. 21 23611000

1000

PROCESSO: 0048600-57 1995.5.01.0072 RTOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 31/03/2015, terça-feira (3f), o expediente de 25/03/2015, com o seguinte teor:

Processo: 0048600-57 1995.5.01.0072 - RTOrd  
Aut. NEWTON CESAR VILLAR ANESI [Adv. Luiz Filipe Maduro Aguiar (OAB RJ 55141 - D)]  
Réu: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa [Adv. Nelson Williams Fratosi Rodrigues (OAB SP 128341 - D)]  
Destinatários: Aut NEWTON CESAR VILLAR ANESI Réu TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa  
Tomar ciência de que os embargos à execução/penhora foram julgados improcedentes. Prazo de 8 (oito) dias

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43

31/03/2015 - terça-feira (3f)

Maria Salete de Gouvea  
Encarregado de Protocolo

1506  
2

(e-STJ Fl.51)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

PODERA JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Rua Vinte de Setembro de 2011 em 2011  
Avenida Cláudio Pires 471 - 4º andar  
Cidade Nova - RJ 20131-001  
Tel. 21 2067-7514

1º D

PROCESSO: 0048600-57 1995.5.01.0072 RTOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 31/03/2015, terça-feira (3f), o expediente de 25/03/2015, com o seguinte teor:

Processo: 0048600-57 1995.5.01.0072 - RTOrd  
Aut. NEWTON CESAR VILLAR ANESI [Adv. Luiz Filipe Maduro Aguiar (OAB RJ 55141 - D)]  
Réu: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa [Adv. Nelson Wilson Fratoni Rodrigues (OAB SP 125341 - D)]  
Destinatários: Aut. NEWTON CESAR VILLAR ANESI, Réu TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa  
Tomar ciência de que os embargos à execução por fora foram julgados improcedentes. Prazo de 5 (cinco) dias.

31/03/2015, terça-feira (3f)

Maria Salete de Gouvea  
Encarregado de Protocolo

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Praça do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Senador Rui Braga, s/nº - andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20231-014 RJ  
Tel. 21 23807572

1003 D

PROCESSO: 0048600-57.1995.5.01.0072 RTOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 31/03/2015, terça-feira (3f). o expediente de 25/03/2015, com o seguinte teor:

Processo: 0048600-57.1995.5.01.0072 - RTOrd  
Aut: NEWTON CESAR VILLAR ANESI [Adv. Luiz Filipe Maduro Aguiar (OAB: RJ 55141 - D)]  
Réu: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa [Adv. Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: SP 128341 - D)]  
Destinatário(s): Aut NEWTON CESAR VILLAR ANESI, Réu TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa  
Tomar ciência de que os embargos à execução/penhora foram julgados improcedentes. Prazo de 8 (oito) dias.

31/03/2015, terça-feira (3f).

Maria Salete de Gouvea  
Encarregado de Protocolo

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43

1507  
2

(e-STJ Fl.52)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Rua do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Carlos Prates 171 - andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20231-014 RJ  
Tel: 21 23807572

1503  
D

PROCESSO: 0048600-57.1995.5.01.0072 RTOOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 31/03/2015, terça-feira (3f). o expediente de 25/03/2015, com o seguinte teor:

Processo: 0048600-57.1995.5.01.0072 - RTOOrd  
Aut: NEWTON CESAR VILLAR ANESI [Adv. Luiz Filipe Maduro Aguiar (OAB: RJ 55141 - D)]  
Réu: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa [Adv. Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: SP 128341 - D)]  
Destinatário(s): Aut NEWTON CESAR VILLAR ANESI, Réu TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - Em Recuperação Judicial- A/C Anderson Onildo Socreppa  
Tomar ciência de que os embargos à execução/penhora foram julgados improcedentes. Prazo de 8 (oito) dias.

31/03/2015, terça-feira (3f).

Maria Salete de Gouvea  
Encarregado de Protocolo

Petição Eletrônica protocolada em 11/10/2016 19:41:43



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

Distribuição por prevenção ao Exmo. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS  
CUEVA

Ref.: Conflito de Competência - **URGENTE** - "Perecimento de Direitos"

**TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na  
Rua Paulo Kuehnrich, nº 68, Blumenau - SC, CEP 89052-900, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 82.636.986/0001-55, representada na forma de seu estatuto  
social, por seus advogados que a esta subscrevem, os quais possuem escritório  
profissional no endereço grafado ao final, local onde recebem publicações,  
notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, com fulcro nos artigos 105, I, "d", da Constituição Federal; 66 c/c 951  
e seguintes do Código de Processo Civil, e 193 e seguintes do Regimento Interno  
deste Egrégio Tribunal, suscitar este

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO**

*com pedido de medida liminar,*

Entre o **Respeitável Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC**, o  
qual, indica-se desde já, como o competente, no qual tramita o processo de  
recuperação judicial da recuperanda acima qualificada, sob o nº 008.12.023674-2  
(0023674-23.2012.8.24.0008) e o **Respeitável Juízo da 72ª Vara do Trabalho  
da Unidade Judiciária do Rio de Janeiro - RJ**, na qual tramita a Ação

Rua Guilherme Kock, 507, 1º andar - Joinville - SC CEP: 89.18-220 - 55 47 3028-7437  
www.freitasabecassis.adv.br

## Superior Tribunal de Justiça

1508  
29

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.357 - SC (2016/0275585-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
 SUSCITANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADVOGADO : RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SP251363  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 INTERES. : NEWTON CESAR VILLAR ANESI  
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR - RJ055141

## DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitante TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC e o JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Alega a suscitante que, em 26/10/2012, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC em 8/11/2012. Como efeito natural de tal pedido, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra as requerentes pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias. Informam que o plano de recuperação foi aprovado pela assembleia geral de credores em 2/10/2013.

Afirma que seu plano foi homologado pelo Juízo da recuperação e que nele estariam contemplados os valores executados na ação trabalhista nº 0048600-57.21995.01-0072, reclamantes o ora interessado, que tramita no Juízo trabalhista acima mencionado.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão das verbas no referido plano, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução de verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juízo trabalhista e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório.

DECIDO.

VBC 24  
 CC 149357

CSZ@STJ-1000-11-11@  
 2016/0275585-6

CK116570222029@  
 Documento

Página 1

## Superior Tribunal de Justiça

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes julgados:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial."

(EDcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 19/4/2007 - grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."

(CC nº 112.799/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22/3/2011 - grifou-se).

VBC 24  
CC 149357

CSJ025551-109-11@  
2016/0275585-6

CL-10651022020@  
Documento

Página 2

1509  
S

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da ação trabalhista n.º 0048600-57.21995.01-0072, que tramita no JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU/SC para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se ao Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ).

Detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem atendendo a todos os comandos no sentido de cumprir o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2016 às 16:01:02 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072**

**Acórdão  
1a Turma**

**Agravo de Petição a que se nega  
provisimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes: **NEWTON CESAR VILLAR ANESI**, como Agravante, e **TEKA TECELAGEM KUEHRICH S/A- Em Recuperação Judicial**, como Agravada.

A hipótese é de Agravo de Petição interposto pelo Exequite, às fls. 881/887, contra a r. decisão de fls. 879/879v., prolatada pela **MM. JUÍZA HELOÍSA JUNCKEN RODRIGUES**, nos autos da reclamatória em epígrafe, em curso perante a 72ª Vara do Trabalho desta Capital, por meio da qual restou parcialmente acolhida a Impugnação à Sentença de Liquidação de fls. 861/868.

Pelas razões de fls. 881/887, pretende o Exequite, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que sejam homologados os cálculos de liquidação por ele ofertados, às fls. 537/539, ou, alternativamente, aqueles apresentados, às fls. 610/615 e 635, por ocasião da impugnação ao laudo pericial.

Contraminuta, às fls. 889/895.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar interesse que justifique sua intervenção no feito, na oportunidade, sendo certo que, se assim entender, poderá fazê-lo em sessão de julgamento.

**É o relatório.**

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO.**

Por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

**II - MÉRITO**

Insurge-se o Exequite, ora Agravante, contra parte da r. decisão que lhe foi desfavorável, na medida em que parcialmente acolhida a Impugnação à Sentença de Liquidação por ele apresentada, às fls. 859/866.

A r. decisão agravada determinou o refazimento dos cálculos

3101/lcmc

1

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
 Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
 Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072

**Acórdão****1a Turma**

elaborados pelo Perito, a fim de que fosse observado a título de comissões o valor equivalente a 192,12 salários mínimos, em cada um dos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993 – aqui, cumpre observar a ocorrência de erro de natureza material no julgado, ao consignar "abril de 2002 a dezembro de 2003", pois, nos termos do v. Acórdão de fl. 517, foi reconhecido o liame empregaticio de 20 de abril de 1992 a 28 de janeiro de 1995. Referido julgado manteve o restante da liquidação, ou seja, de janeiro de 1994 a janeiro de 1995, por entender que as importâncias utilizadas pelo Perito a esse mesmo título estavam de acordo com a prova documental realizada nos autos.

O r. julgado agravado encontra-se assim fundamentado:

"Da análise dos autos, verifico que o r. Acórdão de fls. 512/519 considerou exagerado o valor apontado como salário do autor, tendo em vista a pouca documentação juntada aos autos, por se tratar de restauração, e determinou a liquidação por artigos.

As partes se manifestaram, tendo o autor juntado documentos em fls. 539 e 566 apontando os créditos recebidos da reclamada.

Após apresentação de documentos e designação de audiência, decidi este juízo que a liquidação seria por arbitramento.

Este juízo determinou a realização de prova pericial para a apuração dos valores devidos ao autor, laudo pericial em fls. 596/603 e 627/632.

O laudo pericial foi calculado tomando por base os documentos juntados às fls. 539 e 566/568, conforme parâmetros definidos em fl. 599.

No entanto, comparando o cálculo do perito (fl. 599) com o da quantidade de salários mínimos, recebidos à época pelo reclamante, verifico um valor bem menor, o que significa uma perda real do salário, o que é vedado pela Constituição Federal.

Frise-se que a média das comissões, reconhecida e pretendida pela própria reclamada, em dezembro de 1994, foi de R\$13.450,00 (fl. 11), que correspondia a cento e noventa e dois vírgula quatorze salários mínimos (R\$13.450,00/R\$70,00), enquanto a média atualizada indicada pelo perito em abril de 2010 a quarenta e um vírgula setenta e nove salários mínimos (fl. 632).

Com isso, verifico que o valor apurado pelo ilustre expert encontra-se destoante com os documentos juntados aos autos, inclusive com a defesa da própria reclamada.

Isto não aconteceu com a média apurada pelo perito no cálculo das verbas rescisórias (fl. 631), feita com base na prova documental existente nos autos, pois os R\$14.891,42 são iguais a 212,73 salários mínimos em janeiro de 1995 (R\$14.891,42/R\$70,00).

A diferença ocorreu em função da apuração da média de

3101/lcmc

2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araújo Neto  
Av. Presidente Carlos, 251 6o andar - Gab. 44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072

Acórdão

1ª Turma

comissões."

Pretende o Agravante a reforma do referido julgado, ao fundamento de que deve ser observado como parâmetro de cálculo das comissões o valor de R\$22.462,00, indicado na inicial.

Aduz que dita importância representa a comissão percebida no mês de dezembro de 1994, consoante comprova o documento por ele apresentado à fl. 539,

que não foi impugnado pela Executada.

Allega que os relatórios de fl. 58, assim como os documentos de fls. 567/578 juntados pela Executada não podem servir como parâmetro para fixação das comissões, pois sequer contém sua assinatura.

Afirma que, sendo assim, há que ser desconsiderada a prova pericial realizada e declarados corretos os cálculos de liquidação por ele apresentados.

Pugna, caso ultrapassada tal argumentação, pela reforma da r. decisão

agravada, na parte que fixa parâmetros para o refazimento dos cálculos do perito, a fim de que seja determinada a utilização da média das comissões consignadas no documento de fls. 567 - DIFIRTA - 1994, nos últimos seis meses, incluindo o mês

de janeiro de 1995.

Não há prosperar o inconformismo do Agravante.

Conforme acima consignado, o v. Acórdão liquidando (fl. fl. 518), ante a precariedade dos documentos fornecidos para a restituição dos autos, determinou que a fixação do salário do Agravante fosse remetida à liquidação do julgado, ou seja, transferiu para a fase preparatória da execução a apuração do real

valor percebido a esse título.

Os documentos de fls. 539 e 566, acostados pelo Agravante, registram as importâncias de R\$22.462,26 e R\$20.642,76, nos meses de dezembro e outubro, do ano de 1994, respectivamente, como parcelas supostamente quitadas, nesse

particular.

Todavia, ditos documentos, por si só, não serviriam como prova contudente de tais pagamentos, os quais somente vieram a ser confirmados, por

meio das planilhas nominadas "Razão Analítica", de fls. 568/569, juntadas pela Executada, onde constam lançamentos dos mesmos valores nos mencionados

meses.

Dessa forma, não é razoável entender, como pretende o Agravante, que os demais lançamentos ali realizados em sequência, relativos aos meses

restantes do ano de 1994 e janeiro de 1995, não representam as comissões efetivamente por ele percebidas.

Afigura-se, pois, correta a r. decisão agravada, inclusive quanto à metodologia para o cálculo da média das comissões, na medida em que aquela

utilizada pelo perito importou em redução salarial.

Nego provimento.

3101/lcmo

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos,251 6o andar - Gab.44  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

1511  
8

**AGRAVO DE PETIÇÃO- TRT- AP 0048600-57.1995.5.01.0072**

Acórdão  
1a Turma  
III -

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2013

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO  
RELATOR**

3101/lcmc

05/04/2013

06236

Dependência: 0267400-93.2003.5.01.0000 P1

Agravado : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - Em Recuperação Judicial-  
A/C Anderson Onildo Socreppa

Agravante : NEWTON CESAR VILLAR ANESI  
Advogado : Luiz Filipe Maduro Aguiar, OAB: RJ 55141 D

Partes:

08/06/2012

Tramitação Preferencial:

Relator : Jose Nascimento Araujo Netto  
Revisor :  
Redator Designado :

Volumes	5/5
Documentos	0
Apenso	0
Volumes de Apenso	0

72a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
1a Turna

AP 0048600-57.1995.5.01.0072

Agravado de Peticao  
Agravista - Rito Ordinário

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Regional do Trabalho de 1º Região

AP 0048600-57.1995.5.01.0072



512  
8



**Trabalhista nºs. 0048600-57.21995.01-0072**, em fase de execução contra as recuperandas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE DOS FATOS ENSEJADORES E CARACTERIZAÇÃO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA:**

Aos 26 de outubro de 2012, depois de longo período de crise econômico-financeira, visando à recuperação e reestruturação de seu negócio, o Grupo TEKA, formado pelas empresas TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A, TEKA TÊXTIL S/A, CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., TEKA INVESTIMENTOS LTDA. e FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA., pleiteou, judicialmente, sua recuperação judicial, na Comarca de Blumenau - SC, cujo processo tramita sob o nº 008.12.023674-2 (0023674-23.2012.8.24.0008), perante a 2ª Vara Cível – certidão narrativa anexa.

Tal pedido de recuperação judicial foi deferido, conforme decisão publicada aos 13 de novembro de 2012 e, posteriormente, realizada a Assembleia Geral de Credores, aos 2 de outubro de 2013, houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial da ora suscitante, conforme percentuais de aprovação abaixo relacionados:

- Classe Trabalhista = 74,72%
- Classe Quirografária = 70,03%
- Classe Garantia Real = 70,72%

Em seguida, via de consequência, houve a devida homologação judicial da referida decisão da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial da suscitante.

Ocorre que, em que pese o objetivo de preservação e continuidade da empresa, além de sua função social, em prol, ainda, da liquidação de todos os créditos habilitados no processo de recuperação judicial, buscando-se dispensar tratamento justo a cada credor, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado por grande maioria de todas as classes de credores, a requerente vem encontrando grandes dificuldades, além daquelas já existentes que a levaram a buscar o amparo judicial, para dar efetivo cumprimento ao plano proposto e aprovado.



Isto porque, o R. Juízo suscitado da 32ª Vara do Trabalho da Unidade Judiciária do Rio de Janeiro recalitra a sujeitar os créditos trabalhistas ali apurados ao processo de recuperação judicial, determinando a continuidade dos atos executórios individuais por meio da Justiça do Trabalho (decisões/despachos anexos).

Como é sabido e pacificado, também nesta Egrégia Corte, o bem maior tutelado, que é a preservação da empresa, somente pode ser alcançado se houver uma harmonização de atos e fatos compatíveis com o Plano de Recuperação Judicial proposto, analisado e aprovado, o qual passa pelo crivo de todas as classes de credores, além do Poder Judiciário.

Sem essa harmonização, havendo credores que busquem individualmente seus créditos e com os respectivos Juízos negando-se a incluir tais créditos ou expô-los ao Juízo da Recuperação Judicial, não é possível dar o efetivo cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

A requerente, ora suscitante, vem, desde o deferimento de sua recuperação judicial, expondo aos Doutos Juízes da Justiça do Trabalho que os créditos, sejam eles líquidos ou, ainda, ilíquidos estão sujeitos às disposições do processo de recuperação judicial, seja em relação aos créditos concursais habilitados, seja em relação àqueles apurados e liquidados pós-deferimento da RJ, que se relacionam a datas pretéritas ao deferimento da RJ, ou, por fim, seja em relação aos créditos extraconcursais que não devem ser executados e gerar atos expropriatórios de patrimônio sem o amparo do Juízo da Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial da suscitante, devidamente aprovado por grande maioria (74,72% da Classe Trabalhista), previu, com base na Lei de Recuperação de Empresas, a liquidação dos créditos trabalhistas de até 5 (cinco) salários mínimos dentro de 30 (trinta) dias depois da aprovação do Plano em assembleia, e dentro do prazo de 1 (um) ano, quando os créditos trabalhistas forem superiores a 5 (cinco) salários mínimos.



1513

Ocorre que, em relação aos créditos que vêm sendo liquidados nas demandas trabalhistas, depois de aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial da suscitante, o R. Juízo suscitado entende que deve dar seguimento aos atos executórios e de expropriar bens e direitos da empresa suscitante.

Inicialmente, como é sabido, a suscitante buscou amparo neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça de forma individualizada, a cada ato construtivo ou executório em detrimento ao Plano de Recuperação Judicial, distribuindo dezenas de processos com a mesma finalidade e obtendo decisões uníssonas no sentido de ser o Juízo da Recuperação Judicial aquele responsável, como nos processos a seguir relacionados:

Processo	Nº de Registro	NUP	Data Autuação
<a href="#">CC 128123 / SC</a>	<a href="#">2013/0140915-0</a>	0140915-91-2013.3.00.0000	13/05/2013
<a href="#">CC 128088 / SC</a>	<a href="#">2013/0136621-7</a>	0136621-93-2013.3.00.0000	09/05/2013
<a href="#">CC 127581 / SC</a>	<a href="#">2013/0096543-7</a>	0096543-57-2013.3.00.0000	08/04/2013
<a href="#">CC 127579 / SC</a>	<a href="#">2013/0096484-4</a>	0096484-69-2013.3.00.0000	08/04/2013
<a href="#">CC 127576 / SC</a>	<a href="#">2013/0096478-0</a>	0096478-62-2013.3.00.0000	08/04/2013
<a href="#">CC 127490 / SC</a>	<a href="#">2013/0090070-0</a>	0090070-55-2013.3.00.0000	02/04/2013
<a href="#">CC 127426 / SC</a>	<a href="#">2013/0083341-9</a>	0083341-13-2013.3.00.0000	25/03/2013
<a href="#">CC 127425 / SC</a>	<a href="#">2013/0083339-2</a>	0083339-43-2013.3.00.0000	25/03/2013
<a href="#">CC 127424 / SC</a>	<a href="#">2013/0083338-0</a>	0083338-58-2013.3.00.0000	25/03/2013
<a href="#">CC 127277 / SC</a>	<a href="#">2013/0070607-2</a>	0070607-95-2013.3.00.0000	14/03/2013
<a href="#">CC 127276 / SC</a>	<a href="#">2013/0070556-7</a>	0070556-84-2013.3.00.0000	14/03/2013
<a href="#">CC 126863 / SC</a>	<a href="#">2013/0044187-9</a>	0044187-53-2013.3.00.0000	20/02/2013
<a href="#">CC 126862 / SC</a>	<a href="#">2013/0044184-3</a>	0044184-98-2013.3.00.0000	20/02/2013
<a href="#">CC 126861 / SC</a>	<a href="#">2013/0044183-1</a>	0044183-16-2013.3.00.0000	20/02/2013
<a href="#">CC 126860 / SC</a>	<a href="#">2013/0044177-8</a>	0044177-09-2013.3.00.0000	20/02/2013
<a href="#">CC 126804 / SC</a>	<a href="#">2013/0040973-7</a>	0040973-54-2013.3.00.0000	18/02/2013
<a href="#">CC 126803 / SC</a>	<a href="#">2013/0040953-5</a>	0040953-63-2013.3.00.0000	18/02/2013
<a href="#">CC 126802 / SC</a>	<a href="#">2013/0040950-0</a>	0040950-11-2013.3.00.0000	18/02/2013
<a href="#">CC 126801 / SC</a>	<a href="#">2013/0040947-1</a>	0040947-56-2013.3.00.0000	18/02/2013
<a href="#">CC 126632 / SC</a>	<a href="#">2013/0028626-9</a>	0028626-86-2013.3.00.0000	04/02/2013
<a href="#">CC 126631 / SC</a>	<a href="#">2013/0028624-5</a>	0028624-19-2013.3.00.0000	04/02/2013
<a href="#">CC 126629 / SC</a>	<a href="#">2013/0028566-4</a>	0028566-16-2013.3.00.0000	04/02/2013
<a href="#">CC 126615 / SC</a>	<a href="#">2013/0026911-9</a>	0026911-09-2013.3.00.0000	01/02/2013
<a href="#">CC 126614 / SC</a>	<a href="#">2013/0026909-2</a>	0026909-39-2013.3.00.0000	01/02/2013
<a href="#">CC 126613 / SC</a>	<a href="#">2013/0026906-7</a>	0026906-84-2013.3.00.0000	01/02/2013
<a href="#">CC 133359 / SC</a>	<a href="#">2014/0085553-8</a>	0085553-70.2014.3.00.0000	14/04/2014
<a href="#">CC 133360 / SC</a>	<a href="#">2014/0085585-4</a>	0085585-75.2014.3.00.0000	14/04/2014



CC 133561 / SC	2014/0095914-5	0095914-49.2014.3.00.0000	28/04/2014
CC 134985 / SC	2014/0177490-1	0177490-64.2014.3.00.0000	23/07/2014
CC 135261 / SC	2014/0192350-6	0192350-70.2014.3.00.0000	06/08/2014
CC 135533 / SC	2014/0208109-3	0280109-74.2014.3.00.0000	19/08/2014
CC 140520 / SC	2015/0117191-4	0117191-87.2015.3.00.0000	19/05/2015
CC 140599 / SC	2015/0119768-8	0119768-38.2015.3.00.0000	21/05/2015
CC 142055 / SC	2015/0169648-0	0169648-96.2015.3.00.0000	16/07/2015
CC 142607 / SC	2015/0200995-5	0200995-50.2015.3.00.0000	17/08/2015
CC 142875 / SC	2015/0217230-0	0217230-92.2015.3.00.0000	31/08/2015
CC 143078 / SC	2015/0228044-6	0228044-66.2015.3.00.0000	09/09/2015
CC 145348 / SC	2016/0036898-8	0036898-96.2016.3.00.0000	12/02/2016

Além de inúmeros outros mais recentes com o mesmo resultado positivo para a suscitante.

Em todos os julgamentos dos conflitos de competência acima listados, o Douto relator houve por bem conceder a medida liminar de suspensão do processamento das execuções trabalhistas, considerando competente o Juízo da Recuperação Judicial para prosseguimento dos atos de execução.

Considerando o volume de ações trabalhistas em andamento e em fase de execução, as quais geram, diariamente, atos de constrição de patrimônio e dinheiro, essenciais para a sobrevivência da suscitante e, ainda, para o devido cumprimento do Plano de Recuperação judicial, outra saída não se encontrou, senão buscar, uma vez mais, o amparo deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A fim de obstar todos os atos executórios e expropriatórios praticados pelo R. Juízo suscitado, os quais põem em risco todo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da suscitante, é imprescindível que se declare o Juízo da Recuperação judicial para todos os atos executórios enquanto perdurar a recuperação judicial das suscitantes.

## II. CABIMENTO DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA:

O presente conflito de competência, fundamentado nos artigos 105, I, "d", da Constituição Federal, arts. 66 c/c 951 e seguintes do Código de Processo Civil, mostra-se perfeitamente configurado no presente caso, uma

vez que o Douto Juiz da Justiça do Trabalho, a saber, o da 72ª Vara do Trabalho da Unidade Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, entende-se por competente para processar e julgar os atos executórios e expropriatórios em face da recuperanda ora suscitante, enquanto o juízo competente para tais atos é o do processo da recuperação judicial.

Resta, portanto, caracterizado o conflito positivo de competência, uma vez que dois ou mais Juízes se consideram competentes para julgar e/ou dar prosseguimento aos atos executórios em face da suscitante.

De acordo com a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC 119624 / GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/06/2012).

Dessa forma, considerando que a suscitante já obteve aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial e já se deu início ao seu cumprimento, não é prudente que as execuções individuais, mesmo as trabalhistas, tenham prosseguimento em juízos distintos ao da recuperação judicial, que se torna universal para administração de todos os créditos havidos contra a suscitante.

Nessa seara (Direito Falimentar), vale socorrer-se ao respeitável voto do Relator do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski (RE 583.955 - RJ), que após sustentar a competência do Juízo falimentar para os atos executórios, cita brilhante lição do doutrinador Alexandre Alves Lazzarini, a seguir:

"O processo de recuperação judicial (como no de falência) instaura um juízo coletivo para onde devem confluir todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles credores que postulam seu



**direito perante o juízo individual, seja ele na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho (...).**

(...)

Na recuperação judicial busca-se dar tratamento igualitário, obedecidas as regras legais e o que foi disposto pelos credores (e não pelo devedor), como forma de pagamento, onde todos os credores de uma mesma classe (trabalhadores, quirografários etc.) recebam 'cada um, um pouco'; acrescenta-se a isso que os credores apostam que a devedora (empresa em crise) irá se restabelecer, manter empregos e pagar o que deve.

(...)

(...) a empresa deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dadas as imposições públicas que lhe são feitas.

(...)

**Assim, a manutenção das execuções individuais em detrimento da recuperação da empresa implica autorizar que alguns trabalhadores prejudiquem milhares de outros reclamantes e aqueles outros que ainda trabalham na empresa e dela retiram seu sustento, ferindo o direito individual de cada um, sem considerar uma coletividade maior,** composta por pessoas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos, por exemplo.

(...)

Em outras palavras, tanto para o interessado capitalista como para o interessado trabalhador, a convergência de interesses da coletividade é melhor em face do interesse individual.<sup>1</sup> (g.n.)

Ora, é evidente que as execuções individuais dos créditos trabalhistas fere e ataca o planejamento de recuperação da empresa, privilegiando-se alguns credores em detrimento de toda uma coletividade sujeita ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, considerando que o R. Juízo suscitado se declara competente para prosseguimento de atos executórios (expropriatórios)

---

<sup>1</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves. "A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução". Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT. Ano 10. n. 38. p. 93-106. Out./Dez. de 2007, p. 97.

1515  
8

em face da suscitante, forçoso concluir que o presente conflito de competência é perfeitamente cabível ao presente caso.

### III. ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PLANO E O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO R. JUÍZO SUSCITADO:

Tramita perante a 72ª Vara do Trabalho da Unidade Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Ação Trabalhista nº. 0048600-57.21995.01-0072 envolvendo a empresa suscitante.

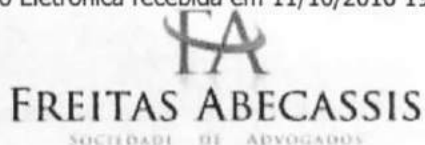
No caso específico, houve determinação para prosseguimento da execução em detrimento do patrimônio da Suscitante, além do bloqueio BACENJUD (documentos anexos).

Dessa forma, tais atos praticados pelo Douto Magistrado do R. Juízo suscitado, além de arbitrários e irrazoáveis vão a descompasso com a recuperação judicial da suscitante, uma vez que atingem diretamente o patrimônio da empresa colocando em risco o cumprimento de seu Plano de soerguimento.

### IV. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em que pese a previsão legal de suspensão de todas as ações de execução movidas em face das empresas que têm o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isso, inicialmente, refere-se e assegura que a empresa possa buscar a elaboração e aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, pelo qual serão adotadas estratégias e oportunidades de quitação do passivo constituído até a data do pedido de "socorro judicial".

A tramitação das execuções diversas, que permaneceram suspensas pelo prazo referido, entretanto, é possibilitada, porém, em sendo aprovado o Plano de Recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, este deverá ser cumprido e tornará o Juízo da Recuperação Judicial como o



responsável pelo andamento de qualquer ato construtivo que ataca o patrimônio das empresas recuperandas.

Se assim não fosse, seria impossível o cumprimento de um Plano de Recuperação Judicial, com frequentes expropriações de patrimônio e penhoras de valores em contas bancárias que deveriam servir para fomentar as atividades da empresa e recuperar sua saúde econômico-financeira.

Essa posição se harmoniza com o entendimento reiteradamente emanado por este Excelso Superior Tribunal, conforme se extrai do acórdão a seguir que menciona outras importantes decisões:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, 2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, 3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF."

(STJ - CC nº 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 31/8/2011)

Do inteiro teor do voto da relatora extrai-se:

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

  
**FREITAS ABECASSIS**  
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1516  
2

“É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os seguintes

precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 5/6/2007), entre outros. Assim, uma vez apurado o montante devido, deve se realizar, no juízo da recuperação judicial, a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade e do comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05 (CC 90.160/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05/06/2009)

Com efeito, nas hipóteses em que o plano for aprovado e homologado, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa em recuperação judicial. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o ativo da empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, contudo, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão de todas as ações de execução ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. Permitir o seguimento das execuções trabalhistas individuais, portanto, vai contra o princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Não se trata, aqui, de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas. Os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos "créditos derivados da legislação do trabalho" que já estejam incluídos no plano de pagamento apresentado pela suscitante, aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília/DF. Relativamente à hipótese dos autos, constata-se, após consulta ao sítio do TRT da 10ª Região na internet, que, a requerimento do reclamante (e-STJ fl. 41), foi expedida certidão de habilitação de crédito na data de 16/01/2009, ou seja, muito antes da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores e da concessão da Recuperação, o que ocorreu, respectivamente, em 18/08/2010 e 28/09/2010.

Mesmo que assim não fosse, a Lei 11.101/05 prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, 2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao

Rua Guilherme Kock, 507, 1º andar – Joinville – SC CEP: 89.18-220 – 55 47 3028-7437  
[www.freitasabecassis.adv.br](http://www.freitasabecassis.adv.br)



Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, 3º). O art. 768da CLT igualmente estabelece a prioridade de tramitação para todos os dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar .

Forte nessas razões, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), CONHEÇO DO CONFLITO e declaro a competência do Juízo da VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA/DF."

O julgado a seguir vai na mesma direção:

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA EM QUE SEPROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - Em razão da dificuldade ou mesmo total impossibilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, os créditos deverão ser executados de acordo com o plano de recuperação. Precedentes.

2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial."(CC nº 95.870/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 10/11/2010)

Do voto do relator extrai-se as seguintes considerações:

" A discussão aqui agitada refere-se acerca da competência para decidir sobre o patrimônio das ora suscitantes, após ter sido deferido o plano de recuperação judicial.

Observa-se que foi deferido o pedido de recuperação judicial requerido pelas suscitantes perante a 4ª Vara Cível de Feitos Gerais de Várzea Grande/MT, em 23 de fevereiro de 2007, onde restou aprovada a inclusão de credores trabalhistas no plano de recuperação judicial da empresa (fls. 184).

Registra-se, também, que o autor, ex-empregado da ora suscitante, por meio de reclamação trabalhista proposta perante a 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT, obteve sentença parcialmente favorável, encontrando-se essa decisão em fase de execução.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

  
**FREITAS ABECASSIS**  
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1517  
8

Tendo isso em conta, é certo que, as eventuais reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial devem ter seus atos executivos processados perante o Juízo Falimentar, em homenagem aos princípios da indivisibilidade e da universalidade deste Juízo, bem como a possibilidade de manifesto prejuízo para os credores da empresa.

É importante consignar, ainda, que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que após decretada a falência, prosseguirá a execução dos julgados, mesmos os trabalhistas, no Juízo falimentar. Nesse sentido, veja-se

(...)

Tal ocorre porque que o plano de recuperação judicial tem como desiderato o soerguimento da empresa, protegendo a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação de seus credores."

Tal compreensão se coaduna, inclusive, com o Provimento CGJT nº0011/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de 3/5/2012 (que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MMs. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências"), ao considerar que "aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e no STF." (DEJT, de 7/5/2012).

Registre-se, por fim, que a continuidade de execuções de créditos não incluídos no plano de recuperação, pode conferir, a depender da circunstância, privilegio injustificado a favor de credores com títulos novos em detrimento daqueles mais antigos (previstos no plano), violando a desejável igualdade que deve reger a realização de créditos nessas condições (par conditio creditorum).

Desse modo, a solução quanto ao destino dos bens eventualmente bloqueados ou penhorados deve ser tratada pelo juízo local da recuperação. É este o mais capaz, pela maior proximidade com o fatos, de solucionar a questão atentando a todos os aspectos que circundam a demanda original, repleta de complexidades.

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do conflito e julgo procedente o pedido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo - SP para decidir sobre o prosseguimento da realização da execução de sentença nº 02055-2005-064-02-00-5, em trâmite no Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, seja para determinar a ulatimação da execução, seja para que se observe o disposto no art. 10 e seus parágrafos da citada



lei, ou, ainda, para tomar o caminho que melhor harmonize o direito do trabalhador à recuperação judicial em curso"(fls. 253/256)."

Resta evidente, portanto, que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial a decisão de qualquer ato executório que possa interferir no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da empresa e, conseqüentemente, no soerguimento da empresa, tudo com base nos princípios da preservação e continuidade da empresa.

#### **V. NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS/EXECUTÓRIOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO:**

Como é sabido, caso sejam prosseguidas as execuções de forma individual, em detrimento dos demais credores que estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial da suscitante, haverá um desequilíbrio e enriquecimento ilícito por parte de alguns credores que buscam seus créditos de forma individualizada.

Diante disso, a possibilidade de antecipação da tutela, visando evitar dano de difícil reparação é plenamente possível no presente caso, ante o poder geral de cautela deste Juízo.

Há que se observar, ainda, que poderá o presente incidente ser julgado de plano, com base no artigo 955 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

STJ-Petição Eletrônica recebida em 11/10/2016 19:34:14

1518  
2

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

A jurisprudência dominante está evidenciada quanto à matéria objeto deste incidente, ressaltando-se as dezenas de decisões proferidas em favor das suscitantes por este Douto Juízo.

Os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela e a imediata suspensão e sobrestamento das execuções individuais, estão também presentes, uma vez que não devem prosseguir execuções individuais, sob pena de tratamento mais benéfico e privilegiado a determinados credores em detrimento de outros, infringindo-se o princípio da isonomia que deve imperar nas relações jurídicas.

Além disso, a execução pelo meio menos oneroso deve imperar, o que não se vê na Justiça Especializada do Trabalho que, com o fim de liquidar os créditos trabalhistas, o que, diga-se, é nobre, não mede as consequências de se inviabilizar o cumprimento de um Plano de Recuperação Judicial aprovado por grande maioria em todas as categorias de credores, podendo resultar na quebra da empresa se todas as execuções que deveriam estar sujeitas ao processo de recuperação judicial, ou, ao menos, sob a seara do Juízo da Recuperação Judicial, sejam levadas a termo individualmente, procedendo-se a penhoras diárias de dinheiro e outros bens, impossibilitando a sobrevivência da empresa.

## VI. DOS PEDIDOS:

Ante a todo o exposto, requer-se seja liminarmente determinada a imediata suspensão de quaisquer atos executórios e expropriatórios praticados pelo R. Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, especialmente no **Processos nº. 0048600-57.21995.01-0072** que ali tramitam, a fim de obstar atos de expropriação de patrimônio em prejuízo do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Sem prejuízo do pedido liminar supra, requer, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil, seja conhecido o presente conflito e



declarada diretamente por este Eminent Relator a competência do D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC, para o exame da viabilidade de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante, enquanto estiver em desenvolvimento e cumprimento o respectivo plano de recuperação judicial.

Na remota hipótese deste Eminent Relator entender pela necessidade de julgamento colegiado, facultado o envio de informações pelo juízo suscitado, e depois da manifestação do D. Representante do Ministério Público, requer seja conhecido o presente conflito, declarando-se a competência do D. Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC para o exame da viabilidade de quaisquer atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante enquanto estiver em desenvolvimento o respectivo Plano de Recuperação Judicial.

Declararam, para os devidos fins, os patronos das suscitantes, a autenticidade das cópias acostadas à presente.

Requer-se que todas as publicações relativas ao presente processo sejam efetuadas em nome, exclusivamente, dos patronos signatários da presente.

Requer-se, por fim, a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais do presente incidente.

Atribui-se, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa.

Nesses termos,  
Requer e aguarda deferimento.  
Blumenau, 11 de outubro de 2016.

**José M. Freitas da Silva**  
OAB/SC nº 22.582

**Richard Abecassis**  
OAB/SP nº 251.363



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
8ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVO HAMBURGO

Rua Sapiranga, nº 90, Sala 504, Jardim Mauá, Novo Hamburgo – tel. 3584-2800

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS/RS



\* 1 6 4 1 1 6 0 0 0 5 8 3 4 \*

Processo nº 164/1.16.0000583-4

Recuperação de empresa

**Autor:** CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e  
outros

**Réu:** CRYSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e  
outros

**Interessado:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua procuradora  
signatária, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, expor o quanto segue:

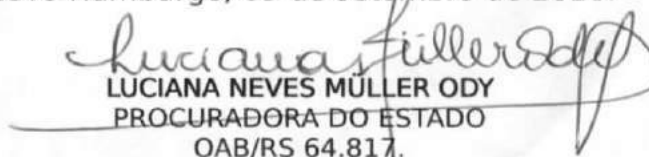
Em atenção à carta de intimação anexa, comunica o ente estatal  
que está ciente acerca do plano de recuperação judicial em relação às empresas  
CRYSALIS SEMPRE MIO, CALÇADOS GLAUBEN LTDA e GOLDEN DREMAS  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Outrossim, informa que, até a data de 09/09/2016, os débitos  
judiciais pendentes, referentes às empresas mencionadas, consoante  
demonstram as telas anexas, extraídas do sistema da Secretaria da Fazenda  
Estadual, alcançam o montante de R\$ 115.310.746,78.

Considerando a exigência legal de prévio parcelamento do débito  
tributário como condição ao deferimento do plano de recuperação, consoante o  
disposto no §7º do art. 6º da Lei 11.101/20051, requer-se seja condicionado o  
deferimento do plano à comprovação do pagamento ou parcelamento dos débitos  
fiscais existentes em face do Estado do Rio Grande do Sul, instando-se a parte  
autora a elaborar pedido de quitação ou parcelamento, este na forma do disposto  
na Portaria nº 480/2013, da PGE/RS (anexa).

Termos em que pede deferimento.

Novo Hamburgo, 09 de setembro de 2016.

  
LUCIANA NEVES MÜLLER ODY  
PROCURADORA DO ESTADO  
OAB/RS 64.817.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
8ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVO HAMBURGO

Rua Sapiranga, nº 90, Sala 504, Jardim Mauá, Novo Hamburgo – tel. 3584-2800

SECRETARIA DA FAZENDA SISTEMA 02 PROCERGS  
SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA OPCA0 493 09/09/16  
DEBITOS JUDICIAIS DE UMA EMPRESA (BLQ PCT) PAG.: 001 09:46:55

CGC/TE: 0000000000 CNPJ: 87377305 000103 CPF: 0000000000 GERAL: S (S/N)  
CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA J-87377305/0000-00  
GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 09/09  
RA

IE: 141/0095786 ICS PJ: 87377305/0004-48  
1410343054 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1504.011,91  
1410343488 61 143 24/06/14 71.01-PAR JUD CAN 4 1512.281,97  
1410343798 61 143 27/05/14 71.01-PAR JUD CAN 28 430.946,75  
1410344131 61 143 27/05/14 71.01-PAR JUD CAN 28 924.058,62  
R 1410353521 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1432.703,39  
R 1410353874 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1049.489,50  
R 1410362610 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1268.676,69  
R 1410362792 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1422.151,35  
1410373298 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1378.577,06  
R 1410373514 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1527.483,34

IE: 141/0095786 ICS PJ: 87377305/0004-48  
R 1410373557 61 143 14/08/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 1115.410,84  
1410374502 61 143 24/06/14 71.01-PAR JUD CAN 4 1400.817,14  
1410383196 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 564.143,02  
1410392853 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1447.945,24  
1410393876 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1 869.523,82  
1410394422 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1338.891,06  
1410394430 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1330.742,62  
1410394449 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1157.371,38  
1410394457 61 143 19/10/12 71.00-CDA AJUIZ. 1243.130,70  
1410394465 61 143 24/06/14 71.01-PAR JUD CAN 4 1287.972,08

IE: 141/0095786 ICS PJ: 87377305/0004-48  
1410394473 61 143 24/06/14 71.01-PAR JUD CAN 4 1207.959,04  
1410394678 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 817.806,67  
1410403421 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 1420.403,30  
1410413982 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 1630.519,96  
1410414598 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 2454.019,86  
1410414954 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 1306.296,98  
1410422612 61 143 31/05/13 71.00-CDA AJUIZ. 797.184,14  
1410433460 02 043 14/11/14 71.00-CDA AJUIZ. 9549.629,40  
1410434653 61 143 03/06/14 71.00-CDA AJUIZ. 1580.917,28  
1410442516 61 143 03/06/14 71.00-CDA AJUIZ. 1404.467,51

IE: 141/0095786 ICS PJ: 87377305/0004-48  
1410452929 61 143 03/06/14 71.00-CDA AJUIZ. 1223.299,95  
1410453801 61 143 03/06/14 71.00-CDA AJUIZ. 1749.912,33  
1410454212 61 143 18/07/14 71.00-CDA AJUIZ. 2034.474,48  
1410454948 61 143 18/07/14 71.00-CDA AJUIZ. 925.761,56  
1410462770 61 143 18/07/14 71.00-CDA AJUIZ. 1564.610,52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
8ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVO HAMBURGO

1520  
8

Rua Saporanga, nº 90, Sala 504, Jardim Mauá, Novo Hamburgo – tel. 3584-2800

	1410462835 61 143	18/07/14 71.00-CDA AJUIZ.	43	146.577,41
	1410463025 61 143	29/08/14 71.00-CDA AJUIZ.		1648.872,40
	1410463459 61 143	29/10/14 71.00-CDA AJUIZ.		1732.773,47
	1410492963 02 043	03/11/15 71.00-CDA AJUIZ.		3989.422,00
R	1410493072 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.	9	901.241,28
IE: 141/0095786 ICS		PJ: 87377305/0004-48		
R	1410493404 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.	9	866.221,24
	1410494559 61 143	03/11/15 71.00-CDA AJUIZ.		741.950,25
	1410494788 61 143	03/11/15 71.00-CDA AJUIZ.		1330.500,81
	1410502705 61 143	03/11/15 71.00-CDA AJUIZ.		1353.172,72
	1410504988 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.		827.583,00
	1410514126 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.		848.021,75
	1410514835 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.		1024.884,00
	1410523729 61 143	10/03/16 71.00-CDA AJUIZ.		845.820,00
	1410554896 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.		886.938,14
	1410563291 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.		1025.941,32
IE: 141/0095786 ICS		PJ: 87377305/0004-48		
R	1410563305 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.	9	208.159,07
R	1410563313 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.	9	641.359,09
	1410563372 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.		1313.674,56
	1410564026 61 143	30/06/16 71.00-CDA AJUIZ.		919.752,58
IE: 146/0002013 ICS		PJ: 87377305/0001-03		
	1460054498 02 043	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	65	1726.646,18
	1460093108 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	67	191.862,39
	1460093396 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	67	251.083,28
	1460093841 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	62	133.895,50
	1460094864 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	60	304.920,09
IE: 146/0002013 ICS		PJ: 87377305/0001-03		
	1460095003 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	58	168.348,67
	1460102972 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	56	380.796,32
	1460103243 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	55	210.113,96
	1460104045 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	61	192.340,68
	1460104053 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	61	244.812,27
	1460112528 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	51	446.256,32
	1460112536 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	52	490.360,50
	1460112544 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	53	387.455,74
	1460112552 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	52	651.432,60
	1460112560 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	54	328.975,95
IE: 146/0002013 ICS		PJ: 87377305/0001-03		
	1460112579 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	50	585.000,71
	1460112994 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	47	450.423,82
	1460113001 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	47	553.618,39
	1460113958 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	45	433.119,40
	1460114440 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	42	417.440,04
	1460114539 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	45	663.373,45
	1460114555 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	45	884.523,33
	1460114598 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	43	533.966,58
	1460114610 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	43	397.950,89
	1460114679 61 143	01/06/14 71.01-PAR JUD CAN	42	808.751,10

IE: 146/0002013 ICS PJ: 87377305/0001-03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 8ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVO HAMBURGO

Rua Sapiranga, nº 90, Sala 504, Jardim Mauá, Novo Hamburgo – tel. 3584-2800

1460114695	61 143	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	52	481.266,81
1460114709	61 143	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	42	546.096,77
1460122671	61 143	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	42	692.363,88
1460122779	61 143	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	42	532.655,39
1460123260	61 143	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	42	537.148,76
1460124437	02 043	01/09/14	71.00-CDA AJUIZ.	40	19785.084,40
1460133070	02 043	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	28	1165.228,04
1460134041	02 043	01/06/14	71.01-PAR JUD CAN	28	4370.181,39
1460183980	61 143	18/07/14	71.00-CDA AJUIZ.	44	67.127,65
1460183999	61 143	18/07/14	71.00-CDA AJUIZ.	44	94.440,08

IE: 146/0002013 ICS PJ: 87377305/0001-03  
 1460184006 61 143 18/07/14 71.00-CDA AJUIZ. 44 75.228,90

----- DEBITOS PARCELADOS -----			--- DEBITOS TOTAL ----		
TOTAL	QTD	VAL PRESTACAO	SALDO DEVEDOR	QTD	SALDO DEVEDOR
COBR. ADMINIST.	0	0,00	0,00	4	21.033,78
COBR. JUDICIAL	0	0,00	0,00	90	<b>115.310.746,78</b>
TOTAL EMPRESA	0	0,00	0,00	94	115.331.780,56

SECRETARIA DA FAZENDA SISTEMA 02 PROCERGS  
 SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA OPCA0 493 09/09/16  
 DEBITOS JUDICIAIS DE UMA EMPRESA PAG.: 000 09:51:08

CGC/TE: 0000000000 CNPJ: 10790727 000173 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)  
 CALCADOS GLAUBEN LTDA J-10790727/0000-00 GERAL

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 09/09  
 RA

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)  
 Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :  
 MSG: NAO EXISTE NADA A SER LISTADO. NAO INCLUI OUTROS NCA'S

SECRETARIA DA FAZENDA SISTEMA 02 PROCERGS  
 SISTEMA DE CONTROLE DA DIVIDA ATIVA OPCA0 493 09/09/16  
 DEBITOS JUDICIAIS DE UMA EMPRESA PAG.: 000 09:52:02

CGC/TE: 0000000000 CNPJ: 10747279 000191 CPF: 00000000000 GERAL: S (S/N)  
 J-00000000/0000-00 0

CGC/TE NRO.DEB MOD NAT ENQ D.FASE FASE COBRANCA PPG SLD EM 09/09  
 RA

Saldo a maior : N (S/N) Debitos liquidados: N (S/N) Responsabilidade: S (S/N)  
 Somente Totais: N (S/N) Emitir relacao: N (S/N) Impressora :  
 MSG: 2520-CNPJ NAO CADASTRADO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
8ª PROCURADORIA REGIONAL – NOVO HAMBURGO**

Rua Sapiranga, nº 90, Sala 504, Jardim Mauá, Novo Hamburgo – tel. 3584-2800

**PORTARIA N.º 480, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.**

*Disciplina o parcelamento de créditos tributários e não-tributários em cobrança judicial de responsabilidade de empresas em recuperação judicial.*

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Complementar n.º 11.101/2005,

CONSIDERANDO, ainda, a autorização contida no Convênio ICMS n.º 59, de 22 de junho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários ou não-tributários em cobrança judicial, de responsabilidade de empresas em recuperação judicial, em até 84 (oitenta e quatro) meses.

Art. 2º. O parcelamento previsto no artigo anterior somente poderá ser concedido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Parágrafo único. Caso seja tornado sem efeito, por qualquer motivo, o deferimento da recuperação judicial, o parcelamento será revogado, observando-se o disposto no art. 6º.

Art. 3º. O pedido de parcelamento abrangerá, necessariamente, todos os créditos, tributários e não tributários, em que figure o devedor na condição de contribuinte ou responsável, em cobrança judicial.

§ 1º. O disposto no caput não abrangerá os parcelamentos em curso.

§ 2º. Os créditos parcelados nos termos desta Portaria serão consolidados na data da concessão do parcelamento, observando-se, em cada parcela, valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por crédito e R\$100,00 (cem reais) por pedido.

Art. 4º. O pedido de parcelamento implica confissão irretroatável da dívida e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Parágrafo único. A empresa deverá comprovar a desistência das ações referidas no caput até o prazo definido pelo Procurador responsável, sob pena de revogação do parcelamento.

Art. 5º. Fica delegada competência aos Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais e nos Órgãos de Execução em razão da matéria para decidir sobre a concessão do parcelamento previsto na presente Portaria, devendo ser observado, ainda, o seguinte:

I – pagamento da dívida não dispensa o recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, as quais deverão ser quitadas antes do prazo final do parcelamento, salvo se outro prazo foi fixado por decisão judicial;

II – recolhimento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor consolidado da dívida, que poderá ser parcelado juntamente com o principal, sem prejuízo da verba honorária decorrente de qualquer outra ação que tenha sido proposta pelo devedor para discutir judicialmente a dívida objeto do parcelamento, inclusive embargos de devedor;

III – manutenção das garantias já apresentadas nos respectivos processos;

IV – prestação de garantia fidejussória dos sócios-gerentes / administradores.

Art. 6º. Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou o inadimplemento da última prestação do parcelamento;

II – decretação da falência;

III – encerramento do processo de recuperação judicial, por qualquer motivo;

IV – não-comprovação da desistência das ações judiciais referidas no art. 4º.

Parágrafo único. Na ocorrência da revogação do parcelamento, o processo de execução prosseguirá para satisfação do saldo remanescente, restando vedado novo parcelamento com base na presente Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

1522  
9

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016216170

Nome original: CC149646 final.pdf

Data: 07/11/2016 17:54:17

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira  
Coordenadoria da Segunda Seção  
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Solicitação de informações CC 149.646/RS - nº origem: 164/1.16.0000583-4

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.646 - RS (2016/0291195-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**SUSCITANTE** : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : THOMAS MULLER E OUTRO(S) - RS061367  
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS073328  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA - RS  
**INTERES.** : PEDRO PEREIRA SANCHES  
**ADVOGADO** : CINARA ELLWANGER - RS070029

**DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apontando como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 4.ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, no qual tramita reclamação trabalhista, em fase de execução, movida por ex-funcionário da empresa suscitante.

Afirma que teve deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS em **09/06/2016**, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as obrigações ou execuções em face da empresa suscitante, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Sustenta que a despeito de encontrar-se em processo de soerguimento, foram realizados atos expropriatórios de seus bens, consubstanciado na liberação de valores recolhidos a título de depósito recursal em favor do credor.

Defende a competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação judicial para "decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio" (fl. 08, e-STJ), cabendo à Justiça do Trabalho determinar e fixar o *quantum* devido em cada caso e expedir certidão para que o valor seja habilitado no plano, ou seja, praticar, tão somente, atos condizentes ao processo de cognição e liquidação de uma eventual condenação, sendo-lhe vedado proceder atos executórios ou satisfatórios em relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Postula, liminarmente, o sobrestamento do processo trabalhista, designando-se o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, declarando-se a ineficácia de todos praticados que tenham como objeto a constrição de seu patrimônio.

Requer, ao final, seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo

1523  
9

## Superior Tribunal de Justiça

105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece **deferimento**.

1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução ou destino de depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005).

É cediço que, uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse contexto, o conflito de competência encontra-se cabalmente evidenciado, na medida em que o plano de recuperação já foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)

Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *fumus boni juris*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que o juízo suscitado deferiu o pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela empresa recuperanda, nos autos de processo trabalhista.

2. Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar o sobrestamento da execução **0000170-94.2013.5.04.0384**, em trâmite no Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, e designar o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2016.

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



GMMB-21  
CC 149646

C5225551315629092@  
2016/0291195-8

C4174-103047@  
Documento

Página 3 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.162 - RS (2016/0266274-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**SUSCITANTE** : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : THOMAS MULLER - RS061367  
 CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS073328  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS  
**INTERES.** : JOSENIR ROSA DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : LIA LUCIANA JOST - RS044007

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apontando como suscitados o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS, onde se processa a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, no qual tramita reclamação trabalhista, em fase de execução, movida por ex-funcionário da empresa suscitante.

Afirma que teve deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS em **09/06/2016**, oportunidade em que determinou a suspensão de todas as obrigações ou execuções em face da empresa suscitante, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Sustenta que a despeito de encontrar-se em processo de soerguimento, foram realizados atos expropriatórios de seus bens - bloqueio de verbas por meio do Sistema *Bacen Jud* - pelo Juízo do Trabalho da 3.ª Vara de Taquara/RS.

Defende a competência exclusiva do Juízo onde se processa a recuperação judicial para "decidir sobre a sujeição ou não dos créditos existentes em face da empresa em recuperação bem como sobre a destinação do seu patrimônio" (fl. 07, e-STJ), cabendo à Justiça do Trabalho determinar e fixar o *quantum* devido em cada caso e expedir certidão para que o então valor seja habilitado no plano, ou seja, praticar, tão somente, atos condizentes ao processo de cognição e liquidação de uma eventual condenação, sendo-lhe vedado proceder atos executórios ou satisfatórios em relação aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Postula, liminarmente, o sobrestamento do processo trabalhista, designando-se o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes, declarando-se a ineficácia de todos praticados que tenham como objeto a constrição de seu patrimônio.

Requer, ao final, seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo

GNMB-21  
CC 149162

C3825CD9-6011-4F7A-8444-6BD6D6DBC20E  
2016.0266274-0

CA-71:10671@  
Documento

Página 1 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

105, I, "d", da Constituição Federal.

A liminar merece **deferimento**.

1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005).

É cediço que, uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação.

Nesse contexto, o conflito de competência encontra-se cabalmente evidenciado, na medida em que o plano de recuperação já foi aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da recuperação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO  
TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES  
DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE  
ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A  
MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO  
UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
(AgRg no CC 105.215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010)

Evidencia-se, diante dos aludidos precedentes, o *fumus boni juris*. Ainda, o *periculum in mora* está devidamente comprovado, porquanto consta dos autos informações e documentação indicando que os Juízos suscitados determinaram atos executivos tendentes a constriar bens de propriedade da recuperanda.

2. Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar o sobrestamento da execução **0021210-87.2015.5.04.0732**, em trâmite no Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, e designar o Juízo de Direito da Vara de Três Coroas/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações.

Após, à Douta Subprocuradoria-Geral da República, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

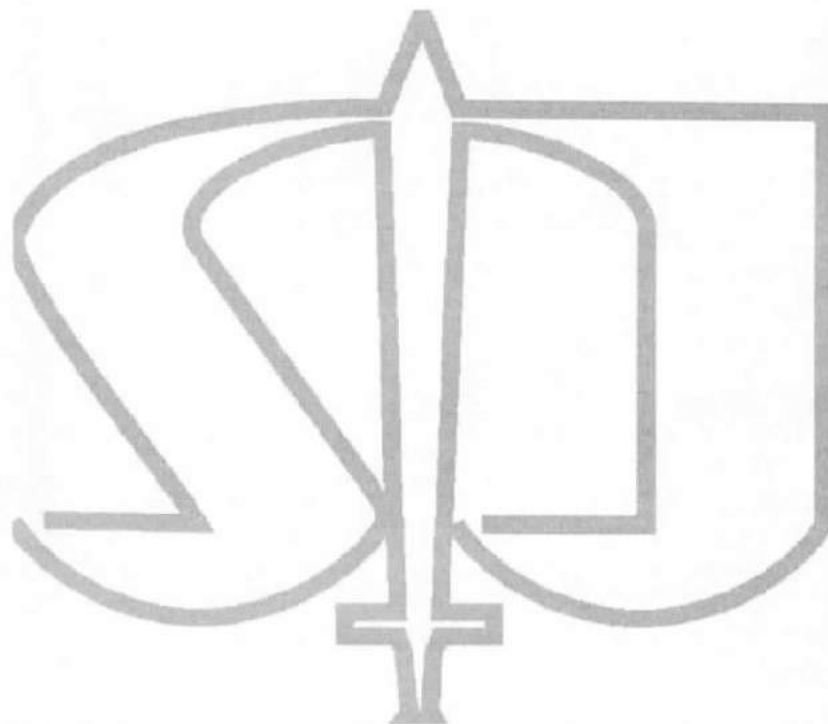
GMMB-21  
CC 149162

C3825CD9-6011-4F7A-8444-6BD6D6DBC20E  
2016-0266274-0

CA-71:110521@  
Documento

Página 2 de 3

*Superior Tribunal de Justiça*



Documento eletrônico juntado ao processo em 05/10/2016 às 17:04:28 pelo usuário: VALDETE PEREIRA DA COSTA ANDRADE

GMIMB-21  
CC: 149162

C54225514-125191047@  
2016/0266274-0

CA-71:110632@  
Documento

Página: 3 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

**NOME DO DOCUMENTO:** 65901455.txt  
**DATA:** 05/10/2016 - 17:39:07  
**IDENTIFICADOR DE GRUPO:**10695785  
**NÚMERO DO DOCUMENTO:** ME563585421BR

**DESTINATÁRIO:**

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO**  
**JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS**  
**RUA FELIPE BENDER, 373**

**TRÊS COROAS-RS**  
**95.660-000**

**MENSAGEM:**

**TLG. MCD2S-13283/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 05/10/2016**

**ATENÇÃO:** A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/10/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149162/RS, 2016/0266274-0, NÚMERO NA ORIGEM: 16411600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00212108720155040732 / 212108720155040732, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS - RS E JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS, INTERESSADO JOSENIR ROSA DOS PASSOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, E O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS, NO QUAL TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO, MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE. AFIRMA QUE TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS EM 09/06/2016, OPORTUNIDADE EM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI N.º 11.101/05. SUSTENTA QUE A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE EM PROCESSO DE SOERGUMENTO, FORAM REALIZADOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE SEUS BENS - BLOQUEIO DE VERBAS POR MEIO DO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194-8195

C5424255514<1251918417@

pág.: 1 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

SISTEMA BACEN JUD - PELO JUÍZO DO TRABALHO DA 3.ª VARA DE TAQUARA/RS. DEFENDE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "DECIDIR SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO BEM COMO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO" (FL. 07, E-STJ), CABENDO À JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINAR E FIXAR O QUANTUM DEVIDO EM CADA CASO E EXPEDIR CERTIDÃO PARA QUE O ENTÃO VALOR SEJA HABILITADO NO PLANO, OU SEJA, PRATICAR, TÃO SOMENTE, ATOS CONDIZENTES AO PROCESSO DE COGNIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO PROCEDER ATOS EXECUTÓRIOS OU SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULA, LIMINARMENTE, O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA, DESIGNANDO-SE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, DECLARANDO-SE A INEFICÁCIA DE TODOS PRATICADOS QUE TENHAM COMO OBJETO A CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO. REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS. É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, DESTACA-SE A COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, UMA VEZ QUE ENVOLVE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LIMINAR MERECE DEFERIMENTO. 1. A MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE CONFLITO É ITERATIVA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE, EM HIPÓTESES SIMILARES RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, POIS O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPROMETENDO, ASSIM, O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS (ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005). É CEDIÇO QUE, UMA VEZ INICIADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTADO O PLANO, É MISTER QUE OS ATOS CONSTRITIVOS AOS ATIVOS DA SOCIEDADE SEJAM SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DOS PROPÓSITOS DA RECUPERAÇÃO. NESSE CONTEXTO, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENCONTRA-SE CABALMENTE EVIDENCIADO, NA MEDIDA EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ FOI APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC 105.215/MT, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2010, DJE

Superior Tribunal de Justiça - SAES - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194-8195

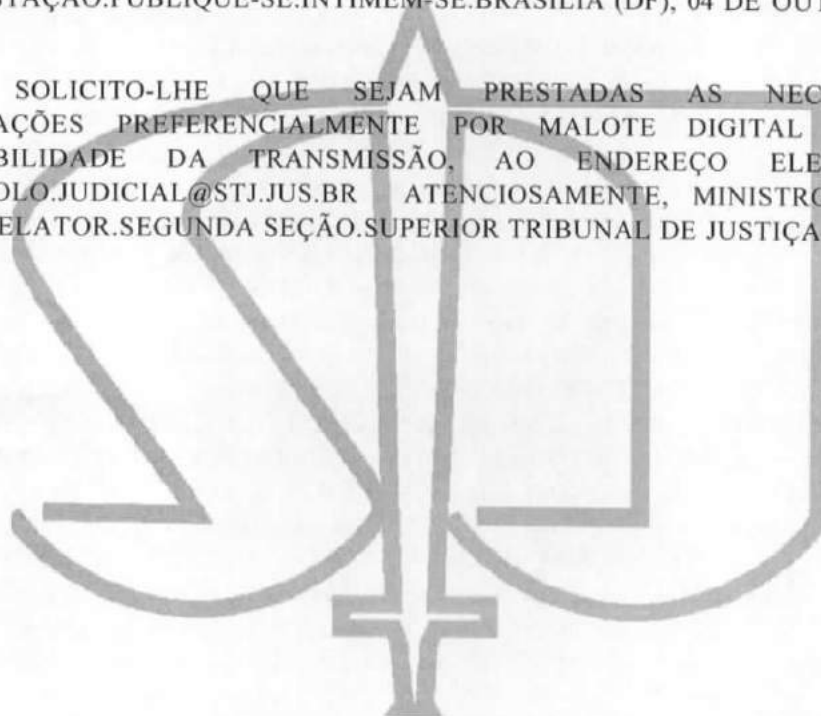
C5424255511<1251918117@

pág.: 2 de 3

## Superior Tribunal de Justiça

24/06/2010)EVIDENCIA-SE, DIANTE DOS ALUDIDOS PRECEDENTES, O FUMUS BONI JURIS. AINDA, O PERICULUM IN MORA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO, PORQUANTO CONSTA DOS AUTOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INDICANDO QUE OS JUÍZOS SUSCITADOS DETERMINARAM ATOS EXECUTIVOS TENDENTES A CONSTRITAR BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA.2. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO 0021210-87.2015.5.04.0732, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS, E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES.APÓS, À DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA MANIFESTAÇÃO.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 04 DE OUTUBRO DE 2016."


ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça – SALS, Quadra 6, Lote 1 – CEP 70095-900  
FAX (61) 3319-8000 – FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C5424255514<1254918417@

pág.: 3 de 3

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-14823/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (EOLS) 08/11/16  
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/11/2016. A PARTIR DA  
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA  
DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N/0 148217/RS, 2016/0217421-1, NÚMERO NA ORIGEM:  
00012643020168210164 / 12643020168210164 /  
00206808020155040733 / 206808020155040733 / 16411600005834,  
EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE  
CALCADOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DE  
TRÊS COROAS – RS E JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO  
SUL – RS, INTERESSADO LUCIANE FLEMMING DA SILVA, EXAREI A SEGUINTE  
DECISÃO:

”TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR  
CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS  
COROAS/RS, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, E  
O JUÍZO DA 3./A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS, NO QUAL  
TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO, MOVIDA POR EX  
-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE.AFIRMA QUE TEVE DEFERIDO SEU  
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS  
COROAS/RS EM 09/06/2016, OPORTUNIDADE EM QUE DETERMINOU A  
SUSPENSÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA  
SUSCITANTE, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N./0 11.101/05.SUSTENTA QUE A  
DESPEITO DE ENCONTRAR-SE EM PROCESSO DE SOERGUMENTO, FORAM  
REALIZADOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE SEUS BENS – BLOQUEIO DE VERBAS>

RECIPIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373 95660-000 - Três Coroas/RS

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indica
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	
NÚMERO DO TELEGRAMA	
ME567626342BR 33395	
	
DHP 08/11/2016 08:47	

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47



**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD – PELO JUÍZO DO TRABALHO DA 3./A VARA DE SANTA CRUZ/RS.DEFENDE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "DECIDIR SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO BEM COMO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO" (FL. 08, E-STJ), CABENDO À JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINAR E FIXAR O QUANTUM DEVIDO EM CADA CASO E EXPEDIR CERTIDÃO PARA QUE O ENTÃO VALOR SEJA HABILITADO NO PLANO, OU SEJA, PRATICAR, TÃO SOMENTE, ATOS CONDIZENTES AO PROCESSO DE COGNIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO PROCEDER ATOS EXECUTÓRIOS OU SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULA, LIMINARMENTE, O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA, DESIGNANDO –SE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, DECLARANDO–SE A INEFICÁCIA DE TODOS PRATICADOS QUE TENHAM COMO OBJETO A CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO.REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS.O PEDIDO LIMINAR FOI DEFERIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 382/384, E-STJ. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OPINOU PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS (FLS. 395/397, E-STJ).É O RELATÓRIO. DECIDO.INICIALMENTE, DESTACA–SE A COMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, POIS APRESENTE CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. COM EFEITO, A QUESTÃO JÁ SE ENCONTRA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE>

RECEBENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

---

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
95660-000 - Três Coroas/RS

DESTINATÁRIO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


Mudou-se                       Recusado  
 Ausente                          Falecido  
 Desconhecido                 Não existe o número indicado  
 Endereço insuficiente. Faltou: .....  
 Outros (Especificar) .....

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME567626342BR 33395



DHP 08/11/2016 08:47

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47 <span style="float: right;">1529</span>





# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

<PARA JULGAR AS CAUSAS PERTINENTES AOS INTERESSES E BENS DA SOCIEDADE RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, MESMO QUANDO O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETTER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZÁ-LA.NO CASO, O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE SE ENCONTRA A CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS IMPÕE O RECONHECIMENTO DO JUÍZO UNIVERSAL COMO O COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO VENTILADA NOS AUTOS.NESSE SENTIDO, VALE TRAZER A LUME EMENTA EXARADA NO JULGAMENTO DO CC 82.445/RJ, DA RELATORIA DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CUJA MATÉRIA, ALI VERSADA, REVELA IDENTIDADE COM A ESPÉCIE ORA EM APREÇO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESSUPOSTOS E ALCANCE DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.ASSIM, DIANTE DAS REGRAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 141, AMBOS DA LEI 11.101/05, TRATANDO-SE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÃO SE CONCENTRAR NO JUÍZO UNIVERSAL TODAS AS DEMANDAS REFERENTES À CAUSA.AFINAL, AS DECISÕES PROFERIDAS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS E AÇÕES CÍVEIS PODEM ALTERAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR DIANTE DO ENTENDIMENTO DESSA CORTE, O QUAL ATRIBUI AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, SOB PENA DE SE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COMPROMETENDO-SE O SUCESSO DA DEMANDA.A PROPÓSITO:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO>

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indic <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373  95660-000 - Três Coroas/RS	NÚMERO DO TELEGRAMA ME567626342BR 33395  DHP 08/11/2016 08:47

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47 




**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.1. "A E. 2/A SEÇÃO DESTA A. CORTE, AO SOPESAR A DIFICULDADE OU MESMO TOTAL INVIABILIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECORRENTE DA CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, CONCLUIU QUE, APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER EXECUTADOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ALI ESTIPULADAS." (CC 98.264/SP, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA) 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4/A VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.(CC 106768/RJ, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE 02/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LE N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE E DA UNIVERSALIDADE, ALÉM DE DESOBEDEIÊNCIA AO COMANDO PRESCRITO NO>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indic <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373 95660-000 - Três Coroas/RS	NÚMERO DO TELEGRAMA ME567626342BR 33395  DHP 08/11/2016 08:47

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 08/11/2016 08:47



**TELEGRAMA**


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ART. 47 DA LEI N. 11.101/05.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ).(CC 90160/RJ, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/05/2009, DJE 05/06/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – NECESSIDADE. – PRECEDENTES – COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.I – A E. 2/A SEÇÃO DESTA A. CORTE, AO SOPESAR A DIFICULDADE OU MESMO TOTAL INVIABILIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECORRENTE DA CONTINUIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, CONCLUIU QUE, APROVADO E HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS CRÉDITOS DEVERÃO SER EXECUTADOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ALI ESTIPULADAS;II – CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.(CC 98.264/SP, REL. MINISTRO MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/03/2009, DJE 06/04/2009)RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1 – HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA.2 – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP.(C 90504/SP, REL. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 25/06/2008, DJE 01/07/2008)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6/0, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indic <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373  95660-000 - Três Coroas/RS	NÚMERO DO TELEGRAMA
		ME567626342BR 333  DHP 08/11/2016 08:47

Recibo de Telegrama	Data _____	Hora _____ h _____	ME567626342BR 33395
	Nome Legível do Recebedor _____		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro _____	Matrícula _____	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47



**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas) 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG – CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. A NOVEL LEGISLAÇÃO BUSCA A PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, EM BENEFÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.3. A APARENTE CLAREZA DO ART. 6/0, §§ 4/0 E 5/0, DA LEI 11.101/05 ESCONDE UMA QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA: A INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS VÁRIAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.4. "A LEI N/0 11.101, DE 2005, NÃO TERÁ OPERACIONALIDADE ALGUMA SE SUA APLICAÇÃO PUDER SER PARTILHADA POR JUÍZES DE DIREITO E POR JUÍZES DO TRABALHO." (CC 61.272/ RJ, SEGUNDA SEÇÃO, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJ DE 25.06.07).5. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO.(CC 73380/SP, REL. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/11/2007, DJE 21/11/2008)2. ANTE O EXPOSTO, COM AMPARO NO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS /RS.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 28 DE OUTUBRO DE 2016.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE >

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

---

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373

95660-000 - Três Coroas/RS

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS


<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indi
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME567626342BR 333



DHP 08/11/2016 08:47

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME567626342BR 33395 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 08/11/2016 08:47 <span style="float: right;">1533</span>




**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indi <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373 95660-000 - Três Coroas/RS	ME567626342BR 333  DHP 08/11/2016 08:47

Uso 005 Correios	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME567501648BR 33392 
	Nome Legível do Recebedor		
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 07/11/2016 19:49 <span style="float: right;">1534</span>

1/2 583-4




## TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-14801/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 07/11/16  
**ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.**  
**PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 08/11/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.**  
**COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO ( ) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 149646/RS, 2016/0291195-8, NÚMERO NA ORIGEM: 14611600005834 / 00012643020168210164 / 12643020168210164 / 00001709420135040384 / 1709420135040384, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS – RS E JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA – RS, INTERESSADO PEDRO PEREIRA SANCHES, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:**  
**"TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO POR CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APONTANDO COMO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS, ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, E O JUÍZO DA 4./A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, NO QUAL TRAMITA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE EXECUÇÃO, MOVIDA POR EX-FUNICIONÁRIO DA EMPRESA SUSCITANTE.AFIRMA QUE TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS EM 09/06/2016, OPORTUNIDADE EM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA SUSCITANTE, NA FORMA DO ART. 6/0 DA LEI N./0 11.101/05.SUSTENTA QUE A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE EM PROCESSO DE SOERGUIMENTO, FORAM->**

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 – Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373 95660-000 – Três Coroas/RS	NÚMERO DO TELEGRAMA ME567501648BR 33392  DHP 07/11/2016 19:49

Número de Telegrama	Data	Hora	ME567501648BR 33392
	Nome Legível do Recebedor		
Uso aos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 07/11/2016 19:49



**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),  
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<REALIZADOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE SEUS BENS, CONSUBSTANCIADO NA LIBERAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TITULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM FAVOR DO CREDOR.DEFENDE A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "DECIDIR SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO BEM COMO SOBRE A DESTINAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO" (FL. 08, E-STJ), CABENDO À JUSTIÇA DO TRABALHO DETERMINAR E FIXAR O QUANTUM DEVIDO EM CADA CASO E EXPEDIR CERTIDÃO PARA QUE O VALOR SEJA HABILITADO NO PLANO, OU SEJA, PRATICAR, TÃO SOMENTE, ATOS CONDIZENTES AO PROCESSO DE COGNIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO PROCEDER ATOS EXECUTÓRIOS OU SATISFATÓRIOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTULA, LIMINARMENTE, O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO TRABALHISTA, DESIGNANDO -SE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, DECLARANDO-SE A INEFICÁCIA DE TODOS PRATICADOS QUE TENHAM COMO OBJETO A CONSTRIÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO.REQUER, AO FINAL, SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS.É O RELATÓRIO. DECIDO.INICIALMENTE, DESTACA-SE A COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE CONFLITO, UMA VEZ QUE ENVOLVE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 105, I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A LIMINAR MERECE DEFERIMENTO.1. A MATÉRIA VERSADA NO PRESENTE CONFLITO É ITERATIVA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO QUE, EM HIPÓTESES SIMILARES RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO OU DESTINO DE DEPÓSITOS RECURSAIS FEITOS NO>

REMITENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

DESTINATÁRIO


EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
95660-000 - Três Coroas/RS

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME567501648BR 33392



DHP 07/11/2016 19:49

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME567501648BR 33392
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 07/11/2016 19:49 <span style="float: right;">1530 \$</span>





**TELEGRAMA**

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM Folha 3 de

<CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, POIS O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE COMPETENTE PARA A RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPROMETENDO, ASSIM, O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 180 DIAS (ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005). É CEDIÇO QUE, UMA VEZ INICIADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E APRESENTADO O PLANO, É MISTER QUE OS ATOS CONSTRITIVOS AOS ATIVOS DA SOCIEDADE SEJAM SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL, SOB PENA DE ESAZIAMENTO DOS PROPÓSITOS DA RECUPERAÇÃO. NESSE CONTEXTO, O CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENCONTRA-SE CABALMENTE EVIDENCIADO, NA MEDIDA EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ FOI APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI N. 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO CC 105.215 /MT, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2010, DJE 24/06/2010) EVIDENCIA-SE, DIANTE DOS ALUDIDOS PRECEDENTES, O FUMUS BONI JURIS. AINDA, O PERICULUM IN MORA ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO, PORQUANTO CONSTA DOS AUTOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INDICANDO QUE O JUÍZO SUSCITADO DEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA EMPRESA RECUPERANDA, NOS AUTOS DE PROCESSO TRABALHISTA. 2. ANTE O EXPOSTO,>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS RUA FELIPE BENDER, 373 95660-000 - Três Coroas/RS	NÚMERO DO TELEGRAMA ME567501648BR 33392  DHP 07/11/2016 19:49

Número de Telegrama	Data	Hora	ME567501648BR 33392
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 07/11/2016 19:49 



# TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<CONCEDO A LIMINAR, PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO 0000170-94.2013.5.04.0384, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 4/A VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS, E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÊS COROAS/RS PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR. OFICIE-SE AOS JUÍZOS SUSCITADOS, COM URGÊNCIA, COMUNICANDO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. APÓS, À DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PARA MANIFESTAÇÃO.PUBLIQUE-SE.INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 07 DE NOVEMBRO DE 2016.”

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

---

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373

95660-000 - Três Coroas/RS

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME567501648BR 33392



DHP 07/11/2016 19:49

1538  
29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

LEVANTAMENTO DE DPÓSITO RECURSAL - petição 2 - URGENTE

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CALÇADOS LTDA. e outras - Em Recuperação Judicial, todas já devidamente  
qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente  
por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para dizer e  
requerer o que segue.

I - Em 19/10/2016 as recuperandas peticionaram a este Juízo  
informando que, em decorrência de decisão proferida em sede de *Conflito de  
Competência* suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (n.º 148.324), o Juízo

1 de 3

Trabalhista determinou o levantamento dos depósitos recursais referentes à *Execução Trabalhista* de n.º 0000405-69.2010.5.04.0383, movida por *Vanderlei Schmitz dos Santos*.

II - Segundo se verifica da decisão do Juízo Trabalhista, foi determinada a expedição de alvará dos depósitos recursais aos advogados constituídos nos autos trabalhistas pela recuperanda *Crysalis*, os quais terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da retirada dos referidos alvarás, para comprovar que os valores em questão foram encaminhados e disponibilizados ao Juízo que deferiu a *Recuperação Judicial*.

III - Em decorrência disso, e tendo em vista a livre disposição dos recursos financeiros por parte da empresa em recuperação judicial, as recuperandas requereram a este Juízo, em petição imediatamente anterior, que ao realizarem o saque dos valores dos depósitos recursais, fossem dispensadas de efetuar o depósito judicial dos mesmos perante este Juízo, de modo a aplicarem os referidos recursos financeiros em despesas básicas do dia a dia, como aquisição de matéria-prima, pagamento da folha, custos com luz, etc.

IV - Entretanto, até o presente momento, este Juízo não se manifestou acerca do deferimento do pedido.

V - Com isso, tendo em vista o cumprimento da determinação judicial proveniente do Juízo Trabalhista, a recuperanda *Crysalis* sacou os recursos provenientes da mencionada *Execução* no dia **01/11/2016** (*Anexo I*), e, concomitantemente, os depositou judicialmente, vinculando os valores sacados a presente *Recuperação Judicial* (*Anexo II*) na mesma data.

VI - Como se depreende dos comprovantes em anexo, a quantia total depositada proveniente dos depósitos recursais em questão é de R\$ 7.724,46 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais com quarenta e seis centavos). 1540


VII - Ante o exposto requer a recuperanda Crysalis a juntada dos comprovantes de depósito judicial em anexo, bem como a imediata liberação dos mesmos em seu favor, de modo que lhe seja conferida a livre disposição de tais recursos para utilizar no seu exercício de empresa.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Thomas Müller  
OAB/RS 61.367

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Luciano Davila Coutinho  
OAB/RS 60.235

ANEXO I  
(Comprovante do saque dos recursos)

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1150 - TRES COROAS, RS  
 DATA: 01/11/2016 HORA: 11:09:24  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000021 AUT.: 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS  
 CPF/GTS: 104.11509.1.076847-0

NOME DO TITULAR: VANDERLEI SCHIMITZ SANTOS  
 PIS: 128.33096.70-6  
 DT.NASC: 10/07/1985 CTPS: 7742011/42011  
 ESTABELECIMENTO: CRYSLIS SEMPRE MIO IND COM  
 CNPJ: 87377305/0001-03 COD.SAQUE: 88D  
 DT.ADM: 10/09/2012 DT.MOV.: 00/00/0000  
 NOME DO SACADOR: CRYSLIS SEMPRE MIO J C CAL  
 NASC.SACADOR: 01/01/1990 DT.PREV: 31/10/2016  
 VALOR ATUALIZADO: 2.350,53  
 NUM.CONTA: 0589450053332200001135212  
 CATEGORIA: 1

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSAVEL LEGAL

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1150 - TRES COROAS, RS  
 DATA: 01/11/2016 HORA: 11:09:42  
 TERMINAL: 1101 NSU: 000022 AUT.: 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS  
 CPF/GTS: 104.11509.1.076846-2

NOME DO TITULAR: VANDERLEI SCHIMITZ SANTOS  
 PIS: 128.33096.70-6  
 DT.NASC: 10/07/1985 CTPS: 5692010/92010  
 ESTABELECIMENTO: CRYSLIS SEMPRE MIO IND COM  
 CNPJ: 87377305/0001-03 COD.SAQUE: 88D  
 DT.ADM: 07/04/2011 DT.MOV.: 00/00/0000  
 NOME DO SACADOR: CRYSLIS SEMPRE MIO IND COM  
 NASC.SACADOR: 01/01/1990 DT.PREV: 31/10/2016  
 VALOR ATUALIZADO: 5.373,93  
 NUM.CONTA: 0589450053332200001022604  
 CATEGORIA: 1

ASSINATURA DO SACADOR

ASSINATURA RESPONSAVEL LEGAL

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
 SAC CAIXA 0800 726 0101  
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

2ª VIA DOCUMENTO DO CLIENTE

1542  
9

## ANEXO II

(Comprovante dos depósitos vinculados à Recuperação Judicial)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

1544  
8

<b>GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO</b>	Nº da Guia 164.16/0000732	Data de Emissão 31/10/2016
---	------------------------------	-------------------------------

Comarca: Comarca de Três Coroas  
Cartório: Vara Judicial  
Processo: 164/1.16.0000583-4 Natureza: Recuperação de Empresa  
Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164  
→ Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (de um  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (de um  
Depositante: **Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados**  
CPF/CNPJ: 87.377.305/0001-03  
Agência: 0948 - Três Coroas  
Conta Nº: 997624.6-57  
Valor: R\$ 2.350,36 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

\_\_\_\_\_  
Tiago Moro Valente Marques da Mouta  
Escrivão

Cota: R\$ 7,00 (0,20 URC)

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

-----  
BANRISUL DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO  
\*\*\* CODIGO DE BARRAS \*\*\*  
89610000023 50361210116 41600007320 94899762460  
\*\*\* LINHA DIGITAVEL \*\*\*  
896100000232503612101165416000073203948997624606  
FORMA DE PGTO: DINHEIRO  
BARRISUL09481001 0244 00147201112016 \*\*\*\*\*2.350,36  
0394E257AF1784E6A7FE1662E5006C340277  
SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515  
OUVIDORIA: 0800-644.2200  
-----

1595  
49



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

Nº da Guia 164.16/0000732	Data de Emissão 31/10/2016	Agência 0948 - Três Coroas	Conta Nº 997624.6-57
Nome do Depositante Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (AUTOR)		CPF/CNPJ 87.377.305/0001-03	Processo 164/1.16.0000583-4
Comarca Comarca de Três Coroas	Cartório Vara Judicial	Observação	
			Valor R\$ 2.350,36

Autenticação Mecânica - Via da Parte

BANRISUL DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO

\*\*\* CODIGO DE BARRAS \*\*\*  
89610000023 50361210116 41600007320 94899762460

\*\*\* LINHA DIGITAVEL \*\*\*  
896100000232503612101165416000073203948997624606

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

09481001 0244 00147201112016 \*\*\*\*\*2.350,36  
0394E257AF1784E6A7FE1662E5006C340277

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515  
OUVIDORIA: 0800-644.2200

1546



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

Nº da Guia 164.16/0000733	Data de Emissão 31/10/2016	Agência 0948 - Três Coroas	Conta Nº 997624.6-57
Nome do Depositante Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (AUTOR)		CPF/CNPJ 87.377.305/0001-03	Processo 164/1.16.0000583-4
Comarca Comarca de Três Coroas	Cartório Vera Judicial	Observação	
			Valor R\$ 5.373,54

Autenticação Mecânica - Via do Debito

BANRISUL DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO

\*\*\* CODIGO DE BARRAS \*\*\*

89620000053 73541210116 41600007330 94899762460

\*\*\* LINHA DIGITAVEL \*\*\*

896200000538735412101165416000073302948997624606

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

BR09481001 0244 00147001112016 \*\*\*\*\*5.373,54  
03AC763F11970A06F17094868ACB49CB8A72

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515  
OUVIDORIA: 0800-644.2200

1547  
9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO**

Nº da Guia  
164.16/0000733

Data de Emissão  
31/10/2016

Comarca: Comarca de Três Coroas

Cartório: Vara Judicial

Processo: 164/1.16.0000583-4 Natureza: Recuperação de Empresa

Número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164

→ Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (de um

Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda (de um

Depositante: **Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados**

CPF/CNPJ: 87.377.305/0001-03

Agência: 0948 - Três Coroas

Conta Nº: 997624.6-57

Valor: **R\$ 5.373,54** (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

Cota: R\$ 7,00 (0,20 URC)

\_\_\_\_\_  
Tiago Moro Valente Marques da Mouta  
Escrivão

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

-----  
BANRISUL DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO

\*\*\* CODIGO DE BARRAS \*\*\*

89620000053 73541210116 41600007330 94899762460

\*\*\* LINHA DIGITAVEL \*\*\*

896200000538735412101165416000073302948997624606

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

09481001 0244 00147001112016 \*\*\*\*\*5.373,54  
03AC763F11970A06F17094868ACB49CB8A72

SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515  
OUVIDORIA: 0800-644.2200  
-----



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1969/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-12557/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148324/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada Vanderlei Schimitz dos Santos.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1549  
g

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1971/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14801/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149646/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessado Pedro Pereira Sanches.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1973/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD25-14823/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148217/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada Luciane Flemming da Silva.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1551  
8

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1975/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-13283/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessado Josenir Rosa dos Passos.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1552  
9

164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)


Vistos.

Diante dos ofícios recebidos da Justiça do Trabalho de Taquara para habilitação de créditos, estes devem ser respondidos conforme elencado pelo Administrador Judicial às fls. 1463/1464, informando que os créditos decorrentes de impostos deverão ser cobrados da Recuperanda, pois não estão sujeitos à presente recuperação.

Ainda, dê-se vista ao Administrador Judicial das petições de fls. 1443/1446 e 1519.

Diligências legais.

Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.



1532

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1975/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-13283/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessado Josenir Rosa dos Passos.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1554

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1973/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14823/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148217/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada Luciane Flemming da Silva.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1555  
9

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1969/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD25-12557/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148324/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada Vanderlei Schimitz dos Santos.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito



1596

Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 10 de novembro de 2016.

## OFÍCIO

Ofício nº: 1971/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14801/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149646/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessado Pedro Pereira Sanches.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.



Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Mariana Motta Minghelli  
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS

52

URGENTE

- Risco de prosseguimento das execuções

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CALÇADOS LTDA. e outras - Em Recuperação Judicial, todas já devidamente  
qualificadas nos autos da *Recuperação Judicial* em epígrafe, vêm, respeitosamente,  
por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para,  
tempestivamente, dizer e requerer o que segue.

*[Assinatura]*

1 de 11

Cuida-se, aqui, de pedido que demanda urgência em sua apreciação, qual seja, o requerimento de prorrogação do prazo a que alude o artigo 6.º § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF).

1558  
8

Art. 6.º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...).

§ 4.º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A urgência se manifesta no *periculum in mora*, uma vez que, se, esgotado o prazo de suspensão das ações e execuções, não se havendo aprovado e homologado o plano de recuperação, as execuções de todos os créditos sujeitos e vencidos poderão ser retomadas, o que comprometerá o fim último deste processo, qual seja, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

I - Do Pedido de Prorrogação do Prazo de Suspensão das Ações e Execuções Movidas contra as Recuperandas

A Requerente ajuizou processo de recuperação judicial na data de 07/06/2016. O processamento da ação foi deferido por este juízo em 09/06/2016, determinando, *ex vi* do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (LRF) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, exceto aquelas que demandam quantia ilíquida, pelo prazo de 180 dias.

O referido prazo, contado do deferimento do processamento acima mencionado, publicado pela Nota de Expediente 54/2016 em 21/06/2016, encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2016.

Pleiteia-se, com isso, a sua prorrogação até a decisão que, definitivamente, homologar o plano de recuperação aprovado pelos credores. Tal pleito ampara-se em entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme a seguir demonstrado. São 03 (três) as linhas de raciocínio que justificam o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas:

I.1 - A mens legis

O prazo de suspensão das ações e execuções foi estabelecido pelo Legislador com fim de proteger a empresa em recuperação judicial das execuções até a homologação do plano de recuperação, que, conforme o artigo 59 da Lei 11.101/05, implica novação de todas as obrigações e obriga o devedor e todos os credores sujeitos ao pedido de recuperação.

O prazo de suspensão tratado no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, nas palavras do prof. Fábio Ulhoa Coelho, foi concedido pelo Legislador ao empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para lhes permitir o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa, *in verbis*, "se as execuções continuassem,

o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores," diz o autor.<sup>1</sup>

1560  
g

Pela Lei 11.101/2005, todos os atos necessários - atos que obrigam as devedoras, o Poder Judiciário e o Administrador Judicial - para a devida homologação do plano, *i.e.*, os atos que compreendem o pedido de recuperação (art.51), a apresentação do plano (art.53), intimação dos credores (art. 55 e parágrafo único, art.53), a publicação da relação de credores (art.7º,§2º), até a Assembleia Geral de Credores que delibere sobre o Plano (art. 35) e a respectiva homologação<sup>2</sup> desse pelo Juízo competente, deveriam ocorrer dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da *Recuperação Judicial*. Daí decorre a interpretação literal da lei, segundo a qual o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seria, então, improrrogável. Cobriria, todavia, conforme esta especulação *todo o trâmite* do ajuizamento até a homologação.

Não se alcançando, entretanto, a necessária homologação do plano dentro desse prazo, sem culpa da conduta das recuperandas, ficarão estas expostas a uma situação inviável, tendo em vista a retomada da tramitação das execuções forçadas de todos os créditos vencidos, *ainda que sujeitos à ação de recuperação*. Trata-se de uma situação de contrassenso, um disparate jurídico, a autorizar a insolvência e a recuperação simultaneamente, e a celebrar o tratamento iníquo dos credores; concretizando lesão, desta maneira, ao princípio da *pars conditio creditorum*.

E, de fato, nem sempre é possível a realização de todos os atos legais (definidos acima) até a deliberação sobre o plano antes de escoado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Desta forma, em virtude da necessidade prática, a redação legal de improrrogabilidade do prazo, por sua vez, foi mitigada na jurisprudência e na doutrina - como doravante demonstrado.

<sup>1</sup> Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 39.

<sup>2</sup> A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores (art. 59). Assim, a suspensão das ações se destina a cobrir toda a tardança originalmente especulada para a fase de trâmite processual que se ensaia desde o aforamento do pedido até a referida decisão derradeira.

*[Handwritten signature]*

## I.2 - O entendimento jurisprudencial

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que é possível a prorrogação do prazo de suspensão, observando-se o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO Agravo de Instrumento Nº 70038626511, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 04/11/2010). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (T JRS, Agravo de Instrumento Nº 70047430798, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2013).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Pedido de prorrogação de prazo de suspensão das execuções.Possibilidade. Atraso na realização da assembleia de credores que não resultou de desídia da empresa recuperanda. Valorização do princípio de preservação da empresa.** Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70057480378, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2013). Grifou-se.

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções. Possibilidade em casos excepcionais. Criação doutrinária e jurisprudencial. Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, §2º, da lei 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor." Agravo de instrumento provido.** (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70070156419, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 29/09/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTE DO STJ, BEM COMO DESTE COLEGIADO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70070086509, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 29/09/2016). Grifou-se.

○ Superior Tribunal de Justiça ofereceu o igual entendimento:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1563  
8

DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- **De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.(CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). Grifou-se.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - **O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos**

**impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.** 2 -

Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Grifou-se.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGADO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

**1. A Jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.**

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a

matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

1565

### 3. Agravo interno desprovido.

(Agnt no Agravo em Recurso Especial n.º 443.665 – RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/09/2016). Grifou-se.

A bem da verdade, a jurisprudência é pacífica; não há nenhum precedente dos tribunais de justiça, ou da corte de vértice, no sentido contrário.

Sobre esse ponto, destaca-se o entendimento de Cassio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub:

Com efeito, **não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso do prazo de 180 dias** caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores **em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora**, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores.<sup>3</sup>Grifou-se.

Além disso, o Enunciado n.º 42 da Jornada de Direito Comercial do CJF dispôs sobre o assunto: *“o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”*.

<sup>3</sup> Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cassio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro, Forense, 2013, p.154/155.

1566  
D

### 1.3 - Dos Fatos Concretos

Desta forma, coadunados com a finalidade da lei (*mens legis*) e a orientação jurisprudencial e doutrinária sobre a prorrogação do prazo de suspensão, deve-se observar o **CASO CONCRETO**.

*In casu*, a recuperada jamais deixou de honrar os prazos assinalados no procedimento.

Apresentou o plano de recuperação tempestivamente.

Foi diligente quando auxiliou a serventia deste Juízo na confecção dos Editais de intimação dos credores.

Não contribuiu, de maneira alguma, para a tardança no processo, que, prestes a expirar o prazo de suspensão, ainda não logrou designar data para assembleia geral de credores. **A seguir, relaciona os prazos devidamente cumpridos:**

Nota de Expediente	Publicação	Teor	Cumprimento/Data
54/2016 (fl. 758)	21/06/2016 (fl. 758)	Deferimento da Recuperação Judicial (fls. 721 e 722 e fl. 750).	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, tempestivamente, em 22/08/2016

Outrossim, cumpre ressaltar que o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, que abre oportunidade para os credores apresentarem objeção, somente foi publicado, via edital, em 21/10/2016 (DJe Edição n.º 5.903). Além disso, consigna-se que este procedimento possui grande volume, contando com inúmeros pedidos de carga e petições variadas, o que, por conseguinte, acaba acarretando grande atraso na tramitação do processo.

*[Handwritten signature]*

II - Do Requerimento

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar a prorrogação do prazo de suspensão a que alude o artigo 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

Thomas Müller  
OAB/RS 61.367

  
Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Luciano D'Avila Coutinho  
OAB/RS 60.235

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS-RS.

1568  
\$

Processo n.º 164/1.16.0000583-4

Juntar no  
Processo

CNJ n.º. 0001264-30.2016.8.21.0164

**CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Em Recuperação Judicial e outras**, todas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para dizer e requerer o que segue:

I - As recuperandas tomaram conhecimento do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público, tombado sob o n.º 70070418512; que concedeu a ordem requerida para o fim de cassar a decisão que fixou os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o passivo sujeito aos efeitos do processo de recuperação.

II - Ao par disso, as recuperandas contataram o administrador judicial e em entendimento com este alinharam uma nova remuneração que ora vem se propor nos autos. Tendo em vista a complexidade do trabalho que vem sendo desenvolvido, bem como com o que ainda deverá ser desempenhado até o fim da tramitação da presente recuperação judicial; entendem justa e proporcional a redução dos honorários do administrador judicial dos então 4% (quatro por cento) para **3% (três por cento)** sobre o passivo apurado neste feito. Observa-se, assim, o limite legal previsto no artigo 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005 (LRF).

RECIBO DE RECEBIMENTO - NUNO SBR

RECIBO DE RECEBIMENTO - NUNO SBR

LA

1569

III - Além disso, as recuperandas entendem pertinente a manutenção das **parcelas mensais** já estabelecidas nestes autos, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em favor do Administrador Judicial a título de honorários, limitadas as mesmas ao valor de 60% (sessenta por cento) do que faz jus àquele em razão do trabalho desenvolvido na presente recuperação, restando-se os outros 40% (quarenta por cento) reservados nos termos do artigo 24, § 2.º, da LRF.

IV - Ante o exposto, requerem as recuperandas se digne Vossa Excelência (1) intimar o Administrador Judicial e o órgão do Ministério Público para que tomem ciência e se manifestem sobre o presente requerimento; e (2) fixar os honorários do Administrador Judicial em **3% (três por cento)** sobre o valor total do passivo apurado no processo de recuperação, a serem pagos em parcelas mensais no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, limitadas essas ao atingimento do valor de 60% (sessenta por cento) da quantia total devida a título de honorários ao mesmo (artigo 24, §§ 1.º e 2.º da LRF), observando-se, quanto ao saldo (40%), o disposto no art. 24, §2º, LRF.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.

  
CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA

OAB/RS 73.328

LUCIANO D'AVILA COUTINHO

OAB/RS 60.235

15/20  
20/29

# DOCUMENTO 01



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça**  
 do Estado do Rio Grande do Sul

1571  
 9

### Consulta de 2º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  Imprimir

**Processo Cível** Número 70070418512 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Themis: 70070418512 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 Número CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000

**Processo Principal:**

**Processos Reunidos:**

**Processo de 1º Grau:** 0001264-30.2016.8.21.0164

MANDADO DE SEGURANCA

RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA

**Órgão Julgador:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 6. CAMARA CIVEL

**Local dos Autos:** 6. CAMARA CIVEL

**Relator:** DES RINEZ DA TRINDADE

**Data da distribuição:** 21/07/2016

**Volume(s):** 00

**Quantidade de folhas:** 00000

Segredo de Justiça: Não

### Partes:

**Nome:**  
 CRYSALIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

**Advogado:**  
 LUCIANO D AVILA COUTINHO

**Nome:**  
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Advogado:**

**Designação:**  
 INTERESSADO(A)

**OAB:**  
 RS60235

**Designação:**  
 IMPETRANTE

**OAB:**

### Últimas Movimentações:

28/10/2016 EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 1274/2016  
 28/10/2016 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 5909 EM 31/10/16  
 28/10/2016 ATO PUBLICADO NE 1274/2016 EM 01/11/16 DJ ELETRÔNICO 5909-51  
 31/10/2016 EXPEDICAO DE DOC.PARA INTIMACAO/CITACAO/NOTIFICACAO PESSOAL  
 31/10/2016 INTIMACAO REALIZADA - MINISTERIO PUBLICO

Última atualização: 31/10/2016

**Data da consulta:** 01/11/2016

**Hora da consulta:** 10:27:53

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO.**

No caso, a não observância das normas inscritas nos arts. 279 e § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil/15, evidentemente, também, resultaram na ofensa reflexa aos preceitos da Lei 11.101/2005, sobretudo no que diz respeito ao "caput" do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a fixação da remuneração do Administrador Judicial foi determinada em valor exorbitante, sem prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, revelando-se excessivamente oneroso face a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Decisão cassada.

**CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME.**

MANDADO DE SEGURANÇA	SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)	COMARCA DE TRÊS COROAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRANTE
EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRÊS COROAS	COATOR
CRYSALIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	INTERESSADO
GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	INTERESSADO
CALCADOS GLAUBEN LTDA	INTERESSADO
ROBERTO CARLOS HAHN	INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**DES. RINEZ DA TRINDADE,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

### **DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS (fl. 65) que, nos autos do pedido de Recuperação Judicial de CRYVALIS SEMPRE MIO -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., homologou o ajuste realizado, fixando honorários ao Administrador Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes ser pagos ao final da Recuperação, bem como ao pagamento de 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à ação de recuperação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em suas razões, o órgão ministerial alegou a ilegalidade da decisão proferida pelo Magistrado da origem, tanto no tocante ao percentual fixado a título de honorários do Administrador, quanto ao pagamento mensal de significativa quantia pecuniária. Disse que “a douta autoridade coatora decidiu acerca de relevantíssima questão para o interesse da massa de credores e para a saúde das pessoas jurídicas recuperandas sem prévia oitiva delas, maiores interessadas no curso da recuperação judicial, e sem prévia oitiva do Ministério Público”. Salientou que a decisão atacada foi exarada logo após a petição apresentada pelo Administrador Judicial, sem oportunizar a manifestação das partes interessadas. Argumentou que tal arbitramento violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inscritos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Aduziu que o Código de Processo Civil, em seu artigo 9º, caput, é categórico ao determinar que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Esclareceu sobre o arbitramento em questão, alegando que o percentual deferido importará em, aproximadamente, R\$ 1.930.171,10 (um milhão, novecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), o que se revela prejudicial para a saúde financeira da empresa. Afirmou que a decisão em questão não trouxe motivação, afrontando a norma contida no artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Asseverou que o Administrador Judicial sequer sugeriu algum percentual de remuneração, deixando de discorrer sobre a capacidade econômica do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado e outras situações semelhantes, tal como preceitua o caput do artigo 24 da Lei nº 11.101/05. Ressaltou que a fixação de honorários se mostra excessiva, diante da ausência de evidência concreta acerca da complexidade da recuperação em questão ou da condição financeira do devedor. Busca a suspensão da decisão, ante a nulidade apontada, devendo ser concedida a ordem para cassar a decisão que fixou honorários para o Administrador



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais e mais 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação, a fim de possibilitar a oitiva das partes interessadas.

No recebimento do *mandamus*, a medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 74 e 75).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 84 a 86).

O Administrador Judicial apresentou resposta em sua defesa (fls. 90 a 98).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato do JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS que, sem prévia oitiva das partes, fixou honorários ao Administrador Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes ser pagos ao final da Recuperação, bem como ao pagamento de 4% (quatro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à ação de recuperação judicial da CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança possui natureza de ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito líquido e certo, cujo cabimento, basicamente, deve preencher aos seguintes requisitos: 1) a existência de um direito líquido e certo violado ou na iminência de sê-lo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data; 2) que a violação (ou ameaça) seja oriunda de um ato de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o coator que pratica a ilegalidade ou abuso de poder deve ser uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Ainda, segundo as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

...Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (ob. cit. p. 34-35).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, direito líquido e certo é o "*direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 21-22.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*juntamente com a petição inicial.*” Assim, conclui a jurista afirmando que, “no mandado de segurança, *inexiste a fase de instrução (...)*”, ou seja, havendo necessidade de dilação probatória, deverá o interessado valer-se da via ordinária, e não da mandamental.

De outro lado, igualmente, não de ser observadas as hipóteses de vedação dispostas no art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,*

*independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado.”*

Com efeito, a decisão que fixa os honorários do administrador judicial não foi contemplada pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, não se mostrando, em tese, cabível qualquer recurso contra esta decisão, o que enseja a impetração de mandado de segurança.

No mérito, entendo que merece acolhimento a insurgência por parte do Ministério Público.

A parte impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que não observada a necessidade de intervenção do Ministério Público nos termos dos artigos 279 do Código de Processo Civil/15, que dispõe que “é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”, e 489, parágrafo 1º, também do novo diploma processual, que determina que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 734.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Ademais, entendo que, das violações diretas às normas precitadas, evidentemente resultou na ofensa reflexa aos preceitos da Lei 11.101/2005, sobretudo no que diz respeito ao "caput" do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a fixação da remuneração do Administrador Judicial foi determinada em valor exorbitante, revelando-se excessivamente oneroso face a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conceder a ordem para o efeito de cassar a decisão atacada.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEY WIEDEMANN NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Mandado de Segurança nº 70070418512, Comarca de Três Coroas: "CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME."



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de suspensão da presente recuperação judicial, no qual aduz a recuperanda sobre a impossibilidade da retomada das execuções dos créditos vencidos antes que seja homologado o respectivo plano de recuperação.

Assim, diante da ausência de elementos que possam corroborar com desídia da recuperanda, tendo esta sido diligente em todos os autos, até o momento, acolho o pedido de prorrogação realizado.

Nesse sentido, colaciono entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresarias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Recuperação



tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70069192284, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/09/2016)

Dessa forma, prorrogo a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Intime-se.

Vista ao Administrador Judicial da petição de fls. 1568/1570.

Diligências legais.

Três Coroas, 21/11/2016.

  
Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

1580  
9**Decisões :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

**Enviado:** quinta-feira, 27 de outubro de 2016 14:33**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

concluso

Senhor(a) Juiz(a):

Informamos a Vossa Excelência que os processos abaixo referidos foram apreciados na sessão de julgamento de 27/10/2016 09:00, sendo proferidas as decisões a seguir transcritas:

Proc. 1º Grau	Proc. 2º Grau	Of. Nº	Decisão	Nº Verificador
11600005834	70070418512	T4186/2016	"CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME."	7007041851220162060832

Para conferência da assinatura do documento, acesse o link abaixo e digite o número verificador respectivo. Após a conferência da assinatura, clique no link indicado na página para acessar o documento.

<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/>

Atenciosas saudações,

Gervasio Barcellos Junior  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

TRÊS COROAS - COMARCA JUDICIAL  
30-004-2016 16:39 035657 1/2

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**QUANTO AOS DOCUMENTOS DE FLS.1500/1518-Verso**

A folhas 1500/1518-Verso contém documentos recebidos do Superior Tribunal de Justiça referente a processo que envolve a empresa Teka Tecelagem Kuehnrich S/A. que é acredita ter sido recebido por engano e assim, ser retirado dos autos.

**QUANTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (FI.1443/46)**

O Administrador Judicial não se opõe ao pedido da Recuperanda de folhas 1443/1446.

---

### **QUANTO AOS OFÍCIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Continuam sendo recebidos Ofícios da Justiça do Trabalho de Taquara para habilitação de créditos tributários, custas e honorários periciais, assim, pede-se urgência no cumprimento do despacho de fls. 1552 respondendo como solicitados a folhas 1463/1464.

Como continuam sendo recebidos Ofícios da Justiça do Trabalho de Taquara, também deverão ser respondidos os seguintes Ofícios:

Ofício 588/2016 (fls. 1465/1467), somente as custas no valor de R\$ 80,84. Já o crédito de R\$ 86,06 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeito a Recuperação Judicial.

Ofício 545/2016 (fls. 1470/1472), somente as custas no valor de R\$ 1.430,91. Já o crédito de R\$ 4.397,62 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeito a Recuperação Judicial.

### **QUANTO AO REQUERIMENTO DA PGE (FI.1519/21)**

A folhas 1516/1521 a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul requer como condição ao deferimento do plano de recuperação a comprovação do pagamento ou parcelamento de débitos fiscais existentes em face do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse interim, requer seja dado vistas a Recuperanda para após manifestação do Administrador Judicial.

### **QUANTO A PETIÇÃO DE FOLHAS 1568/70**

O Administrador Judicial confirma que houve o contado mencionado na petição de folhas 1568 sendo que foi alinhado com a Recuperanda a

redução dos honorários do Administrador Judicial de 4% para **3%** sobre o valor devido aos credores submetidos na presente Recuperação Judicial, sendo que foi mantida a pecúnia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) limitados ao valor de 60% do total devido a título de honorários, devendo os 40% restantes serem pagos ao final da Recuperação Judicial.

O percentual acima mostra-se condizente aos valores praticados em ações deste tamanho e porte.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CASO CONCRETO. 1. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. 2. No caso, ao menos por ora, afigura-se recomendável a redução do percentual, que resta fixado em 2,5%, observados o montante de créditos em discussão e a delicada situação financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70064828510, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)*

6/2014	05/03/2014	Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo Nota de Expediente Nº 6/2014
		019/1.13.0016104-0 (CNJ 0030872-28.2013.8.21.0019) - A&B Comércio de Calçados Ltda e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios (pp. Carolina Miguez de Almeida, Daniel Burchardt Piccoli e Thomas Muller) X A&B Comércio de Calçados Ltda e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios (sem representação nos autos).
		.... Sobre os honorários do Administrador Judicial, muito embora a praxe do juízo seja o percentual de 5%, e sem olvidar do parecer do MP da fl.4.879, bem como sem desmerecer o volume e a qualidade do trabalho pessoalmente desenvolvido, e também pelo grupo de profissionais envolvidos e orientados pelo profissional nomeado, tenho que o conteúdo econômico do feito permite a fixação em percentual inferior, ainda que de modo provisório, facultando-se posterior revisão. Assim, fixo os honorários do Administrador Judicial em 3,5% (três vírgula cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial e acato a proposta de pagamento parcelado ajustado com as Recuperandas (fls. 4.383-4.384 e 4.514-4.516), amortizando-se os honorários totais mediante o pagamento de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do faturamento mensal, com pagamento até o dia 05 do mês seguinte, cabendo ao Administrador outorgar quitação. A amortização não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total dos honorários devidos, a fim de respeitar-se a reserva do §2º do art. 24, da Lei 11.101/2005, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, também da Lei 11.101/2005. .... Intimem-se. Demais diligências."
		Novo Hamburgo, 12 de março de 2014

Grifo meu.

1584  
6

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
Número do Processo: 1.15.0001593-1  
Comarca: Igrejinha  
Órgão Julgador: Vara Judicial: 1 / 1



**Julgador:**

Graziella Casaril Tonial

**Despacho:**

Vistos. Acolho o parecer ministerial e fixo os honorários do Administrador em 3,5% sobre o valor devido aos credores. O pagamento deverá ser na forma proposta à fl. 545, item 2.2 e 2.3, ou seja: 40% ao final e 60% dividido em 30 parcelas mensais de R\$ 5.967,98, sendo a primeira em 26/09/2015. Intime-se o autor para depósito dos honorários. A contratação do perito contábil João Carlos Alves, será analisada, mediante prévia apresentação de proposta de honorários. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 525/527, com a expedição de edital, item 27, Diligências legais.

Conforme demonstrado no processo 142/1.15.0001593-1 (acima), os honorários do Administrador Judicial foram fixados em 3,5% sobre o valor devido aos credores, sendo que a recuperanda ainda arcaria com contratação de perito contábil.

Na presente ação, e da forma como este profissional atua, nos honorários do Administrador Judicial já estão considerados os honorários dos auxiliares (Advogado e Contador) que já foram e continuam sendo custeados pelo Administrador Judicial.

Assim a Recuperanda não terá "surpresas" para arcar com a contratação de auxiliares para o Administrador Judicial cumprir sua missão.

Dessa forma, o percentual ajustado entre a Recuperanda e o Administrador Judicial, bem como a pecúnia mensal, mostra-se cabível na presente ação.

**QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA**

O Administrador Judicial concorda com a decisão de folhas 1579 que decidiu pela prorrogação do prazo de ações e/ou execuções contra a recuperanda por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

**Isto posto,** requer a Vossa Excelência determinar:

- I. Dar vistas ao Ministério Público;

- II. Retirar dos autos os documentos de folhas 1500/1518-V que não dizem respeito a essa ação;
- III. A expedição de Ofício a Justiça do Trabalho de Taquara para respostas aos seguintes Ofícios:
- a) Ofício 588/2016 (fls. 1465/1467), dizendo que somente as custas no valor de R\$ 80,84 serão habilitadas. Já o crédito de R\$ 86,06 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeito a Recuperação Judicial.
- b) Ofício 545/2016 (fls. 1470/1472), dizendo que somente as custas no valor de R\$ 1.430,91 serão habilitadas. Já o crédito de R\$ 4.397,62 referente ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, não estando sujeito a Recuperação Judicial.
- IV. A intimação da Recuperanda da manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul de folhas 1516/1521;
- V. Fixar os honorários do Administrador Judicial em **3%** sobre o valor devido aos credores submetidos na presente Recuperação Judicial, bem como seja mantida a pecúnia mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) limitados ao valor de 60% do total devido a título de honorários, devendo os 40% restantes serem pagos ao final da Recuperação Judicial;

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 30 de novembro de 2016.

**Roberto Carlos Hahn**

**Administrador Judicial**

**VISTA**

PAÇO estes autos com vista 02 MP

Em... de... de 12 de 16

O Escrivão: PJB

**Piscina Gonçalves Barreto**  
Oficial Escrevente  
ID 4276087

1586  
\$  
Juntar no processo

**RICARDO ANDRADE**  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS.

116.583-4

Processo n.º 0001264-30.2016.8.21.0164

Requerente: *Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda*

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.312.914/0001-37, com sede na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1251, Ed. Nacional Palácio, Sala 102, Popular, Cuiabá/MT, através de seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz nos seguintes termos:

**I - DA LEGITIMIDADE DESTA EMPRESA PETICIONANTE - DA INDICAÇÃO COMO TITULAR DE CRÉDITO NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA**

A empresa peticionante foi arrolada pelo Administrador Judicial como titular de um crédito de R\$ 80.700,22 (oitenta mil, setecentos reais e vinte e dois centavos), de modo que possui interesse e legitimidade para objetar o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE OBJEÇÃO**

A presente objeção é tempestiva, haja vista que os editais previstos nos artigos 7º, §2º, e 53, Parágrafo Único, da Lei n.º 11.101/2005, foram publicados em 21/10/2016 (sexta-feira), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias teve início em 24/10/2016 (segunda-feira) e se encerrará em 22/11/2016.

### III – DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

A empresa recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, por meio do qual criou subclasses nas Classes III e IV, conforme se observa a seguir:

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos:

i. **Classe I:** aqueles credores definidos no art. 41, I, LRF

ii. **Classe III:** aqueles credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, definidos no art. 41, III da LRF, observadas as seguintes subdivisões:

- (a) Credores com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), denominados neste plano como "**Credores III-A**" e;
- (b) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), denominados neste plano como "**Credores III-B**".

iii. **Classe IV:** aqueles credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, definidos no art. 41, IV da LRF, observadas as seguintes subdivisões:

- (a) Credores com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), denominados neste plano como "**Credores IV-A**" e;
- (b) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), denominados neste plano como "**Credores IV-B**".

1587

# RICARDO ANDRADE

A D V O G A D O S

Com efeito, a empresa recuperanda apresenta propostas diversas para as referidas subclasses, disciplinando que os credores identificados como “III-A” e “IV-A” serão pago em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da concessão da RJ, sem qualquer deságio, enquanto que os credores identificados como “III-B” e “IV-B” serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas semestrais e o pagamento pontual até a 27ª parcela dará o direito ao bônus de deságio das 09 (nove) parcelas restantes.

Destarte, constata-se a evidente criação de subclasses com o flagrante benefício a alguns credores, porquanto alguns receberão em 12 (doze) meses sem qualquer deságio e outros receberão em um total de 216 (duzentos e dezesseis) meses e com a possibilidade de deságio de 25% (vinte e cinco por cento), o que interferirá no resultado da Assembleia.

A propósito, ao julgar caso semelhante em que a empresa recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial com a criação de subclasses, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso anulou a deliberação da Assembleia e determinou a apresentação de novo plano, tendo o ilustre Desembargador Guiomar Teodoro Borges apresentado seu voto no seguinte sentido:

“(…) A proposta do deságio - quanto maior o crédito, maior o deságio - inclusive considerando a abusividade do percentual (75%), na verdade, acaba por colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, que deixam de ser homogêneos e passam a ser antagônicos, o que vem a interferir no resultado final da deliberação da assembleia.

**Assim se diz, porque os credores de menor valor, que terão reduzido deságio e receberão o crédito em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto que aqueles com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta, seja em razão do alongamento do prazo de recebimento, seja o excessivo deságio praticado.**

De relevo, em caso semelhante, a conclusão que abaixo se transcreve:

**‘Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre**

1589

# RICARDO ANDRADE

A D V O G A D O S

com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quórum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada " ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação.' (TJSP - Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Suzano; Data do julgamento: 28/02/2012; Data de registro: 28/02/2012)

Nesse contexto, não pode mesmo o Poder Judiciário ser mero chancelador de deliberações assembleares. Aliás, não se mostra razoável admitir, como se valor absoluto fosse, quanto a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

Verdade que a legislação de regência induz a ideia de que a decisão da assembleia é soberana, mesmo por que representa a vontade dos credores, que, aliás, são aqueles que vão suportar os efeitos de sua decisão.

Mas, para que a decisão alcance o objetivo da lei, há que ser ponderado que a concepção de direito absoluto não se coaduna com a perspectiva filosófico-jurídica que orienta o pensar contemporâneo.

Basta ver, nessa seara, a adoção da teoria dos princípios a orientar em larga medida, as decisões judiciais. Nessa linha, nosso Código Civil, por exemplo, acha-se orientado, dentre outras, pela eticidade que deve nortear os negócios jurídicos.

Em última análise, é dizer, não se pode visualizar os fatos da vida real apenas por meio da vida das formas jurídicas, porque por cuidadoso que seja o legislador – reconheça-se o esforço nesse sentido – a realidade não raro apresenta singularidade que põe à mostra a fragilidade da própria condição humana.

De sorte que não se revela razoável emprestar cunho de regularidade na aprovação do plano apresentado, se há mormente evidência de que a obtenção do resultado alcançado na Assembleia-Geral de Credores se mostra divorciada dos princípios que norteiam as relações jurídicas no mundo contemporâneo.

É sabido que toda recuperação judicial exige sacrifícios da comunidade de credores. Porém, tais sacrifícios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser fixados fundados em razões objetivas e de modo proporcional às diversas classes de credores, sem aniquilar os seus créditos com a redução a parcelas ínfimas de seu valor de face.

O plano de recuperação apresentado, em especial no que toca a forma de pagamento dos créditos, com deságio abusivo e parcelamento alongado para os credores de maior valor, como aquele impingido ao banco agravante, revela manifesta desigualdade de tratamento, que se traduz em manobra para

1590

# RICARDO ANDRADE

A D V O G A D O S

direcionar a assembleia e atingir quóruns em grave penalização a determinados credores. (...)” (TJMT, AI n.º 62683/2015, grifo nosso)

Portanto, mesmo que não o plano seja aprovado sem a necessidade de aplicação do instituto do “cram down”, haverá flagrante nulidade na deliberação assemblear, porquanto o resultado não expressa a real intenção da maioria dos credores nas mesmas condições, como se observa a seguir:

- Na Classe IV foram relacionados pelo AJ créditos com o valor total de R\$ 2.167.565,41 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos);
- Os credores integrantes da subclasse “IV-A” (beneficiada com o pagamento em 12 meses e sem qualquer deságio) possuem créditos na quantia total de R\$ 505.349,38 (quinhentos e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), isto é, correspondente a mais de 20% (vinte por cento) do valor total relacionado na Classe IV;
- Com base em tal percentual e no valor total relacionado na Classe IV, bastaria a recuperanda obter a aprovação de credores titulares de créditos com o valor total de R\$ 578.433,32 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) dentro de um universo de R\$ 1.662.216,03 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e três centavos) de créditos relacionados na subclasse “IV-B”, de modo que seria necessário obter a aprovação de apenas 34% (trinta e quatro por cento) desta nova categoria para a aprovação na classe IV.

Assim, como observado no exemplo da Classe IV, a empresa recuperanda será flagrantemente beneficiada com a criação de subclasses com benefícios evidentes, haja vista que alcançará a maioria nas classes legalmente previstas sem a necessidade de obter a maioria nas subclasses mais prejudicadas, nas quais, mesmo que mais de 60% (sessenta por cento) dos credores classificados de tal forma votarem contrários a aprovação do plano, haverá a aprovação na classe prevista na Lei n.º 11.101/2005.

1591  
B

# RICARDO ANDRADE

A D V O G A D O S

## IV – DA ABUSIVIDADE DO ÍNDICE UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PRAZO PARA PAGAMENTO

De lado outro, os credores terão os créditos corrigidos monetariamente pela TR + 3% ao ano, o que, nem de longe, garante a efetiva correção dos valores a serem pagos, porquanto o índice aplicado tem atingido, em média, apenas 2% (dois por cento) ao ano, de forma que os créditos serão corrigidos com a incidência de 5% (cinco por cento) a cada 12 (doze) meses, isto é, menos que a correção da caderneta de poupança.

Portanto, considerando que a inflação tem ultrapassado o percentual de 7% (sete por cento) ao ano, resta patente a abusividade da forma de correção prevista no plano de recuperação judicial, por não garantir aos credores a efetiva atualização dos valores a receber, constituindo, na realidade, em um deságio velado.

Ademais, a proposta de pagamento de credores em 216 (duzentos e dezesseis) meses ultrapassa, em muito, o período razoável para cumprimento do plano, principalmente em razão de uma diferença de 2% (dois por cento) ao ano de correção dos valores, o que totalizará um deságio velado de 36% (trinta e seis por cento) ao final do prazo de pagamento.

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.101/2005, **PUGNA-SE pelo recebimento da presente objeção, para que seja levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores, na qual deverão ser realizadas as seguintes modificações no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda:**

1. Sejam excluídas as subclasses criadas pela empresa recuperanda;
2. Seja alterada a forma de correção monetária dos créditos, passando a ser de 12% (doze por cento) ao ano, acrescido do percentual apurado pelo INPC;

1592  
8

**RICARDO ANDRADE**  
ADVOGADOS

3. Seja o início dos pagamentos e os prazos dos parcelamentos reduzidos e enquadrados para patamares razoáveis e aceitáveis.

De outra forma, caso não ocorram as alterações necessárias, **REQUER** seja rejeitado o Plano e decretada a falência da empresa recuperanda, nos termos do artigo 73, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, **PLEITEIA-SE** pela concessão de prazo para juntada da procuração, bem como pelas intimações e publicações exclusivas em nome do advogado Thiago Oliveira Amado, OAB/MT n.º 11.506, sob pena de nulidade.

P. e A. Deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2016.

**RICARDO FERREIRA DE ANDRADE**  
OAB/MT 9764-A

  
**THIAGO OLIVEIRA AMADO**  
OAB/MT 11.506

1597

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE FRANCO  
REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**

**CNPJ nº 07.312.914/0001-37**

GLAUCO FALCAO FRANCO nacionalidade brasileira, nascido em 06/05/1979, solteiro, empresário, CPF nº 856.517.611-87, carteira de identidade nº 364853852, órgão expedidor SSP - SP, residente e domiciliado na Rua Franklin Cassiano Silva, 85, Duque de Caxias I, Cuiabá, MT, CEP 78.043-294, Brasil.

LUCIANA FALCAO FRANCO nacionalidade brasileira, nascida em 15/01/1970, solteira, empresária, CPF nº 496.774.201-78, carteira de identidade nº 713108, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no Rua Franklin Cassiano Silva, 85, Duque de Caxias I, Cuiabá, MT, CEP 78.043-294, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51200935056, com sede Av. Isaac Póvoas, 1251, Sala 102 - Ed. Nacional Palácio, Popular Cuiabá, MT, CEP 78.045-440, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.312.914/0001-37, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio GLAUCO FALCAO FRANCO, altera seu estado civil para casado em regime de comunhão parcial de bens.

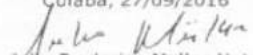
**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio GLAUCO FALCAO FRANCO, altera seu endereço para Rua Marechal Floriano Peixoto, 1500, Ap 1502, Duque de Caxias II, Cuiabá, MT, CEP 78.043-395, Brasil.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO admitida neste ato, nacionalidade brasileira, nascida em 19/05/1984, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 007.928.331-47, carteira nacional de habilitação nº 02731662908, órgão expedidor DETRAN - MT, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1500, Ap 1502, Duque de Caxias II, Cuiabá, MT, CEP 78.043-395, Brasil.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 22/09/2016 sob nº 20168425459  
Protocolo: 16/842545-9 de 11/08/2016  
NIRE: 51200935056

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**  
Chancela: 5B51B-C596D-402AF-A7A02-8E9FB-9C154-E1433-2524F  
Cuiabá, 27/09/2016

  
João Frederico Müller Neto  
Secretário Geral

1594

1595

2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE FRANCO  
REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**

**CNPJ nº 07.312.914/0001-37**

Retira-se da sociedade a sócia LUCIANA FALCAO FRANCO, detentora de 1.500 (Um Mil e Quinhentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

**CLÁUSULA QUARTA.** A sócia LUCIANA FALCAO FRANCO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente a sócia CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO, por venda, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

GLAUCO FALCAO FRANCO, com 28.500 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 28.500,00 (Vinte e Oito Mil e Quinhentos Reais) e CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO, com 1.500 (Um Mil e Quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

**CLÁUSULA QUINTA.** A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio GLAUCO FALCÃO FRANCO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA SEXTA.** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA SETIMA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Cuiabá - MT.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Certifico o Registro em 22/09/2016 sob nº 20168425459  
Protocolo: 16/842545-9 de 11/08/2016  
NIRE: 51200935056

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**  
Chancela: 5B51B-C596D-402AF-A7A02-8E9FB-9C154-E1433-2524F

Cuiabá, 27/09/2016

*João Frederico Müller Neto*  
João Frederico Müller Neto  
Secretário Geral

1596  
8



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE FRANCO  
REPRESENTAÇÕES LTDA EPP

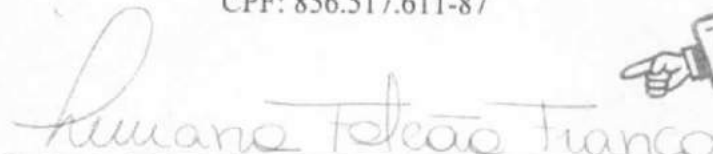

CNPJ nº 07.312.914/0001-37

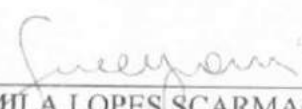

**CLÁUSULA OITAVA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CUIABÁ - MT, 4 de agosto de 2016.

  
  
\_\_\_\_\_  
GLAUCO FALCAO FRANCO  
CPF: 856.517.611-87

  
  
\_\_\_\_\_  
LUCIANA FALCAO FRANCO  
CPF: 496.774.201-78

  
  
\_\_\_\_\_  
CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO  
CPF: 007.928.331-47



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Certifico o Registro em 22/09/2016 sob nº 20168425459

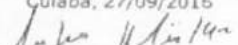
Protocolo: 16/842545-9 de 11/08/2016

NIRE: 51200935056

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**

Chancela: 5B51B-C596D-402AF-A7A02-8E9FB-9C154-E1433-2524F

Cuiabá, 27/09/2016

  
João Frederico Müller Neto  
Secretário Geral

1598

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nilza Asvoinskus  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1206 - Bairro: Guilabão - Cuiabá - MT - CEP 78043-400  
Fones: (65) 3621-1013 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7@cocta@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: **GLAUCC FALCAO FRANCO (38092), CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO (51274),**  
Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2016. Horário: 12:08  
E Dou fe. Em testemunho ( ) da verdade.

Nilza Luci Asvoinskus Faria Escrevente Juramentada  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro  
Cod. Cartório: 83 - Cod. Ato: 22 JAIR.  
Selo Digital AUT 91981 RS 5,90  
Selo Digital AUT 91982 RS 5,90  
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos



Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de:  
FALCAO FRANCO (38092), CAMILA LOPES SCARMAGNANI FRANCO (51274),  
CUIABÁ-MT, 05 de agosto de 2016.  
E Dou fe. Em testemunho ( ) da verdade.

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária  
Notária e Registradora: Nilza Asvoinskus  
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1206 - Bairro: Guilabão - Cuiabá - MT - CEP 78043-400  
Fones: (65) 3621-1013 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7@cocta@terra.com.br

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de: **LUCIANA FALCAO FRANCO (18207),**  
Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2016. Horário: 13:48  
E Dou fe. Em testemunho ( ) da verdade.

Elene Asvoinskus Diogo de Faria Tabelião Substituto  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro  
Cod. Cartório: 83 - Cod. Ato: 22 GLEICE  
Selo Digital AUT 92050 RS 5,90  
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos



1590  
2

# RICARDO ANDRADE

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS/RS

*Processo n.º 146/1.16.0000583-4*

*Requerente: Crýsalis Sempre Mio – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e outros.*

TRÊS COROAS - CDRJ0010 JUDICIAL

19-02-2016 13:54 03679612

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, **DESISTIR/RETIRAR a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada em 22/11/2016.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2016.



**RICARDO FERREIRA DE ANDRADE**  
OAB/MT 9764-A

**THIAGO OLIVEIRA AMADO**  
OAB/MT 11.506



*Azevedo Costa e Silva*  
*Advocacia e Consultoria Jurídica*

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE TRES COROAS - RS**

**AUTOS Nº 146/1.16.0000583-4**

**TARCÍSIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.865.446/0001-19**, domiciliada na Rua Tupinambás nº 360, sala 208 e 210, anexo 2, bairro Centro, Belo Horizonte – MG CEP.30.120-904, representado pelo sócio, Sr. **Tarcísio Dionízio Cordeiro**, inscrito no CPF sob o nº 981.437.270-68, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Tupinambás nº 360, sala 805, bairro Centro, Belo Horizonte – MG CEP.30.120-904, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, nos autos de recuperação judicial, à presença de Vossa Excelência apresentar

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1602  
4



1601  
3

## **I. DA TEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

No dia 21/10/2016 foi publicado o Edital de Aviso de Apresentação do Plano de Recuperação Judicial com a seguinte advertência:

*“OBJETO: AVISAR AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUNTADO A PARTIR DA FL. 890 DOS AUTOS E FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE AVISO”.*

Assim, publicado o referido edital na data de 31 de outubro de 2016, com estipulação de contagem de prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação da intimação da decisão/edital, apresentada a objeção nesta data(22/11/2016), mostra-se tempestiva.

## **II. DOS FATOS**

No pedido de recuperação judicial formulado pela recuperanda, incluiu devidamente a habilitação quanto ao crédito da credora impugnante, sendo ele classificado como quirografária no importe de contando com a devida atualização até a propositura da ação de R\$ 150.316,85 (cento e cinquenta mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

No plano de recuperação apresentado pela recuperanda Crysallis Sempre Mio, alega-se, em resumo, que a proposta para o pagamento dos credores quirografários maiores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sejam estabelecidos da seguinte forma:

Prazo: 36 parcelas semestrais

Correção monetária: TR+3% a. a.



Bônus Adimplemento: cumprido pontualmente até a 27ª parcela, o saldo devedor é considerado quitado.

A objeção, entretanto, carece de seriedade, não resiste à análise, por menor que seja, deve ser por isso, rejeitada, de plano.

### **III. DA IMPOSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO ESTENDIDO**

A recuperanda em seu plano de recuperação apresentou o pedido de parcelamento em 36 parcelas, com vencimento em cada dia 15 após o 25º mês contados do trânsito em julgado.

Pois bem, o artigo 71 da Lei 11.101/2005 estipula a possibilidade de parcelamento em 36 vezes para empresa de pequeno porte e microempresa, porém, ao contrário da correção monetária proposta pela recuperanda, estipula os juros às parcelas sucessivas a taxa de juros SELIC de 1% ao mês. Vejamos:

*Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:*

*I-abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3oe 4odo art. 49;*

*II-preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;*

Entretanto, vale esclarecer que não se trata a recuperanda de Empresa de Pequeno Porte ou de Microempresa, conforme análise de contrato social acostados aos autos, o qual a Lei 11.101/2005 concede tal benefício às empresas classificadas a essas sociedades empresárias.



Sendo assim, deve ser rejeitado o plano de recuperação quanto ao pedido de parcelamento em 36 parcelas, com vencimento em cada dia 15 após o 25º mês contados do trânsito em julgado caracterizar prejuízo ao credor e além do mais preterir ser direito aos demais credores dispostos nas demais classes.

De outra sorte, manifesta ofensa ao direito do credor pelo devedor ao impor um perdão parcial da dívida sendo ela paga parcialmente titularizando tal critério de **"Bônus Adimplemento"** no qual consiste que **"cumprido pontualmente até a 27ª parcela, o saldo devedor é considerado quitado"**.

Tal pretensão configura má-fé, disposição de burlar a expressa disposição de Lei. Por via oblíqua intenta fraudar direitos do credor previstos no artigo 49, § 1º do Lei 11.101/2005, a saber:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Ora, de forma sub-reptício tal pretensão significa impor perdão de parte da dívida além do deságio pela forma de parcelamento e correção monetária apresentada no plano de recuperação judicial, pois conforme dispõe o artigo acima citado, estão obrigados os coobrigados pela integralidade da dívida.

#### **IV. DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO DA DÍVIDA**



Os juros e a correção monetária são aqueles que têm por finalidade remunerar o credor pela indisponibilidade de seu capital no período em que permanece à disposição do devedor, compensando-o pela impossibilidade de realizar, com tal montante, outro investimento que lhe permita auferir os rendimentos correspondentes.

Em verdade, o rigoroso exame dos documentos oferecidos pela empresa e pelo plano de pagamento apresentado demonstra afronta ao princípio da boa-fé e o equilíbrio econômico-financeiro do credor. Pois, caso venha ser homologada a proposta de plano de pagamento oferecida pela empresa nos termos acima descrito e juntado aos autos viola a Lei 5.899/81 e o artigo 406 do CCB.

Para ser mais explícita, nas exposições dos motivos, a supressão parcial da correção monetária pelo período de três anos violaria a Lei 6.899/81. Essa lei determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais.

Em diversas decisões proferidas pelos nossos Tribunais conclui-se que a correção monetária é de aplicação obrigatória e que a sua supressão representaria enriquecimento ilícito do devedor sobre os credores.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial de juros, tais juros aplicado, não se mostra razoável "a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil."

Para que não insurja qualquer dúvida quanto ao exposto, trata-se as alegações do credor quirografário da objeção quanto a correção monetária devida não questionando juros moratórios, que reconhecidamente, não são aplicáveis na presente demanda após o pedido de recuperação judicial.



1604  
28

Dessa forma, tem-se que a correção monetária deve ser computada, para todos os efeitos, desde o vencimento dos títulos que instruíram o pleito até a data do efetivo pagamento do crédito, ou seja, até a data da efetiva liquidação, e não apenas, até a data do pedido de recuperação judicial ou quiçá do trânsito em julgado, conforme o entendimento do d. julgador.

A correção monetária nada mais é senão uma simples atualização de valores, tendo como finalidade evitar o enriquecimento indevido da parte devedora. Não se está punindo o atraso na quitação, apenas adequando antigo valor à realidade do momento.

Desse modo, perfeitamente possível que o presente crédito habilitado em processo de recuperação judicial seja corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“No que se refere à correção monetária, é entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o seu cômputo na habilitação de crédito, não se condicionando à suficiência do ativo da massa, [...]. Como se vê, mesmo em se tratando habilitação de crédito, a correção monetária deve incidir desde o vencimento do título até o efetivo pagamento, porquanto constitui mera atualização da moeda. (Apelação Cível n. 70014047617, rel. Des Artur Arnildo Ludwig, j. em 28-6-2007)”.*

No presente caso, todavia, verifica-se que o pedido do credor no que tange a taxa de incidência da correção monetária seja aplicada pelo julgador de forma coerente com a Lei 11.101/05 e com o Código Civil Brasileiro.



Destarte, o Credor peticionário objeta a pretensão de fraudar direito do credor, de liberação das obrigações dos representantes, diretores, quotistas, sucessores e cessionários, haja vista que tais pessoas são avalistas da Recuperanda de vultosa obrigação e têm, por expressa disposição de Lei (art. 49, § 1º, Lei 11.101/2005) responsabilidade pela integralidade da dívida da Recuperanda.

Sobre o pleito quanto ao valor atribuído aos juros e correções monetárias, de tal encargo, compartilho do entendimento de que não há dispositivo legal que impeça sua estipulação acima da taxa legal de 12% ao ano ou 1% ao mês, não configurando abusividade a simples estipulação contratual de juros acima de tal percentual.

Vale dizer que o §3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não chegou a ser regulamentado por lei complementar indispensável à sua aplicabilidade, e já foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

No mesmo sentido é o Enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".*

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.061.530/RS:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.**





**CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO I - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp. Nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 25/11/2009)

Por isso, deve ser reavaliada e corrigida o pretense Plano de Recuperação apresentado tendo em vista encontra-se irrazoável, causando prejuízo irreparável ao direito do credor e enriquecimento sem causa do devedor de forma ilícita o qual busca amparo no judiciário.

**V. DA VIOLAÇÃO DA LEI DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE COM A PRETENSÃO DE CORREÇÃO DA DÍVIDA PELA TR. JUROS DE APENAS 3% AO ANO E ELASTECIDO PRAZO DE PAGAMENTO.**



A pretensão de pagamento dos credores com deságio, juros de 3% ao ano e correção monetária pela TR fere o bom senso, haja vista que o custo para prestação dos serviços oferecidos à recuperanda são muito superiores ao da proposta oferecida para pagamento.

Importante ressaltar que trata-se o peticionante de empresa prestadora de serviços de representação comercial do produto industrial fabricado pela recuperanda. O que verdadeiramente gera lucro, renda e capital de giro para a empresa autora do pedido principal, devendo ser observado que é o credor o qual tem elevados dispêndios com folha de pagamento de servidores prestados e pesados tributos, obrigações sociais diversas, etc., que, ao final, imprimem substancial custo às atividades de captação de recursos.

O fato é que 3% ao ano não remunera nem mesmo os custos de captação dos recursos empregados. Não se pode olvidar que a economia nacional convive com taxa básica de juros de mercado em torno de 11% ao ano. A taxa proposta é inferior à Taxa Média SELIC, taxa mínima apresentada pelo mercado financeiro.

Assim, o credor não concorda com o plano quanto à pretensão da Recuperanda de pagar apenas 3% de juros ao ano.

Quanto à correção monetária pela TR, objetiva-se também tal pretensão, haja vista que o INPC é que melhor corrige a perda do poder aquisitivo da moeda. A TR é o menor dos índices de atualização monetária.

Ora, se aprovar o Plano da maneira proposta, os créditos habilitados não receberão a efetiva atualização monetária de seus valores reais. Sobre tais enfoques o Credor peticionário também impugna o plano de recuperação.



1608  
8

---

## **VI. DA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E DO PRINCÍPIO "PAR CONDITIO CREDITORUM".**

O Plano de Recuperação propõe pagamento de várias formas de tratamento aos credores, no que busca lançar conflito de interesses entre eles como forma de manipulação do resultado da votação.

Com efeito, ao propor FORMA pagamento integral para uns credores classificados e habilitados propondo o prazo de pagamento mais curto e sem carência, contra FORMA de pagamento com o deságio proposto e iguais juros irrisórios de 3% ao Ano.

Tal pretensão configura flagrante violação aos princípios gerais do direito, constitucionais da isonomia da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade em especial o princípio da "*pars conditio creditorum*" e normas de ordem pública. A previsão definitivamente permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares jogando credores uns contra os outros.

Tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe afronta o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, bem como o artigo 126, da Lei nº 11.101/2005, cujo teor prevê que, de igual forma devem os credores ser tratados na recuperação judicial, dentro de cada classe.

O art. 126 da LFR tem base normativa nos princípios jurídicos positivados no art. 5º, caput e incisos II LIV e LV, não podendo a recuperação judicial olvidar de observar os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, da legalidade, do devido processo legal em sentidos material e formal, bem como da vedação da expropriação de patrimônio desprovida de respaldo legal.



---

Destarte, por todos os motivos expostos o Plano não pode ser validado.

## **DOS PEDIDOS**

a) Face ao exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, o Credor requer, na forma do art. 56 da Lei n. 11.101/05, seja a presente objeção levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores, para proceder as modificações necessárias no Plano de Recuperação Judicial para MANTER inalterados os instrumentos de crédito credor peticionário, quanto aos encargos financeiros, prazos e garantias constituídas, bem como para CORRIGIR os vícios e ilegalidades mencionados, os quais contrariam as disposições da Constituição Federal e da Lei de Recuperação Judicial, criando diferenciações e privilégios juridicamente inadmissíveis entre os credores e a empresa Recuperanda.

b) Pelo exposto, demonstrada a insubsistência do Plano de Recuperação, espera que Vossa Excelência a rejeite aquele apresentado pela Recuperanda, para que outra avaliação seja elaborada e após, também elaborado novo Plano de Recuperação.

c) Por derradeiro, requer a juntada da procuração para que seja o Requerente intimado de todos os atos processuais através de sua procuradora Dra. POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA, OAB/MG: 140.528, com



*Azevedo Costa e Silva*  
*Advocacia e Consultoria Jurídica*

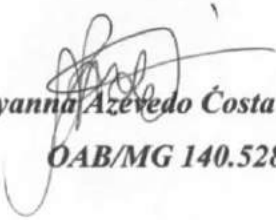
1610  
8

---

escritório profissional na Rua Tupinambás, 360, sala 805,  
bairro Centro, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.120-070,  
BH/MG, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §  
2º, do CPC/2015;

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016

  
*Pollyanna Azevedo Costa da Silva*  
**OAB/MG 140.528**



---

## PROCURAÇÃO

**TARCÍSIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.865.446/0001-19, domiciliada na Rua Tupinambás nº 360, sala 208 e 210, anexo 2, bairro Centro, Belo Horizonte – MG CEP.30.120-904, representado pelo sócio, **Sr. Tarcísio Dionízio Cordeiro**, inscrito no CPF sob o nº 981.437.270-68, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procuradores a advogada **POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA, OAB/MG 140.528** brasileira, casada e **ROBSON JULIO DA SILVA, OAB/MG 32.395E**, brasileiro, casado, ambos com domicílio profissional na Rua Tupinambás, nº 360, sala 805, Centro, Belo Horizonte – MG, CEP: 30.120-070, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, especialmente a quem confere amplos poderes para o foro em geral, para manifestação e apresentação da **OBJEÇÃO AO PALNO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos autos da ação nº 146/1.16.0000583-4, proposta por **CRYSALIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA. E GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.** perante a comarca de Três Coroas/ RS usando os recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para entregar a habilitação suspensa ao departamento competente, e por fim, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2016.

**TARCÍSIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA**  
CNPJ sob o nº 16.865.446/0001-19



*Azevedo Costa e Silva*  
*Advocacia e Consultoria Jurídica*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE TRES COROAS - RS**

**AUTOS Nº 146/1.16.0000583-4**

**TARCÍSIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **16.865.446/0001-19**, domiciliada na Rua Tupinambás nº 360, sala 208 e 210, anexo 2, bairro Centro, Belo Horizonte – MG CEP.30.120-904, representado pelo sócio, Sr. **Tarcísio Dionízio Cordeiro**, inscrito no CPF sob o nº 981.437.270-68, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua Tupinambás nº 360, sala 805, bairro Centro, Belo Horizonte – MG CEP.30.120-904, onde recebe notificações e intimações, vem *mui* respeitosamente, nos autos de recuperação judicial, à presença de Vossa Excelência declarar que:


Desiste de prosseguir com a **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em todos os seus termos, protocolada em **22/11/2016**.

Assevera ainda o Credor que o Devedor não necessita ser intimado para concordância da desistência, (tendo em vista que ainda não foi citado).


Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2016

  
**TARCÍSIO CORDEIRO**  
**REPRESENTAÇÕES LTDA**

**CNPJ sob o nº 16.865.446/0001-19**

  
**Pollyanna Azevedo Costa da Silva**  
**OAB/MG 140.528**

1613  
8

**RICARDO ANDRADE**  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS/RS

*Calça MP*

**Processo n.º 146/1.16.0000583-4**

**Requerente:** *Crysalis Sempre Mio – Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e outros.*

**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, **PUGNAR** pela juntada da procuração em anexo e **REQUERER** que todas as publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Ricardo Ferreira de Andrade, OAB/MT 9764-A e Thiago Oliveira Amado, OAB/MT 11.506 e , sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2016.



**RICARDO FERREIRA DE ANDRADE**  
OAB/MT 9764-A

**THIAGO OLIVEIRA AMADO**  
OAB/MT 11.506

1614  
8

**RICARDO ANDRADE**  
A D V O G A D O S

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE: FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.312.914/0001-37, com sede na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1251, Ed. Nacional Palácio, Sala 102, Popular, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu sócio administrador **GLAUCO FALCÃO FRANCO**, brasileiro, portador do CPF n.º 856.517.611-87, residente e domiciliado em Cuiabá/MT.

**OUTORGADO: RICARDO FERREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT 9764-A; e **THIAGO OLIVEIRA AMADO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT 11.506; ambos com escritório profissional sito a Avenida do C.P.A., n.º 2254, 10º andar, sala 1006, bairro bosque da saúde, Cuiabá-MT, onde recebem as intimações.

**PODERES:** Os conferidos pela cláusula "*ad judícia*", especificamente para **DEFENDER SEUS INTERESSES NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0001264-30.2016.8.21.0164, EM TRÂMITE NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS**, podendo ainda, em qualquer Juízo ou Tribunal, bem como perante quaisquer Órgãos Públicos, requerer, confessar, desistir, transigir, firmar acordos, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

  
**FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP**

165

8

**Decisões :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 15 de dezembro de 2016 13:57

Para: Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

causa

Senhor(a) Juiz(a):

Informamos a Vossa Excelência que os processos abaixo referidos foram apreciados na sessão de julgamento de 15/12/2016 10:00, sendo proferidas as decisões a seguir transcritas:

Proc. 1º Grau	Proc. 2º Grau	Of. Nº	Decisão	Nº Verificador
11600005834	70070285309	T4742/2016	"NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."	7007028530920162465311

Para conferência da assinatura do documento, acesse o link abaixo e digite o número verificador respectivo. Após a conferência da assinatura, clique no link indicado na página para acessar o documento.

<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/>

Atenciosas saudações,

Gervasio Barcellos Junior  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

## NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020032-46.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: MAICON WILLIAM MACHADO  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Ofício nº 611/2016 TAQUARA, 07 de Dezembro de 2016.

Sr(a), Escrivão(ã)

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho CINARA ROSA FIGUEIRO, encaminho as certidões de habilitação de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº **164/1.16.0000583-4** que tramita na Vara Judicial de Três Coroas-RS.

Credor: INSS.

Certidões para Habilitação de Crédito expedidas nos seguintes processos:

0020032-46.2016.5.04.0384

0020552-06.2016.5.04.0384

Atenciosamente,

105 00005 000000 10010101

16-02-2016 15:23 036745 1/2

**DESTINATÁRIO:**

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas**  
**Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[CAMILA DO NASCIMENTO FONTOURA]**



16120715301356900000030002992

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
RTOOrd 0020032-46.2016.5.04.0384  
AUTOR: MAICON WILLIAM MACHADO  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

### CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020032-46.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: MAICON WILLIAM MACHADO  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020032-46.2016.5.04.0384**, em que são partes MAICON WILLIAM MACHADO, CPF n. 026.175.990-60, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** o valor de **R\$ 834,75 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, atualizados até 28/09/2016, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº1.16.0000583-4 (**número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 18 de Novembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

TAQUARA, 21 de Novembro de 2016

MELINA SEOLINO FERRARY



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[MELINA SEOLINO FERRARY]**



16111813541564200000029145274

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0020552-06.2016.5.04.0384  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANNA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

ID do mandado:  
Destinatário:

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA  
Rua Federação, 1870, 3º andar, MORRO DO LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000 -

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS**

PROCESSO Nº: 0020552-06.2016.5.04.0384 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANNA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020552-06.2016.5.04.0384**, em que são partes PAULO SERGIO VIANNA, CPF n. 795.204.058-87, reclamante, e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ 87.377.305/0001-03, reclamada, em tramitação nesta **4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**, é devido ao(à)

reclamante o valor de **R\$ 927,50 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos)**, atualizados até 04/10/2016, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 1.16.0000583-4 (**número CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas de Três Coroas.

DOU FÉ.

TAQUARA, 30 de Novembro de 2016.

Diretora de Secretaria

TAQUARA, 7 de Dezembro de 2016

MELINA SEOLINO FERRARY  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[MELINA SEOLINO FERRARY]



16113015545371800000029686529

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

R FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÔNCIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000, Fone: 51-3541-8620, email: varataquara\_02@trt4.jus.br

Ofício nº 515/2016

Taquara, 21 de novembro de 2016

Ref. Processo nº: 0001361-83.2013.5.04.0382 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

V. Nº: 164/1.16.0000583-4

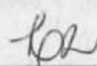
Reclamante: Rosauo José da Silva

Reclamada: Calçados Glauben Ltda. e outros (2)

Senhor Juiz:

De ordem, encaminho a Vossa Excelência as Certidões de Habilitação referente às Custas processuais, emitida em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no valor de R\$892,40, bem como referente à contribuição previdenciária cota-parte patronal, emitida em favor do **INSS**, no valor de R\$111,54, ambos valores atualizados até 10/06/2016, sendo as referidas importâncias devidas pela executada nos autos do processo suprarreferido, solicitando-lhe a habilitação na referida Massa Falimentar.

Atenciosamente,

  
Luíza de Castilhos Ryppl  
Assistente Dir. Secretaria

VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRES COROAS  
RUA FELIPE BENDER, 373  
TRÊS COROAS-RS  
CEP: 95660-000

TRT4 - COMARCA DE TAQUARA

01-NOV-2016 17:21 035944 2/2

1619  
8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

R FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÔNIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000, Fone: 51-3541-8620, email: varataquara\_02@trt4.jus.br

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em falência que, conforme consta dos autos do Processo nº 0001361-83.2013.5.04.0382, desta 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, em que são partes **Rosauro José da Silva**, exeqüente, e **Calçados Glauben Ltda. e outros (2)**, executada, a **FAZENDA NACIONAL** tem a receber da executada **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)** o valor de R\$ 892,40 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 10/06/2016, referente às custas processuais, conforme sentença/acordo de fls. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Eu, Luíza de Castilhos Rypl, Assistente Dir. Secretaria, digitei, e Pedro Holzbach, Diretor de Secretaria, subscreveu. Taquara, 18 de novembro de 2016.

**Pedro Holzbach**  
Dir.Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA**

R FEDERAÇÃO, 1870/2º ANDAR, Bairro MORRO DO LEÔNIO, TAQUARA-RS, CEP 95600-000, Fone: 51-3541-8620, email: varataquara\_02@trt4.jus.br

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito em falência que, conforme consta dos autos do Processo nº 0001361-83.2013.5.04.0382, desta 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, em que são partes **Rosauro José da Silva**, exequente, e **Calçados Glauben Ltda. e outros (2)**, executada, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** tem a receber da executada **Crysalis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (Em Recuperação Judicial)** o valor de R\$ 111,54 (cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2016, referente à contribuição previdenciária cota-parte patronal, conforme sentença/acordo de fls. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Eu, Luíza de Castilhos Rypl, Assistente Dir. Secretaria, digitei, e Pedro Holzbach, Diretor de Secretaria, subscreveu. Taquara, 18 de novembro de 2016.

**Pedro Holzbach**  
Dir.Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS

COMARCA DE TRÊS COROAS, RS – VARA JUDICIAL

AUTOS Nº 164/1.16.0000583-4

AUTORES: CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS

RÉUS: CRYSLIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS

AÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PARECER**

**MERITÍSSIMA JUÍZA:**

O Ministério Público concorda com a fixação dos honorários do administrador judicial em 3% sobre o valor devido aos credores submetidos na Recuperação Judicial, o qual se mostra razoável e de acordo com o disposto no artigo 24 da Lei de Falências. Ademais, tal valor é fruto de acordo entabulado entre as partes (fls. 1568/1569).

Ainda, o Ministério Público *opina* pelo cumprimento do despacho de fl. 1367, com a publicação do edital com o aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Três Coroas, 6 de dezembro de 2016.

**DANIEL RAMOS GONÇALVES,**  
*Promotor de Justiça.*

PROS. DANIEL RAMOS GONÇALVES - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRÊS COROAS - 16-12-2016 12:32:03 036891 1/2

1623

8



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
Rua Federação, 1870, 2º andar, MORRO DÓ LEONCIO, TAQUARA - RS - CEP: 95600-000

1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

Ofício nº 011/2017 TAQUARA, 12 de Janeiro de 2017.

REFERENTE AO PROCESSO Nº: 0020944-52.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONAS DELLA LIBERA

RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Exmo. Sr. Juiz:

*Mora  
71290*

De ordem do Exmo. Juiz Titular, encaminho a Vossa Excelência a Certidão da Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, referente ao débito à FAZENDA NACIONAL relativo às despesas com as custas processuais e ao débito ao Instituto Nacional do Seguro Social, relativo às despesas com as contribuições previdenciárias, conforme autos do processo nº **0020944-52.2016.5.04.0381** desta 1ª Vara do Trabalho de Taquara, em que são partes: JONAS DELLA LIBERA reclamante e CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, reclamada.

Solicito-lhe as providências no sentido de que tal crédito seja habilitado no processo de recuperação judicial nº nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA que tramita nessa Vara Judicial.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

RICARDO FRANCISCO

Diretor de Secretaria

**DESTINATÁRIO:**

TRT4 - 00005 - 0020944 - 0000583-4  
19-JAN-2017 14:01:03 837421 22

VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS

Rua Felipe Bender, 373 - Centro

TRÊS COROAS/RS

CEP 95660-000



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



17011214162072100000030732223

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1624  
8

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020944-52.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: JONAS DELLA LIBERA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**CERTIFICO**, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, o **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, tem a receber o valor de **R\$ 143,57 (CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)**, sendo R\$ 28,71 vinte e oito reais e setenta e um centavos) referente às contribuições previdenciárias cota patronal e R\$ 114,86 (cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referente às contribuições previdenciárias cota empregado, valores atualizados até 10/06/2016.

E para constar, eu, Ricardo Francisco Timmen, Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido.

Ricardo Francisco Timmen

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]



17011117585744000000030715844

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1625  
8

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0020944-52.2016.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: JONAS DELLA LIBERA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**CERTIFICO**, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA. que tramita na Vara Judicial de Três Coroas/RS que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a **FAZENDA NACIONAL**, tem a receber da Massa Falida o valor de R\$ 390,75 (trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2016, referente às custas processuais.

E para constar, eu, Ricardo Francisco Timmen, Diretor de Secretari desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido.

Ricardo Francisco Timmen

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



17011118025086700000030715943

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS

Rua Felipe Bender, 373 - Centro

TRÊS COROAS/RS

CEP 95660-000



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



1701121421588980000030732553

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

162  
B

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0021117-13.2015.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: PATRIC ISMAEL ALMEIDA DE BRITO  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**CERTIFICO**, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, a **FAZENDA NACIONAL**, tem a receber da Massa Falida o valor de R\$ 232,92 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 10/06/2016., referente às custas processuais.

E para constar, eu, Ricardo Francisco Timmen, Diretor de Secretari desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido.

Ricardo Francisco Timmen

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]**



1701111749155480000030715579

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1628

8

## CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0021117-13.2015.5.04.0381 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: PATRIC ISMAEL ALMEIDA DE BRITO  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

**CERTIFICO**, de acordo com o que me faculta a lei, para fins de habilitação de crédito para habilitação deste crédito junto ao processo de recuperação judicial nº 164/1.16.0000583-4, da CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, CNPJ nº 87.377.305/0001-03 que tramita na Vara Judicial de Três Coroas/RS. que, conforme consta nos autos do processo em epígrafe, o **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, tem a receber da Massa Falida os valores de **R\$ 715,66 (setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 116,88(cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente às contribuições previdenciárias cota patronal e R\$ 598,78 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) referente às contribuições previdenciárias cota empregado, valores atualizados até .10/06/2016.

E para constar, eu, Ricardo Francisco Timmen, Diretor de Secretaria desta Vara do Trabalho, assino e dou fé por ser expressão da verdade o referido.

Ricardo Francisco Timmen

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RICARDO FRANCISCO TIMMEN]



17011117460367100000030715427

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



EXCELENTÍSSIMO SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE TRÊS COROAS - RS.

PROCESSO Nº. 164/1.16.0000583-4

CNJ nº. 0001264-30.2016.8.21.0164

Ref. *Objecções ao plano*

**CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS  
LTDA. - em Recuperação Judicial e outras**, já qualificadas nos autos da Recuperação  
Judicial sob o nº. em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores  
signatários, à presença de V. Exa., dizer e requerer o quanto segue.

Esgotou-se, em meados de dezembro, o prazo para os credores  
apresentarem objeções ao plano de recuperação judicial nos termos do art. 55 da  
Lei 11.101/2005, cujo edital foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em  
21//10/2016.

O plano de recuperação foi ostensivamente exposto no site do  
administrador judicial<sup>1</sup>, do que se depreende ter sido dada a máxima publicidade.

Em diligência junto ao cartório, verificou-se que dos 3.783 (três mil  
setecentos e oitenta e três credores), listados na relação de credores apresentada  
pelo administrador judicial, apenas dois credores, Tarcisio Cordeiro Representações  
e Franco Representações Ltda. apresentaram objeções ao plano.

Lembre-se que há a previsão no art. 56, LRF para a convocação de  
assembleia-geral de credores na hipótese de apresentação de objeções ao plano.  
Contudo, vale registrar, também, que a instalação de uma assembleia possui custo  
elevado com (i) a estrutura (contratação de serviço para cadastramento dos  
credores, de espaço para a realização da assembleia, de serviço de áudio e som,  
entre outros), (ii) a publicação de editais; (iii) deslocamento de credores (nem todos

<sup>1</sup> <http://www.rchjudicial.com.br/crysalis/>

os credores são de Três Coroas, há necessidade de contratação de advogados, etc), entre outros. Além disso, esse custo se replica cada vez que ocorrer uma assembleia, ou seja, se não houver quorum em 1ª convocação, o mesmo custo se replicará para uma 2ª convocação que necessariamente ocorrerá em outra data, conforme prevê o art. 36, LRF.

Ciente desta situação, o credor Tarcisio Cordeiro Representações protocolou a **desistência** da sua objeção, por correio, em 12.12.16. Vale dizer, o referido credor compreendeu que a desistência de sua objeção seria o melhor caminho para o prosseguimento esboçado do feito.

No tocante à objeção remanescente, do credor Franco Representações Ltda., a recuperanda vem dizer que já entrou em contato com o referido credor e se colocou à disposição para esclarecer todos os termos do plano de recuperação. As partes irão se reunir para tratar da eventual desistência da objeção do credor ao plano, a fim de que se possa dar o encaminhamento devido ao plano já protocolado.

Desse modo, haja vista que de um universo de mais de 3.700 (três mil e setecentos) credores apenas 2 (dois) apresentaram objeções ao plano, sendo que um já desistiu de sua objeção, pugna-se para (i) que a recuperanda seja intimada expressamente para dizer acerca do *status* da objeção remanescente, bem como (ii) para que se aguarde o resultado das tratativas com o credor Franco Representações Ltda. antes que se convoque assembleia-geral de credores que, como visto, possui um custo elevado para a sua realização.

Ante o exposto, as recuperandas requerem seja determinada a intimação a dizer acerca da objeção remanescente, bem como do estágio das tratativas com o credor Franco Representações Ltda., **antes** de eventual convocação de assembleia-geral de credores.

Termos em que pede deferimento. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

Carolina Miguez de Almeida  
OAB/RS 73.328

  
Luciano D'Avila Coutinho  
OAB/RS 60.235

Página 2 de 2

1631

MENTE DESIGNADO COMO LOTES NÚMERO UM (01) E DOZE (12) DA QUADRA DOIS (02), LADO IMPAR, DISTANTE APROXIMADAMENTE SETENTA E CINCO METROS COM SESSENTA CENTÍMETROS (75M00) DA ESQUINA COM A RUA JOÃO CARLOS NUNES, NO QUARTÉRIÃO FORMADO PELA AVENIDA INTERPRAIAS NORTE, RUA OSVALDO CARDOSO DA SILVA, JOÃO CARLOS NUNES E DIMER, COM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES E MEDIDAS: A LESTE, ENTESTA COM A RUA PROJETA-DA, POR QUINZE METROS COM SETENTA E CINCO CENTÍMETROS (15M75); AO SUL, EXTREMA COM OS LOTES NÚMEROS DEZ (10) E ONZE (11) DA QUADRA DOIS 'A' (02 - A) DE PROPRIEDADE DO SR. EDSON PAULO MOLVI E LOTE NÚMERO 12 DA QUADRA DOIS 'A' (02-A) DE PROPRIEDADE DO SR. SÉRGIO LUIZ ANDRÉ ROSA, POR QUARENTA E NOVE METROS (19M00) DE FRENTE A FUNDOS; A OESTE ENTESTA COM A AVENIDA INTERPRAIAS NORTE, POR QUINZE METROS (15M00); E AO NORTE, EXTREMA COM OS LOTES NÚMERO DOIS (02) DE PROPRIEDADE DO SR. AIRTON SILVA DA ROSA E LOTE NÚMERO ONZE (11) DE PROPRIEDADE DO SR. FLÁVIO RAUPP DOS SANTOS, POR QUARENTA E NOVE METROS (49M00) TAMBÉM DE FRENTE A FUNDOS; PERFAZENDO UMA ÁREA SUPERFICIAL DE SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS METROS COM TRINTA E DOIS CENTÍMETROS QUADRADOS (753,32M²), PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES).  
TORRES, 19 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: CAMILA MENEZES.  
JUIZ: MARILDE ANGÉLICA WEBBER GOLDSCHMIDT.

**TRAMANDAÍ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO GOMES DA COSTA E JOSÉ DE MEDEIROS, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPÍAO.  
2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE TRAMANDAÍ  
PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.  
NATUREZA: USUCAPÍAO  
PROCESSO: 073/13.0002400-5  
(CNJ. 0005960-96.2013.8.21.0073).  
AUTOR: VERA MELLO STIEH.  
REU: RADIO E TV PORTOVIÃO LTDA.  
OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO: IMÓVEL "UM TERRENO URBANO, SEM BENEFICÓRIAS, COM 450,00M² DE ÁREA SUPERFICIAL, SITUADO NO MUNICÍPIO BALNEÁRIO PINHAL, CONSTITUÍDO DO LOTE 11 DA QUADRA 28-A, MEDINDO 15,00M DE FRENTE A OESTE, NO ALINHAMENTO DA RUA 13 GUIDO VALENTE, TENDO NOS FUNDOS, A LESTE, A MESMA LARGURA DA FRENTE ONDE ENTESTA COM O LOTE 14, POR 30,00 DE FRENTE A FUNDOS POR AMBOS OS LADOS, DIVIDINDO-SE AO SUL, COM O LOTE 12, E PELO OUTRO LADO, AO NORTE, COM O LOTE 10, DISTANTE PELO LADO SUL 20,00M DA ESQUINA COM A RUA SEM DENOM, 12 DE OUTUBRO, QUARTÉRIÃO FORMADO PELAS RUAS 13, GUIDO VALENTE, 26, ERICH JOSE CARLSSON, 12, TENENTE PENHA E RUA S/DENOM 12 DE OUTUBRO; OS LOTES CONFRONTANTES SÃO OU FORAM DE PROPRIEDADE DA IMOBILIÁRIA PINHAL LTDA. " PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES).  
TRAMANDAÍ, 18 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: MARCOS WALDEMIR DA SILVA FIGUEIRÓ.  
JUIZ: ALFREDO GUILHERME ENGLERT FILHO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIEGO RODRIGUES DE LIMA, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPÍAO.  
3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE TRAMANDAÍ  
PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS.  
NATUREZA: USUCAPÍAO  
PROCESSO: 073/14.0014668-4  
(CNJ. 0022594-36.2014.8.21.0073).  
AUTOR: BENTA MATOS.  
OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO: IMÓVEL "UM TERRENO URBANO COM BENEFICÓRIAS, SITUADO NO MUNICÍPIO DE IMBÉ, NO BALNEÁRIO DE MARILUZ, CONSTITUÍDO DO LOTE 20 DA QUADRA 7, MEDINDO 12M DE FRENTE, AO LESTE, NO ALINHAMENTO DA RUA PORTO ALEGRE, COM IGUAL MEDIDA NOS FUNDOS À OESTE, ONDE FAZ DIVISA COM O LOTE 7, POR 25M DE EXTENSÃO DA FRENTE AOS FUNDOS POR AMBOS OS LADOS, DIVIDINDO-SE POR UM LADO AO SUL COM O LOTE 21 E PELO OUTRO LADO AO NORTE COM O LOTE 19, DISTANTE 73M DA ESQUINA DA RUA PORTO ALEGRE COM A AVENIDA CAMPO BOM, NO QUARTÉRIÃO FORMADO PELAS RUAS PORTO ALEGRE, TAQUARA, AVENIDAS CAMPO BOM E MARILUZ, SOBRE O DITO TERRENO FOI EDIFICADO UMA RESIDÊNCIA E UM ANEXO COM 134,29M² DE ÁREA CONSTRUIDA. " PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES).  
TRAMANDAÍ, 19 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: ZANDER TROST JACOM.  
JUIZ: MILENE KOERIG GESSINGER.

EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE TRAMANDAÍ  
PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS.  
NATUREZA: REVISÃO DE CONTRATO  
PROCESSO: 073/11.0007499-5

(CNJ. 0014989-05.2015.8.21.0073).  
AUTOR: VERA REGINA NEVES GAMBA.  
REU: MARIONE DENISE OTTO E OUTROS.  
OBJETO DO EDITAL: CITAÇÃO DE MARIONE DENISE OTTO E RENATA SELAU DE MATOS PARA SE DEFENDEREM NO PROCESSO ACIMA REFERIDO, PERMANECENDO CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, QUE FLUIRÁ DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO ÚNICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA, DA PRIMEIRA.  
NÃO HAVENDO CONTESTAÇÃO, SERÃO PRESUMIDAS VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL.  
TRAMANDAÍ, 19 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: ZANDER TROST JACOM.  
JUIZ: MILENE KOERIG GESSINGER.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM PLE-NÁRIO  
1ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE TRAMANDAÍ  
PRAZO DE: 05 DIAS  
NATUREZA: TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES  
PROCESSO: 073/12.0001814-7  
(CNJ. 0018142-22.2010.8.21.0073).  
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA  
REU: LUIS ERLEI DA COSTA BORGES  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) REU(R)É(S) LUIS ERLEI DA COSTA BORGES, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA COMPARECER NO FORO DE TRAMANDAÍ, NO SALÃO DO JURI, NA RUA VERGUEIROS, 172, 3ª ANDAR, NO DIA 24/11/2016, ÀS 09H00MIN, A FIM DE SER LEVADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, SENDO QUE EM NÃO COMPARECENDO SERÁ JULGADO A REVELIA.  
TRAMANDAÍ, 19 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: LIZAIADA LOPES DE MELLO.  
JUIZ: CRISTIANE ELISABETH STEFANELLO SCHERER.

**TRÊS COROAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL VARA JUDICIAL - COMARCA DE TRÊS COROAS  
PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.  
NATUREZA: CRIMES DE FURTO  
PROCESSO: 164/21.0001323-1  
(CNJ. 0003672-67.2011.8.21.0164).  
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA  
REU: FERNANDO DE SOUZA JERONIMO E OUTROS.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) REU(R)É(S) FERNANDO DE SOUZA JERONIMO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA SENTENÇA EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR OS REUS FERNANDO DE SOUZA JERONIMO, JOSÉ ADALBERTO CHARÃO DUTRA E LUCINEIA MARIA DA SILVA CORREIA COMO INCURSOS NO DELITO TIPIFICADO DO ART. 155, § 4º, INCISO IV (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NA PENA E COMINADA EM 04 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO " MULTA DE 30 DIAS-MULTA, PROFERIDA EM 27/05/2014, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO.  
TRÊS COROAS, 12 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: PRISCILA GONÇALVES BARRETO.  
JUIZ: GRAZIELLA CASARIL TONIAL.

AVISO DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005  
VARA JUDICIAL - COMARCA DE TRÊS COROAS  
NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
PROCESSO: 164/11.0000583-4  
(CNJ. 0001264-30.2016.8.21.0164).  
AUTORES: CRYSSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA E GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
OBJETO: AVISAR AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUNTADO A PARTIR DA FL. 890 DOS AUTOS E FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AVISO.  
TRÊS COROAS, 18 DE OUTUBRO DE 2016.  
SERVIDOR: TIAGO M V M. DA MOUTA,  
ESCRIVÃO JUDICIAL DESIGNADO.  
JUIZ: MARIANA MOTTÁ MINGHELLI.

EDITAL DO ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 11.101/2005  
VARA JUDICIAL - COMARCA DE TRÊS COROAS  
NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA  
PROCESSO: 164/11.0000583-4  
(CNJ. 0001264-30.2016.8.21.0164).  
AUTORES: CRYSSALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CALÇADOS GLAUBEN LTDA E GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO COMITÊ E/OU QUALQUER CREDOR E/OU O DEVEDOR E/OU SEUS SÓCIOS E/OU O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADO DA PUBLICAÇÃO DESTA RELAÇÃO (REFERIDA NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005) POSSAM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CREDITO OU MANIFESTANDO-SE CON-

TRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CREDITO RELACIONADO, FICANDO, AINDA, INTIMADOS DE QUE PODERÃO TER ACESSO ÀS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO NAS SEXTAS FEIRAS, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 09:00 E 17:00 HORAS NA RUA FELIPE BENDER, 477, BARRIO CENTRO EM TRÊS COROAS/RS, RELAÇÃO DE CREDORES:  
1- TRABALHISTAS (ATÉ 150 S.M.) E ACIDENTES DO TRABALHO  
ABRAAO EZEQUIEL DA SILVA CARVALHO, R\$ 4.519,26;  
ABRAAO MARTINS, R\$ 589,27; ABRAAO MARTINS JUNIOR, R\$ 704,97; ACELINO DE MEDEIROS AGUIAR, R\$ 800,00;  
ADALBERTO FRANCISCO CAMARGO GALVAO, R\$ 916,13; ADAM RODRIGO SOARES MOURA, R\$ 2.588,51;  
ADAO ROGERIO DOS SANTOS, R\$ 486,75; ADAO ROQUE DE OLIVEIRA, R\$ 486,75; ADELAIDE DRACHESKI, R\$ 4.164,10; ADELAR RODRIGO DA SILVA, R\$ 1.363,44;  
ADELIR ANTUNES BORGES, R\$ 560,52; ADEMIR DOS SANTOS SILVA, R\$ 1.000,00; ADEMIR PEDRO FIORESE, R\$ 471,17; ADENILSON SOUZA DA SILVA, R\$ 634,96;  
ADILSON VEIRA MARTINS, R\$ 2.885,08; ADNA DA SILVA FAGUNDES, R\$ 250,00; ADRIANA CUMERLATO, R\$ 869,53; ADRIANA EUNICE VECHIETTI, R\$ 278,30;  
ADRIANA FATIMA DA SILVA, R\$ 1.610,05; ADRIANA GONCALVES, R\$ 441,83; ADRIANA MARIA DA SILVA, R\$ 177,83; ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA, R\$ 473,36;  
ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, R\$ 511,50; ADRIANA TEIXEIRA MAURENTE, R\$ 444,58; ADRIANA TOMAZI DALL AGNOL, R\$ 2.198,77; ADRIANE DE BARROS, R\$ 185,53; ADRIANE DE VARGAS, R\$ 471,17; ADRIANE OLIVEIRA ORSO, R\$ 492,25; ADRIANE VERMUTH, R\$ 1.631,74; ADRIANI VANIZE KOTOWSKI DE GRAFF, R\$ 10.000,00; ADRIANI VELHO NUNES, R\$ 576,38; ADRIANO ALVES MACHADO, R\$ 3.000,00; ADRIANO DOS SANTOS, R\$ 1.031,49; ADRIANO KUNZLER, R\$ 141,13; ADRIANO PRADELLA, R\$ 1.812,32; ADRIANO TITO KEHL, R\$ 4.232,25; ADRIEL RAMOS, R\$ 122,80; AFLIANO RONALDO DE OLIVEIRA, R\$ 133,38; AGNES GELCI SIMÕES PIRES, R\$ 279,10; AIRTON JOSE DOS SANTOS, R\$ 3.805,17; AIRTON OLIVEIRA DE VARGAS, R\$ 487,67; ALCAR CARDOSO DE OLIVEIRA, R\$ 1.045,33;  
ALBERTO RIBEIRO MOREIRA, R\$ 550,18; ALCIDES CABRAL ALMEIDA, R\$ 543,88; ALCIDES RAMOS DA SILVA, R\$ 588,97; ALCIMARA CRISTIANE DOS SANTOS, R\$ 274,26; ALDO SANDRO LOPES, R\$ 1.127,80; ALDORI DA SILVA RODRIGUES, R\$ 515,45; ALECIO GILBERTO SCHNITZER DE MELO, R\$ 489,93; ALESSANDRA MARQUES CORREA, R\$ 1.211,56; ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS, R\$ 477,58; ALESSANDRO FERREIRA GABBI, R\$ 3.473,54; ALEX FERNANDO DE LIMA, R\$ 185,53; ALEX RUHOFF, R\$ 485,00; ALEXANDRE KNORST, R\$ 141,13; ALEXANDRE LAURI ROOS, R\$ 800,00; ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA, R\$ 4.081,58; ALEXANDRO MACHADO, R\$ 4.028,97; ALICE MARIA WERLE, R\$ 141,13; ALINE CUSTODIO HERMES, R\$ 185,90; ALINE DUFLOS FREDRICH, R\$ 1.587,59; ALINE GRAZIELA LOPES JORTES, R\$ 1.253,37; ALINE KIRSCHNER DA SILVA, R\$ 295,81; ALINE SILVA DE AVILA, R\$ 4.117,31; ALINE SILVEIRA RODRIGUES BRAGA, R\$ 3.276,91; ALINE BELLEGANTE, R\$ 587,37; ALISON DREHMER, R\$ 3.076,41; ALISSON DE VARGAS CAVALINI, R\$ 3.187,54; ALLANIS OLIVEIRA LEITE, R\$ 122,60; ALTEMIR VIVEIRO DA ROCHA, R\$ 616,92; ALVADIR MACIEL CEZAR, R\$ 496,84; AMÉLIA JOSIANE DE SOUZA BUENO, R\$ 875,00; ANA CAROLINA SZULCZEWSKI, R\$ 2.666,68; ANA CAROLINE OLIVEIRA DE MELO, R\$ 357,72; ANA CLAUDIA DOS SANTOS, R\$ 868,81; ANA KELY SILVA DA SILVA, R\$ 250,00; ANA MARIA DOS SANTOS, R\$ 211,69; ANA PAULA CAETANO, R\$ 464,75; ANA PAULA DOS SANTOS, R\$ 2.751,01; ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS, R\$ 487,67; ANA PAULA MENDES DOS SANTOS, R\$ 444,58; ANA PAULA TAVARES, R\$ 582,96; ANDERSON ALEX CORREA BATISTA, R\$ 503,52; ANDERSON EBERTON MULLER, R\$ 465,40; ANDERSON SANTOS DA SILVA, R\$ 3.960,95; ANDRE DA SILVA MOREIRA, R\$ 742,78; ANDRE FELIX DA SILVA, R\$ 528,00; ANDRE LUIS DOS SANTOS BARTH, R\$ 3.630,18; ANDRE QUEVEDO BASTOS, R\$ 539,36; ANDRE RAFAEL DE PAULA, R\$ 117,75; ANDREA SILVANA TACA, R\$ 204,80; ANDREA DE FATIMA BELMONTI, R\$ 869,53; ANDREA MARIA DA ROSA, R\$ 495,69; ANDREA PADILHA LINARDON, R\$ 817,04; ANDRESSA DA SILVA DA ROSA, R\$ 570,15; ANDRESSA DA SILVA ISBICK, R\$ 2.836,47; ANDRESSA SILVEIRA DELGADO, R\$ 447,47; ANDREZA SANTOS, R\$ 444,58; ANDRIELI ROSANGELA BRISTOTTI, R\$ 3.764,37; ANDRIGO DOS SANTOS NASCIMENTO, R\$ 122,60; ANDRIGO RODRIGUES HAACK, R\$ 3.153,89; ANGELA CRISTIANE DA SILVA, R\$ 1.031,49; ANGELA ELISABETE HERMES, R\$ 6.407,52; ANGELA LUIZA FERREIRA DA ROSA, R\$ 5.688,53; ANGELICA SOARES DE VARGAS, R\$ 1.423,46; ANGELITA APARECIDA DA SILVA, R\$ 703,33; ANGELITA DE FATIMA PEREIRA VELHO, R\$ 1.130,74; ANIBAL DOS SANTOS NASSIF, R\$ 107,62; ANTONIO DA SILVA THOMAZ, R\$ 3.389,42; ANTONIO ERY DA COSTA, R\$ 538,08; ANTONIO GENTIL DOMINGUES DA SILVA, R\$ 23.012,34; ANTONIO KOLLETT, R\$ 18.000,00; ANTONIO TELES, R\$ 530,50; ANTONIO TOMAZ GONÇALVES DE MELOS, R\$ 3.722,87; APARICIO BERNARDES DA SILVA, R\$ 7.562,77; ARANCIBO SELBACH MOREIRA, R\$ 584,60; ARI JOSE DE VARGAS, R\$ 6.817,21; ARI PONCIO, R\$ 540,60; ARILSON DA SILVA PEREIRA, R\$ 503,10; ARLEN SANTOS RIBEIRO, R\$ 365,38; ARLETE JUSSARA SELBACH RABELLO, R\$ 507,94; ARNILTON GEAN ALVES DA SILVA, R\$ 1.075,91; ARTUR JOSE DE OLIVEIRA, R\$ 3.531,00; ARTUR KOCH, R\$ 1.200,00; AUREA BIANCA DA SILVA, R\$ 487,46; AUREO RAMOS ARAUJO, R\$ 569,10; BEATRIZ PETERSEN, R\$ 3.256,26; BELARMINO RODRIGUES, R\$ 14.637,59; BERENICE OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$ 486,75; BERENICE ZUHL WERLE, R\$ 36.831,10; BERNARDINA FAGUNDES SIQUEIRA, R\$ 6.000,00; BIANCA TASCHETO RANGEL, R\$ 1.434,00; BLANDY JUPITER, R\$ 448,89; BLASIO FRIEDRICH, R\$ 7.140,43; BRAULIO CASTANHO DE OLIVEIRA, R\$ 8.576,75; BRENDA PEREIRA DE ARAUJO, R\$ 446,96; BRUNA EDUARDA SOARES LESSA, R\$ 122,60; BRUNA FRANCIELLE MACHADO, R\$ 511,50; BRUNA GISELE MENEZES DE BARROS, R\$ 97,35; BRUNA LUIZA DOS SANTOS, R\$ 883,76; BRUNA MIKAELA

DA ROSA PRADO, R\$ 2.307,79; BRUNA NATALIZE DE MORAIS QUEVEDO, R\$ 192,22; BRUNA ROBERTA KAMPF DE BRITO KLINGSTRON, R\$ 1.864,50; BRUNA SANTOS DA SILVA, R\$ 268,46; BRUNA STEPHANIE ANDREIS, R\$ 2.333,33; BRUNO DURANTE, R\$ 2.939,85; BRUNO TRINDADE DA SILVA, R\$ 1.092,39; CAMILA BATISTA RODRIGUES, R\$ 925,39; CAMILA DOS SANTOS BREYER, R\$ 261,30; CAMILA MACHADO DE BARROS, R\$ 1.984,01; CAMILA NUNES DUTRA, R\$ 278,30; CAMILA TATIANA DA SILVA, R\$ 278,30; CANDIDA MARIA PULS, R\$ 2.500,00; CARINA RANIERI DIAS, R\$ 2.287,16; CARINA ULLMANN, R\$ 2.756,55; CARINE BOES, R\$ 210,38; CARINE FRAGA DA SILVA DOS REIS, R\$ 464,75; CARLA ANDREIA HENDGES, R\$ 494,49; CARLA DE OLIVEIRA, R\$ 1.816,69; CARLA ELISABETH DOS SANTOS, R\$ 2.371,01; CARLA GISELI VELHO, R\$ 1.495,50; CARLA JUCILA DOS SANTOS PEREIRA, R\$ 371,07; CARLA LUANA DOS SANTOS, R\$ 8.176,71; CARLINHOS LIMA DE BORA, R\$ 8.900,38; CARLOS ALBERTO BARBOSA, R\$ 538,08; CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$ 6.408,71; CARLOS CHAVES BITENCOURT, R\$ 4.232,76; CARLOS FARIAS TAVARES, R\$ 590,16; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS CAZANI, R\$ 4.767,90; CARLOS ROBERTO HILLEBRAND, R\$ 9.000,00; CARLOS RODRIGUES PEREIRA, R\$ 1.733,60; CASSIANO GONCALVES, R\$ 632,46; CASSIO CORREA DA SILVA, R\$ 355,78; CASSIO RAFAEL DE MELLO, R\$ 1.294,32; CASSIO VANDERLEI SCHULZ, R\$ 1.008,53; CATIA SIRLENE MULLER, R\$ 465,67; CATIANIA DIAS DA SILVA CUNHA, R\$ 4.195,42; CATIANE BEATRIZ FEIER DOS SANTOS, R\$ 500,26; CATIELE ALVES DA SILVA, R\$ 265,10; CEDENIR ROBERTO CAMINE, R\$ 1.716,46; CELECI DA SILVA SANTOS, R\$ 906,00; CELI MARLI KRUMMENAUER, R\$ 7.724,92; CELIRIA BELKE DOS SANTOS, R\$ 528,00; CELSO DA SILVA ANDRIOLI, R\$ 825,97; CELSO GEORG RAMOS, R\$ 250,00; CESAR LAERCIO CANDIDO DE SOUZA, R\$ 572,07; CHARLES CRISTOVAN DE MORAIS QUEVEDO, R\$ 729,99; CHARLES DA SILVA OLIVEIRA, R\$ 3.621,40; CHARLES ESTEIR DE SOUZA, R\$ 3.516,14; CHAYANE DE LIMA RIBEIRO, R\$ 562,47; CIBELE MARIA DEBONIA BATISTA, R\$ 450,08; CINARA DOS SANTOS, R\$ 531,95; CLACI MARIA HOFFMEISTER, R\$ 3.234,40; CLAIR DE LIMA, R\$ 335,41; CLAIRA GRAZIRENE DA SILVA, R\$ 2.678,98; CLARA THAIS ESPINOLA OLIVEIRA, R\$ 247,50; CLARICE SOARES DA COSTA, R\$ 506,13; CLASSIR SOLIDARIO, R\$ 1.500,00; CLAUDIMIRO EZEQUIEL VELHO, R\$ 464,75; CLAUDEMIR MARQUES, R\$ 1.573,18; CLAUDETE DE FATIMA BARCELOS, R\$ 1.573,18; CLAUDETE FONTOURA, R\$ 3.883,66; CLAUDETE FOSS, R\$ 487,88; CLAUDETE MEDINO, R\$ 463,83; CLAUDIA DOS SANTOS LEMES, R\$ 561,28; CLAUDIA ROBERTA RIBEIRO LOPEZ, R\$ 2.058,73; CLAUDIA TAIS DE SOUZA, R\$ 444,04; CLAUDIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA CASTRO, R\$ 382,60; CLAUDINEIA PINHEIRO CORNEAU DE LIMA, R\$ 4.000,00; CLAUDINEIA REJANE DOS SANTOS DILKIN, R\$ 420,90; CLAUDIO MACHADO, R\$ 2.483,32; CLAUDIOMIRO BATISTA, F\$ 13.474,91; CLAUDIOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$ 2.354,35; CLAUDIONOR JOSE BIAZI, R\$ 803,67; CLEBER VARGAS DE CAMARGO, R\$ 449,23; CLECI MARIA GUIMARAES DORNELLES, R\$ 2.013,69; CLEIDI MUCK FEIER, R\$ 1.035,76; CLENIO FERRAZ, R\$ 15.938,04; CLEOMAR QUEVEDO, R\$ 107,62; CLEOMIR MACHADO, R\$ 2.899,43; CLEONICE DOS SANTOS MACHADO, R\$ 544,88; CLEONICE TERESINHA DA SILVA, R\$ 1.742,04; CLEUSA BERENICE VIEIRA DA SILVA, R\$ 446,37; CRISTIANE APARECIDA MAVSZAK, R\$ 1.014,15; CRISTIANE DIESEL RUSCH, R\$ 3.207,96; CRISTIANE DOS SANTOS, R\$ 2.801,34; CRISTIANE MOREIRA WASHBURGER, R\$ 14.000,00; CRISTIANE SILVA DE ABREU, R\$ 5.923,93; CRISTIANO JOSE GRINGS PRADELLA, R\$ 491,79; CRISTIANO LOPES RODRIGUES, R\$ 394,64; CRISTIANO REVATO DOS SANTOS, R\$ 799,91; CRISTIANO SIDNEI BOES, R\$ 1.120,27; DAIANA DOS SANTOS, R\$ 290,62; DAIANA GRACA, R\$ 431,53; DAIANE CANABARRO, R\$ 3.152,26; DAIANE FLORES, R\$ 465,13; DAIANE MAFELLI, R\$ 947,56; DALVA MARTINS, R\$ 356,51; DANIEL BATISTA DA ROSA, R\$ 7.000,00; DANIEL DEMARCHI, R\$ 682,39; DANIEL GUIMARAES PEDROZO, R\$ 3.900,28; DANIEL LUCAS MOREIRA DA SILVA, R\$ 2.000,00; DANIEL RAUPP DE LIMA, R\$ 250,00; DANIEL VANDOR SILVEIRA DE BARROS, R\$ 528,00; DANIELA BECKER FLORES, R\$ 554,39; DANIELA MIJAMI, R\$ 550,50; DANIELE FERNANDA SPINDLER, R\$ 464,88; DANIEL MACIEL DA SILVA, R\$ 547,67; DANIELE NOACH, R\$ 2.520,15; DANIELI RAUBER NORONHA, R\$ 420,78; DANIELI MARTINS FERNANDES, R\$ 122,60; DANILAO ANTONIO KIRSCH, R\$ 11.666,62; DARCI BERTANHO, R\$ 939,88; DARCI DAVOLOS BUENO, R\$ 466,58; DARLAN RIBEIRO HAACK, R\$ 50.000,00; DAVENIR PIRES DE BRITO, R\$ 584,67; DAVID ROGERIO MACIEL, R\$ 4.462,29; DEBORA CHAIANE RAMOS CIDADE, R\$ 2.374,78; DEBORA DOS SANTOS PRIMO, R\$ 512,42; DEBORA LETICIA DA SILVA DOS SANTOS, R\$ 855,37; DEBORA RIBEIRO SANDER, R\$ 272,44; DEISE CRISTIANE GOMES, R\$ 3.709,13; DEISE DESPESSEL CASTRO, R\$ 601,74; DEISE NUNES DA ROCHA, R\$ 1.025,25; DEISE REGINA DA SILVA, R\$ 467,67; DEJANIRA SILVEIRA, R\$ 487,80; DEJONES JARDEL LOSEKAN, R\$ 3.040,48; DENER HENRIQUE GAZOLA DE AZEVEDO, R\$ 122,60; DENIDES DEMARCHI, R\$ 329,31; DENISE LUCAS DA SILVA, R\$ 491,79; DEODILDES DOS ANJOS, R\$ 518,17; DEONILDA LOUREIRO DE BRITO, R\$ 450,08; DEORIDES FERREIRA DA SILVA, R\$ 107,62; DERLI COELHO DA COSTA, R\$ 5.925,73; DIEGO KLAK DE SOUZA, R\$ 18.265,42; DIEGO RODRIGO RITTER, R\$ 525,21; DIEGO ROMEO KLEIN, R\$ 1.482,74; DIEGO VIEIRA DE BRUM, R\$ 520,67; DIENFER DE OLIVEIRA FELTES, R\$ 750,00; DIENIFER MORGANA SAFT, R\$ 93,13; DILAMAR JOSE MACHADO DA SILVA, R\$ 5.401,05; DILGÊ RIBEIRO SANDER, R\$ 465,67; DILCEU CARVALHO, R\$ 444,70; DILETA ROSA PEREIRA, R\$ 537,17; DINAIR BUENO, R\$ 471,51; DINARA MARIA DA SILVA, R\$ 10.000,00; DIOMAR VAIR DA SILVA, R\$ 4.330,43; DIONATHAN WILLIAN MORAES, R\$ 857,98; DIONISIO DEMARCHI, R\$ 632,16; DIVOVANA JAGUCHESKI, R\$ 511,50; DIRCEU ROMITTI, R\$ 537,17; DIRCEU WAGNER, R\$ 641,11; DIVA CRISTINA ROESCH D AVILA, R\$ 4.367,99; DJESSICA

PALOMA PEREIRA, R\$ 534,65; DORIZETE ALVES DA SILVA, R\$ 2.686,79; DOUGLAS DA SILVA GOMES, R\$ 1.653,28; DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, R\$ 509,87; DOUGLAS GOMES DA SILVA, R\$ 3.500,00; DOUGLAS NUNES SCHNEIDER, R\$ 353,47; DOUGLAS RODRIGO MAYER, R\$ 2.500,00; EBERSON ROSALINO, R\$ 3.454,62; EDEMAR MOREIRA, R\$ 464,75; EDEMAR ROSA DA SILVA, R\$ 3.923,33; EDER FERNANDO DE SOUZA, R\$ 1.156,65; EDER FERNANDO DE SOUZA, R\$ 10.016,19; EDINA CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA, R\$ 7.000,00; EDINEIA REGINA DOS SANTOS, R\$ 4.777,39; EDINEIA DA SILVA PEREIRA RODRIGUES, R\$ 250,00; EDINEIA MÜLLER LEMES, R\$ 1.500,00; EDIPI LUIZ BRITO DE SOUZA, R\$ 3.522,30; EDNA BONIATTI, R\$ 288,12; EDNA PALHANO CRISTIANO, R\$ 576,38; EDO DO AMARAL, R\$ 536,08; EDSON DILON MATEUS, R\$ 543,81; EDSON GIVANILDO OUTEIRO, R\$ 1.531,97; EDUARDO AIRAM VITORAZZI, R\$ 2.912,43; EDUARDO ALEXANDRE DUARTE, R\$ 512,42; EDUARDO FERNANDO MICHELON, R\$ 8.477,35; EDUARDO LUIZ BITENCOURT DE SOUZA, R\$ 619,94; EDUARDO LUIZ MÜLLER, R\$ 538,08; ELAINE DA SILVA, R\$ 1.210,05; ELAINE SIEBEL, R\$ 487,67; ELAENARA APARECIDA HAUBERT DE OLIVEIRA, R\$ 4.000,00; ELENICE BEATRIS ANTUNES DAS CHAGAS, R\$ 526,79; ELENICE DE FATIMA BORBA, R\$ 300,00; ELENIR IOHANN, R\$ 2.274,95; ELENIR TONELLO SANTIAGO, R\$ 566,32; ELIANA BEATRIZ BERTA BARRETO, R\$ 602,30; ELIANA MARIA MACHADO, R\$ 7.513,29; ELIANA NUNES, R\$ 521,59; ELIANDRO DE OLIVEIRA, R\$ 2.219,07; ELIANDRO KOTCHESKI PINTO, R\$ 2.037,87; ELIANE DE ANDRADE, R\$ 94,50; ELIANE DE FATIMA SCHAEFER, R\$ 12.089,06; ELIANE KUHS, R\$ 520,67; ELIANE MARQUES MÜLLER, R\$ 2.808,62; ELIANIR SALETE PEDROTTI, R\$ 487,67; ELIAS CORTES DE RAMOS, R\$ 693,53; ELIAS FELIPE BRODBECK DA SILVA, R\$ 488,34; ELINARA HEIDRICH, R\$ 670,76; ELIO LUIZ SCHIRMER, R\$ 3.934,52; ELIS FERNANDA PANKE, R\$ 2.120,41; ELISABETE LAZZARETTI DA SILVEIRA, R\$ 474,59; ELISANDRA APARECIDA COSTA, R\$ 466,93; ELISANDRA CRUZ DOS SANTOS, R\$ 548,54; ELISANDRA JOSIANE MARIA DE AZEVEDO, R\$ 471,17; ELISANDRO GONCHOROSKI, R\$ 199,17; ELISANGELA APARECIDA DAMACENO DE, R\$ 5.189,65; ELISANGELA TERESINHA KIRSCH, R\$ 448,32; ELISANGELA VICENTE CAETANO, R\$ 7.726,73; ELISEU JOEL DA ROSA, R\$ 421,80; ELITON JOSE DA LUZ, R\$ 3.757,09; ELIZABETE REGINA LAZZARETTI, R\$ 8.385,13; ELIZETE DENIZE STUKER, R\$ 555,31; ELLEN GABRIELA SANTOS PORTAL, R\$ 122,60; ELIOASIMAS, R\$ 2.903,97; ELIOIDE SEIFRIDD DOS SANTOS, R\$ 591,91; ELIOISANA MARTINS DIAS, R\$ 4.605,00; ELISRA MUELLER DOS SANTOS, R\$ 529,43; ELIVIRA APARECIDA DA CONCEICAO, R\$ 617,11; EMANUEL DA SILVA, R\$ 388,02; EMERSON FERNANDO DE VARGAS, R\$ 785,26; ENEAIS VOLMAR NASCIMENTO DA SILVA, R\$ 1.367,45; ENÉIDI DIAS, R\$ 4.281,33; EREDIANE CAZAROTTO MILAS, R\$ 492,02; ERENI DE ALMEIDA, R\$ 1.871,00; ERIC DOUGLAS BRABO DA VEIGA, R\$ 2.933,66; ERICK ROBERTO FANK, R\$ 479,07; ERICO BRODBECK, R\$ 523,42; ERNEI VIEIRO MARIA, R\$ 6.861,66; ERNESTO WALTER FLOCKE HACK, R\$ 350,00; ERNI DE MORAES, R\$ 464,75; ERNI LOPES PADILHA, R\$ 747,05; ERONITIA DOMINGOS DAMACENO, R\$ 467,54; ESOLDE DE OLIVEIRA DE SOUZA, R\$ 1.385,56; EVA DE FATIMA PRIBBE, R\$ 464,75; EVA ELIANE RODRIGUES MOREIRA, R\$ 501,40; EVA VASCONCELOS DE SOUZA, R\$ 464,88; EVANDRO CORREA PEDROSO, R\$ 457,76; EVANDRO FABRICIO FERREIRA, R\$ 204,60; EVANDRO KREBS GONÇALVES, R\$ 880,00; EVERALDO FRANCISCO PEDROSO, R\$ 5.267,73; EVERSON DE FREITAS, R\$ 1.898,65; EVERSON DIEGO DOS SANTOS, R\$ 676,03; EVERTON ALEXANDRO MOSER, R\$ 13.651,91; EVERTON FLORES SCHMORANTZ, R\$ 731,57; EVERTON GONCHOROSKI VARGAS, R\$ 2.506,17; EZEGUIEL DE MOURA BUENO, R\$ 604,40; EZEGUIEL PINTO DE OLIVEIRA, R\$ 273,00; EZEGUIEL TOMAZ DE ASSIS, R\$ 1.642,84; FABIANA DA SILVEIRA, R\$ 1.467,51; FABIANA GOMES DOS REIS, R\$ 6.841,29; FABIANA REGINA NUNES, R\$ 549,21; FABIANE ISABEL JUNGTHON, R\$ 3.978,94; FABIANO DA SILVA PEREIRA, R\$ 1.075,88; FABIANO GUIMARAES, R\$ 5.103,72; FABIO ENRIQUE HOFFERBER, R\$ 4.427,35; FABIO JUNIOR DE ANDRADE DA LUZ, R\$ 205,00; FABIO LIANDRO PIRES, R\$ 1.861,18; FABIO ROBERTO DA SILVA, R\$ 107,62; FABIO ROBERTO DA SILVA, R\$ 92,95; FAGNER ALVES DE ARAUJO, R\$ 910,32; FATIMA APARECIDA DE BRITO, R\$ 3.774,73; FATIMA LIANE DOS SANTOS, R\$ 607,71; FATIMA ROLIM SEDRES, R\$ 141,13; FATIMA ROSANGELA SIQUEIRA, R\$ 2.581,64; FELIPE BINELLO DE SOUZA, R\$ 555,77; FERNANDA DANIELA MENDES, R\$ 210,38; FERNANDA DE LIMA, R\$ 1.533,33; FERNANDA FRANCIELE BERTA, R\$ 7.311,58; FERNANDA PERES VIEIRA, R\$ 2.000,00; FERNANDA RODRIGUES, R\$ 3.336,03; FERNANDO GOMES DA SILVA NETO, R\$ 614,93; FERNANDO MOREIRA RODRIGUES, R\$ 586,67; FERNANDO PAULO DE SOUZA, R\$ 1.144,45; FLAVIA OLIVEIRA DIAS, R\$ 5.854,26; FLAVIO FERNANDO BRAUN, R\$ 6.940,79; FLAVIO KIELING, R\$ 3.148,48; FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR, R\$ 6.081,06; FRANCINESA DE CASTILHOS SILVA, R\$ 472,50; FRANCIELE CHAVES BITENCOURT, R\$ 5.058,96; FRANCIELE DA ROSA NUNES, R\$ 98,45; FRANCIELE DA SILVA PEREIRA, R\$ 493,39; FRANCIELE DE SOUZA MARQUES, R\$ 470,67; FRANCIELE TAIS FERNANDES DOS SANTOS, R\$ 2.849,84; FRANCIELE TRINDADE DA ROSA, R\$ 4.000,00; FRANCIELE DE MELLO, R\$ 533,91; FRANCIELI KUNZLER, R\$ 141,13; FRANCINE GABRIELLE GORCZEWSKI LINHARES, R\$ 823,51; FRANCIS NAJUA RODRIGUES, R\$ 444,58; FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, R\$ 2.209,71; FRANCISCO DOMBROSKI FILHO, R\$ 322,30; FRANCISCO LEONARD DAVILA, R\$ 8.944,40; GABRIEL ANDREATTA DE SOUZA, R\$ 3.612,20; GABRIEL DIAS FONTANA, R\$ 2.071,14; GABRIEL HENRIQUE DE MELLO DE MORAES, R\$ 141,13; GABRIEL JULIANO SOMMER, R\$ 122,60; GABRIELA DE JESUS SILVA, R\$ 562,61; GABRIELA LACERDA LEITE, R\$ 278,30; GECELDA MARIA DA SILVEIRA, R\$ 947,55; GECI TERESINHA DA ROSA PINS, R\$ 486,75; GELSON PEREIRA DIAS, R\$ 1.906,09;

GENESIO LUIS HUTHER, R\$ 3.316,57; GENOIR VIEIRA DA SILVA, R\$ 14.838,46; GENOVA MARIELA DE SOUZA SIMOES, R\$ 474,51; GENTIL ANTONIO KALLER, R\$ 3.431,76; GENTIL QUEVEDO DA LUZ, R\$ 173,25; GENUIR DIAS, R\$ 4.230,18; GEOVANE GARCIA DOS REIS, R\$ 487,90; GERSON CANDIDO DA SILVA, R\$ 141,13; GERSON LUIZ AVILA BRAGA, R\$ 3.000,00; GERUSA DOS SANTOS MARIA, R\$ 4.058,56; GESSICA FERREIRA DE MOURA, R\$ 2.755,23; GESSICA WORST DA SILVA, R\$ 278,85; GIAN MATOS DO AMARAL, R\$ 420,75; GILBERTO FERNANDES, R\$ 539,36; GILBERTO FREITAG, R\$ 511,64; GILBERTO SCHELL, R\$ 16.142,40; GILCIMAR GUILHERME BITELLO DA FONSECA, R\$ 194,70; GILDOMAR RODRIGUES, R\$ 4.953,29; GILMAR GOMES DA ROCHA, R\$ 544,96; GILMAR JOSE ALEXANDRE, R\$ 292,60; GILSON ANTONIO DE SOUZA, R\$ 5.019,84; GILVAINE CORREA, R\$ 5.626,65; GILVANE DA ROCHA, R\$ 3.179,93; GIORGIO HINSCHING, R\$ 928,31; GISELE ARRUDA NAYSINGER, R\$ 3.005,43; GISELE MARCIANA ALVES, R\$ 1.732,63; GISLAINE BEATRIZ TEIXEIRA DE SOUZA, R\$ 487,67; GISLAINE DE OLIVEIRA MACHADO, R\$ 3.371,87; GRAZIELI DEISI SWAROWSKY, R\$ 991,04; GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA, R\$ 1.553,33; GUILHERME DA CRUZ SEIDLER, R\$ 446,67; GUSTAVO ANTONIO MARIA, R\$ 522,35; GUSTAVO FELIPE SPINDLER, R\$ 454,73; HEITOR DE OLIVEIRA VIEIRA, R\$ 538,08; HELENA GRAMINHO DA SILVA, R\$ 1.200,00; HELIO FARIAS DE SOUZA, R\$ 1.717,32; HELOISA HELENA CAETANO ROSA, R\$ 3.587,40; HENRIQUE JURANDIR MACHADO, R\$ 1.816,23; IANA PAULA RAMOS DA SILVA, R\$ 441,83; IARA CARNEIRO NOAL, R\$ 8.102,31; IARA TEREZINHA DA SILVA, R\$ 501,02; IGOR ADRIANO KRUMMENAUER, R\$ 141,13; IGOR FONSECA MOREIRA, R\$ 122,60; IGOR JARDEL MULLER, R\$ 371,80; ILDA VIDAL, R\$ 4.106,49; INGRID LEUZE, R\$ 1.516,92; IOLANDA FATIMA PEDROTTI PETROLI, R\$ 454,75; IONARA CORREA, R\$ 2.167,85; IRACEMA DE MOURA AGUIAR, R\$ 5.394,86; IRACEMA RODRIGUES, R\$ 6.223,78; IRAMARA BEATRIZ DA SILVA LEOPOLDO, R\$ 1.600,00; IRANI CANDIDO DA SILVA, R\$ 14.792,51; IRANI CARVALHO, R\$ 537,17; IRENI MARIA DA SILVA MARQUES, R\$ 3.840,00; IRIA MARIA APOLLO WASZLEWSKI, R\$ 2.131,67; IRINEIA DA SILVA DE MATTOS, R\$ 611,50; IROVI ADELA BRINGMANN MOREIRA, R\$ 2.037,40; ISABEL CRISTINA MACHADO DOS SANTOS, R\$ 153,32; ISABEL CRISTINA MACHADO NOBRE, R\$ 1.745,37; ISABEL DA SILVA GUILHERME, R\$ 25.000,00; ISABEL JAQUELINE DA SILVA ROSA, R\$ 486,88; ISABEL RIBEIRO, R\$ 537,44; ISABEL TEREZINHA HASSE, R\$ 8.414,80; ISAIAS PADILHA DA SILVA, R\$ 449,37; ISAIDA ROSANE CZIMKOSKI, R\$ 250,00; ISAUQUE XAVIER DOS SANTOS, R\$ 533,60; ISAUQUE DA SILVA, R\$ 538,08; ITAMAR DE OLIVEIRA, R\$ 746,81; ITAUJANA CORREA CUNHA, R\$ 505,52; IVALLONE DA ROSA CORREA, R\$ 408,20; IVAN ALVES FRANCISCO, R\$ 107,62; IVAN MACHADO DE RAMOS, R\$ 8.500,00; IVANETE KONIG, R\$ 579,19; IVANOR DREHMER, R\$ 2.844,42; IVETE PIVATTO NUNES, R\$ 602,60; IVONE MENDES, R\$ 340,80; IVONE APOLINARIO, R\$ 223,67; IZABEL DEJANE CARDOSO, R\$ 499,98; JACIARA DA SILVAROSA, R\$ 487,67; JACIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, R\$ 3.037,61; JACSON ADRIANO GALDINO, R\$ 2.494,92; JAEL DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS, R\$ 471,95; JAIME ADRIANO MARMITT, R\$ 451,15; JAIR ANTONIO DE ALMEIDA, R\$ 4.229,71; JAIR MONTEIRO BORGES, R\$ 721,81; JAIR SOARES DA SILVA, R\$ 209,43; JALIRA PORTELLA NUNES, R\$ 4.023,78; JANAINA DA ROSA, R\$ 4.838,04; JANAINA PEREIRA DOS SANTOS, R\$ 498,10; JANAINA VANDERLEIA SCHNEIDER, R\$ 278,30; JANDER LUIZ DA SILVA PRADO, R\$ 4.101,37; JANETE DE CAMARGO LEMOS, R\$ 1.852,03; JANETE DE FATIMA PEREIRA, R\$ 1.379,55; JANETE GIMENEZ PENZ, R\$ 563,59; JANETE KIRSCHNER, R\$ 506,92; JANETE TERESINHA INDRUSZCZAK, R\$ 185,90; JANETE TERESINHA PELLENZ, R\$ 400,00; JANETE WAZLAWCK, R\$ 459,47; JANICE KIST BUENO DOS SANTOS, R\$ 464,75; JANICE LERMEI, R\$ 309,17; JANILDES LENIR DE OLIVEIRA, R\$ 492,25; JAQUELINE GONCALVES JUNG, R\$ 4.193,63; JAQUELINE JOSEFA GONCHOROSKI, R\$ 511,99; JAQUELINE MACHADO, R\$ 6.550,22; JARDEL DA ROSA, R\$ 787,05; JARDEL FERNANDES, R\$ 168,67; JARDEL MOREIRA LEAL, R\$ 485,85; JEAN ANDERSON BIEGELMEIER, R\$ 499,15; JEAN MARCEL ALVES, R\$ 4.582,03; JEAN MARCOS PERES BRIZOLA, R\$ 3.115,45; JEAN PIERRE COSMANN PORT, R\$ 5.780,01; JEFERSON CEZAR DA CONCEICAO, R\$ 3.074,03; JEFERSON RICARDO DOS SANTOS AGUIAR, R\$ 4.123,46; JEISON DIEGO SARMENTO DOS SANTOS, R\$ 2.773,27; JERONIMO LUIS DOS SANTOS GARCIA, R\$ 1.139,26; JESSICA DAIANE BRODBECK DA SILVA, R\$ 1.759,84; JESSICA KATIUSKA GONCALVES BERNARDI, R\$ 712,29; JESSICA MEDIANEIRA MARTINS DE MORAES, R\$ 181,47; JESSICA PORTELA MOREIRA, R\$ 466,24; JESSICA RIBEIRO FELLER, R\$ 545,86; JESSICA TATIANA CARDOSO WESSNER, R\$ 2.867,87; JEVERSON RODRIGO DA ROSA, R\$ 9.655,69; JHONNY PIERRE, R\$ 521,01; JOANA DE ALMEIDA FARIAS, R\$ 181,57; JOAO AIRTON DE VARGAS, R\$ 2.833,33; JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, R\$ 5.582,86; JOAO BATISTA HIRT, R\$ 487,67; JOAO CARLOS MACIEL, R\$ 3.227,73; JOAO DE SOUZA, R\$ 488,80; JOAO FLACIO SILVINO DOS SANTOS, R\$ 1.000,00; JOAO INAMIO VESCIA LUNKES, R\$ 500,00; JOAO LAIDE MARIANO, R\$ 644,26; JOAO MARCOS POLY DA SILVA, R\$ 552,24; JOAO NELSON RUBIO FILHO, R\$ 400,00; JOAO PAULO BITENCOURT DOS SANTOS, R\$ 2.236,62; JOAO PAULO DA SILVA OLIVEIRA, R\$ 538,08; JOAO ROBERTO NUNES, R\$ 6.290,23; JOAO SILVESTRE MOHR, R\$ 696,45; JOCELAINE DOS SANTOS, R\$ 1.498,55; JOCELI ALVES, R\$ 533,31; JOCENARA DE BORBA TEIXEIRA, R\$ 492,43; JOEL CARPES JACOMINI, R\$ 1.344,89; JOEL DAPPER DA SILVA, R\$ 141,13; JOEL DUARTE DE OLIVEIRA, R\$ 6.268,74; JOEL FERNANDO WALBER, R\$ 12.722,10; JOEL MENDES DE OLIVEIRA, R\$ 580,25; JOICE BENEDETTI DA SILVA, R\$ 3.506,20; JOICE REUTER, R\$ 881,91; JONAS CASSIANO FEITEN, R\$ 488,01; JONAS DELLA LIBERA, R\$ 7.052,97; JONAS RAFAEL KNEWITZ, R\$ 706,76; JONATA ROBERTO COLET, R\$ 1.057,50; JONATAN PIRES DE MELO, R\$ 4.880,76; JONATAN

WILLIAM TORRES GIRARDI, R\$ 5.905,25; JONATAS DEMETRIO DA CRUZ, R\$ 538,08; JONATAS EZEQUIEL DOS SANTOS, R\$ 516,05; JORACI MOREIRA DOS SANTOS, R\$ 3.862,54; JORGE ALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES, R\$ 423,18; JORGE ALVES, R\$ 537,17; JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA, R\$ 538,08; JORGE JERONIMO FONSECA IGNACIO, R\$ 532,58; JORGE PAULO DA SILVA JUNIOR, R\$ 5.012,34; JORGE UBAJARA DE OLIVEIRA, R\$ 1.200,00; JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTÁ, R\$ 2.300,00; JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, R\$ 486,75; JOSE CARLOS ROEHRIS, R\$ 466,93; JOSE CARLOS SANTIAGO DE PAIVA, R\$ 476,01; JOSE CARLOS TEIXEIRA, R\$ 3.183,54; JOSE CLADIMIR DE LARA, R\$ 7.228,44; JOSE DOS SANTOS, R\$ 497,40; JOSE FRANCISCO BATISTA, R\$ 464,75; JOSE HENRIQUE DO AMARAL, R\$ 884,32; JOSE LEANDRO DE SOUZA, R\$ 543,76; JOSE LEONI DUARTE BUENO, R\$ 538,08; JOSE ORESTE DE BASTOS, R\$ 463,26; JOSE PALM, R\$ 394,00; JOSE PEREIRA DE LINO, R\$ 2.382,12; JOSE VANDERLEI BOTH, R\$ 9.936,29; JOSE WKKOKAL PIRES, R\$ 512,42; JOSEANE GODZEMSKI, R\$ 1.190,21; JOSEANE STRASSBURGER, R\$ 1.873,83; JOSEANE MARINEZ SCHWINGEL JOST, R\$ 1.115,82; JOSIANE FALGENBACH, R\$ 3.513,16; JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$ 511,50; JOSIMAR JOSE SMANIOTTO, R\$ 120.000,00; JOSUE RICARDO DA ROSA, R\$ 1.322,09; JOUCEANI DE MELLO, R\$ 453,92; JOVINO DONATO CARVALHO DA SILVA, R\$ 493,41; JOZELAIN TAVARES DA SILVA, R\$ 9.159,68; JUAREZ DE VARGAS, R\$ 636,17; JUÇARA DE VARGAS, R\$ 583,05; JULIA CILVANE SIMOES DOS SANTOS, R\$ 506,92; JULIA GRACIELA DOS SANTOS CONCEICAO, R\$ 333,85; JULIA MARIA DE MELLO, R\$ 555,85; JULIA SANT'ANA, R\$ 471,15; JULIANA DE OLIVEIRA LORENZ, R\$ 4.530,36; JULIANA GALLE ADAMS, R\$ 141,13; JULIANA LUCAS DA SILVA, R\$ 549,46; JULIANA PERTILE, R\$ 250,00; JULIANA REGINA DA ROSA, R\$ 317,95; JULIANE CRISTINA JUNIOR, R\$ 946,44; JULIO CESAR ROSA, R\$ 528,00; JUNIOR RAFAEL ROOS BORBA, R\$ 563,30; JURACI GASSNER, R\$ 800,00; JUREMA APARECIDA DE MORAES, R\$ 405,53; JUSCELINO MORAES DE ALMEIDA, R\$ 518,29; KARINA HELENA SCHUCH, R\$ 512,42; KARINA MARIA CERVEIRA DA SILVA, R\$ 92,77; KARINE SOCOVOSKI ALVES, R\$ 510,87; KATHLIN LIMA RODRIGUES, R\$ 2.614,07; KATIA SIMONE LAND, R\$ 4.813,31; KATIA VANUSA LEDESMA APRESTGUT, R\$ 3.215,74; KATIALLY FALCÃO GARCIA, R\$ 470,98; KATRINI SCHWARTZAUPT DOS SANTOS, R\$ 865,37; KAUE VIEIRA HAUBERT, R\$ 122,60; KEITY MAIARA BAPTISTA, R\$ 185,53; KELI CRISTIANI SILVA DA ROSA, R\$ 430,01; KELLY HARTZ VARGAS, R\$ 7.684,46; KELLY CRISTINA LUCAS, R\$ 585,95; KELVIN AUGUSTO MORETTI PANOSSO, R\$ 519,76; KELVIN DE MELO HILARIO, R\$ 169,40; KESIA GABRIELA MOREIRA MULLER, R\$ 6.982,36; KEVIN ALEXANDRE DA SILVA LAURENT, R\$ 122,60; LACI DOS SANTOS, R\$ 538,08; LACI ROSA DA CRUZ SEIDLER, R\$ 551,04; LANDA CORETE SCHWICKART, R\$ 1.236,00; LANI TERESINHA SIQUEIRA, R\$ 482,25; LASIE LEONE FRIEDRICH, R\$ 789,02; LAZARRO JOCHAM, R\$ 2.580,20; LEANDRO CARLOS DA LUZ, R\$ 3.346,14; LEANDRO LUIZ DE SOUZA, R\$ 9.255,14; LEILA MARA WALBER, R\$ 520,67; LEILIA SILVEIRA BERNARDO, R\$ 2.662,86; LENIR RODRIGUES DA SILVA, R\$ 17.000,00; LEONARDO MARTINS, R\$ 487,67; LEONETE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, R\$ 2.915,87; RENILDA LOPES PEREIRA, R\$ 102,30; LEONILDA RENATA FLORENCIA, R\$ 4.516,45; LEONILDE CARVALHO DA SILVA, R\$ 3.298,96; LEORI MULLER, R\$ 2.570,10; LETICIA BROCKER SCAPIN, R\$ 3.724,53; LIA LUCIANA JOST, R\$ 402,36; LIANE GLACI BLANK, R\$ 4.000,00; LUCIANE MELO DE SOUZA, R\$ 250,00; LIDIA CECI RODRIGUES, R\$ 5.000,00; LIDIANE DITRICH MACEDO, R\$ 25.495,00; LIDIANE EDUARDO, R\$ 527,80; LIDIO FEIX, R\$ 700,00; LIJIAN KERLEN ALVES HEIDRICH, R\$ 687,50; LIJIANE DA FONSECA MOREIRA, R\$ 576,38; LIRANE ELENIR NUNES DIAS, R\$ 12.119,48; LIS CARDOSO, R\$ 15.000,00; LISANDRA LUCIMAR RIBEIRO, R\$ 464,75; LISETTE NUNES DA SILVA, R\$ 446,39; LISIANE RAMOS DA SILVA, R\$ 506,92; LIZANDRO DA SILVA, R\$ 1.415,38; LOIDES OTAVIANO DA COSTA, R\$ 4.310,52; LORECI DA GRAÇA BORGES, R\$ 2.327,19; LORENI DA SILVA, R\$ 542,56; LORI DE SOUZA, R\$ 7.518,50; LORIZETE FATIMA BARRIVEIRA, R\$ 487,67; LOVANI DO NASCIMENTO PADILHA, R\$ 478,83; LUANA KNOBLOCK, R\$ 2.406,64; LUANA MIELAK GOMES, R\$ 2.733,94; LUANA PINHEIRO VARGAS, R\$ 384,41; LUANA PRUDENTE PERERA, R\$ 371,07; LUCAS CRUZ DA SILVA, R\$ 2.353,99; LUCAS DA SILVA, R\$ 1.413,69; LUCAS FELIPE CARNEIRO CASARIN, R\$ 122,60; LUCAS FERREIRA DE CANDIA, R\$ 1.956,00; LUCAS MOREIRA CEZAR, R\$ 3.546,59; LUCAS VARGAS FERREIRA, R\$ 423,87; LUCIA RIBEIRO MOREIRA, R\$ 421,84; LUCIANA ALBORGUETE SANCHES, R\$ 449,31; LUCIANA BATISTA DOS SANTOS, R\$ 590,84; LUCIANA CANOFFER, R\$ 417,79; LUCIANA DA SILVA STUMM, R\$ 1.095,43; LUCIANA DE LUCREAS, R\$ 1.908,03; LUCIANA LASSEN, R\$ 498,99; LUCIANE LUIZ DOS SANTOS, R\$ 3.059,02; LUCIANA MACIEL DE OLIVEIRA, R\$ 4.372,39; LUCIANA MATIAS, R\$ 471,45; LUCIANA PEREIRA DE PEREIRA, R\$ 492,83; LUCIANE BEATRIZ SEHNEM, R\$ 1.642,32; LUCIANE BRAGANCA, R\$ 515,29; LUCIANE CRISTINE SCHMIDT, R\$ 1.993,57; LUCIANO DE SOUZA, R\$ 546,91; LUCIANO KONCALNOST HOSYNY, R\$ 3.507,26; LUCIANO SARTORI MOURA, R\$ 6.171,86; LUCILAINE FERREIRA KERN, R\$ 2.000,00; LUCILENE FABRIANE KUHN TOMAZ DE ASSIS, R\$ 2.885,68; LUCILENE SEBASTIANA DE MELO VELHO, R\$ 585,51; LUCINEIA HOMEM, R\$ 300,66; LUCINEIDA DE SA NUNES, R\$ 4.375,82; LUCINEIDE PEIXOTO DOS SANTOS, R\$ 3.968,84; LUCIO FLAVIO FOGAÇA DE MORAES, R\$ 1.716,46; LUIS ANDROVANDO DOS SANTOS HIRT, R\$ 3.023,78; LUIS ARMINDO ADAMS, R\$ 141,13; LUIS CARLOS DE MELLO, R\$ 604,86; LUIS CARLOS WASEN VARGAS, R\$ 772,89; LUIS CESAR PRATES, R\$ 743,85; LUIS CLAUDIR DE OLIVEIRA, R\$ 511,50; LUIS ERON FERREIRA BORGES, R\$ 16.500,00; LUISA TATIANA JUNGBLUTH, R\$ 472,92; LUISMAR DA CUNHA DIAS, R\$ 546,13; LUIZ CARLOS DE MATTOS, R\$ 11.912,83; LUIZ CARLOS ROCHRS, R\$ 938,23; LUIZ

CARLOS XAVIER, R\$ 619,88; LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA, R\$ 822,02; LUIZ FERNANDO DA SILVA, R\$ 474,59; LURDES OLIVEIRA, R\$ 494,83; LUZIA LOPES KNOPP, R\$ 16.100,00; MAGDA ANASTACIA WERNER, R\$ 1.850,92; MAIARA LUCAS SIMOES, R\$ 483,85; MAIARA MACHADO DOS SANTOS, R\$ 696,67; MAICON CRISTIANO DA SILVA, R\$ 475,34; MAICON JONATAN DA SILVA OLIVEIRA, R\$ 628,66; MAICON PIMENTEL PADILHA, R\$ 472,48; MAIQUEL RAFAEL PINHEIRO, R\$ 1.672,24; MAIRA APARECIDA CURCINO DA SILVA, R\$ 1.471,25; MANOEL ASSIS VEIGA MACHADO, R\$ 2.247,95; MANOEL MESSIAS DA SILVA, R\$ 2.445,78; MARCELO DALLIA ALVARISTO DOS SANTOS, R\$ 88,92; MARCELINO DE FATIMA CAMARGO, R\$ 922,21; MARCELO RODRIGO DE ARAUJO, R\$ 516,10; MARCIA ELIANE GIONGO, R\$ 487,67; MARCIA INES MULLER, R\$ 1.187,45; MARCIA LILIANA HOLDBERBAUM, R\$ 102,30; MARCIA MARIA PIMENTEL, R\$ 3.346,29; MARCIA PAULINA FEITEN, R\$ 3.277,59; MARCIA REGINA KUNZLER, R\$ 1.724,32; MARCIA TERESINHA JOST, R\$ 3.731,48; MARCIO DOS SANTOS RITZEL, R\$ 4.680,81; MARCIO JOSE FRASSAO, R\$ 1.350,88; MARCIO JOSE LINDEN, R\$ 3.971,30; MARCIO WOLFF, R\$ 852,48; MARCO ANTONIO BURMANN, R\$ 486,75; MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS, R\$ 386,09; MARCO FERNANDO MICHAELSEN, R\$ 3.177,80; MARCOS ANDRE ANTUNES DA ROSA, R\$ 1.412,13; MARCOS LEANDRO ARAUJO PEREIRA, R\$ 3.353,11; MARCOS MACIEL CEZAR, R\$ 1.378,02; MARCOS SILVA DE AMORIM, R\$ 28.500,00; MARCOS WACHSBERGER, R\$ 538,08; MARGARETE REJANE DA SILVA, R\$ 1.500,00; MARIA ANGELICA RITTER, R\$ 1.035,00; MARIA APARECIDA FERNANDES MACIEL, R\$ 1.372,34; MARIA CASAROTTO LANGUER, R\$ 514,39; MARIA CELINA DE OLIVEIRA, R\$ 6.740,57; MARIA CONCEICAO CANDIDO, R\$ 133,38; MARIA CRISTINA RABELO, R\$ 467,48; MARIA DE FATIMA DA SILVA BERNARDO, R\$ 3.905,31; MARIA DELOCI LOPES SCHUBERT, R\$ 16.000,00; MARIA ELIANE LOPES, R\$ 464,95; MARIA IZABEL ROSSETO DA SILVA, R\$ 518,52; MARIA JOANA DOS SANTOS ALVES, R\$ 487,67; JOANETE EISSMANN, R\$ 1.499,25; MARIA L. MILANI, R\$ 463,83; MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, R\$ 2.878,97; MARIA LURDES MARTINS, R\$ 3.012,34; MARIA ONICE ARNOLD, R\$ 1.183,71; MARIA PATRICIA COELHO PEDROSO, R\$ 7.523,78; MARIA RAQUEL BARRETO, R\$ 5.770,04; MARIANE AMARAL DE MELLO, R\$ 542,49; MARIANE MENEZES FERNANDES SILVEIRA, R\$ 465,77; MARILENE PHILERENO RIBEIRO, R\$ 513,11; MARILETE INES VILLANI, R\$ 532,92; MARILIA CARDOSO DA SILVA, R\$ 511,97; MARILUZA DE JESUS DESCOVI, R\$ 7.846,68; MARINA ARMBRUST PACHECO, R\$ 444,58; MARINA FRANCISCA DA SILVA, R\$ 2.141,16; MARINES BUGS, R\$ 573,37; MARINES DE VARGAS AZEREDO, R\$ 4.475,50; MARINES SILVEIRA DE QUADROS, R\$ 559,17; MARILINDA CARMEN FILIPINI, R\$ 557,86; MARIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, R\$ 6.029,69; MARIO KNORST, R\$ 452,75; MARIO ROBSON JORGE MARTINS, R\$ 649,30; MARISA DASILVABRAB, R\$ 537,17; MARISTELA REGINA SEIDLER, R\$ 519,75; MARIZA DETANICO FOGACA, R\$ 499,18; MARZANGELA DIAS, R\$ 6.052,46; MARIZETE DE SOUZA MACHADO, R\$ 3.069,28; MARLEI KAISER WACHTER, R\$ 1.851,08; MARLENE BUENO VARGAS, R\$ 490,07; MARLENE TERESA REICHERT, R\$ 441,83; MARLI DE LUZ, R\$ 1.924,93; MARLI PITROWSKY KUMM, R\$ 1.971,62; MARLI SONIA MESADES DE MATTOS, R\$ 420,75; MARLI STERTZ, R\$ 1.652,21; MARLI VETTORAZZI, R\$ 2.539,55; MARLI ZAHN RODRIGUES, R\$ 1.830,88; MARLUCI BRUNSMMANN PEDROTTI, R\$ 469,33; MATEUS DA SILVA ROSPIDE, R\$ 483,83; MATEUS DUARTE DA SILVA, R\$ 1.563,42; MATEUS FELIPE SCHMATZ, R\$ 575,88; MATEUS PEDROTTI BATISTA DA CRUZ, R\$ 122,60; MATEUS DOS SANTOS ROCHA, R\$ 464,88; MATEUS ROCKEMBACH, R\$ 122,60; MAURI LIMA DA ROSA, R\$ 4.321,37; MAURI ROSA CORREA, R\$ 933,72; MENOLI DE OLIVEIRA MACHADO, R\$ 472,28; MESSIAS DA SILVA SAES, R\$ 97,35; MICHELE ANDRIELE DOS SANTOS, R\$ 3.940,34; MICHELE CRISTIANE DA SILVA, R\$ 487,67; MICHELI PAINES STEIL, R\$ 2.000,00; MICHELINE MORETTI PANOSSO, R\$ 557,14; MIELE EIFFERT, R\$ 889,59; MIRIAN FARIA DA SILVA ANDRADE, R\$ 372,68; MIRIAN REJANE DA SILVA BUENO, R\$ 298,15; MOACIR EDUARDO RAMBO, R\$ 512,70; MOISES GONCALVES MACHADO, R\$ 2.918,57; MONICA LIDIANE MACHADO, R\$ 812,34; MONICA RAMM BRENTANO, R\$ 624,66; MORGANA GEIZ, R\$ 3.600,00; MORGANIA DE OLIVEIRA, R\$ 2.949,55; MOZARTE EZEQUIEL LAGEANO, R\$ 542,44; NADIA BEATRIZ DE MELLO DE MORAES, R\$ 390,47; NADIESCA APARECIDA BATISTA, R\$ 1.028,95; NARA ADRIANA BORBA SCHMEDKE, R\$ 512,42; NARA REGINA DA SILVA, R\$ 2.077,40; NARA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA, R\$ 5.244,88; NARA REGINA FUMAGALLI ARAUJO, R\$ 7.635,81; NATALIA IDALINA KIRSCHNER, R\$ 122,60; NATALIA MICHAELSEN, R\$ 922,21; NATALIA ROBERTA E LOPEZ, R\$ 3.359,54; NATHANIEL VINICIUS DA SILVA PEREIRA, R\$ 122,60; NEI ANTONIO DE SOUSA AVILA, R\$ 538,08; NEIVA FRANCO BUENO, R\$ 1.954,33; NEIVETE FINGER, R\$ 552,57; NELDA SIEVERS EBERT, R\$ 1.681,12; NELSI TERESINHA ANDREOLI, R\$ 2.267,66; NERCEU ALVES DOS SANTOS, R\$ 276,53; NEUSA MARIA AIRES DA SILVA, R\$ 3.486,24; NEUSA MARIA DE CRISTO, R\$ 8.000,00; NEUSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA, R\$ 506,62; NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA, R\$ 3.048,33; NEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA VARGAS, R\$ 441,83; NICOLE PRISCILA SANDER BOES, R\$ 467,69; NILTON CESAR DIAS, R\$ 735,63; NOELI RODRIGUES VIEIRA, R\$ 464,75; TERESINHA DOS SANTOS, R\$ 4.827,74; NOELI

1632

LHODA SILVA, R\$ 1.820,79; PATRICIA NICOLI BRUSIUS, R\$ 1.210,76; PATRICIA RANNO DE AZEREDO, R\$ 2.341,13; PATRICIA SOARES, R\$ 429,73; PATRICIA TAINA GONCALVES SCHAEFER, R\$ 371,39; PATRICIA VENANCIO, R\$ 500,07; PATRICIA WEBER, R\$ 672,72; PATRICK D'AVILA BORCK, R\$ 576,38; PATRICK DA SILVA SCHMORANTZ, R\$ 286,32; PATRICK FERNANDO DE MATTOS, R\$ 133,38; PATRICK PEREIRA FAGUNDES, R\$ 833,33; PAULA INAIANA DOS REIS BERNARDES, R\$ 444,58; PAULA MADALENA SIUS, R\$ 1.569,38; PAULA NUNES DUTRA, R\$ 2.134,51; PAULO CESAR DE LARA, R\$ 3.703,52; PAULO DA SILVA SOUZA DA ROCHA, R\$ 2.447,60; PAULO RICARDO BIANCHINI DORNELES, R\$ 94,09; PAULO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$ 491,56; PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, R\$ 545,69; PAULO RICARDO SOARES, R\$ 279,01; PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, R\$ 2.709,28; PAULO ROGERIO PACHECO FAGUNDES, R\$ 1.031,99; PAULO SERGIO DEVES, R\$ 538,08; PAULO SERGIO VIANNA, R\$ 2.523,72; PEDRO EMILIO PIRES FERREIRA, R\$ 474,49; RAFAEL DE OLIVEIRA, R\$ 198,35; RAFAEL FERREIRA SCHÖLL, R\$ 502,33; RAFAEL KNORST DE OLIVEIRA, R\$ 485,35; RAFAEL SARTURI DE VARGAS, R\$ 489,74; RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS, R\$ 122,60; RAFAELA CAMILA GRADE CANABARRO, R\$ 538,84; RADELINI DA SILVA RIBEIRO, R\$ 122,60; RAQUEL MACHADO, R\$ 4.543,13; REGIANE DOSSIATI, R\$ 492,94; REGINA DOS SANTOS ALVES, R\$ 532,10; REGINALDO HERRMANN, R\$ 487,67; REJANE BERNARDETTE CARVALHO, R\$ 553,55; RENAN ADRIANO SOMMER, R\$ 122,60; RENATA HAREKOST DOS SANTOS, R\$ 479,42; RENATO VOLMIR EMIG, R\$ 1.774,04; RENI ELIZUE DA SILVA, R\$ 232,65; RICARDO DE ARAUJO, R\$ 538,08; RICARDO DE OLIVEIRA, R\$ 527,46; RICARDO DE SOUZA, R\$ 389,40; RICARDO OTOMAR SCHNEIDER, R\$ 2.291,67; RICHARD CARPES, R\$ 800,00; RITA DALITA WERB, R\$ 600,00; RITA DE CÁSSIA PHILERENO, R\$ 422,58; ROBERT EDUARDO MARTINS FERNANDES, R\$ 1.000,00; ROBERTA VELHO CUNHERT EBERHARDT, R\$ 1.000,00; ROBERTO ANDRE KELLERMANN, R\$ 1.827,29; ROBERTO MARTINS, R\$ 576,93; ROBERTO PINHEIRO, R\$ 468,51; ROBERTO SAWARIS FILHO, R\$ 200,00; ROBSON ANDREI WAGNER BAYER, R\$ 3.089,10; ROBSON DA SILVA DE LIMA, R\$ 487,86; ROBSON MARTINS MACHADO, R\$ 5.000,00; ROBSON PEREIRA GOMES, R\$ 2.500,41; RODRIGO FULBER, R\$ 8.137,40; RODRIGO LEONARDO CRUZ, R\$ 617,49; ROGER STEFANI SAFT, R\$ 734,07; ROGERIO AUGUSTO FILIPIAKI, R\$ 511,50; ROMARIO BATISTA DE LIMA, R\$ 367,06; ROMILDA DA SILVA BUENO, R\$ 545,35; ROMILDA DE CAMARGO BUGS, R\$ 538,51; ROMILDA MARIA KIHLING, R\$ 449,23; ROMULO RODRIGUES DA SILVA, R\$ 809,19; RONALDO BATISTA SOUZA DA SILVA, R\$ 421,67; RONALDO FAGUNDES DE MELO, R\$ 1.782,76; RONISE SCHULTEN HENN, R\$ 1.493,94; ROSA DOS REIS FAGUNDES, R\$ 88,92; ROSA MARIA STEFFEN, R\$ 280,73; ROSA MARIA VAZ, R\$ 503,19; ROSALVO ROQUE FELLER, R\$ 1.248,12; ROSANA MARASCA CARMIM, R\$ 565,22; ROSANE ALVES DE MACEDO, R\$ 203,60; ROSANE ALVES DOS SANTOS, R\$ 490,84; ROSANE DA ROSA, R\$ 2.000,00; ROSANE DALOTTO, R\$ 448,53; ROSANE DE FATIMA COSTA, R\$ 522,34; ROSANE DE FATIMA RIBEIRO, R\$ 555,80; ROSANE FATIMA RASCH, R\$ 487,41; ROSANE LIRA DE BARROS, R\$ 497,37; ROSANE MARIA SIROTTA, R\$ 2.026,51; ROSANE VARGAS, R\$ 528,00; ROSANGELA DA SILVA, R\$ 867,53; ROSANGELA DE FATIMA CEZAR, R\$ 486,75; ROSANGELA REZENDE, R\$ 3.238,57; ROSANGELA SANTOS DE MORAIS, R\$ 552,65; ROSANGELA SIQUEIRA, R\$ 464,75; ROSAURIO JOSE DA SILVA, R\$ 36.534,00; ROSELANE MARIA DIAS, R\$ 486,75; ROSELI APARECIDA INHAIA, R\$ 439,08; ROSELI DA ROSA, R\$ 4.000,00; ROSELINE DE AZEVEDO, R\$ 486,97; ROSEMIRE DA SILVA MORAES, R\$ 10.000,00; ROSENI DE SOUZA AMARAL, R\$ 487,67; ROSENI VARELA DOS SANTOS, R\$ 4.386,10; ROSILEIA FELJO EBERHARDT, R\$ 1.000,00; ROSIMERI SOARES DEVES, R\$ 487,67; ROSLI DA SILVA, R\$ 846,28; RUBEM ARENI BERNANDES FAGUNDES, R\$ 488,82; RUBENS FERNANDES DA SILVA, R\$ 538,08; RUDINEI DE OLIVEIRA, R\$ 2.715,77; RUDINEI VIEIRA CASTANHA, R\$ 576,58; SABRINA DA SILVA FERREIRA, R\$ 2.290,15; SABRINA DAIANA NERY SIQUEIRA, R\$ 1.596,33; SABRINA INES DA SILVA, R\$ 1.838,27; SABRINA LORENZ MARCILIO, R\$ 430,51; SABRINA RODRIGUES DA SILVEIRA, R\$ 12.186,00; SADI GONCALVES CARVALHAES, R\$ 654,38; SALETE APARECIDA MUNAROTO IVANOFF, R\$ 519,75; SALETE JULIANE ALVES ESTEVANI, R\$ 12.000,00; SALETE TEREZINHA DE MELO, R\$ 518,81; SAMUEL LIMA DOS SANTOS, R\$ 465,85; SAMANTA DA SILVA, R\$ 829,06; SAMIR DAVI HASAN, R\$ 826,87; SAMUEL ARMBURST PACHECO, R\$ 450,06; SANDRA APARECIDA VARGAS DE SOUZA, R\$ 9.115,00; SANDRA CRISTINA SALES DA SILVA, R\$ 3.215,15; SANDRA FONTOURA PRESTES, R\$ 537,17; SANDRA INES GOECKS, R\$ 1.801,94; SANDRA MARTA PEIXOTO DE LEMOS, R\$ 537,17; SANDRA MOURA DA SILVA, R\$ 1.471,53; SANDRA PRISCILA DEOBALD, R\$ 3.214,00; SANDRA TERESA DOS SANTOS E ARAUJO, R\$ 2.640,34; SANDRO ALEX MARTINS, R\$ 511,50; SANDRO HENRIQUE LEIZER, R\$ 148,71; SEBALD WAGNER, R\$ 5.706,81; SEDRONIA ERECI DE FRAGA, R\$ 1.790,89; SELONI RIBEIRO DE LARA, R\$ 500,00; SENILDA KOHLS, R\$ 2.783,47; SENILVA FLESCH, R\$ 1.120,77; SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA, R\$ 2.836,48; SERGIO JOAMAR DOS SANTOS BAPTISTA, R\$ 1.520,88; SERLENE LEMES DA SILVA, R\$ 519,85; SIBELLE WALLAUER, R\$ 1.000,00; SIDINEI AVILA DOS SANTOS, R\$ 526,23; SIDINEI DO NASCIMENTO SOARES, R\$ 122,60; SIDINEI DOS SANTOS, R\$ 583,01; SIDINEI DOS SANTOS, R\$ 487,67; SIDINEI RODRIGO MEINHART, R\$ 16.000,00; SIDNEY DE MELO, R\$ 391,98; SILEMARI PROTZEN PRIEBE, R\$ 4.465,89; SILMAR FERREIRAS PASSOS, R\$ 2.697,29; SILMARA BUENO CASTANHA, R\$ 547,23; SILVANA DA SILVA SOUZA, R\$ 2.709,07; SILVANA DE FATIMA RAUBER IGNACIO, R\$ 6.000,00; SILVANA DE LACERDA, R\$ 3.546,83; SILVANA RICHEL SIQOCHETTA, R\$ 383,44; SILVANE SOARES DOS REIS, R\$ 464,75; SILVAR CORREA, R\$ 2.000,00; SILVIA EDINARA ZUCCO PINHEIRO, R\$ 491,33; SILVIA LECI

ALTNETTER MARQUES, R\$ 2.573,53; SILVIA LETICIA BANDEIRA JAHN, R\$ 465,04; SILVIA MARTINS, R\$ 567,31; SILVIA REJANE MONTEIRO, R\$ 548,58; SILVIANE DA SILVA DA SILVA, R\$ 3.247,35; SILVIO RICARDO MACHADO, R\$ 221,49; SILVIO ROBERTO ALVES, R\$ 4.920,49; SILVIO VINICIUS DE CARVALHO, R\$ 3.755,84; SIMONE BEATRIZ KLIPPEL, R\$ 457,61; SIMONE FERREIRA GUIMARAES, R\$ 538,08; SIMONE JAQUELINE PACHECO, R\$ 4.864,77; SIRLEI DE LIMA PINHEIRO, R\$ 2.000,00; SIRLEI DO NASCIMENTO VELLER, R\$ 567,69; SOLEI DE FATIMA DA SILVA COSTA, R\$ 3.631,10; SOLANGE DA SILVA, R\$ 852,28; SONIA MARIA ALVES PEREIRA, R\$ 2.148,41; SONIA MARIA DE AZEVEDO E SOUZA, R\$ 1.602,66; SOUZA SEVERO DE ASSIS, R\$ 1.362,79; SUELEN PEREIRA COU TO, R\$ 444,58; SUELI FALEIRO SANT'ANNA, R\$ 554,31; SUSAN MARA TOMASI, R\$ 766,59; SUZANA CALEGARI, R\$ 471,53; SUZANA DE OLIVEIRA, R\$ 2.489,75; TAILA QUIELI MATEUS, R\$ 133,33; TAINA OLIVEIRA DA ROCHA, R\$ 487,67; TAINARA DA SILVA, R\$ 1.781,89; TAINARA LUCAS SIMÕES, R\$ 486,15; TAINIRE SIBELE WAGNER CORREA, R\$ 7.960,74; TAIS PEREIRA DIAS, R\$ 3.971,89; TAIS SAGAZ GIMENEZ, R\$ 483,59; TAILUAMACHADO ROSA, R\$ 430,14; TANIA FATIMA SANTOS CARVALHO MINKS, R\$ 11.000,00; TATIANA DA SILVA COSTA, R\$ 250,00; TATIANA DE BARROS PACHESKI, R\$ 4.032,03; TATIANA DE SOUZA SANTOS, R\$ 532,83; TATIANA MACHADO DA SILVA, R\$ 881,96; TATIANA SILVA DA SILVA, R\$ 1.745,73; TATIANE DE LEMOS VIEIRA FRANCO, R\$ 607,74; TATIANE OTT KAFER, R\$ 93,67; TATIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, R\$ 1.480,98; TATIANE SILVA PINHEIRO, R\$ 493,34; TAYLOR DAVID DITRICH MACEDO, R\$ 653,82; TEREZINHA DE SOUZA DAMA, R\$ 601,94; TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS, R\$ 250,00; TEREZINHA MALLACH DIMER, R\$ 486,75; TEREZINHA MULLER, R\$ 517,52; TIAGO LEMES DA SILVA, R\$ 107,62; TIAGO SCHULTZ FERREIRA, R\$ 563,98; WAGNER ROBERTO DE RAMOS TARDETE, R\$ 4.500,00; VALDECI MATEUS DE OLIVEIRA, R\$ 3.690,06; VALDECI FERRAZ CAVALHEIRO, R\$ 410,67; VALDECI SOARES, R\$ 3.310,61; VALDECIR DA SILVA, R\$ 4.102,41; VALDECIR SANT'ANNA, R\$ 430,47; VALDEMIR VIEIRA WAGNER, R\$ 423,50; VALDEMIR RODRIGUES, R\$ 254,83; VALDENIR DOROSALIMA, R\$ 3.372,85; VALDETE RAMOS PEREIRA, R\$ 540,60; VALDICE MACHADO HILARIO, R\$ 2.492,66; VALDIR CARDOSO, R\$ 564,67; VALDIR RODRIGUES RAMOS, R\$ 4.195,63; VALDIR TOSATTI, R\$ 819,74; VALDIR SOARES, R\$ 511,50; VALERIA BEATRIZ CANDIDO, R\$ 266,75; VALINO LIMA DE OLIVEIRA, R\$ 441,83; VALMIR CALIONI DE OLIVEIRA, R\$ 511,50; VALMIR CARDOSO DA SILVEIRA, R\$ 448,24; VALMIR JOSE MACHADO, R\$ 223,67; VALMOR VIEIRA WAGNER, R\$ 512,42; VANDA DOS SANTOS SANCHES, R\$ 544,35; VANDERLEI DA ROSA SILVA, R\$ 471,36; VANDERLEI RODRIGO CANDIDO, R\$ 222,29; VANDERLEI LICIO DE OLIVEIRA BRANDELEIRO, R\$ 1.000,00; VANDREIA MULLER, R\$ 2.114,17; VANESSA SANTANA DE OLIVEIRA, R\$ 4.361,56; VANESSA ARGENTINA, R\$ 501,19; VANESSA DE OLIVEIRAGNOATTO, R\$ 479,82; VANESSA KOPROSKI, R\$ 476,17; VANUSA GERHARDT, R\$ 177,83; VELONI KOCH MARTIN, R\$ 2.045,18; VENIRA TEREZINHA DA SILVA, R\$ 3.138,00; VERA LUCIA DA SILVA MACHADO, R\$ 569,44; VERA LUCIA RODRIGUES DE VARGAS, R\$ 4.224,52; VERA MADALENA DO ESPIRITO SANTO, R\$ 444,58; VEREDIANA BERNARDI DONA, R\$ 371,80; VEREDIANA MATIAS DE ANDRADE, R\$ 4.172,69; VEREDIANA FURTADO, R\$ 483,83; VERONETE MERGNER, R\$ 528,00; VICENTE SILVA, R\$ 107,62; VINICIUS HENRIQUE QUEVEDO DA COSTA, R\$ 512,70; VINICIUS MIGUEL RAMBO, R\$ 122,60; VINICIUS SILVA DE MACEDO, R\$ 484,63; VITORIA EDUARDA PORT, R\$ 122,60; VITORIA VALDERES RODRIGUES DE ARAUJO, R\$ 482,39; VIVIAN MEDEIROS DA SILVA, R\$ 444,58; VIVIANE AMARANTE, R\$ 1.031,49; VIVIANE APARECIDA REIS LAUCK MARTINS, R\$ 272,80; VIVIANE DA SILVA FOGAGA, R\$ 466,93; VOLNEI DA CUNHA NASCIMENTO, R\$ 2.614,74; WAGNER WILLIAM WÖRST, R\$ 475,12; WALTER RODRIGUES, R\$ 444,58; WESLEY DA SILVA MELO, R\$ 357,99; WILLIAM BARBIEIRA BORGES DA SILVA, R\$ 444,58; WILLIAM CECCHINI, R\$ 576,16; WILLIAM BARTH DA SILVA, R\$ 122,60; WILLIAM DE AVILA E SILVA, R\$ 480,36; WILLIAM FERNANDO SCHMITZ, R\$ 570,44; ZACARIAS DUTRA DA SILVA, R\$ 250,00; ZENILDO TOBIAS DE OLIVEIRA, R\$ 526,37; ZENITA FRIEDRICH, R\$ 477,83.

SENTES LTDA, R\$ 99,88; ACON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, R\$ 6.023,03; ACTUAL CALÇADOS SPORTS LTDA, R\$ 70,78; ADAR IND COM IMPORT E EXPORT LTDA, R\$ 2.821,28; ADELAR SCHNEIDER E CIA LTDA (SMO), R\$ 1.381,06; ADEMIR MASSARICO BRAZ, R\$ 53,72; ADRI CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA, R\$ 1.265,59; ADRIANA MENDES FREITAS SILVA, R\$ 127,96; ADRIANA SILVA KLEIN KERN, R\$ 12.370,18; ADRIANO HENRIQUE SALGADO COSTA ME - L1, R\$ 177,82; ADS DO BRASIL LTDA, R\$ 1.510,52; ADVANTAGE VIAGENS E TURISMO LTDA, R\$ 44.072,79; AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA, R\$ 2.092,77; AGL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 372,62; AGLIARDI & SILVEIRA CALCS LTDA, R\$ 4.179,03; AGM ASSISTENCIA GERAL EM MATRIZES LTDA, R\$ 31.441,25; AGUA MARINHA COM CALÇADOS LTDA, R\$ 102,81; AHMED & OLIVEIRA LTDA, R\$ 1.117,71; AJITA COM DE ARTIGOS ESPORT LTDA, R\$ 293,96; AJJ PARTICIPAÇÕES, R\$ 10.983,64; AJN CONFECÇÕES LTDA, R\$ 997,25; AKF CALÇADOS LTDA - K15, R\$ 877,21; AKOREL SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, R\$ 54.829,06; AKTIS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 70,13; ALANA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, R\$ 254,49; ALBERI FERNANDES DE ANDRADE, R\$ 288,03; ALBERT DE SOUZA CARVALHO, R\$ 5.799,99; ALBINO LOPES & CIA LTDA, R\$ 61,91; ALDAMARIAM DIETRICH, R\$ 149,54; ALLEGRETE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 769,44; ALESSANDRA BORGES DE SOUZA, R\$ 163,89; ALESSANDRA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 55,27; ALEXANDRE FENNER, R\$ 3.122,66; ALEXANDRO MARTINS DA ROCHA, R\$ 239,04; ALFE COM DE ELETRODOMESTICOS LTDA, R\$ 931,09; ALIANCA CENTER MODAS LTDA, R\$ 57,81; ALIANCA INDE COM DE PECAS E MAQUINAS EIRELI, R\$ 11.942,50; ALMANARA MAGAZINE LTDA, R\$ 198,99; ALMIR DE OLIVEIRA RAMOS, R\$ 82,40; ALTERNATIVA COURO E MODAS LTDA, R\$ 195,34; ALTVIO JOAQUIM SANTOS E MOTA LTDA, R\$ 935,37; ALTO NIVEL MODAS LTDA, R\$ 68,22; AMAURY MANOEL DE OLIVEIRA ME - L1, R\$ 129,95; AMAZONS PROD P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 20.007,80; AMAZONS PROD PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 76.042,32; AMAZONS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 109.078,90; AMERICA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, R\$ 68,87; AMERICAN TRADE MACEDOS COMERCIAL LTDA - LOJA 5, R\$ 560,29; AMETISTA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 253,57; ANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES, R\$ 69,43; ANA KARINA KLEIN MULLER, R\$ 195,02; ANA MARIA ALMEIDA REIS CALÇADOS, R\$ 192,13; ANA PAULLA BIESEK MARASKIM, R\$ 414,82; ANA PAULLA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 168,02; ANCHIETA CALÇADOS LTDA, R\$ 119,05; ANCOR MAGAZINE E CALÇADOS LTDA EPP - L1, R\$ 82,67; ANDALUZ ARTEFACTOS DE COURO LTDA, R\$ 360,19; ANDERSON FERNANDO RIPPPEL, R\$ 118.261,56; ANDERSON MATTOS COSTA - M E, R\$ 823,47; ANDRADE BERTELLI & FERRARI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, R\$ 95.064,06; ANDRAPE COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 3.506,58; ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 5.670,55; ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 3.928,31; ANDREA MAIA MODAS LTDA, R\$ 491,64; ANDREA MORO VESTUARIO, R\$ 286,74; ANDRESA DEMARCHI DA SILVEIRA, R\$ 114,70; ANGELA AMARAL REGIO, R\$ 567,83; ANGELA CALÇADOS CARAPICUIBA LTDA L1, R\$ 56,49; ANGELA METRO TATUAPE LTDA - L1, R\$ 58,57; ANGELA METRO TATUAPE LTDA - L1, R\$ 58,57; ANGELA MODAS LTDA - L1, R\$ 45,82; ANGELICA MODAS COM E REPRE LTDA, R\$ 118,73; ANIBALDO KLEINKAUF, R\$ 286,41; ANITA SHOES COMERCIO LTDA, R\$ 319,88; ANTON & GAPIKINS LTDA, R\$ 61,90; ANTONIO AUGUSTO SLIKA, R\$ 322,90; ANTONIO HUMBERTO DE OLIVEIRA, R\$ 367,50; ANTONIO M B DOS REIS, R\$ 9.053,58; APICE COMERCIO DE COMPONENTES PARACALÇADOS LTDA, R\$ 118.112,59; APPLIC COLOUR BENEFICIARIOS DE COURO LTDO, R\$ 16.062,13; APM REPRESENTACOES COMERCIAIS LT, R\$ 1.746,02; ARI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 468,21; AR2 COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 290,85; ARABELLA MIX FASHION CALÇADOS LTDA, R\$ 464,59; ARACRUZ COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (BOROTO L1), R\$ 213,16; ARARYAN CALÇADOS E BOLSAS LTDA, R\$ 1.161,47; ARAUJO RAFAEL CALÇADOS E CONF. LTDA, R\$ 137,54; ARAUJO PRESENTES LTDA, R\$ 234,33; ARCO SUL ART. DO VESTUARIO LTDA, R\$ 81,30; ARCO SUL ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA, R\$ 403,71; ARCO SUL ARTIGOS VESTUARIO LTDA, R\$ 3.994,04; ARCO SUL ARTIGOS VESTUARIO LTDA, R\$ 261,26; ARCTEC CENTER MODAS LTDA, R\$ 1.655,73; ARGEMIRO TEIXEIRA DE MELO NETO, R\$ 150,04; ARLETE SOARES CIA LTDA, R\$ 83,52; ARP PEL COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 9.483,14; ARTECAL IND. E COM. DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.337,90; ARTECOLA QUIMICA SA, R\$ 86.497,72; ARTPLAST IND. DE COMP P/ CALC. E ART. DE PLAST. LTDA, R\$ 106.256,69; ARTZORRA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 73,19; ASSOCIACAO LITERARIA SAO BOAVENTURA, R\$ 37.689,16; ASTS COM DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 1.795,02; ASTS COM DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 3.980,14; ASTS COM DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 986,76; ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 98,39; ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 2.430,88; ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 682,36; ASTS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 99,06; ATIELER DE CALÇADOS FEILLER LTDA, R\$ 3.034,70; ATIELER DE CALÇADOS FEILLER LTDA, R\$ 2.086,81; ATIELER DE COSTURA WROSES LTDA, R\$ 17.200,65; ATIELER SCARPA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 1.129,12; AUDAIX BRASIL IND. E COM. DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, R\$ 5.079,13; AUDREI M.V.PEREIRA, R\$ 187,51; AUGUSTO E RAFAELA CALÇADOS LTDA ME - L1, R\$ 935,04; AURELIANA MARQUES BARBOSA, R\$ 1.788,15; AVELINO SODER CIA LTDA, R\$ 133,82; AWKOD REPRESENTACOES LTDA, R\$ 1.811,00; AZ COM E REPRESENTAÇÃO, R\$ 15.292,73; AZZEMEL CALÇADOS LTDA, R\$ 154,86; B M COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 414,85; B CIRILO ALBINO & CIA LTDA, R\$

626,37; BACKES COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 2.700,83; BAGATIN & SANTOS LTDA, R\$ 357,95; BAKRI CONFECÇÕES LTDA, R\$ 476,67; BALTAZAR BELCHIOR REIS, R\$ 132,26; BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 8.200,16; BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 229,06; BANANA TROPICAL LTDA, R\$ 73,30; BANCO SOFISA S/A, R\$ 3.384.151,76; BANPAR FOMENTO COML SERV LTDA, R\$ 56.452,07; BARATAO CALÇADOS LTDA, R\$ 4.158,16; BARBACOV E BORTOLETTI LTDA, R\$ 106.905,81; BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 342,99; BARROS E MELLO ADVOGADOS, R\$ 200,00; BATALHA & OLIVEIRA LTDA, R\$ 854,67; BAUM ASSessorIA ADMINISTRATIVA LTDA, R\$ 14.202,99; BAZAR LIMA E ANTUNES LTDA, R\$ 358,99; BCR FUND INV DIR CRED MULTISECTORIAL, R\$ 16.012,61; BECKER E TADIOTTO LTDA, R\$ 53,38; BEKA CALÇADOS LTDA, R\$ 493,18; BELEZA DOS PES COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA, R\$ 44,38; BELICRICA MODAS LTDA, R\$ 3.900,62; BELLISSIMA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 572,40; BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 152.552,55; BELL VALLEY DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 48.356,44; BELLISSIMA RIO MODAS LTDA, R\$ 163,91; BELOTTA & CIA LTDA, R\$ 306,79; BENEDETTO & BECK ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 8.619,28; BERRO & CIA LTDA, R\$ 26.866,37; BERTEX PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 482.280,51; BERTI INSTALADORA ELETRICALTA, R\$ 578.579; BISCHOFF LEMMERTZ E BECHER LTDA, R\$ 206,65; BITENCOURT E DADALT LTDA, R\$ 321,41; BLYEUS COMERCIO DE TINTAS LTDA, R\$ 1.908,24; BM FUSIONMAQ BORRACHAS MAQ E MATRIZES LTDA, R\$ 1.277,95; BMA TECNIOFINO LTDA, R\$ 77.999,86; BOA VISTA SERVICOS SA, R\$ 4.547,67; BOLACEL E CIA LTDA, R\$ 874,02; BOM PASSO COM DE CALÇADOS VEST. LTDA - L1, R\$ 270,13; BOMPASSO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 521,18; BORDADOS SOL LTDA, R\$ 160,00; BRAGA CALC CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA L1, R\$ 135,10; BRAGACAL CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA L1, R\$ 160,00; BRANGANHOLO CONFECÇÕES LTDA, R\$ 77,65; BRANDT E CIA LTDA, R\$ 88,60; BRASCON COM DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 1.062,04; BRASILEP IND DE PAPEIS LTDA, R\$ 17.525,52; BRENNERBAGS COM BOLSAS CALC ACCESS LTDA, R\$ 236,80; BRICIO CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 150,32; BRILHANTE E RIBEIRO LTDA, R\$ 966,26; BRILHO DOS PES CALÇADOS LTDA, R\$ 293,45; BRISA INDUSTRIA DE TEC. TECN SA, R\$ 785.634,82; BRIZZA CALÇADOS LTDA, R\$ 542,02; BRUNO NEVES DE SA CARVALHO, R\$ 195,36; BRUNES E SOARES LTDA, R\$ 167,24; BUSSOLA CALÇADOS LTDA, R\$ 461,95; BUTIQUE RECANTO DA MODA LTDA, R\$ 372,97; BWCALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 168,76; C B FASHION COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 4.908,33; C D L DISTRIBUIDORA LTDA (JR EUROPA), R\$ 109,81; C S N MARIN, R\$ 504,85; C M EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA, R\$ 2.229,96; CACHOFEI E MARCON LTDA, R\$ 157,74; CACAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 520,81; CADILE COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 481,48; CADILE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.389,69; CADILHE CALÇADOS E BOLSAS LTDA, R\$ 2.059,03; CAIMI & LIAISON COM DE COURO E SINT LTDA, R\$ 284.286,74; CALÇADOS ARACALCE APUCARANA LTDA, R\$ 825,17; CALÇADOS BENINI LTDA, R\$ 10.599,88; CALÇADOS CAVIUNA LTDA, R\$ 254,50; CALÇADOS CHIERE LTDA, R\$ 2.787,07; CALÇADOS CONF MONTE CRISTO LTDA, R\$ 32,92; CALÇADOS E CONF MONTE CRISTO LTDA, R\$ 871,37; CALÇADOS ERENTIA LTDA, R\$ 1.026,20; CALÇADOS MALU LTDA, R\$ 118.891,13; CALÇADOS MALYBU LTDA, R\$ 156.667,23; CALÇADOS MANIA LTDA, R\$ 285,86; CALÇADOS MENON LTDA, R\$ 3.287,45; CALÇADOS MENON LTDA, R\$ 687,67; CALÇADOS MOSCHEM LTDA, R\$ 94,08; CALÇADOS NAISA LTDA, R\$ 332,44; CALÇADOS PALUDETTI LTDA, R\$ 431,58; CALÇADOS PRIMO VOLO LTDA, R\$ 170,77; CALÇADOS REAL LTDA, R\$ 271,48; CALÇADOS REILA - EIRELI, R\$ 216,99; CALÇADOS SERAFIM LTDA, R\$ 414,38; CALÇADOS TRANCOSO LTDA, R\$ 146,81; CALÇADOS VALE VERDE LTDA, R\$ 143,79; CALÇADOS VANELU LTDA, R\$ 270,91; CALÇADOS VERACRUZ LTDA, R\$ 927,43; CALCAPE 2006 COM DE CALC. E ROUPAS - C2, R\$ 4.287,19; CALCE-BEM CALÇADOS LTDA, R\$ 115,02; CALCENTER-CALÇADOS CENTRO OESTE LTDA - CD SC, R\$ 861,14; CALSATY CALÇADOS LTDA, R\$ 471,95; CAMAROTTI CALÇADOS LTDA, R\$ 188,25; CANELA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 274,76; CAPANEMA MÓVEIS LTDA, R\$ 145,77; CAPITAL CALÇADOS E BOLSAS LTDA, R\$ 113,50; CAPOEIRA COMERCIO DE TECIDOS LTDA, R\$ 413,49; CARIQCA CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 702,02; CARIQCA CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 1.458,69; CARIQCA CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 4.675,04; CARIQCA CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 159,43; CARLOS ALBERTO SOUSA, R\$ 170,85; CARLOS BRAZ FERREIRA, R\$ 264,24; CARLOS EDUARDO MULLER, R\$ 3.407,93; CARLOS EGIDIO LAZARETTI & CIA LTDA, R\$ 29.940,30; CAROLINDA CONFECÇÕES LTDA, R\$ 67,14; CARTONAGEM SAFT LTDA, R\$ 1.063.163,67; CARVALHO E ARAUJO CALÇADOS LTDA, R\$ 480,41; CASA AJITA COM DE VEST LTDA, R\$ 560,98; CASA ESTRELA CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI, R\$ 160,00; CASA PALUDO COM DE CONFEC LTDA, R\$ 645,86; CASA PEDROSA DE TECIDOS LTDA, R\$ 338,18; CASA PIO CALÇADOS LTDA, R\$ 949,71; CASA PROGRESSO CALÇADOS, R\$ 533,72; CASAGRANDE & BELANI LTDA, R\$ 598,46; CASTRO E FREIRE LTDA, R\$ 88,08; CASTRO E ROSA LTDA, R\$ 140,39; CAT 257 CALÇADOS E MODAS LTDA, R\$ 1.333,21; CBL COM DE CALÇADOS LTDA - L1, R\$ 8081,19; 1.422,49; CEDRO COM CALÇADOS LTDA, R\$ 368,74; CELESTECENTER COMERCIAL LTDA, R\$ 83,63; CELIO C. TOMCZAK & IRMAO LTDA, R\$ 90,90; CELSO GHENO, R\$ 65.003,07; CEM ZUERA MODA MIX LTDA, R\$ 147,75; CENCI & CIA LTDA, R\$ 282,80; CENTER MIL CONFECÇÕES LTDA - LOJA 08, R\$ 147,81; CENTER MULTIMARCAS LTDA - LOJA 04, R\$ 396,72; CENTER SHOES LTDA, R\$ 579,38; CENTRAL MODA - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 605,72; CENTRO COMERCIAL RENATA VITORIAL LTDA, R\$ 973,36; CEROS MUNDO LTDA, R\$ 1.191,32; CHACOK CALÇADOS LTDA - EPP L1, R\$ 335,69; CHARIFE E. KADRI, R\$ 103,78; CHARME E ACESSORIOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, R\$

155,89; CHEYENNE CALC. CONFEC. LTDA - LJ 13, R\$ 261,35; CHEYLLA FIGUEIREDO GOMES, R\$ 1.901,77; CHIBANA CALÇADOS LTDA, R\$ 2.534,23; CHICA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 534,89; CHILLILI CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 273,79; CHOCHETE E PRIOR LTDA, R\$ 112,52; CHOCOLATE CASHEIRO LUGANO LTDA, R\$ 87,12; CHOCOLATE DO PARQUE LTDA, R\$ 12.743,07; CHOCOLATE DO PARQUE LTDA, R\$ 9.919,87; CHUVA DE FRIBURGO CALC ACESSORIOS E VESTUÁRIO LTDA, R\$ 291,30; CIACENTER ARMAZEN DA MODA LTDA - LJ 201, R\$ 53,31; CICLADI COM DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 3.679,07; CIPATEX IMP DE PAPEIS E TECIDOS LTD, R\$ 4.724,12; CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPE E TEC. LTDA, R\$ 24.396,73; CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A, R\$ 262.591,10; CITRINO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 169,85; CJA CALÇADOS LTDA - R\$ 112, R\$ 530,10; CLAUDSON ALCANTARA DE OLIVEIRA, R\$ 415,00; CLAU ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$ 165,06; CLAREL DOS REIS FILHO & CIA LTDA, R\$ 25.351,96; CLARO S/A, R\$ 5.546,46; CLARO S/A, R\$ 1.536,93; CLAUDIA SOUZA INKOTÉ, R\$ 76,78; CLAUDINETE BESSERT ME - LJ 4, R\$ 176,96; CLAUDIO LUIZ PAIVA MORAES, R\$ 964,93; CLAUDIO LUIZ PAIVA MORAES, R\$ 215,30; CLAYMAR CONFECÇÕES LTDA, R\$ 207,94; CLECI DAGIOS CONFECÇÕES LTDA, R\$ 7,71; CLELIA MARIA RIOS GONCALVES, R\$ 803,10; CLELIO DENILSON KONRATH 37155050000, R\$ 4.125,69; CLEVER SERVICE LTDA, R\$ 14.214,76; CLINICA DA SAUDE LTDA, R\$ 7.507,44; CLM COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, R\$ 70,41; CMS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 412,36; CODIGO B CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 2.488,85; COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 15.803,61; COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 7.806,01; COLINASTEL MODAS LTDA, R\$ 437,85; COLOMBO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 82,99; COLORGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, R\$ 4.101,94; COM DE CALÇADOS ECO LTDA, R\$ 8.205,18; COM DE CALÇADOS GRACIANA LTDA, R\$ 69,95; COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA, R\$ 3.551,85; COMELZ BR. IND. COM. IMP. EQUIP. FAB. CALC. LTD, R\$ 8.558,88; COMERCIAL ALCIDES ARAUJO LTDA, R\$ 280,18; COMERCIAL ARMARINHO SALETE LTDA, R\$ 112,85; COMERCIAL CARDARELLI LTDA, R\$ 125,41; COMERCIAL DE CALÇADOS LOPES LTDA, R\$ 76,28; COMERCIAL DE CALÇADOS PAVEC LTDA, R\$ 273,24; COMERCIAL DE CALÇADOS VILA BRANCA LTDA, R\$ 529,44; COMERCIAL DE CONF. AURORA LTDA, R\$ 181,44; COMERCIAL DE CONFECÇÕES STIGIAR LTDA, R\$ 394,10; COMERCIAL DE GAS NPA LTDA, R\$ 270,00; COMERCIAL DE TECIDOS FERLIN LTDA, R\$ 124,75; COMERCIAL FÉLIX CORREIA LTDA, R\$ 593,08; COMERCIAL JORGE RODRIGUES LTDA, R\$ 224,15; COMERCIAL JOSIMAG LTDA, R\$ 250,00; COMERCIAL KODJAGOLIANIAN LTDA, R\$ 430,03; COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LIMITADA - LJB8 - DEP. CENT, R\$ 6.160,82; COMERCIAL MM CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 415,26; COMERCIAL PINHALZINHO LTDA, R\$ 509,89; COMERCIAL R. S. LTDA, R\$ 819,59; COMERCIO CALÇADOS CONFECÇÕES CLAUDIO LTDA, R\$ 44,83; COMERCIO DE CALC. CONF. DARDARA LTDA, R\$ 588,00; COMERCIO DE CALC. CONF. DARDARA LTDA - L9, R\$ 61,11; COMERCIO DE CALÇADOS DI SPARINI III LTDA - LJ 24, R\$ 388,75; COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES DARDARA, R\$ 344,82; COMERCIO DE CALÇADOS JB LTDA - L. 4, R\$ 55,00; COMERCIO DE CALÇADOS MORESCO E STRAUSS, R\$ 323,12; COMERCIO DE CALÇADOS VILA NOVA LTDA, R\$ 270,03; COMERCIO DE CONFECÇÕES FERNANDEZ LTDA, R\$ 199,93; COMERCIO DE ROUPAS EGO LTDA, R\$ 179,24; COMERCIO DE TECIDOS TAMARATI LTDA, R\$ 109,53; COMERCIO E CONFECÇÕES BERTE LTDA, R\$ 178,90; COMERCIO E CONFECÇÕES JULIAMAR LTDA, R\$ 84,16; COMERCIO E FERRAGEM FUSOMAC LTDA, R\$ 216,05; COMI DALRI LTDA, R\$ 2.425,18; COMI DE CALÇADOS ELE ELA LTDA, R\$ 189,03; COMI GAMI IMP. EXP. LTD, R\$ 574,63; COMPRA CERTA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 545,27; CONCEITO CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 309,99; CONCEITO COMERCIO DE ROUPAS LTDA, R\$ 420,79; CONFECÇÕES NAZARI, R\$ 132,23; CONFECÇÕES ALTERNATIVA LTDA, R\$ 97,28; CONFECÇÕES ALINEY LTDA, R\$ 389,56; CONFECÇÕES BEIRALAO LTDA, R\$ 632,40; CONFECÇÕES DILOPES LTDA EPP - LJ 03, R\$ 799,41; CONFECÇÕES EDISAJOAQUIM LTDA EPP - LJ 9, R\$ 191,43; CONFECÇÕES EDJUNIOR LTDA EPP - LJ 9, R\$ 1.543,42; CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, R\$ 202,64; CONFECÇÕES MINHA GRIFE LTDA, R\$ 275,15; CONFECÇÕES PARATI DE ARAXA LTDA, R\$ 64,79; CONFECÇÕES PATUSSI LTDA, R\$ 172,90; CONFECÇÕES UMUARAMA LTDA, R\$ 87,01; COOPERTECE INDUSTRIA DE NAVILHAS E MATRIZES INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 17.031,99; COQUETE COMERCIO DE IMP. E EXP. LTDA, R\$ 867,76; CORREA E CARDOSO LTDA, R\$ 476,77; COSTA & GONCALVES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 71,48; COSTA E ISA MAGAZINE LTDA, R\$ 586,80; COSTA E LAUR LTDA, R\$ 133,21; COSTA E SERRA LTDA, R\$ 229,26; COTIENSKI COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 387,35; COURO ESPORTE CALÇADOS, R\$ 178,22; COUROBELLO CALÇADOS LTDA, R\$ 94,43; COUROS & BRILHOS CALÇADOS LTDA, R\$ 68,56; COUROS NORBRE BENEFICIAMENTO LTDA, R\$ 7.531,59; CR CALÇADOS EIRELI, R\$ 289,45; CREDIT BRASIL, R\$ 2.560,53; CRIATIVA PAINELS LTDA, R\$ 6.354,55; CRISTAL TEXTIL LTDA, R\$ 7.222,50; CRYOVAC BRASIL LTDA, R\$ 7.950,52; CTA IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 95.382,17; CUSTODIO DE ALMEIDA & CIA LTDA, R\$ 3.153,72; CV SHOES LTDA, R\$ 404,44; CVC BINELLO INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 11.229,38; D. DA S. VIEIRA COMERCIO, R\$ 9.618,89; D. LABRES CALÇADOS LTDA, R\$ 2.572,17; D. LABRES CALÇADOS LTDA, R\$ 2.094,53; D. LABRES CALÇADOS LTDA, R\$ 1.851,41; D. MULHER COM. CALC. LTDA - FILIAL, R\$ 64,38; D. MULHER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 109,75; D. PARANHANA COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI, R\$ 14.009,95; D. DE SOUZA DUARTE, R\$ 78,37; D. MAGGI DE MAGGI & CIA LTDA, R\$ 301,87; DA

LUZ CALÇADOS LTDA, R\$ 453,96; DA SOLER DA SOLER LTDA, R\$ 937,08; DADO ARTEFATOS DE COURO LTDA, R\$ 243,53; DANCING DAYS MODA JOVEM LTDA, R\$ 71,00; DANELON & CIA LTDA, R\$ 296,51; DANIELA SCHOLZ SOHN, R\$ 205,58; DARC MAGAZINE E CALÇADOS LTDA - LJ 09, R\$ 968,61; D'CARROS CENTER COM DE ACESS. E PNEU, R\$ 18.551,28; DDM COM DE RESIDUOS TEXTÉIS LTDA, R\$ 187,50; DECISAO CALÇADOS LTDA, R\$ 1.437,56; DENIO ALVES PEDROSO, R\$ 171,19; DENISE ENEDA VIANE, R\$ 1.777,48; DENISE VEIGAS SCHEIDT DO VALLE - ME LOJA 06, R\$ 956,80; DEONILDO GUSATTI E CIA, R\$ 328,03; DER COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 416,48; DER COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 405,72; DESENTUPIDORA DO VALE LTDA, R\$ 1.328,48; DESINE COM DE COUROS E SINTÉTICOS BHZ LTDA, R\$ 2.136,09; DESTAK DISTR. DE CALÇADOS LTDA, R\$ 134,41; DETACK INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PREGOS LTDA, R\$ 10.377,46; DIAMANTE COM DE CALC. LTDA, R\$ 483,75; DIAMOND ACESSORIOS LTDA, R\$ 5.198,17; DIAS GARDONI LTDA, R\$ 1.214,15; DIAS E SILVA COM DE CALÇADOS LTDA - LJ 03, R\$ 1.373,54; DIEGO CALÇADOS LTDA, R\$ 2.882,03; DIFORTE IND. E COM DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 102.595,07; DIKRUGER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 281,25; DINCA E DINCA LTDA, R\$ 310,75; DINGLIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, R\$ 284,49; DINIZ & LAMIN LTDA, R\$ 190,38; DINIZ E CALDAS LTDA, R\$ 538,74; DIOGENES AZEVEDO, R\$ 129,01; DIRCE MARTINS COELHO SILVA, R\$ 73,33; DIRLEI CAVALLARI EIDT, R\$ 162,50; DIROFERSON LTDA, R\$ 145,99; DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA, R\$ 65.675,41; DISTRIBUIDORA COM. DE CALC. NARVAES LTDA, R\$ 75,46; DISTRIBUIDORA BRICIA LTDA, R\$ 67,95; DIVINA K CALÇADOS LTDA, R\$ 124,07; DM CALÇADOS LTDA, R\$ 25.379,05; DM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 126,05; DOMINIO DAS AGUIAS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.008,34; DONDERI COM. CALÇADOS LTDA, R\$ 954,67; DORANE CALÇADOS CONF. LTDA, R\$ 68,21; DORANE CALÇADOS E CONF. LTDA, R\$ 194,82; DORANE CALÇADOS E CONF. LTDA, R\$ 654,45; DRI CALÇADOS E ACESSORIOS BEBEDOURO LTDA ME - LJ 23, R\$ 348,26; DR REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 6.115,02; DS1 COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 328,93; DUBLAUTO SAPIRANGA IND E COM DE COMP P/ CALC. LTDA, R\$ 8.253,86; DUCAL COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 559,00; DULCE ILAIDE DICK DA SILVA ME LJ 02, R\$ 154,70; DUMMEL & CIA LTDA, R\$ 191,66; DUMMELE CALHAT - FILIAL, R\$ 103,58; DYMMY CALÇADOS LTDA, R\$ 1.363,66; E. BUENO DE OLIVEIRA, R\$ 1.135,96; E. C. DA SILVA BARBOSA, R\$ 250,60; E. C. M. SILVA E CIA LTDA, R\$ 201,82; E. C. ZANOLLA & FILHO LTDA, R\$ 83,59; E. F. DE SOUSA CALÇADOS, R\$ 69,27; E. M. COMPAGNION CALÇADOS, R\$ 2.573,01; E. M. FERREIRA LOPES, R\$ 94,16; E. M. KOHLER, R\$ 591,78; E. PEREIRA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.834,39; E. R. DE MELO JUNQUEIRA, R\$ 105,87; E. M. ROSTRIOLA DA FONTE, R\$ 916,88; E. B. DE LIMA TEC CONFECÇÕES LTDA, R\$ 184,91; E. B. D. COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 177,88; E. C. RAMOS & CIA LTDA, R\$ 295,48; E. S. DO NASCIMENTO, R\$ 198,28; ECJ COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 5.868,06; ECLIPSE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA LJ 29, R\$ 317,45; ECX GLOBAL LOGISTICS LTD, R\$ 36.753,32; EDER DA ROSA 88307344034, R\$ 8.666,62; EDER JUNIOR COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 138,37; EDERLEY VAZ DE ARAUJO & CIA LTDA, R\$ 521,93; EDILANE APARECIDA ROLIM ENIEIAS, R\$ 72,93; EDILENE KOHLER E. P. B., R\$ 622,28; EDISON DE AGUIAR MACHADO, R\$ 754,50; EDISON DE AGUIAR MACHADO, R\$ 544,87; EDUARDO FERNANDES RIBAS, R\$ 509,67; EDSON CARLOS MAEMORI, R\$ 68,48; EDSON SATIN DA SILVA E CIA LTDA, R\$ 252,77; EDSON VICENTE FERREIRA, R\$ 2.150,05; EDUARDO RUPPEL NETO, R\$ 95,40; EDUC CALÇADOS LTDA - LJ 07, R\$ 841,86; EDVALDO CARLOS TOGNI, R\$ 185,45; EDVALDO CESAR ANDRADE, R\$ 116,07; EFRAIN DO AMARAL BASTOS E CIA LTDA, R\$ 88,35; EGM FUNDO DE INVESTIMENTO, R\$ 24.664,63; ELCIO BOMTEMPO DE FARIA, R\$ 769,80; ELCIARA ESKELSEN, R\$ 177,85; ELDA VITALLI MARIN, R\$ 72,17; ELIANA MARIA FERREIRA COUTINHO, R\$ 51,83; ELIETE CALÇADOS LTDA, R\$ 434,38; ELISETE MADEIRA CARVALHO, R\$ 1.484,51; ELLO VISUAL COM DE CONFECÇÕES CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 3.650,74; ELLYS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 244,02; ELMO CALÇADOS S/A COM, R\$ 3.230,86; ELOI TOMIO, R\$ 131,93; ELONI B. Z. SCHILING, R\$ 9.143,93; ELTONALVES CALÇADOS LTDA, R\$ 49.504,08; ELTONAQUILAS DOMINGOS LOURENCO, R\$ 68,58; ELZA CAMPOS QUEIROGA CABRAL, R\$ 423,56; EMERSON E DA SILVA, R\$ 111.228,37; EMERSON RONALDO KIRSCH, R\$ 417,94; EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, R\$ 421,90; EMPORIO CALÇADOS LTDA, R\$ 86,42; EMPRESA BRAS. TECNOLOGIA E ADMIN CONV. HAAG SA, R\$ 55.482,46; EMPRESARAYANE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COMPLEMENT, R\$ 210,05; ENDUTEX BRASIL LTDA, R\$ 1.962.171,52; ENTRETEX DO BRASIL IND E COM TEXTIL LTDA, R\$ 21.071,33; ENY BECK, R\$ 250,43; ENY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - FEMININA, R\$ 681,61; ENY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - INFANTO, R\$ 800,32; ENY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ROYAL PRO, R\$ 1.293,78; ENY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - S. CRUZ, R\$ 111,51; ENY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - S. VALE, R\$ 530,51; EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA, R\$ 9.189,70; ERALDO N. CALÇADOS LTDA, R\$ 820,48; ERICA CALÇADOS LTDA, R\$ 205,44; ERNANI GRELLER, R\$ 891,94; ERNANI JOAO BRUSIUS, R\$ 126,16; ERREBE COM CALÇADOS LTDA, R\$ 189,70; E. SALES SCS LOÇOS DE INTEGRAÇÃO LTDA, R\$ 676,23; ESQUINA CALÇADOS LTDA, R\$ 5.293,10; ESSEGEBE REPRESENTAÇÕES EIRELI, R\$ 76.867,00; ESSENCIA JOVEM COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 331,41; ESTAMPARIA J. C. LTDA, R\$ 144,19; ESTELA MARIS GOLIN, R\$ 71,78; ESTELA OZORIO, R\$ 66,62; ETO & TAL MODAS LTDA, R\$ 306,37; ETIBOR ETIQUETAS BORDADAS E TECIDOS LTDA, R\$ 990,00; EUROMARK COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.342,43; EUROMARK COM E REPRESENTAÇÕES

LTDA, R\$ 5.651,54; EUROPA REVISTAS LTDA, R\$ 1.096,15; EVA CRISTAL DOS SANTOS, R\$ 152,01; EVALDO MARTINS DA SILVEIRA SIMPLES, R\$ 88,27; EVANDRO CARLOS ZANOLLA, R\$ 3.360,20; EVERALDO MELO LIMA CALÇADOS, R\$ 1.126,43; EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 330,63; EXPLOSAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 942,19; EXTRA CALÇADOS SPORT LTDA, R\$ 979,58; F. A PLANETA CALÇADOS, R\$ 157,79; F. BECKER E CIA LTDA, R\$ 375,26; F. DEUCY E CIA LTDA, R\$ 243,19; F. G. M. CALÇADOS LTDA, R\$ 446,44; F. H. COMASSETTO FAT. DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 52,97; F. I. BEZERRA DA COSTA, R\$ 74,85; F. M. M. CAVALCANTE DOS SANTOS - CONFECÇÕES, R\$ 217,80; F. SERRAO SILVA, R\$ 510,76; F. H. COMASSETTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, R\$ 1.759,83; FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 1.939,32; FABIO MILLER GUELFRI PINTO EIRELI - EPP - LJ 01, R\$ 346,26; FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, R\$ 2.054,31; FABRICO GONCALVES MARTINS, R\$ 217,03; FAFITHI BOUTIQUE LTDA, R\$ 198,64; FALCAO CALÇADOS LTDA, R\$ 46,84; FALU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, R\$ 991,82; FAMA - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, R\$ 237,31; FAMILY TUR TRANSPORTES LTDA, R\$ 87.672,95; FARVEL CALÇADOS E BOLSAS LTDA, R\$ 1.008,60; FEDERAL EXPRESS CORPORATION, R\$ 604,66; FELIPE CALÇADOS LTDA, R\$ 102,41; FELLINI & FERRARI LTDA, R\$ 358,53; FENIX SERVICOS EM FAP E IMP. LTDA, R\$ 570,59; FEPAR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, R\$ 314,59; FEPPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, R\$ 3.999,20; FERNANDA LORO TREVISOL, R\$ 253,58; FERNANDA MARIA CORNELLI, R\$ 224,87; FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA EPP - LJ 08, R\$ 387,70; FERNANDES & ZANATTA LTDA, R\$ 87,94; FERNANDES JUNIOR & CIA LTDA, R\$ 305,61; FERNANDES & CIA LTDA, R\$ 504,85; FERNANDO JOSE BARTH, R\$ 78,95; FERREIRA & PEIXOTO LTDA, R\$ 163,77; FERREIRA SANTOS TECIDOS E CALÇADOS LTDA, R\$ 86,96; FERRI COM E REPRES DE CALÇADOS LTDA, R\$ 45.068,02; FG DO BRASIL LTDA, R\$ 84,22; FIDC DA INDUSTRIA EXODUS I, R\$ 5.481,25; FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III, R\$ 127.350,39; FIDC DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, R\$ 127.696,11; FIDC MULTISERVIÇOS LTDA, R\$ 50.694,77; FIDC ONXPRIME, R\$ 20.211,05; FILLER ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, R\$ 180,24; FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS, R\$ 1.976,72; FIXAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, R\$ 440,00; FLAMBOYANT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 37,38; FLARUS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.977,28; FLAVIO A SIA E CIA LTDA, R\$ 1.510,39; FLAVIO CHOHFI MALUF, R\$ 704,43; FLEXSUL IND. DE COMP. PARA CALC. LTDA, R\$ 451.184,88; FNM COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP - LJ 02, R\$ 49,85; FOKABELLA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - LJ 01, R\$ 861,28; FOOT ALL COMERCIO LTDA, R\$ 456,29; FOOT ALL COMERCIO LTDA - LOJA 05, R\$ 256,25; FORMAS KUNZ LTDA, R\$ 58.538,14; FORMAX QUIMIPLAN COMP P/ CAL. LTDA, R\$ 62.945,23; FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 33.001,98; FOX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 87,24; FRANCIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA, R\$ 577,82; FRANCISCO C MATIAS, R\$ 227,63; FRANCISCO PINHEIRO DE FIGUEIREDO, R\$ 1.632,28; FRANCISCO PINHEIRO FIGUEIREDO, R\$ 1.882,82; FRANCISCO PINHEIRO FIGUEIREDO, R\$ 58,45; FRANCO REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 80.700,22; FREITAS ALVES ACESS DE MODA LTDA, R\$ 261,63; FRONT GAUCHO COM DE CALÇS LTDA, R\$ 322,19; FUMI SAKUMOTO TSUDA & CIA LTDA, R\$ 59,00; FURLAN E LIMA LTDA, R\$ 133,22; G. BERLEZ E BERLEZ LTDA, R\$ 94,09; G. FERRAZ, R\$ 106,33; G. G. DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, R\$ 75,05; G. VIANA SILVA, R\$ 8.771,24; G. M. CALÇADOS LTDA, R\$ 624,29; G. VIANA SILVA, R\$ 14.481,57; G. VIANA SILVA, R\$ 4.905,73; GABRIELA PEDROSO DE MORAES CALÇADOS, R\$ 167,20; GANDU FASHION MODA LTDA, R\$ 596,41; GAPPE COM DE CALC. LTDA, R\$ 237,06; GARCEZ DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 6.100,79; GARRAPRINT SOLUCOES GRAFICAS, R\$ 80; GASPARINI VI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - LJ 34, R\$ 30,32; GAUVA SEGURITIZADORA S/A, R\$ 141.933,37; GEA BR. REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 20.550,93; GEFERSON CALÇADOS LTDA, R\$ 364,65; GEMA TECIDOS LTDA, R\$ 370,06; GENKO SHIMABUKURO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - FILIAL 02, R\$ 742,08; GEOTEK COMERCIO DE COMPONENTES LTDA, R\$ 40.751,66; GERALDO DE FERREIRA BRAGA, R\$ 35.665,11; GERALDO NUNES E CIA LTDA, R\$ 1.244,67; GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 296.365,91; GERALI GERADORA DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 254.486,61; GERVASIO MULLER DE OLIVEIRA, R\$ 50.796,48; GFG COMERCIO DIGITAL LTDA, R\$ 3.755,19; GILBERTO A BRUNETTO E IRMAOS LTDA, R\$ 56,20; GILBERTO DE CRISTO, R\$ 23.053,38; GILMAR CESAR DROBRZENSKI, R\$ 566,71; GILMAR DE GODOY, R\$ 236,61; GINA CALÇADOS LTDA, R\$ 427,71; GINO CHAMORRO FILHO, R\$ 386,72; GIOVANI COM. DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 654,25; GIRAMUNDO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 181,15; GIRASSOL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 389,25; GISELAINE MORAES DOS SANTOS - CONFECÇÕES, R\$ 130,36; GIZA DE SAO GONCALO CALÇADOS E ROUPAS LT, R\$ 1.830,09; GK COM DE CALÇADOS LTDA (MATRIZ), R\$ 1.597,16; GLACI ERDMANN DE MATOS, R\$ 719,48; GLAUKAR MODAS LTDA, R\$ 138,76; GLOBAL COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA, R\$ 1.232,21; GLOB. BAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, R\$ 19.048,37; GODINHO E GOUVEA CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS, R\$ 222,32; GOGOLA E GOGOLA LTDA, R\$ 145,69; GONTIJO E GONTIJO LTDA, R\$ 209,61; GOVERNADOR VALADARES COM. CALÇADOS LTDA, R\$ 245,79; GRAFICA MARX LTDA, R\$ 2.562,74; GRASIELE FENSTER, R\$ 81,40; GRASIELE GHENO, R\$ 44.823,09; GROW REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, R\$ 31.879,20; GUERRA & GUERRA ELETRO LTDA, R\$ 327,12; GUILHERME TOMCAZ, R\$ 537,58; GURTLE E CIA LTDA, R\$ 78,21; GUZZO & SIMONATO LTDA, R\$ 78,63; H. S. CALÇADOS EIRELI, R\$ 1.078,21; H. R. TOP FASHION COM. CONF. CALC. LTDA, R\$ 624,02; H. S. CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA FILIAL, R\$ 181,39; HZO

SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, R\$ 8.686,27; HASSAN MAHMUD HUSSEIN, R\$ 160,82; HASSE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, R\$ 392,71; HESCHENH E CIA LTDA, R\$ 153,91; HEINZ JOSE ROCKENBACH, R\$ 230,30; HELENICE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE MORAIS 03363628625, R\$ 207,54; HELTON SCHEIDT DO VALLE - LOJA 01, R\$ 494,94; HELTON SCHEIDT DO VALLE JUNIOR - ME LOJA 03, R\$ 54,05; HELOISANERES LOPES E CIA LTDA, R\$ 236,68; HENRIQUES E BRITO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 194,91; HEROM CALÇADOS LTDA, R\$ 854,68; HIGIENIZE COMERCIAL LTDA, R\$ 5.540,91; HORANGO TANGO MODAS COM DE VEST. LTDA, R\$ 696,51; HORANGO TANGO MODAS COM VEST. LTDA, R\$ 170,31; HUTEBA MERCANTIL LTDA, R\$ 505,98; I. DE OLIVEIRA VENZEL & CIA LTDA, R\$ 303,16; I. ROHENKOHL, R\$ 54,16; IADVIA OSTROVSKI, R\$ 602,43; IDALIA BONFIM SANTOS DE OLIVEIRA, R\$ 161,83; IEDA MARIA PATREZI BUZOLIN, R\$ 377,63; IF FORMAS IND. DE COMP. P/ CALC. LTDA, R\$ 19.729,08; ILTE MARIA SARTORI CONFECÇÕES LTDA, R\$ 324,78; IMPERIO DA MODA LTDA, R\$ 712,86; IMPERIO DO CALÇADO LTDA, R\$ 81,96; IMPEX INDUSTRIA COM. E REPRES. LTDA, R\$ 22.212,48; INA TERESINHA WILBORN, R\$ 1.088,72; INOCETAS IND. E COM DE TELAS LTDA, R\$ 80,98; IND. DE PALMILHAS BROKER LTD, R\$ 589.475,17; INUMENTO COM DE VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA, R\$ 482,05; INDUSTRIA DE MAQUINAS ERPS LTDA, R\$ 5.024,75; INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA, R\$ 714,30; INGRID DA S. FORASTIERI BORDADOS, R\$ 158,02; INJETADOS BOURSCHEID LTDA, R\$ 655.976,86; INPOL IND. DE POLIURETANO LTDA, R\$ 214.081,61; INSOF74 INFORMATICA LTDA, R\$ 2.030,68; INTERCARGO DE FRANCA - AGEN. DE CAR. S/A, R\$ 4.932,21; IRMAOS BACHEGALHO, R\$ 59,06; IRMAOS DANELLI LTDA, R\$ 79,41; IRMAOS FERNANDES LTDA, R\$ 181,67; IRMAOS MALUZA LTDA, R\$ 1.722,56; ISABEL DE LURDES MALTA CALÇADOS, R\$ 63.061,32; ISACOSTA & COSTA MAGAZINE LTDA, R\$ 823,45; ITAMAR CAMPOS PAOLUCCI & CIA LTDA, R\$ 164,33; ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 215,49; ITAPORANGA CALÇADOS DE LELES & TELAS LTDA, R\$ 361,97; ITM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, R\$ 8.974,47; ITM INDUSTRIAS TEXTÉIS HILDA GRE SA, R\$ 242.259,01; IVANE L. GORKC E CIA LTDA, R\$ 891,98; IVANILDE HEIL DE MELO, R\$ 88,19; IVO MOISES LUDWIG, R\$ 129.919,40; IWANKO & CIA LTDA, R\$ 233,48; IZOLETE APARECIDA DE AGUIAR SANTOS, R\$ 311,42; J. C. BOLSAS E CALÇADOS LTDA, R\$ 79,37; J. A. GALVAO - CONFECÇÕES, R\$ 67,13; J. A. R. COMPONENTES LTDA, R\$ 8.987,42; J. C. MARTINS FERREIRA & CIA LTDA, R\$ 118,63; J. CELSO DIAS, R\$ 87,21; J. D. C. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 107,35; J. D. ZIMMER CALÇADOS LTDA, R\$ 523,60; J. DOS SANTOS SILVA CALÇADOS, R\$ 458,54; J. E. KARPINSKI E CIA LTDA, R\$ 3.641,60; J. IRMAOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 182,80; J. ESPORTES LTDA, R\$ 261,13; J. JACURU ARTESANATO, R\$ 247,83; J. K. CALÇADOS LTDA, R\$ 828,99; J. L. CUNHA CALÇADOS, R\$ 120,38; J. L. SILVA CALÇADOS ME - LOJA 1, R\$ 608,42; J. T. M. ARTIGOS DE VEST. LTDA, R\$ 422,30; J. F. ALVES DE SOUZA, R\$ 1.246,31; J. GODOI, R\$ 3.519,74; J. LEONARDO FERREIRA, R\$ 131,44; J. P. FIALHO REPRESENTAÇÕES, R\$ 39.683,96; J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA, R\$ 876,51; J. B. S. CALÇADOS LTDA, R\$ 2.506,91; J. E. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 225,89; J. FERREIRA ALVES CALÇADOS LTDA, R\$ 937,03; J. H. I. COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 77,94; J. M. FRIBURGO COM. DE CALÇADOS LTDA, R\$ 814,30; J. P. DA LUZ MODESTO LTDA, R\$ 3.232,90; JACKSON AUGUSTO CORREIA FELIX, R\$ 3.113,25; JAD COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, R\$ 95,48; JAIME LUIZ KLEIN & CIA LTDA, R\$ 104,81; JAISA COM DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 130,62; JANEI CONFECÇÕES LTDA, R\$ 95,82; JANEJU COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 312,73; J. FERREIRA, R\$ 741,56; JCR METAIS LTDA, R\$ 478,12; JEAN FERNANDO DA COSTA, R\$ 395.430,40; JEFFERSON PIPES COLOMBO, R\$ 75,56; JEFFERSON DO SA. HOFFMANN, R\$ 387,12; JEITO DE GENTE MODAS LTDA, R\$ 725,09; JES-MAH ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 1.132,81; JHANE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 72,26; JOIANA PEIXOTO VIER, R\$ 1.086,60; JOAO IZOLAN & CIA LTDA - MATRIZ, R\$ 7.533,25; JOAO LUIS RAMOS DA SILVA PERUBEI, R\$ 2.342,55; JOPEL CALÇADOS LTDA, R\$ 563,56; JOIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 85,97; JONIFA CALÇADOS LTDA, R\$ 278,73; JONY CALÇADOS LTDA, R\$ 316,84; JORGE LUIS NEMEZO, R\$ 271,32; JOSE FERNANDO BRUXEL, R\$ 191,25; JOSE JOAQUIM DA FONSECA COSTA ME - LJ 3, R\$ 641,93; JOSE NUNES FARIA, R\$ 115,10; JOSE PAULO RIBEIRO E CIA LTDA, R\$ 59,07; JOSE ROBERTO PASSOS CIA LTDA, R\$ 74,46; JOSE VALDECI CAVALCANTE SILVA, R\$ 224,70; JOSUE ALVES MOREIRA COMERCIO, R\$ 3.480,88; JUAN POVEDA DO BRASIL IND. E COM DE TECIDOS LTDA, R\$ 11.260,85; JULIANA VETTORAZZI DOS SANTOS, R\$ 78,28; JULIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 31.293,94; K. A. M. CALÇADOS LTDA ME - LJ 02, R\$ 115,57; K. S. INJETADOS LTDA, R\$ 1.836,00; K. STORE CALÇADOS LTDA, R\$ 54,26; KAIUS CALÇADOS LTDA EPP - LJ 01, R\$ 1.126,32; KALLER CALÇADOS LTDA, R\$ 1.263,08; KARIN KNACH DALCIN, R\$ 1.168,46; KARYSMA CALÇADOS LTDA, R\$ 867,58; KAWA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 373,79; KEDS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.007,09; KENT CALÇADOS LTDA, R\$ 223,78; KERMA CALÇADOS LTDA, R\$ 833,79; KETER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.615,92; KHMO CALÇADOS LTDA ME - LJ 03, R\$ 1.558,11; KI PE CALÇADOS ART ESP. LTD, R\$ 128,30; KIKOS CALÇADOS & CONFECÇÕES EIRELI - EPP - LOJA 05, R\$ 136,77; KILLING SA TINTAS E ADESIVOS, R\$ 448.523,04; KIPASSO CALÇADOS E CONF. LTDA, R\$ 164,98; KLEIN COLLECTION LTDA, R\$ 98,81; KLEITON RANGONESSE, R\$ 17.137,87; KOELZER & CIA LTDA, R\$ 160,88; KOMPLETA CALÇADOS LTDA - MATRIZ, R\$ 87,99; KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO SUL LTDA, R\$ 3.452,12; KOZCIANSKI E ARAUJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, R\$ 30.483,72; KRAMER COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, R\$ 66,88; KRAUTLER E CIA LTDA, R\$

1633 L

158,97; KRISY CONFECÇÕES VESTUÁRIOS, R\$ 472,91; L. C. CORDEIRO COM DO VESTUÁRIO - FILIAL, R\$ 312,26; L&G MEDICOS ASSOCIADOS LTDA, R\$ 2.265,49; LA V Z TEORO CALÇADOS, R\$ 198,30; L. CICHELEIRO CALÇADOS, R\$ 2.062,16; L. F. DOS SANTOS CALÇADOS, R\$ 20.291,52; L. N. DE LIMA CALÇADOS, R\$ 338,77; LSANTOS CALÇADOS LTDA - LJ 142, R\$ 116,00; LSCHIER & CIA LTDA, R\$ 418,70; L&L BOUTIQUE COM ARTS VEST CALÇADOS ACES, R\$ 159,97; L. B. RODRIGUES, R\$ 136,56; L. O. SCHULZ, R\$ 6.278,31; LAERCIO QUINTINO PARAGUASSU, R\$ 528,50; LANZA E CIA LTDA, R\$ 55,89; LAS LAJAS COM DE CALÇADOS DE CAMPOS LTDA, R\$ 60,56; LAURO DE OLIVEIRA ROSA, R\$ 192,77; LC COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 824.203,71; LEANDRO DE SOUZA ATELIER, R\$ 126.531,72; LEANDRO HACHENHER, R\$ 47.241,96; LEME MULTISERIAL IPCA, R\$ 10.225.119,61; LENNE CALÇADOS EIRELI, R\$ 310,49; LEONEL CALÇADOS LTDA, R\$ 145,54; LETICIA RIZZO MODAS MAGAZINE LTDA, R\$ 311,77; LG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, R\$ 25.237,17; LHM CALÇADOS LTDA - EPP - LJ 191, R\$ 409,36; LIANE LUCIA SCHWINGEL, R\$ 80,31; LIANE SIDONIA ALTENHOFEN, R\$ 244,09; LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, R\$ 1.735,68; LIKO IND E COM PROD QUIMICOS LTDA, R\$ 160,20; LILIANO RESENDE CALÇADOS E BOLSAS LTDA, R\$ 62,56; LILIAN DO PARAISO E CIA LTDA, R\$ 156,10; LIMA E MELO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (BEB), R\$ 95,57; LIMA MELO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA B4, R\$ 81,57; LIMA RIZZO MODA MAGAZINE LTDA, R\$ 183,06; LINHAYLI SUL LINHAS PARA COSER LTDA, R\$ 2.486,33; LINHASITA IND LINHAS PICOSE LTDA, R\$ 20.012,83; LIQUID MODAS LTDA, R\$ 1.248,18; LISIANE E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 555,14; LISIANE GIACOMELLI, R\$ 65,06; LIZIA CALÇADOS LTDA, R\$ 156,60; LVL INFORMATICA LTDA, R\$ 782,50; LNG 10 CONFECÇÕES LTDA, R\$ 639,87; LOECI ZIEGLER, R\$ 200,03; LOJA ALBERT LTDA, R\$ 282,80; IERICANATEC E CONFEC. LTDA, R\$ 1.924,22; LAS INDUSTRIAS SERRANENSE LTDA, R\$ LOJA DE CALÇADOS CINDERELA LTDA, R\$ LOJA DE CALÇADOS JC SCHAFFER LTDA, R\$ LOJA DE CALÇADOS SAMMY LTDA, R\$ 397,70; LOJA DE ROUPAS E CALÇADOS BENE LTDA ME - LJ 01, R\$ 363,45; LOJA E RELÓJARIA MACEDO LTDA, R\$ 90,35; LOJA ELDER COM CONF LTDA, R\$ 641,46; LOJA LUNKES LTDA, R\$ 215,91; LOJA NORTE SUL LTDA, R\$ 148,81; LOJA DE NITERÓI CALÇADOS LTDA, R\$ 1.453,10; LOJAS ADELIA LTDA, R\$ 451,53; LOJAS ALVARADA LTDA, R\$ 165,45; LOJAS CACHOEIRA LTDA, R\$ 2.256,55; LOJAS CAMEL LTDA, R\$ 380,61; LOJAS CRISTIANTEIX LTDA, R\$ 712,01; LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA - LJ 03, R\$ 998,33; LOJAS DELBON LTDA, R\$ 908,55; LOJAS DUILSON CALÇADOS E ESPORTES LTDA, R\$ 253,51; LOJAS DUILSON CALÇADOS E ESPORTES LTDA, R\$ 236,40; LOJAS EXATAS LTDA, R\$ 139,16; LOJAS MONTINI LTDA, R\$ 2.451,97; LOJAS NACIONAL GANDU LTDA, R\$ 423,54; LOJAS PALUDO LTDA, R\$ 2.365,47; LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.919,17; LOJAS ROSI LTDA, R\$ 1.005,60; LON E LON CALÇADOS LTDA, R\$ 429,11; LOPES E MENDES LTDA, R\$ 7.137,22; LOURDES CALÇADOS, R\$ 913,51; LOURENÇO E BARROS LTDA, R\$ 69,73; LOURENÇO SILVA FERREIRA E CIA LTDA, R\$ 160,97; LP MATTE E CIA LTDA, R\$ 78,45; LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, R\$ 37.492,52; LTK CALÇADOS LTDA, R\$ 66.730,65; LUA CALÇADOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 286,05; LUCAS M PINHEIRO & CIA LTDA, R\$ 529,00; LUCIMAR APARECIDA SOUZA MAGALHAES, R\$ 79,53; LUCIO AGUIAR DE OLIVEIRA CALÇADOS ME - LJ 2, R\$ 1.181,48; LUCOBITHI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.244,35; LUIS HENRIQUE MARTINS CALÇADOS, R\$ 201,57; LUIZ & DANIELE COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 3.668,48; LUIZ ANTONIO DIAS COSTA ME - LJ 2, R\$ 269,82; LUIZ CARLOS ZARDO ME - LJ 4041, R\$ 30,32; LUIZ ELOI DONI, R\$ 394,63; LUIZ ELTOM PEDROSO, R\$ 185,90; GONZAGA SCHIAVON, R\$ 536,90; LUIZA MADRETE MERLIN LTDA, R\$ 310,14; LUMAR CALÇADOS LTDA, R\$ 1.059,83; LUPA MODAS LTDA, R\$ 63,33; LUPALINA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.166,10; LUPALINA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 382,67; LUZIA DE OLIVEIRA AMORIM CARDOSO, R\$ 616,52; LUZZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 65,39; LYMYT S CALÇADOS LTDA, R\$ 207,50; LYS GAULARMIRINHOS EIRELI, R\$ 247,53; M A P SALAZAR ROCHA, R\$ 88,19; M C A CALÇADOS LTDA, R\$ 55,09; M D A S VASCONCELOS COMERCIO, R\$ 53,91; M G PAULO THOMAZ, R\$ 391,83; M K QUIMICA DO BRASIL LTDA, R\$ 1.335,23; M PIES CALÇADOS LTDA, R\$ 312,73; M BARISON LTDA, R\$ 102,89; M. JOSE DE OLIVEIRA COMERCIO, R\$ 253,79; M L V L CALÇADOS LTDA, R\$ 2.587,63; M L V L CALÇADOS LTDA, R\$ 475,50; MAC FASHION CALÇADOS LTDA, R\$ 1.240,95; MADALENA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.657,47; MADRI DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, R\$ 44,45; MAGAZIN T B LTDA, R\$ 454,06; MAGAZINE CARIOCALA LTDA, R\$ 130,43; MAGAZINE F MACEDO LTDA ME - LJ 10, R\$ 70,23; MAGAZINE FOGA DE SOROCABA LTDA - LOJA 10, R\$ 1.128,93; MAGAZINE JAMAR LTDA, R\$ 148,27; MAGAZINE MARIA BONITA LTDA EPP - LOJA 8, R\$ 56,82; MAGAZINE MART CENTER LTDA FFL - R\$ 342,91; MAGAZINE SAO JOSE LTDA, R\$ 2.035,89; MAGDA WISNIEWSKI VENDORANI, R\$ 65,44; MAGNIO LUCIO TEIXEIRA 0663422600, R\$ 182,22; MAGRO E MORO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, R\$ 203,11; MAINTECH COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, R\$ 1.532,15; MAJU VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - LJ 04, R\$ 1.485,62; MAKARY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 4.408,73; MAKER INFORMATICA LTDA, R\$ 35.693,01; MALHAS E CONFECÇÕES ELLIS LTDA, R\$ 18.746,60; MALLUE CALÇADOS ART MODAS LTDA, R\$ 69,94; MANDACARU COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 255,85; MANDACARU TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 87,79; MANIA DO ESPORTE DE SAO GONCALO COM DE ART ESPORTIVOS LTDA M, R\$ 173,11; MANIA DOS PES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 82,57; MANICA & MANICA LTDA, R\$ 374,38; MANOEL BEZERRA DE SOUZA - FILIAL 5, R\$ 55,01; MANOEL DA SILVA PEREIRA, R\$ 344,78; MANOEL MESSIAS DA ROCHA DE PAULO AFONSO, R\$ 3.155,05; MANOEL MESSIAS DA RO-

CHA DE PAULO AFONSO, R\$ 2.778,40; MANOEL SANTOS SOUZA DE UBAITABA, R\$ 357,87; MAPPER LOGISTICA DE COM. EXTERIOR LTD, R\$ 938,50; MAQUINAS INDE COM DE MAQUINAS LTDA, R\$ 8.142,03; MAQUINAS KEHL LTDA, R\$ 249,82; MAQUINAS MORBACH LTDA, R\$ 645,44; MARAJA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 497,40; MARAJOARA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.763,17; MARCAMPO COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.874,53; MARCCO ZERO COM DE CALÇADOS E ACESS LTDA, R\$ 181,63; MARCIA FRANCISCA BARRETO MOREIRA, R\$ 149,38; MARCIA INES PRIMAZ, R\$ 108,92; MARCIANIVANIR BRONHOLD, R\$ 149,68; MARCILENE DOS SANTOS BRANDAO, R\$ 101,75; MARCO E ANA REPRESENTACOES LTDA, R\$ 104.195,33; MARCOS BIGOLINI & CIA LTDA, R\$ 83,86; MAREO TEXTIL LTDA, R\$ 7.580,56; MARGARETE C C A ELIAS LTDA, R\$ 84,84; MARGARIDA CALÇADOS LTDA, R\$ 123,39; MARIA BRASIL CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 844,57; MARIA CAIRES BEZERRA EIRELI - DEPOSITO, R\$ 983,84; MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA, R\$ 487,71; MARIA ELIZA SERODIO, R\$ 157,83; MARIA GORETE TUDESCHEN SALLES, R\$ 160,85; MARIA JOSE NOVAS FONTES, R\$ 219,50; MARIA LEONI FIGUEIRA SCIREA, R\$ 416,55; MARIA LUCIA GOES DE ARAUJO, R\$ 54,79; MARIA LUCIA GOES DE ARAUJO LJ 03, R\$ 118,56; MARIA LUCIA GOES DE ARAUJO LJ 04, R\$ 56,70; MARIA LUCIA GOMES DE ARAUJO - LJ 05, R\$ 484,09; MARIA LUCIA RAMBALDI MALACOVSKI, R\$ 15,23; MARIA LUIZA REJUCHI CHAGAS, R\$ 225,83; MARIA MIRACLI ANDRADE, R\$ 531,45; MARIA S DO CARMO E CIA LTDA, R\$ 308,24; MARIA SELONIR L. SOARES, R\$ 210,00; MARIA VANDA LOURENÇO DE VASCONCELOS, R\$ 71,06; MARIA VILANDY DE OLIVEIRA ROCHA, R\$ 367,91; MARIDIONI RONSONI NOGUEIRA, R\$ 596,87; MARIILANE DIEL, R\$ 102,32; MARIN CALÇADOS LTDA, R\$ 1.271,34; MARINA COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 950,43; MARINE CALÇADOS LTDA, R\$ 274,36; MARINELLA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 451,50; MARISTA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 86,76; MARITANHA COGO BERLEZ, R\$ 140,93; MARIZA CALÇADOS LTDA, R\$ 474,02; MARIZABEL A. RIBEIRO GAUDÊNCIO, R\$ 145,80; MARIZETE JANETE GRENDEL DA SILVA 03688296931, R\$ 101,89; MARJIVO COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME LJ 21, R\$ 442,39; MARRONI E VARGAS LTDA, R\$ 775,88; MARROQUE COMERCIO REPRESENTACOES DE CALÇADOS LTDA, R\$ 759,74; MARTINS MODACENTER LTDA, R\$ 1.333,95; MARYVIL COM DE CONFEC LTDA, R\$ 1.062,77; MASTER MAGAZINE LTDA, R\$ 218,43; MASTER MAGAZINE LTDA, R\$ 212,62; MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA, R\$ 6.659,13; MAX CALÇADOS LTDA, R\$ 887,75; MB DUBLAGEM LTDA, R\$ 35.401,68; MECANICA DARTS LTDA, R\$ 6.480,27; MECANICA GARIBALDI OFIC COM AUTO PCS LTD, R\$ 2.193,85; MEIRE LUCIA DA LUIZ COSTA, R\$ 1.058,31; MELINA STEFANELLO GONCALVES, R\$ 315,85; MELITTA DO BRASIL IND E COM LTDA, R\$ 141,66; MERCADINHO DOS SAPATOS LTDA, R\$ 659,95; MERIDIONAL IMPE EXPLTDA, R\$ 434,19; MERIZI COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 135,49; MERY CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA, R\$ 420,75; METADADOS ASSESSORIA SISTEMAS LTDA, R\$ 2.346,82; METALINSO INDUSTRIA COM PREPES LTDA, R\$ 100.931,52; METALURGICA ALFREDO MAUS PARANHANA LTDA, R\$ 35.633,47; METALURGICA ATHENAS LTDA, R\$ 71.315,53; METALURGA MAFFRANKE LTDA, R\$ 17.951,67; METALURGICA VOGUE LTDA, R\$ 0,52; MF INDUSTRIA DE FORMAS LTDA, R\$ 17.136,08; MICALCE COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.504,72; MICHELE MAASS, R\$ 208,91; MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA, R\$ 488,40; MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA, R\$ 356,53; MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA, R\$ 210,30; MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA, R\$ 73,74; MIL CENTER CONFECÇÕES LTDA - LOJAS 05, R\$ 154,01; MIL MALHAS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 599,50; MILENIO MODAS LTDA, R\$ 296,77; MILESKI A ALCANTARA LTDA, R\$ 75,45; MILESKI E ALCANTARA LTDA, R\$ 329,86; MIRALLES CALÇADOS LTDA - ME LJ 26, R\$ 903,49; MIRIAN SILVA MAGALHAES CONFECÇÕES, R\$ 142,31; MIRLENE MARIA DE MOURA OLIVEIRA - LJ 05, R\$ 305,83; MISTER GOMES CALÇADOS LTDA, R\$ 94,00; MM DA ROCHA DE PAULO AFONSO, R\$ 1.032,35; MOCASSIN CALÇADOS LTDA (CONTOUR), R\$ 195,55; MODA CENTER 516 - CALC E BOLSAS LTDA, R\$ 1.317,20; MODAS E COURO LTDA ME - LJ 01, R\$ 197,80; MOGNO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 223,50; MOHAMED EL KADRI, R\$ 82,05; MOISES SAMUEL TURBA, R\$ 332,53; MOKA FUND I FIDC MULTISERIAL, R\$ 192.004,97; MORAES E SOUZA CALÇADOS LTDA, R\$ 411,67; MORAIS E BREHM COM E TRANSP LTDA, R\$ 74,54; MORENA BELLA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.804,42; MORENTA COMERCIAL E UTILIDADES LTDA - LJ 01, R\$ 580,57; MORIMA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, R\$ 131,35; MOSER & RABELO LTDA, R\$ 2.333,78; MP ACESSÓRIOS DA MODA LTDA, R\$ 17.183,31; MUCHAU COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, R\$ 50,66; MULT TIIRAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 201.303,07; MULTIMETALIZACOES A VACUO LTDA, R\$ 10.978,41; MULTINOVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, R\$ 4.580,70; MULTISAPATOS LTDA, R\$ 213,19; MULTIZIP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 23.814,23; MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E CALÇADOS LTDA, R\$ 511,10; MUNDIAL CONFECÇÕES POSSÉ LTDA, R\$ 367,59; MUNDO ROSA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 288,35; MUZZOTTO MODAS LTDA, R\$ 939,83; MYLANDA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA, R\$ 189,34; N ARAUJO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 360,54; N N G CONFECÇÕES LTDA, R\$ 4.613,46; N N G CONFECÇÕES LTDA - LJ 4, R\$ 135,32; N SAIKALI E CIA LTDA, R\$ 98,85; N A R GONCALVES E CIA LTDA, R\$ 3.974,89; N N G CONFECÇÕES LTDA, R\$ 625,90; NADIR JOSE DE FARIA EIRELI, R\$ 136,31; NANITO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 19.141,44; NAVALHAS SCHMITT LTDA, R\$ 119,529,13; NAYEF AZAR HADDAD, R\$ 356,86; NEIVA T D GARCIA, R\$ 2.962,19; NELCI DE SOUZA LAZZARETTI, R\$ 2.088,29; NELSON ANTONIO BORGES SOUZA, R\$ 610,98; NERACI

MARIA CARDOZO, R\$ 61,72; NETCORE INFORMATICA LTDA, R\$ 13.668,20; NETO LEO REPRESENTACOES DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA, R\$ 45.600,39; NEUZA MARIA PONTES & CIA LTDA, R\$ 119,89; NICOLE ANTONIOLLI LTDA, R\$ 354,59; NINA MAGAZINE LTDA, R\$ 1.013,68; NIQUEL CENTER MODAS LTDA, R\$ 727,82; NITA CALÇADOS LTDA, R\$ 339,21; NIVALDO MORENO, R\$ 79,44; NUS TECOM LTDA, R\$ 4.359,26; NOELI LOURENÇO DE ALMEIDA, R\$ 19.943,35; NOEL DE OLIVEIRA SANTOS, R\$ 1.005,77; NOELI COSER DROBRZENSKI, R\$ 709,28; NOELI JANITSCH, R\$ 3.269,90; NOELY HELENA BARTH, R\$ 150,12; NOUR COM CALC E CONFEC LTDA, R\$ 1.206,75; NOVA CAJAS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.192,70; NOVA MODAS LTDA, R\$ 193,04; NOVITA CONFECÇÕES CALÇADOS LTDA, R\$ 624,94; NUKALOA REPRESENTACOES LTDA, R\$ 83.888,28; NURA ABDEL M.A. A. YOUSEF, R\$ 1.809,66; NURA ABDEL MENEN A. A. YOUSEF, R\$ 987,04; NURILUR COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.943,40; O & M MODAS LTDA, R\$ 159,26; O V FERREIRA E CIA LTDA, R\$ 88,61; OC COMERCIO DE PAPEIS LTDA, R\$ 7.836,47; OCEANO CALÇADOS LTDA, R\$ 63,96; OCKAN TECNOLOGIA LTDA, R\$ 847,01; ODINETE DUTRA SANTANA TOLYO, R\$ 321,19; ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, R\$ 23.331,30; OI S/A, R\$ 6,21; OLDONI E FERNANDES LTDA, R\$ 117,74; OLINDA TRANSPORTES LTDA, R\$ 2.524,55; OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA, R\$ 196,47; OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA, R\$ 53,59; OLIVEIRA E FREITAS COM DE CALC E ACESS LTDA, R\$ 78,21; OLUPAI COM CALÇADOS CONFEC LTDA, R\$ 122,47; OPPUS ENFEITES E ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA, R\$ 3.380,29; ORION TRANSFERAPLICACOES E COMP P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 1.132,81; ORLANDO CALÇADOS E CONF LTDA, R\$ 123,72; ORZESANTOS CALÇADOS LTDA, R\$ 109,47; OSCAR CALÇADOS E CIA LTDA, R\$ 1.030,59; OSWALDO ARANTES RAMOS, R\$ 91,80; OTAVIO AZANIN - CALÇADOS, R\$ 69,92; OTB IND E COMERCIO DE CANETAS E COMP, R\$ 2.271,24; OTMAN X OTMAN LTDA, R\$ 285,77; OZORIO DA SILVA GABRIEL, R\$ 11.228,82; P C FLORENTINO CALÇADOS LTDA, R\$ 130,07; P H SANTOS CALÇADOS LTDA - LJ 211, R\$ 51,55; P M CARVALHAES CALÇADOS, R\$ 7.565,84; PACHECO E BRESSAN LTDA, R\$ 403,75; PALAGI E PALAGI COM E SER EM FILMES TERMO TRANSFERIVEIS LTDA, R\$ 1.435,49; PALMIARTE IND DE COMP P/ CALC LTDA, R\$ 5.238,39; PALUDO & CIA LTDA, R\$ 515,32; PALUDO & LAMONATO LTDA, R\$ 168,10; PANISSON COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 518,95; PANTENI COMERCIO DE CALC E CONF LTDA, R\$ 242,62; PAPELSUL - EMBALAGENS LTDA, R\$ 4.435,40; PAQUETA CALÇADOS S A, R\$ 672,23; PAQUETA CALÇADOS SA - LOJA 100, R\$ 59.733,13; PARCO PAPELA-RIALTA, R\$ 78,91; PASCHOALA IND DE MATRIZES LTDA, R\$ 19.954,89; PASSARELA MODAS CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA - LJ 01, R\$ 165,19; PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA, R\$ 906,53; PASSO A PASSO COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.323,10; PASSO FLEX CALÇADOS LTDA - LJ 01, R\$ 1.325,49; PASSO FLEX CALÇADOS LTDA, R\$ 498,66; PATRICIA SILVANA DE ALMEIDA REIS 03851145674, R\$ 86,08; PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, R\$ 405,60; PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, R\$ 182,89; PATZLAFF EMBALAGENS LTDA, R\$ 1.539,46; PAULINA CENCI E CIA LTDA, R\$ 289,53; PAULO DONATO RIGONI, R\$ 285,62; PAULO GRAVE & CIA LTDA, R\$ 899,19; PAULOS CALÇADOS LTDA, R\$ 118,86; PE CONTEINTE COM CALC ART. ESP. LTDA, R\$ 127,49; PE DE ANJO CALÇADOS LTDA - LJ 08, AC 125,25; PE NA MODA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 347,21; PE NA MODA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ ME - LJ 02, R\$ 339,59; PECHIK CALÇADOS LTDA, R\$ 145,92; PEDILUVO CALÇADOS LTDA, R\$ 28,46; PEDRO C PECANHA E CIA LTDA, R\$ 223,66; PEDRO E FILHOS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 1.594,39; PEGADA CALÇADOS E ESPORTES LTDA, R\$ 946,74; PEGADA CALÇADOS E ESPORTES LTDA, R\$ 248,97; PEGSTORE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 220,50; PENINELLI MARTINS & PICHIONI MARTINS LTDA, R\$ 920,79; PICO MODAS ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 453,05; PINTOS LTDA, R\$ 2.638,19; PISANTE REPRESENTACOES LTDA, R\$ 172.907,66; PISE BEM CALÇADOS LTDA, R\$ 90,50; PISE BEM CALÇADOS LTDA, R\$ 82,77; PIT STOP COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 416,98; PITTO CALÇADOS CONCORDIA - LJ 101, R\$ 1.442,71; PITTO CALÇADOS CONCORDIA LTDA - LJ 116, R\$ 55,31; PITTO CALÇADOS CONCORDIA LTDA - LJ 118, R\$ 39,43; PITTO CALÇADOS CONCORDIA LTDA - LJ 121, R\$ 330,67; PITTO CALÇADOS E CONFEC LTDA - LJ 1001, R\$ 6.633,61; PITTO CALÇADOS LTDA - LJ 301, R\$ 130,58; PITTO CALÇADOS XANXERE LTDA - LJ 501, R\$ 403,32; PIVA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.314,73; PLANETA JOVEM COM DE CALC ART ESP, R\$ 1.182,30; PLANETA PE INJETADOS LTDA, R\$ 41.083,14; PLANETA TOTAL COM CALC ART ESP LTDA, R\$ 117,16; PLANETINHA COM DE CALC ART ESP LTDA, R\$ 295,92; PLASTINOVA IND DE INJETADOS LTDA, R\$ 3.294,37; PLATA SECURIZADORA, R\$ 55.241,91; PLENA FORÇA CALÇADOS E ART ESPORTIVOS LT, R\$ 3.452,47; POLA REPRESENTACOES COM DE LUIJ LTDA, R\$ 33.773,46; POLI TAPE IND E COM DE FITAS LTDA, R\$ 1.544,15; POLISOLA IND E COM DE SOLADOS LTDA, R\$ 258.236,02; POLLIBOX TERMO PLASTICOS LTDA, R\$ 80.965,80; POLLY CALÇADOS LTDA, R\$ 280,18; POLLYSPORT COM DE CALC LTDA, R\$ 286,15; POLYPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, R\$ 4.277,57; POLYBRIHMO M KA LTDA, R\$ 43.621,69; PONTO SOFT EQUIPAMENTOS LTDA, R\$ 3.555,11; POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 113,88; POPEYE DISPLAYS LTDA, R\$ 59.486,32; PORTAL DE APERIBICAÇÕES E ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, R\$ 466,80; PRATA SURF SKATE COM DO VEST EIRELI, R\$ 408,85; PRETY SHOES COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 91,25; PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA, R\$ 4.669,06; PROGRESSO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 54,17; PROJESOLA IND DE INJETADOS LTDA, R\$ 3.265,13; PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA, R\$ 18.966,36; PSCIOARTES PAINELS LTDA, R\$ 9.398,84; PSPOINT COM DE MAT ESP LTDA - FL 01, R\$ 840,39; PSPOINT COM DE MAT ESP LTDA - FL 10, R\$ 258,43; Q &

S COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, R\$ 316,28; QUADRA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.007,44; QUATRO ESTACOS CALÇADOS LTDA, R\$ 83,51; QUIMICOUROUS IND COM E REPRES LTDA, R\$ 3.651,82; QUINTEIX IND E COM DE COMP PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.826,90; R M COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA, R\$ 2.082,35; R E M 2 ROUPAS E CALÇADOS LTDA, R\$ 3.415,24; R E M 4 ROUPAS E CALÇADOS LTDA, R\$ 820,53; R E M 5 ROUPAS E CALÇADOS LTDA, R\$ 190,46; R K L MODAS LTDA, R\$ 63,80; R L PELLEGRINI E PELLEGRINI LTDA, R\$ 61,49; R MILET COMERCIO DE CALÇADOS EPP - LJ 4, R\$ 768,51; R TRESOLDI FRANCA EPP - LJ 4, R\$ 276,86; R Z COM DE CONFEC EIRELI, R\$ 118,96; R M DOMINGUES E CIA LTDA, R\$ 255,39; R N AMORIM, R\$ 305,49; R C CALÇADOS LTDA, R\$ 168,54; RAABE & KUNZ CALÇADOS LTDA, R\$ 103,58; RAFAEL E ROBSON COMPONENTES LTDA, R\$ 150.056,59; RAIMUNDO RODRIGUES MENDONÇA, R\$ 94,48; RAIÃO DE SOL MODAS LTDA, R\$ 260,48; RAMAGE COM E IND DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 83,60; RANIBEL CALÇADOS LTDA, R\$ 280,51; RAPHAEL BERGAMINI SCHIAVON, R\$ 132,89; RAPIDO IGBRINHA TRANSPORTE LTDA, R\$ 23,98; RAPIDO LARBARCA TRANSPORTES LTDA, R\$ 214.094,53; RAPIDO MOLLER LTDA, R\$ 120,00; RAPIDO TRANSPAU LTDA, R\$ 593.035,44; RAQUEL CALÇADOS LTDA - (FILIAL 03 - ARAUARAMA), R\$ 617,63; RASEM BAKRI CONFEC LTDA, R\$ 1.962,47; RASSIVO GREGORINI, R\$ 72,10; RAVEMAPRI COMERCIO DE TECIDOS LTDA, R\$ 1.508,58; RBO CONFECÇÕES LTDA, R\$ 164,03; REAL CENTER CONFECÇÕES LTDA - LOJA 10, R\$ 251,89; REAL MAKRO CALÇADOS - LJ 6060, R\$ 604,36; REAL MODAS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 52,63; REALCE COM DE CALC E CONFEC LTDA LJ 16, R\$ 11.872,16; REALITE COMPONENTES PICALÇADOS LTDA, R\$ 286.421,85; REDE CENTER CONFECÇÕES LTDA - LOJA 01, R\$ 294,58; REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - K31, R\$ 438,15; REDE MIL CONFECÇÕES LTDA - LOJA 07, R\$ 275,62; REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, R\$ 4.463.134,78; REFRIGERAÇÃO LEGO LTDA, R\$ 800,82; REGINA HOLLMANN, R\$ 1,81; REGIS CALÇADOS E ROUPAS LTDA, R\$ 108,25; REHAYEM E RESENDE LTDA, R\$ 186,79; REIVA CALÇADOS LTDA, R\$ 331,96; RENATA-RIANA DE MOURA, R\$ 28.046,77; RENATA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.302,54; REPE COM DE CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM DOS IRMAOS LTDA, R\$ 43.733,25; REPRES DE CALÇADOS ESPANOLA LTDA, R\$ 21.713,15; REZENDE E GONCALVES CONF LTDA, R\$ 122,63; REZENDE & DIAS LTDA, R\$ 302,86; RHOLIVER CALÇADOS DE FRIBURGO LTDA, R\$ 322,15; RIBEIRA LIMA 2000 CALC E MODAS LTDA, R\$ 1.173,08; RIBEIRO & DARENCO LTDA, R\$ 3.037,63; RIKELO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 600,70; RIO GRANDE EMBALAGENS LTDA, R\$ 22.935,56; RIO GRANDE ENERGIA S/A, R\$ 157,80; RIOS MODA JOVEM LTDA, R\$ 357,58; RIQUEDU COM DE CALC LTDA - LJ 02, R\$ 2.959,52; RITA DE CASSIA SATORRE SILVA, R\$ 149,61; RITA GORETE VIANA DA SILVA, R\$ 205,11; RJF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - K11, R\$ 799,84; ROBERTO RIBEIRO, R\$ 1.992,80; ROBS CALÇADOS LTDA, R\$ 125,81; ROCHA MATRIZES E DISPOSITIVOS LTDA, R\$ 3.549,15; RODRIGUES E RODRIGUES CALÇADOS E BOLSAS LTDA - LJ 3, R\$ 2.784,45; RODRIGUES E SHIMIZU LTDA, R\$ 329,77; ROMA CALÇADOS LTDA, R\$ 987,26; ROMAUBY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 308,23; RONALDO SERODIO E CIA LTDA, R\$ 366,20; ROGUE JOSE BIESEKI, R\$ 16.525,39; ROSA & CASTRO LTDA, R\$ 10.734,78; ROSA E PONTES LTDA, R\$ 275,39; ROSA MARTIN BRITTO, R\$ 168,23; ROSANE JURAGEM BRACHER BERTUOLI, R\$ 84,61; ROSANGELA APARECIDA STOLL CALÇADOS - LJ 01, R\$ 73,81; ROSELI BOENNY FENSTER, R\$ 182,85; ROSMERE DE SOUZA GONCALVES, R\$ 410,09; ROSILENE ZANQUETHI ZAMPIERI 05604461996, R\$ 224,49; ROSIMEIRE APARECIDA DE REZENDE, R\$ 452,64; ROTH COM DE EQUIPE SEGUR, LTDA, R\$ 23.645,99; ROTH COM DE EQUIPE DE SEG LTDA, R\$ 11.152,48; ROTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, R\$ 3.284,07; ROYAL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 445,31; RUBEN VITI, R\$ 46,84; RUBENS DE CASTRO, R\$ 50,84; RUBERT E CIA LTDA, R\$ 204,28; RUBI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 109,70; RUDIARDI KIPLING MATIAS, R\$ 101,50; RUFATO CALÇADOS LTDA, R\$ 198,94; RUY E FILHOS CALÇADOS LTDA, R\$ 56,70; RVM COMERCIAL LTDA, R\$ 53,14; RYCARDUS COM ART ESPORT CALCI CONFEC LTDA, R\$ 4.791,02; S M CALVETTI KRUBNIKI, R\$ 183,37; S R BRASIL E CIA LTDA, R\$ 116,27; S W DA SILVA GARCIA, R\$ 101.178,10; S PEREIRA DE ALCANTARA, R\$ 165,94; S B CALÇADOS LTDA EPP - LJ 02, R\$ 2.042,25; S B CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 201,55; S L VAZADORES LTDA, R\$ 11.057,92; S M DA SILVA CALÇADOS, R\$ 138,96; S S SIQUEIRA, R\$ 142,57; S/A COM DE CONFEC E CALÇADOS LTDA, R\$ 7.016,54; SAFIRA TAVARES DE MENESES, R\$ 2.424,34; SAKURA FLORES LTDA, R\$ 833,66; SAKUSUKE NO CALÇADOS E CONF LTDA, R\$ 256,32; SALES SILVA E AMOROSO LTDA, R\$ 76,10; SALETE MARIA SCHIO 19863258020, R\$ 1.502,78; SALMO S BORGES, R\$ 342,76; SALVA MODAS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 67,07; SALVATICO & OLIVEIRA LTDA, R\$ 875,05; SAMIA EMANUELY DA SILVA PEREIRA, R\$ 1.989,86; SAN MARCO COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 359,06; SANDRA VANIR SCHNEIDER E CIA LTDA, R\$ 118,52; SANDRA MARIA PINHEIRO REBOUCAS, R\$ 74,44; SANDRA MARIA SALTON DO PRADO, R\$ 178,95; SANDRO MOSSMANN RUDIARDIS, R\$ 59.792,61; SANTA BARBARA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 97,49; SANTA CRUZ CALÇADOS LTDA, R\$ 437,22; SANTA FE ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 81.756,10; SANTA MARILENE CALÇADOS EIRELI, R\$ 281,23; SANTANA SILVA SAPATARIA LTDA, R\$ 921,77; SANTOS E SALLES FASHION GOSPEL LTDA, R\$ 330,47; SANVERS COM DE CONF LTDA, R\$ 413,88; SAO LUIZ CALÇADOS LTDA, R\$ 480,34; SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA, R\$ 43.304,81; SAPATARIA BARENSE LTDA, R\$ 705,02; SAPATARIA CAETES LTDA, R\$ 53,01; SAPATARIA COSTA BRASIL LTDA, R\$ 231,69; SAPATARIA DA CIDADE LTDA, R\$ 39,14; SAPATARIA ELAINE LTDA, R\$ 116,83; SAPATARIA FERNANDES LTDA, R\$ 252,91; SAPATARIA MAGIA D ALDEIA LTDA, R\$ 988,18; SAPATU-MANIA LTDA, R\$

1.512,71; SARITA DE MORAES, R\$ 77,28; SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ 11, R\$ 0,29; SAVAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ 9, R\$ 2.400,95; SAVE COMÉRCIO CALÇ. CONFEC. LTDA, R\$ 79,71; SAVILLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.265,01; SBB COM VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA, R\$ 56,48; SCARPA BELLA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 282,06; SCARPA BELLA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 182,44; SCARPE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 74,04; SCHONS DUBLAGENS LTDA, R\$ 871,68; SECULO XXI CALÇADOS LTDA, R\$ 206,32; SECULO XXI CALÇADOS LTDA, R\$ 53,00; SECULO XXI CALÇADOS LTDA - LOJA 405, R\$ 109,41; SECULO XXI CALÇADOS LTDA - LOJA 507, R\$ 134,82; SECULO XXI CALÇADOS LTDA - LOJA 513, R\$ 89,91; SECULO XXI CALÇADOS LTDA - LOJA 520, R\$ 78,21; SECULO XXI CALÇADOS LTDA-LOJA 510, R\$ 84,52; SELENE A. C. GROSS, R\$ 919,73; SELMA L FIGUEIRA SERAFIM, R\$ 1.402,26; SENSATA MODAS LTDA, R\$ 57,71; SENSE SHOES CALÇADOS LTDA, R\$ 867,99; SERRALLE COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, R\$ 69,46; SERCA CALÇADOS LTDA, R\$ 625,78; SERGIO BASSANI, R\$ 78,14; SÉRGIO MODERNEL DOMINGUES, R\$ 902,54; SERLU COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, R\$ 2.376,23; SERRANO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 63,31; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, R\$ 155,90,46; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, R\$ 233.382,28; SETA CARGAS AERÉAS LTDA, R\$ 26.560,78; SEVEN BROTHERS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 336,39; SHADOWS SPORT IND E COM DE ACESPORT LTDA, R\$ 1.198,16; SHAYFER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 312,51; SHEKINA CALÇADOS LTDA, R\$ 175,72; SHELLEY IND COM MAQUINAS P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 14.567,51; SHIMABUKURO IKUTA CIA LTDA, R\$ 377,07; SHIMIZU & MARIN LTDA, R\$ 700,54; SHOE BUSINESS COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 648,01; SHOE ORNAMENTS LTDA, R\$ 994,42; SHOP NOVO HAMBURGO LTDA, R\$ 484,17; SHOPPING E CONFECÇÕES Q JOIA LTDA, R\$ 84,37; SILVA & MARIA LEMOS LTDA, R\$ 514,23; SILVA & KFIATKOSKI LTDA, R\$ 456,01; SIND IND CALÇ. TRES CORAOS, CENTRAL DE TRIAGEM, R\$ 239.150,67; SIN INFORMÁTICA LTDA, R\$ 40.271,85; SINTTEC IND E COM DE LAMINADOS SINT E COUROUS LTDA, R\$ 4.718,08; SKANDALO MODA MIX CONFEC. LTDA, R\$ 842,75; SKNIKER COM DE CALÇADOS LTDA LJ 13, R\$ 267,63; SO PIRRALHOS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 153,07; SOARES CALÇADOS LTDA, R\$ 272,79; SOARES & KELLER CALÇADOS LTDA, R\$ 419,75; SOARES & MOREIRA DE LIMA LTDA, R\$ 265,05; SOFFIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$ 61,61; SOFJU DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 1.078,90; SOLADOS PARA CALÇADOS KEHL LTDA, R\$ 3.465,52; SORIANO & ALMEIDA LTDA, R\$ 886,55; SOUZA COM DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - LJ 19, R\$ 148,72; SOUZA & CLEMES TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, R\$ 523,58; SOUZA & NOGUEIRA LTDA, R\$ 183,00; SOUZA & XAVIER LTDA, R\$ 276,98; SOUZA LANZ PARAFUSOS LTDA, R\$ 10.102,20; SPACE RUI FASHION CALÇADOS LTDA, R\$ 619,45; SOLJEI COM SHOES BOUTIQUE LTDA, R\$ 268,83; SSSA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 533,12; SSALTEC INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA, R\$ 871.650,45; STEFANI & SILVA LTDA, R\$ 145,37; STEIN IND. COM. E REPRÉS. P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 44.959,34; STICK FRAN COMPONENTES P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 3.393,67; STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 108.748,53; STOCK S VL 105 CALÇADOS, R\$ 601,79; STORY CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - LJ 07, R\$ 1.257,02; STUDIO CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, R\$ 74,51; STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, R\$ 2.247,31; SUEZ JEANS CONFECÇÕES LTDA, R\$ 1.149,96; SUELI CATTO WOLF, R\$ 181,02; SUELI B. DA SILVA LOPES & CIA LTDA, R\$ 141,08; SUELI MAGAZINE LTDA, R\$ 445,51; SUELI SILVA TROCA, R\$ 406,28; SULINVEST SECURITIZADORA S.A., R\$ 125.123,01; SULTEKAL COM DE PROD. PARA CALÇ. LTDA, R\$ 61.098,02; SUPERMERCADO FISTAROL LTDA, R\$ 286,32; T & S CALÇADOS LTDA, R\$ 62,25; T & COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MATRIZ, R\$ 1.822,21; T DE O MARTINS LJ 10, R\$ 133,03; T DE O MARTINS LJ 13, R\$ 71,15; T7 COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI ME (CHAPECO), R\$ 84,24; TANIA DOLORES ZWICKER HASSE, R\$ 701,61; TANIA MENKE CONRAD, R\$ 143,74; TAGUARI CALÇADOS LTDA LJ 01, R\$ 241,92; TARCISIO CORDEIRO REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 150.216,85; TASCÁ CALÇADOS E VIAGEM LTDA, R\$ 532,59; TAUFER CALÇADOS LTDA, R\$ 206,53; TB COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$ 90,70; TEC SYSTEM SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, R\$ 3.440,72; TECHNIK IMPORTS IND E COM DE EQUIP. LTDA, R\$ 224,47; TECNOACO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R\$ 15.093,61; TECNOPLAST INJETADOS LTDA, R\$ 214.253,44; TECPOL TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA, R\$ 149.835,95; TECSONS ARTIFATOS DE BORRACHA LTDA, R\$ 56.297,40; TEDE TRANSPORTES LTDA, R\$ 634,16; TEDE TRANSPORTES LTDA, R\$ 163,40; TEDE TRANSPORTES LTDA, R\$ 73,91; TEJO MAGAZINE LTDA ME - LJ 1, R\$ 511,05; TELLIAO TEXTIL LTDA, R\$ 48.188,02; TELLIAO TEXTIL LTDA, R\$ 37.426,49; TEOBALDO SCHAFFER JUNIOR, R\$ 18.548,31; TERE CALÇADOS LTDA, R\$ 404,55; TERE CALÇADOS LTDA, R\$ 175,73; TEREZAFELIX DE CANDIDO & CIA LTDA, R\$ 619,36; TERNUARA CALÇADOS, R\$ 134,30; TERRA NOVA CALÇADOS LTDA, R\$ 277,41; TERRITORIO DA AGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI, R\$ 1.326,89; TERUEL & GRAVA MAGAZINE LTDA ME - LJ 03, R\$ 325,92; THALES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 393,97; TIGRAO ITAIM EIRELI - EPP, LJ 10, R\$ 825,82; TINTA E COR COM. DE TINTAS LTDA, R\$ 138,08; TIP AGENCIA DIGITAL LTDA, R\$ 4.510,00; TND CALÇADOS LTDA EPP, 04, R\$ 1.320,84; TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, R\$ 10.793,35; TO NA MODA CALCS. CONF. LTDA, R\$ 342,94; TOBELLI COM DE CALÇADOS LTDA - LJ 10, R\$ 813,95; TOBELLI COMÉRCIO CALÇADOS LTDA - LOJA 12, R\$ 77,64; TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ 18, R\$ 73,85; TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ SITE, R\$ 288,04; TODOS POR UM CALÇADOS E ROUPAS LTDA, R\$ 1.594,39; TOK NO PE COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 181,12; TONTRI CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, R\$ 104,11; TOP FIOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA,

R\$ 60.732,05; TOP MIX FASHION CALÇADOS LTDA, R\$ 774,31; TOP SUL COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 381,99; TOPAZIO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 193,68; TOPE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, R\$ 34.022,96; TORRE EFFCAFF COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 550,74; TOXILAB ANALISES CLINICAS LTDA, R\$ 6.473,42; TRS CALÇADOS LTDA - MATRIZ, R\$ 705,25; TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, R\$ 56.309,72; TRAVESSIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 183,06; TRI-STAR SUPERMERCADO LTDA, R\$ 248,98; TROYER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ 35, R\$ 385,58; TROYER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - LJ 55, R\$ 477,42; TSAMBOUNARIA TAMER & CIA LTDA, R\$ 518,72; TUC TUC CALÇADOS LTDA, R\$ 194,45; TUO A VER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.876,76; TURQUEIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 126,15; UGHINI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, R\$ 521,76; ULTRAMARCAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$ 859,58; ULTRAQUIL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, R\$ 240,00; UM PASSO A FRENTE CALÇADOS LTDA - LJ 02, R\$ 541,31; UNIMED ENCASTO DA SERRAS/R/SOC COOP DE SERVICOS DE SAUDE, R\$ 4.355,85; UNITEL COM DE EQUIP TELECOMUNICAÇÕES LTD, R\$ 1.884,66; USEPOXI REVISTIMENTOS E COMERCIO LTDA - LOJA 3, R\$ 849,30; V G FERREIRA CONFECÇÕES, R\$ 83,65; V. B. DA SILVA BORGES, R\$ 91,65; V. KOSTIANOVIC & REIS LTDA, R\$ 241,59; V.M. BENEDETTI CALÇADOS, R\$ 17.884,98; VAGNA LOPES, R\$ 2.581,63; VAGNER NICOLINI, R\$ 102,54; VALDECI KASSNER, R\$ 1.262,78; VALENTINA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 2.310,65; VALERIA V DE BARROS & CIA LTDA, R\$ 123,13; VALESINOS REPRESENTAÇÕES, R\$ 321.544,63; VALLE & BARBOSA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 255,13; VALMOR LOPES DOS REIS CIA LTDA ME - FILIAL, R\$ 51,14; VALTEIR PEREIRA DE SOUZA, R\$ 395,42; VALTER PERINI, R\$ 204,85; VANESSA CRISTINA MENDES VELOSO CALÇADOS ME - LJ 4, R\$ 432,55; VANTHI CALÇADOS INFANTIS LTDA, R\$ 330,85; VASMAR LTDA, R\$ 1.132,07; VEDANA VEDANA & CIA LTDA, R\$ 659,32; VELOSO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, R\$ 79,07; VENSUL COMÉRCIO CALÇADOS LTDA, R\$ 113,89; VENZEL CALÇADOS LTDA, R\$ 351,91; VENZONI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 123,97; VERA LUCIA BARTH, R\$ 266,69; VERALAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, R\$ 245,20; VERITTA COM. DE CALÇADOS LTDA, R\$ 486,19; VEST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA, R\$ 161,87; VG STUDIO FOTO LTDA, R\$ 5.578,83; VIB BENE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 252,27; VIB VENTUS CALÇADOS E CONFEC. LTDA, R\$ 102,49; VICTORIANO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 242,92; VIDA LIVRE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 195,78; VIDAL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, R\$ 313,49; VILA RICÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 675,12; VINICIUS BARTH & CIA LTDA, R\$ 106,54; VINTAGE COM DE CALÇADOS EIRELI, R\$ 1.036,20; VIP COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, R\$ 368,00; VIPSUL DO BRASIL SOLADOS LTDA, R\$ 25.986,54; VIRATEC COM P/ CALÇADOS LTDA, R\$ 2.284,97; VIRGEM DE BOM SUCESSO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 1.686,65; VITIK IND E COM D COMP P/ CALÇADOS EIRELI, R\$ 5.293,08; VIVARE CALÇADOS LTDA, R\$ 1,22; VIVASOL CALÇADOS LTDA, R\$ 111,49; VIVE BELLA INDUSTRIA DE JOIAS LTDA, R\$ 2.990,35; VIVI TONIN COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, R\$ 142,41; VIVIANE MODAS LTDA, R\$ 192,36; VIVIANE SILVEIRA DA ROSA 00778573063, R\$ 5.349,09; VJ DA CUNHA & CIA LTDA, R\$ 379,74; VJUIIC & BORDIN LTDA, R\$ 68,25; W.EME LTDA, R\$ 161,11; W.M COSTA, R\$ 62,34; W. MIRANDA COMÉRCIO LTDA, R\$ 287,17; WALTEIN FRANCISCO DE SOUZA, R\$ 154,12; WALTER ANGELO FRIZZO DE MENDONÇA, R\$ 1.524,12; WAMONNE DAWALLON CALÇADOS LTDA, R\$ 380,08; WATTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 6.547,20; WELLINGTON MAGAZINE LTDA, R\$ 215,05; WIH INFORMÁTICA LTDA, R\$ 28.039,48; WIHRE INFORMÁTICA LTDA, R\$ 860,13; WILMAR RESSER, R\$ 14.013,62; WILSON CORREA E CIA LTDA, R\$ 634,55; WILSON LAZARO REZENDE LTDA, R\$ 64,18; WIVAN CALÇADOS LTDA, R\$ 80,15; WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA, R\$ 10.256,82; WOLFSTORE STYLE TECIDOS LTDA, R\$ 4.389,16; WORTH GLOBAL STYLE NETWORK INC, R\$ 7.773,96; WP PRIME TECNOLOGIA LTDA, R\$ 14.002,09; XJR CALÇADOS FASHION RIO LTDA, R\$ 232,29; Y AGITA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 942,92; Y AGITA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, R\$ 147,23; Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA, R\$ 3.619,03; Y AGITA COM DE CALÇADOS LTDA, R\$ 535,25; Z MACHADO DE OLIVEIRA - EIRELI, R\$ 1.546,37; ZAHONERO IND. E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA, R\$ 29.999,72; ZAMORA & OLIVEIRO LTDA, R\$ 141,16; ZANELATTO INFORMÁTICA LTDA, R\$ 1.220,58; ZANOLLA E CIA LTDA, R\$ 54,51; ZARDO & FILHOS LTDA - LJ 4042, R\$ 37,44; ZARDO FILHOS & CIA LTDA - LJ 4040, R\$ 847,40; ZARUR CIA LTDA, R\$ 62,78; ZEUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA, R\$ 1.180,63; ZHM CALÇADOS LTDA - LJ 07, R\$ 337,37; ZONA FRANCA CALÇADOS LTDA, R\$ 238,51; ZOZO REPRESENTAÇÕES, R\$ 87.320,84; ZUCCO & TROUPEN LTDA, R\$ 277,14

TOTAL QUIROGRAFARIOS - R\$ 41.390.811,72

III - QUIROGRAFARIOS - MICROEMPRESA E EPP

2 - CALÇADOS CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 936,14; A COLossal CALÇADOS LTDA EPP - LJ 01, R\$ 774,98; A ESKINA CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 597,64; A GIRARDI COMÉRCIO ME, R\$ 1.805,36; A LUCIANA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 198,78; A LUÍZ DE MIRANDA ME, R\$ 244,68; A M T FASHION CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$ 453,82; A PRINCESA CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 238,55; A R LIMA RIOS MALTA ME, R\$ 93,42; A. DOS SANTOS SATURNINO ME, R\$ 472,35; A F HORACIO CONFECÇÕES ME, R\$ 1.336,14; A. L. G. STEIN - ME, R\$ 139,98; A. S. DE SOUZA MAXIMO - CONFECÇÕES - EPP, R\$ 547,42; A. S. NICOLINI EPP, R\$ 1.036,11; A. S. M CASTELHANO - CALÇADOS - ME, R\$ 2.046,35; ABBIATI ESPORTES LTDA ME, R\$ 215,93; ABRANTES & SILVA LTDA - EPP, R\$ 229,84; ADILTON ESTEVES - ME, R\$ 529,80; ADALBERTO JOSE DE SANTANA ME, R\$ 182,48; ADAO CARBERTZINI EPP, R\$ 914,10; ADELINE

MORASCHI ENRIQUEZ - ME, R\$ 29,48; ADEMAR COZER - ME, R\$ 624,33; ADILON EMÍDIO DA SILVA ME, R\$ 89,15; ADILSON APARECIDO ROSALES ME, R\$ 1.329,70; ADRIANA APARECIDA CURY BACHEGA EPP, R\$ 41,49; ADRIANA GASTAL PULUPA & CIA LTDA ME, R\$ 4.021,78; ADRIANA VANESSA ALVES HORTOLANDIA - ME, R\$ 5.180,80; ADRIANO DOS REIS JUSSIANI - ME, R\$ 101,00; AF CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA ME, R\$ 99,15; AGAPE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 132,47; ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, R\$ 40.487,86; ALBERTO ROCHA NUNES FILHO EPP, R\$ 314,61; ALCIONE GOMES SOUZA SANTOS CALÇADOS ME, R\$ 210,70; ALDA MARIA DE MEDEIROS ME, R\$ 761,71; ALEX CALÇADOS LTDA ME, R\$ 429,22; ALEX FRANCIS DOS SANTOS ME, R\$ 1.267,51; ALEXANDRA THAIS LOUREIRO DA LUZ ME, R\$ 1.967,76; ALEXANDRE GUERRA RODRIGUES CALÇADOS EPP - LJ 04, R\$ 147,30; ALEXANDRE MICHELÉ DO LIVRAMENTO DE MELO EIRELI - ME, R\$ 622,64; ALEXSANDER MUNIZ LEOPOLDO - ME, R\$ 363,16; ALICE CALÇADOS - EIRELI - EPP, R\$ 195,76; ALICE MIRANDA RIBEIRO E CIA LTDA - ME, R\$ 96,31; ALINE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, R\$ 210,30; ALINE EL GADBAN DE ALMEIDA - ME, R\$ 661,86; ALINE GONCALVES VIANA EIRELI - ME, R\$ 876,33; ALINE MAGAZINE LTDA ME, R\$ 296,23; ALINE THAIS DE SOUZA ABDALA BUENO ME, R\$ 117,84; ALMIR MATHUEUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ME, R\$ 255,25; ALPHA SETE DISTRIBUIDORA DE MODALTA - EPP, R\$ 362,39; ALTA TENSÃO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 96,95; ALTERNATIVA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 137,74; ALVES DE MELO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 144,79; AMAK SERVIÇOS COMERCIAIS EIRELI - ME, R\$ 10.887,14; AMANDA LOPES DE LIMA ME, R\$ 111,68; AMPARO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 1.044,61; ANA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$ 1.582,96; ANA DE LOURDES RIBEIRO - ME, R\$ 53,63; ANA MARIA DE LIMA MELO - EPP, R\$ 144,12; ANA PAULA GASPAR SARRASINI ME, R\$ 88,33; ANA PEREIRA DE CASTRO ME, R\$ 343,82; ANDRE COSTA MARTENINK ME, R\$ 1.852,57; ANDRE LUIZ DUTRA - ME, R\$ 102,38; ANDRE PATREZI BUZOLINI - ME, R\$ 130,75; ANDRESSA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALÇADOS ME, R\$ 392,36; ANDRIS MARCOS BARBOSA DOS REIS ME, R\$ 129,26; ANGELINA C. POLACH SURLO ME MEE, R\$ 361,10; ANTONIA SHEYLA LINHARES EPP, R\$ 156,25; ANTONIO ADELVA VICENTE ME, R\$ 177,56; ANTONIO CARLOS BARIZON ME, R\$ 560,13; ANTONIO EDISON CECONELLO - ME, R\$ 394,68; ANTONIO FERREIRA HORTA ME, R\$ 253,66; ANTONIO SANTOS GÓBATO EPP, R\$ 922,33; ANTUNES FREITAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$ 188,44; AP DE SOUZA CALÇADOS - EPP, R\$ 1.029,58; APARECIDA PEREIRA CONTI BURITAMA ME, R\$ 160,32; AQUINO & BANDIERA LTDA EPP, R\$ 286,74; ARCO IRIS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA ME, R\$ 99,90; ARI DOS SANTOS CIA LTDA ME, R\$ 240,20; ARIANE ALTAIRUGIO BELARDIN EPP, R\$ 53,85; ARIUL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 525,24; ARIVALDO PEREIRA BASTOS FILHO - EPP, R\$ 163,62; ARMARINHO D FELIPE LTDA ME, R\$ 193,73; ARRASADAO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 88,26; ART LASER CORTES E GRAVADOS LTDA ME, R\$ 2.073,65; ARTE CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 3.849,33; ARTHUR E ALMERINDA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA EP, R\$ 59,73; ATUALCO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 476,40; AUDREY YUMI SHIMABUKURO EPP, R\$ 290,09; AURELIO RODRIGUES COELHO NETO EPP, R\$ 58,98; AUTHENTIC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 359,88; AUZENIR APARECIDA CHIARELLI ME, R\$ 620,40; AVENIDA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI EPP, R\$ 185,49; B DA SILVA MAGAZINE ME, R\$ 95,80; B S DO VILAR CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, R\$ 1.484,30; BAGUNCA CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 647,87; BARATA DOS CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 542,83; BARBOSA & ALVES CALÇADOS EIRELI - EPP, R\$ 250,35; BARROV COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI ME, R\$ 223,43; BARTHOLOMEU & BARTHOLOMEU LTDA EPP, R\$ 527,69; BAZAR MENTA RIO LTDA ME, R\$ 269,89; BELISSIMA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 220,60; BENEDITO GABRIEL VIEIRA EPP, R\$ 657,92; BERFF & LUDWIG TRANSPORTES LTDA ME, R\$ 119,63; BERNADETTE JUNG HANON ME, R\$ 254,55; BERTO PERINI COM VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 60,05; BETEL LEMEIRA CALÇADOS II LTDA - ME, R\$ 251,84; BIANCA LETICIA MACHADO ME, R\$ 66,53; BIAZZE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 531,91; BIG MODAS BRASIL LTDA - ME, R\$ 68,64; BLITZ LASER BORDADOS ELETRONICOS LTDA ME, R\$ 2.033,42; BLZA MODAS LTDA ME, R\$ 94,49; BOER & CIA LTDA ME, R\$ 206,87; BOFI & CHAVES LTDA - ME, R\$ 118,93; BOM JARDIM CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, R\$ 87,78; BOUTIQUE ESTILO FASHION LTDA ME, R\$ 574,37; BOUTIQUE VALE DO MUCURI LTDA - ME, R\$ 145,77; BR COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP, R\$ 2.500,68; BRATTI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME, R\$ 66,46; BRITO & RAMALHO LTDA - ME, R\$ 365,52; BRUNA RAMOS ME, R\$ 2.062,94; C & S CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 115,74; C R MANTOVANI PETENQUI BAURI - ME, R\$ 65,91; C R SELLA ME, R\$ 405,49; CACHARREL MODAS LTDA ME, R\$ 575,83; CACILDA MARIA SAGON ME, R\$ 211,07; CAJALA CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 67,22; CALCAO COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - ME, R\$ 62,80; CALÇADOS & CONFECÇÕES SAO FRANCISCO LTDA - EPP, R\$ 447,48; CALÇADOS ANDREA LTDA ME, R\$ 898,57; CALÇADOS AVENIDA LTDA ME, R\$ 484,28; CALÇADOS DALIZA LTDA ME - LJ 08, R\$ 1.252,56; CALÇADOS E CONFEC. SANDRA LTDA ME, R\$ 128,49; CALÇADOS E CONFECÇÕES ALYS - EIRELI - EPP, R\$ 633,70; CALÇADOS E CONFECÇÕES NEVES LTDA - EPP, R\$ 324,73; CALÇADOS E CONFECÇÕES SANDRA LTDA ME, R\$ 913,47; CALÇADOS ITABIRA/IRMAOS SILVA LTDA - EPP, R\$ 144,98; CALÇADOS JERQUIE LTDA - ME, R\$ 272,17; CALÇADOS JERONIMO MONTEIRO EIRELI EPP, R\$ 388,88; CALÇADOS LACO E SALTO LTDA ME, R\$ 965,29; CALÇADOS LIBELULA LTDA ME, R\$ 21.239,28; CALÇADOS M M REZENDE LTDA ME, R\$ 1.639,86; CALÇADOS MARLUCIA LTDA - EPP, R\$ 72,30; CALÇADOS MEDIANO LTDA ME, R\$ 404,17; CALÇADOS

MENDONÇA DE ITAQBIM LIMITADA - ME, R\$ 141,50; CALÇADOS PROCOPIO LTDA - EPP, R\$ 921,62; CALÇADOS ROSALES LTDA ME, R\$ 548,38; CALÇADOS ROZANA MARIA LTDA ME, R\$ 457,91; CALÇADOS SAMARRALTA EPP, R\$ 62,90; CALÇADOS SANTANA MONTES CLAROS LTDA - EPP, R\$ 173,09; CALÇADOS SANTACRUZ EIRELI EPP, R\$ 92,02; CALÇADOS TANAKA LTDA - EPP, R\$ 268,21; CALÇADOS TAVARES LTDA ME, R\$ 71,99; CALÇADOS TRES PONTAS LTDA - ME, LOJA 46, R\$ 81,81; CALÇADOS TREVIZAN LTDA ME - LJ 01, R\$ 1.252,56; CAMAROTTI & CAMAROTTI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 141,58; CAMAROTTI MAGAZINE LTDA ME, R\$ 253,94; CAMILO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, R\$ 50.350,14; CAMINATA CALÇADOS EIRELI - EPP, R\$ 53,56; CAMINOR CALÇADOS MINAS NORTE LTDA ME, R\$ 208,02; CANAA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 334,37; CAPRI CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 535,96; CARAMELO S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 107,93; CARDOSO MODAS LTDA ME, R\$ 544,94; CARLA IRATO FERRARI ME, R\$ 445,73; CARLOS EDUARDO PINTO MARILIA EPP, R\$ 120,94; CARLOS GEOVANE MARINHO PONTONG ME, R\$ 1.198,35; CARLOS JOSE DIONIZIO EPP, R\$ 164,61; CAROLCRIST MODAS LTDA ME, R\$ 255,05; CAROLINE CARMINE TRIVELLATO EIRELI - ME, R\$ 1.835,66; CASSIALVES RAMOS - ME, R\$ 269,37; CASTANHEIRA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 2.964,92; CELIA A DE FAVERI CHAMFOR ME, R\$ 180,64; CELIO ROBERTO PEREIRA CPF 498.053.126-15 - ME, R\$ 104,33; CELLY MODAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, R\$ 1.184,64; CENTER SPORT WAY LTDA ME, R\$ 208,80; CENTRAL CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 63,22; CESAR AMARAL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$ 93,00; CESCON CALÇADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP, R\$ 597,22; CHAGAS E IRMAO LTDA ME, R\$ 294,04; CHARLYSON CRISTOVAM UCHOA - EPP, R\$ 371,84; CHARMODAS CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME, R\$ 2.565,40; CHIELE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 134,13; CHOCOTATI COMÉRCIO LTDA - ME, R\$ 176,11; CHUMBINHO MODAS LTDA ME, R\$ 445,39; DAS MARCAS LTDA - ME, R\$ 287,78; REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 61.709,69; CIDA OLIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, R\$ 1.252,42; CIDADE SOL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 748,33; CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA LTDA EPP, R\$ 154,77; CINTIA KUHLE ME, R\$ 6.644,17; CIRANDINHA CALÇADOS DE MARILIA LTDA ME, R\$ 118,88; CLARISSE FERRIGATI BATALINI ME, R\$ 139,25; CLAUDEMIR ONIDIO BANHO ME, R\$ 67,80; CLAUDIA MENDES BATISTA CALÇADOS ME, R\$ 325,67; CLEICELEI 1019 CALÇADOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, R\$ 1.056,43; CLELIA CRISTINA ANTONINI RIBEIRO PAIVA ME, R\$ 231,11; CLEMENCIA DAS DORES GOMES ME, R\$ 354,04; CLEUSA FIGUEIRA PEREIRA - ME, R\$ 679,74; CLYCON BYRON ANTUNES ME, R\$ 664,24; CLINICA ME D & FONTO LTDA ME, R\$ 972,28; CLOVIS TADASHI MATSUSHITA ME, R\$ 176,74; CODIGO MODA JOVEM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 877,61; COLATINA CALÇADOS EIRELI EPP, R\$ 393,50; COLOMBO ESTRUTURAS PARA EVENTOS - EIRELI - EPP, R\$ 2.707,72; COM DE TECIDOS PALMEIRAS LTDA ME, R\$ 381,90; COMENT CALÇADOS LTDA ME, R\$ 137,37; COMERCIAL ANGELICA & FAMILIA LTDA - ME, R\$ 220,59; COMERCIAL BR 381 CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 624,68; COMERCIAL DE CALÇADOS COMETA LTDA ME, R\$ 286,97; COMERCIAL DE CALÇADOS NOVA CANAA LTDA - ME, R\$ 1.818,54; COMERCIAL DE CALÇADOS RENATA DE PRUDENTE LTDA - EPP, R\$ 90,44; COMERCIAL DE CALÇADOS RODRIGUES MOREIRA LTDA - ME, R\$ 94,70; COMERCIAL DE CALÇADOS SETE LTDA - EPP, R\$ 340,17; COMERCIAL DE CALÇADOS VALENÇA LTDA EPP, R\$ 377,24; COMERCIAL DE TECIDOS ESTANCION LTDA EPP, R\$ 662,64; COMERCIAL DE TECIDOS GONZAGA LTDA - EPP, R\$ 100,53; COMERCIAL DE TECIDOS RESENDE LTDA ME, R\$ 277,48; COMERCIAL DELOR LTDA ME, R\$ 1.508,45; COMERCIAL INJET LTDA EPP, R\$ 166,89; COMERCIAL OITAVO LTDA - ME, R\$ 233,64; COMERCIAL PAVO CHAVES LTDA ME, R\$ 347,96; COMERCIAL PE O SHOPPING LTDA - EPP, R\$ 183,56; COMERCIAL PEREIRA E ABALLA LTDA ME, R\$ 201,36; COMERCIAL PIMENTA LTDA - ME, R\$ 335,28; COMERCIAL SOBRESALTO LTDA - ME, R\$ 919,34; COMERCIAL VAZ LTDA MEE, R\$ 1.396,61; COMERCIAL VGL LTDA - EPP, R\$ 562,23; COMERCIAL VEIGA LTDA ME MEE EPP, R\$ 325,54; COMERCIAL VIA CENTER CALÇADOS LTDA ME, R\$ 53,24; COMÉRCIO DE CALÇADOS AR LTDA ME, R\$ 307,48; COMÉRCIO DE CALÇADOS MARY & ANA LTDA ME, R\$ 68,24; COMÉRCIO DE CALÇADOS PETRY LTDA EPP, R\$ 134,41; COMÉRCIO DE CALÇADOS STEFANI LTDA ME, R\$ 89,86; COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BACKES LTDA - ME, R\$ 79,09; COMÉRCIO DE ROUPAS GOIANIA LTDA - ME, R\$ 73,68; COMPANHIA DO PE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 138,39; CONFECÇÕES ADIAM LTDA ME, R\$ 115,06; CONFECÇÕES ARIQUÊMES LTDA ME, R\$ 115,06; CONFECÇÕES CAMPOS LTDA ME, R\$ 1.320,47; CONFECÇÕES NAHAS LTDA ME, R\$ 167,02; CONFORTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, R\$ 203,85; CONSUELO HONORATO PEIKOTO ME, R\$ 66,05; COPER CALÇADOS E PAPELARIA LTDA - ME, R\$ 432,09; CORBARI E PIVOTTO LTDA ME, R\$ 402,82; COTIENSCHI COMERCIAL SENSACÃO LTDA ME, R\$ 133,02; COTIENSCHI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 2.663,24; COTIENSCHI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 378,57; COTRIM CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, R\$ 121,26; CRIACOES ANALUCIA LTDA ME, R\$ 1.080,72; CRIFER COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI ME, R\$ 85,48; CRISPIM COM CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 161,05; CRISTAL MODAS E CALÇADOS LTDA ME, R\$ 242,87; CRISTIANE MARIA VILELA PINTO COELHO DIAS E CIA LTDA - ME, R\$ 1.078,73; CRISTIANE NETTO FAVERO SERTÃOZINHO ME, R\$ 133,92; CRISTIANO DANILLO TOLEDO - EPP, R\$ 53,34; CRISTIANO TOLOI DE ALMEIDA - EPP, R\$ 159,91; D E STEFANOV ME, R\$ 165,66; D.B.S. OLIVEIRA EPP, R\$ 2.311,44; DAIANE PATRICIA DA SILVA MARTINS ME, R\$ 1.058,58; DANIELO DOS SANTOS ME, R\$ 134,25; DANNY MODAS AMERICANA LTDA - ME, R\$ 803,30; DARCI A LUCCHETA ME, R\$ 1.563,64; DAVID ALBERTO



194,88; R. SARMENTO SILVA - ME, R\$ 686,77; R.L.A. CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 251,52; R.M.C. DE CAMARGO ME, R\$ 1.400,44; R.P. CALÇADOS ARAUCOABDA DE SERRA LTDA - ME, R\$ 185,62; R.P. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 85,04; RABELO BARBOSA & CIA LTDA ME, R\$ 55,25; RAFAEL ARAUJO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 262,82; RAM 2013 CALÇADOS LTDA ME, R\$ 1.288,11; RAMI CALÇADOS LTDA EPP R\$ 58,19; RAMOS E SIMÕES LTDA EPP R\$ 187,71; RAMPAZZO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 71,38; RAQUEL DE BRITO SILVA ME, R\$ 1.611,91; RAQUEL PIEDADE SARTINI - ME, R\$ 63,61; RAVIK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, R\$ 329,71; REAL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 231,26; RECANTO DAS AGUIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 291,86; RECONCAVO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP R\$ 346,24; REGINA CELIA ZANATTA TAVARES - ME, R\$ 87,08; REGINA DUARTE LIMNA SARTORI ME, R\$ 52,25; REGINALDO DE ALMEIDA MATOS ME, R\$ 242,05; REINALDO BELARDIM - ME, R\$ 949,04; REJANE CALÇADOS EIRELI - ME, R\$ 670,55; REJUCEN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 84,17; RENALDO SANTOS ME, R\$ 4.598,47; RENATA BORGES JUNQUEIRA EPP R\$ 442,88; RENATO ALVES DE CONDE ME, R\$ 126,99; REPRESENTAÇÕES MORCHE LTDA - ME, R\$ 8.740,74; REQUINTE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 75,07; RESENDE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 277,10; RICARDO FERNANDES BETIN CALÇADOS ME, R\$ 1.196,17; RICCO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, R\$ 1.472,90; RIO SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EM COURO E MODA LTDA ME, R\$ 222,41; RISONETE CARRETA ME, R\$ 818,26; RITAA KOZENIECKI EPP R\$ 156,90; RITA DO R.P. TOLEDO - ME, R\$ 413,19; RITA PEREIRA TOSTA EPP R\$ 571,46; ROAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, R\$ 562,70; ROBERTO ANGELO ME, R\$ 237,83; ROBERTO CARLOS CARRE PERUIBE EPP R\$ 1.861,10; ROCHA E ROCHA DE PAULO AFONSO LTDA - EPP, R\$ 283,53; RODOLFO CARLOS CARRE ME, R\$ 449,42; RODRIGO DOS REIS GOMES MARTINS ME, R\$ 287,49; RODRIGUES & ZANETTI DRACENA LTDA EPP, R\$ 706,81; ROMA CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 421,48; RONIL CALÇADOS MEDEIROS LTDA ME, R\$ 409,52; ROSANE BOLSON ME, R\$ 1.509,15; ROSANGELA CRISTINA MARQUES CALDEIRA FERREIRA - ME, R\$ 214,78; ROSAPARCOM MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, R\$ 64,29; ROSELI APARECIDA CHEMIM EPP, R\$ 684,91; ROSELITA MARIADA SILVA CASSAVARA ME, R\$ 862,20; ROSSATI CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 78,21; ROVENIA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 1.919,59; ROVILLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, R\$ 224,44; RQ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 79,81; RSS CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 429,19; RZ ESPACCO DO PE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 52,86; S & S COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, R\$ 85,21; S A DOS SANTOS E GOMES LTDA - ME, R\$ 107,96; S B CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, R\$ 499,26; S PASSO SHOES COMÉRCIO LTDA - ME, R\$ 340,48; S. M. DA SILVA CALÇADOS - EPP, R\$ 106,72; S.A. BANDEIRA MAGAZINE - ME, R\$ 465,43; S.B.C. CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 54,29; SAFIRA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 1.072,51; SALT O AGULHA COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME, R\$ 191,94; SALTS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$ 198,91; SALVIANO FARIAS E CIA LTDA - ME, R\$ 91,71; SAMIR UTHMAN ME, R\$ 88,07; SANCALEX CALÇADOS LTDA, EPP, R\$ 754,15; SANDRA ROCHA DA SILVA - ME, R\$ 88,00; SANTANA CENTER COM DE CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 2.444,14; SANTO AGOSTINHO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 253,39; SANTO ANDRE CALÇADOS ME, R\$ 175,38; SAPATARIA SCHAUS LTDA ME, R\$ 66,74; SAPATARIA SOL E CHUVA LTDA EPP, R\$ 3.086,05; SAPATARIA VALENÇA LTDA EPP, R\$ 417,75; SARMENTO E ALBUQUERQUE LTDA ME, R\$ 473,60; SAVARIS E SAVARIS LTDA - ME, R\$ 378,94; SAZ CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, R\$ 132,61; SCARPAN CALÇADOS LTDA ME, R\$ 245,17; SCHMIDT & PUPILE LTDA ME, R\$ 185,28; SCHWABACH SPORTES LTDA ME, R\$ 764,42; SEBASTIAO ALFREDO MALAGUTTI - ME, R\$ 856,87; SEBASTIAO FIGUEIREDO DE BRITO E CIA LTDA EPP, R\$ 686,05; SELMA PERES TAVARES - ME, R\$ 501,30; SERGIO DUTRA COSTA - ME, R\$ 158,56; SESIRA COMÉRCIO E COMÉRCIO DE CINTOS LTDA EPP, R\$ 412,93; SHIRLEY CALÇADOS LTDA ME, R\$ 197,90; SHOPING DA MODA RIBEIRO LTDA - EPP, R\$ 82,79; SHOPPING CALÇADOS DE GUAIRA LT-ME, R\$ 389,74; SIG S CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 1.340,00; SILVA & SCUDELER LTDA EPP, R\$ 56,52; SILVA CALÇADOS DE SANTA CRUZ LTDA - EPP R\$ 198,04; SILVA E CAMPOS MODA LTDA ME, R\$ 66,15; SILVA E LANG LTDA ME, R\$ 853,98; SILVAN FASHION CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 1.854,04; SILVANA DE MEDEIROS LUIZ SILVA CPF 02912266637 - ME, R\$ 88,81; SILVIO ANTONIO FERREIRA CALÇADOS - ME, R\$ 345,74; SIMÉIA VIEIRA - ME, R\$ 259,20; SIMÕES E SIMÕES COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA ME, R\$ 1.450,24; SIRLEY APARECIDA DA SILVA ME, R\$ 309,21; SL TEXTIL EIRELI ME, R\$ 18.705,95; SNOB CALÇADOS DE DIVINO LTDA EPP, R\$ 499,94; SOARES E SOARES LTDA - ME, R\$ 311,29; SOLANGE BARBOSA PALMITAL ME, R\$ 123,53; SOLANGE MORGADO DOS SANTOS ME, R\$ 259,32; SOLIDONIO E MARTINS LTDA ME, R\$ 1.709,72; SOSIHE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 70,89; SOTANA & SOTANA LTDA - ME, R\$ 212,97; SOUBER CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 146,33; SOUTO CALÇADOS E MODAS LTDA EPP, R\$ 761,88; SOUZA E NEVES CALÇADOS LTDA ME, R\$ 135,62; SPACO DOS PÉS LTDA ME, R\$ 298,34; SPORT ARTE LTDA ME, R\$ 93,66; SPORT CACOAL LTDA EPP, R\$ 84,06; STELA MARIS S DE M GERVASONI ME, R\$ 117,17; STILO COM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$ 273,69; STYLLLO BELLA CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 180,75; SUBLIME DE RESENDE MODAS LTDA ME, R\$ 302,17; SUELI AKEMI YAMADA CONFECÇÕES ME, R\$ 683,93; SUELI DE FATIMA VAIS VART MARCUSSO EPP, R\$ 889,79; SUICA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 498,19; SUPER SPORTS LTDA ME, R\$ 1.312,39; SUSETE M MUNARI - EPP, R\$ 1.797,26; T E D FONSECA COM DE CALC E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, R\$ 439,26; TAIZE COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 312,47; TAIZE DAGOSTIM FELICIANO - ME, R\$ 810,44;

TALESKA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 145,84; TALISMA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, R\$ 722,63; TALLÉS KAIQUE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 506,21; TANIA M L FAVARELLI - ME, R\$ 447,99; TARISBELA CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, R\$ 209,92; TERMO POWER COMPONENTES IMP. E EXP. EIRELI ME, R\$ 402.927,84; TERRA BRASIL LTDA ME, R\$ 249,46; TERRANI MAGAZINE LTDA ME, R\$ 70,70; TERZIS CALÇADOS LTDA ME, R\$ 278,03; THAUANE MODAS LTDA ME, R\$ 492,28; THAYNARA JESUS VASCONCELOS ME, R\$ 71,45; THIAGO WILSON RODRIGUES 31725173816 ME, R\$ 154,64; TICIANO CALÇADOS ME, R\$ 151,15; TOP CINDERELA CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 128,63; TOPADA CALÇADOS EIRELI - ME, R\$ 1.917,63; TOPEST CALÇADOS LTDA ME, R\$ 378,67; TOQ TOQ AMAZONS LTDA ME, R\$ 66,90; TOQUE DE CLASSE ESPORTES E CALÇADOS LTDA ME, R\$ 515,77; TORRE BELA CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 1.958,49; TRESCORR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, R\$ 188,63; TRIMIDI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 190,79; UNIFA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 286,37; V S DA SILVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME, R\$ 93.278,52; VAGNO NOGUEIRA JUNIOR ME, R\$ 140,72; VALDILEIA MOREIRA RODRIGUES - CPF 727.243.316-72 - ME, R\$ 415,64; VALDINALVA RODRIGUES DOS REIS - ME, R\$ 197,17; VALDIR AMERICO DICO ME, R\$ 446,67; VALE E MENDONÇA LTDA-ME, R\$ 400,69; VALERIA SIMONI E SIMONI LTDA ME, R\$ 281,44; VALMECIR RIBEIRO DOS SANTOS ME, R\$ 1.290,82; VALMIR ALVES DE LIMA CALÇADOS ME, R\$ 825,78; VALMOR LOPES DOS REIS CIA LTDA ME, R\$ 110,15; VANEIDE ALCANTARA DE OLIVEIRA - EPP, R\$ 308,91; VANKISYA MARTINS DE OLIVEIRA EIRELI ME, R\$ 2.588,40; VANTEX MAGAZINE LTDA ME, R\$ 1.817,43; VB MOTA CALÇADOS EIRELI - EPP, R\$ 56,54; VELVALE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 1.190,79; VENUS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LIMITADA EPP, R\$ 1.074,83; VERA LUCIA VIEIRA JORGE ME, R\$ 55,48; VESPA MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 506,51; VEST PE CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 109,30; VIA PASSO CALÇADOS LTDA ME, R\$ 3.447,70; VIA RETIRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 1.105,97; VIA SHOP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 83,06; VICTORIA CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 185,23; VIEIRA REIS CALÇADOS LTDA - ME, R\$ 284,04; VILMA BARDINI ME, R\$ 143,82; VINCENTO DANTE DEL LAMA - ME, R\$ 704,94; VITÓRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, R\$ 3.422,21; VIVELI CALÇADOS LTDA ME, R\$ 447,29; VIVIAN SPALA CALÇADOS LTDA ME, R\$ 788,32; VS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, R\$ 60,51; W. C. CAPRIOLI CALÇADOS - ME, R\$ 346,55; WALDSON LOPES E OLIVEIRA LTDA - ME, R\$ 115,27; WALQUIRIA GONZAGA - ME, R\$ 615,44; WEBERGER CONFECÇÕES LTDA ME, R\$ 94,57; WILSON CAETANO PIRATELLI ME, R\$ 67,07; WILSON LUIZ VALIM ZERBINATTI EIRELI ME, R\$ 170,25; WILSON SOUZA MERES & CIA LTDA - EPP, R\$ 242,70; XINGU COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP, R\$ 140,94; YASER UTHMAN ME, R\$ 432,23; ZAGATTI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, R\$ 102,66; ZANUTO & RODRIGUES ZANUTO LTDA EPP, R\$ 1.419,25; ZANUTO & RODRIGUES ZANUTO LTDA EPP, R\$ 1.357,98; ZAPATARIA CALÇADOS E ESPORTES LTDA - EPP, R\$ 184,23; ZEN COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI - EPP, R\$ 496,98; ZENIR SILVEIRA EMÍDIO E CIA LTDA - EPP, R\$ 136,38; ZEZE CALÇADOS LTDA EPP, R\$ 99,34; ZINGA CALÇADOS E ESPORTES LTDA EPP, R\$ 88,63; ZUCARELLO COM DE CALÇADOS FEMININOS E ACESSÓRIOS LTDA ME, R\$ 148,00; TOTAL QUIROGRAFARIOS - MICROEMPRESA E EPP = R\$ 2.167.595,41; TOTAL DE CREDORES = R\$ 46.148.433,83; TRÊS CORAOS, 18 DE OUTUBRO DE 2016. ROBERTO CARLOS HAHN - ADMINISTRADOR JUDICIAL.

TRÊS DE MAIO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL 2ª VARA - COMARCA DE TRÊS DE MAIO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PROCESSO: 0741/08.0003054-1 (CNJ: 0030541-51.2008.8.21.0074). EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. OBJETO: EXECUÇÃO COM N C LTDA. CUEJATO: CITAÇÃO DO(A)(S) COM N C LTDA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, PAGAR(EM) A IMPORTÂNCIA DE R\$ 650,14, ATUALIZADO ATÉ 14/11/2008 COM JUROS E MULTA DE MORA E ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE Nº 2212/2008 OU GARANTIR A EXECUÇÃO, EFETUANDO DEPÓSITO EM DINHEIRO, A ORDEM DESTA JUÍZO, EM ESTABELECI-MENTO OFICIAL DE CRÉDITO LOCAL, QUE ASSEGURE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OFERECENDO FIANÇA BANCÁRIA, NOMEANDO BENS À PENHORA, OU INDICANDO À PENHORA BENS OFERECIDOS POR TERCEIROS E ACEITOS PELO EXEQUENTE, TUDO NOS TERMOS DA LEI 6.830/80 (LEF). TRÊS DE MAIO, 04 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: MIRIA CRISTIANE HENGEN. ESCRIVÃ DESIGNADA. JUÍZ: ELIANE APARECIDA RESENDE LOPES.

TRÊS PASSOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM 2ª VARA - COMARCA DE TRÊS PASSOS PRAZO DE 30 DIAS. NATUREZA: DECLARATÓRIA PROCESSO: 075/11.0002389-2 (CNJ: 0004815-28.2015.8.21.0075). AUTOR: CLARISSE BOHRER E OUTROS. RÉU: CELESTE PEDRO VIVIAN.

OBJETO DO EDITAL CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) PARA SE DEFENDER NO PROCESSO ACIMA REFERIDO, PERMANECENDO CIENTE DE QUE TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR CONTRA-TESTAÇÃO, CONTADOS DO TERMINO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, QUE FLUIRÁ DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO ÚNICA OU, HAVENDO MAIS DE UMA, DA PRIMEIRA NÃO HAVENDO CONTRA-TESTAÇÃO, SERÃO PRESUMIDAS VERDADEIRAS AS ALGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL. TRÊS PASSOS, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: LUCIANA ALITA BOHN UMAR. JUÍZ: LISIANE CESCON CASTELLI.

URUGUAIANA

EDITAL DE CITAÇÃO - CIVEL 1ª VARA CIVEL - COMARCA DE URUGUAIANA PRAZO DE 30 DIAS. NATUREZA: COBRANÇA PROCESSO: 037/11.0003664-1 (CNJ: 0009814-46.2012.8.21.0037). AUTOR: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. RÉU: ELIANE BULLING COUTO. OBJETO: CITAÇÃO DE ELIANE BULLING COUTO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DO TERMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), CONTESTAR, QUERENDO, E, NÃO O FAZENDO, SERÃO TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR NA INICIAL URUGUAIANA, 27 DE SETEMBRO DE 2016. SERVIDORA: SILVANA FOSSARI. JUÍZ: CRISTIANA ACOSTA MACHADO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SUCESSÃO DE CLÁUDIO DE SOUZA - USUCAPIÃO 1ª VARA CIVEL - COMARCA DE URUGUAIANA PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO PROCESSO: 037/11.09.0006066-0 (CNJ: 00060661-57.2009.8.21.0037). AUTOR: URBANO FAGUNDES VILELA E OUTROS. OBJETO: DECLARAÇÃO IMÓVEL - UMA ÁREA RURAL COM 65,10 HA, LOCALIZADA NO TOURO PASSO, SANGA-GRANDE, COM AS SEGUINTE S CONFRONTAÇÕES: AO NORTE, SUL E LESTE COM CAMPOS DE URBANO VILELA NETO E AO OESTE COM CAMPOS DE CLÁUDIO DE SOUZA, ENCRAVADO DENTRO DE ÁREA MAIOR DA SUCESSÃO DE CLÁUDIO DE SOUZA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TERMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC) SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). URUGUAIANA, 18 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: GUSTAVO WINKLER PINTO. JUÍZ: KARINA DE OLIVEIRA LEONETTI PADILHA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 3ª VARA CIVEL - COMARCA DE URUGUAIANA PRAZO DE DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO PROCESSO: 037/11.06.0003368-4 (CNJ: 0033681-78.2006.8.21.0037). EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: MARA LÚCIA CANTO DA ROSA. OBJETO: INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO INDEPENDENTEMENTE DE SUA INTIMAÇÃO. PRAZO: 20 DIAS URUGUAIANA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: ELIANE FLORES. JUÍZ: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 1ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE URUGUAIANA PRAZO DE: 90(NONENTA) DIAS. NATUREZA: CRIMES DE FURTO PROCESSO: 037/12.0001085-0 (CNJ: 002432-60.2016.8.21.0037). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: HUGO EGÍDIO DA ROSA E OUTROS. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) JORGE MOISÉS SOARES MOREIRA - INCURSO NAS SANÇÕES DO(S)ART. 155, § 1º DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, SENDO QUE NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO PARA TANTO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. URUGUAIANA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: ANDREA ARNS. JUÍZ: GUILHERME MACHADO DA SILVA.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE URUGUAIANA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: RECEPTAÇÃO DOLOSA E ESPECIAL PROCESSO: 037/12.0005257-9 (CNJ: 0011910-92.2016.8.21.0037). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA.

RÉU: JOSÉ ADRIANE DA SILVA MENDES, NASCIDO EM 21/10/1976, FILHO DE JOSÉ ERNESTO RODRIGUES MENDES E DE EVA DA SILVA MENDES. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) JOSÉ ADRIANE DA SILVA MENDES, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 180-A DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ART. 61, I DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940 E ART. 29 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. URUGUAIANA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: BEATRIZ FATIMA ANDRETTA. ESCRIVÃ DESIGNADA. JUÍZ: GUILHERME MACHADO DA SILVA.

VACARIA

EDITAL DE CITAÇÃO - CIVEL 2ª VARA CIVEL COMARCA DE VACARIA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO: 038/11.09.0003267-1 (CNJ: 0032671-88.2009.8.21.0038). EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A. EXECUTADO: ANGELA DE MORAES - F I E OUTROS. OBJETO: CITAÇÃO DE ANGELA DE MORAES - F I E ANGELA DE MORAES, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A CONTAR DO TERMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), CONTESTAR, QUERENDO, E, NÃO O FAZENDO, SERÃO TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR NA INICIAL ADVERTÊNCIA; NO SILÊNCIO SERÁ NOMEADO CURADOR. VACARIA, 31 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: GILSON JOSÉ LARRUSCAIN DIAS, OFICIAL ESCRIVENTE AUTORIZADO. JUÍZ: CARINA PAULA CHINI FALCÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE VACARIA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: EMBRIGUEZ AO VOLANTE - LEI 9503/97 PROCESSO: 038/12.0002616-3 (CNJ: 0005788-31.2014.8.21.0038). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: CLAUDIOMAR RODRIGUES MACEDO. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) CLAUDIOMAR RODRIGUES MACEDO, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 306 DA LEI Nº 9503 DE 1997, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. VACARIA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: GIOVANA ROLETTI. JUÍZ: GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTTI.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE VACARIA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: EMBRIGUEZ AO VOLANTE - LEI 9503/97 PROCESSO: 038/12.0001975-2 (CNJ: 0004541-15.2014.8.21.0038). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: SOLI CIOATO. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) SOLI CIOATO, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 306 DA LEI Nº 9503 DE 1997, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. VACARIA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: MARISTELA VISENTIN BORGES, ESCRIVÃ DESIGNADA. JUÍZ: GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTTI.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME 2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE VACARIA PRAZO DE: 15 DIAS. NATUREZA: CRIMES CONTRA LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA DOMESTICA PROCESSO: 038/12.0004994-5 (CNJ: 0010478-06.2014.8.21.0038). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA. RÉU: VALDEMIR ALVES MARTINS. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) VALDEMIR ALVES MARTINS, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S)ART. 147 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940 E ART. 61, I DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. VACARIA, 19 DE OUTUBRO DE 2016. SERVIDOR: MARISTELA VISENTIN BORGES, ESCRIVÃ DESIGNADA. JUÍZ: GREICE PRATAVIERA GRAZZIOTTI.



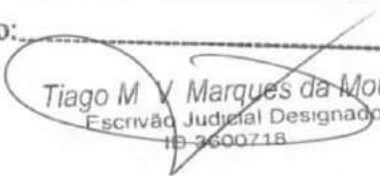
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

1635  
~~1634~~ ✓

CERTIFICO e DOU FÉ que DECORREU  
O PRAZO DOS EDITAIS RETRO  
SEM OBJEÇÃO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO.

Em 20 de 01 de 2017

O Escrivão:

  
Tiago M. V. Marques da Mouta  
Escrivão Judicial Designado  
ID 2600718



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2243/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15531/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 148324/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada VANDERLEI SCHIMITZ DOS SANTOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ: 0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2245/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-16565/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JOSENIR ROSA DOS PASSOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2244/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-16308/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149646/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, interessada PEDRO PEREIRA SANCHES.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativações (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2242/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15510/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149907/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada TATIANA DE OLIVEIRA.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2241/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-15194/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149165/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JURASSI ROSANE ELLWANGER.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ):.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2239/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14938/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149166/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada PAULO AFONSO SCHENEIDER.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.

O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento



do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



Juízo: Vara Judicial de Comarca de Três Coroas  
Processo nº: 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Réu: Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros  
Local e data: Três Coroas, 24 de janeiro de 2017.

## OFÍCIO

Ofício nº: 2240/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssimo Senhor Relator  
Ministro Marco Buzzi  
Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

Senhor Ministro:

Em atenção ao Telegrama MCD2S-14947/2016, oriundo da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, presto-lhe informações referentes ao CC 149162/RS, no qual figuram como suscitante Crysalis Sempre Mio Industria e Comércio de Calçados LTDA – em Recuperação Judicial, suscitados Juízo de Direito de Três Coroas/RS e Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, interessada JOSENIR ROSA DOS PASSOS.

A suscitante ingressou com pedido de processamento de recuperação judicial em 07/06/2016, o qual foi deferido pelo Juízo em 09/06/2016 (fls. 721/722), sendo nomeado como administrador judicial o sr. Roberto Carlos Hahn, bem como determinada a suspensão das ações e/ou execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a suscitante protocolou pedido liminar quanto ao risco de corte de energia elétrica, requerendo a manutenção dos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, independente do pagamento dos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o qual foi deferido pelo Juízo em 16/06/2016, bem como foi autorizado a apresentação das declarações de IRPF e IPRJ de forma apartada, adotando-se as cautelas necessárias para preservar o sigilo fiscal (fl. 750 e v.).

O Administrador Judicial requereu fixação de honorários, bem como a homologação do acordo formalizado entre as partes, acerca do adiantamento do pagamento dos honorários do administrador, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes serem pagos ao final da recuperação (fls. 759/762), o qual foi homologado pelo Juízo em 30/06/2016, sendo fixado ainda honorários ao administrador em 4% sobre o valor decido aos credores submetidos à recuperação judicial (fl. 763).

O edital de recuperação judicial foi publicado no Diário da Justiça em 30/06/2016 (fls. 780/787).

O Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra a decisão que fixou os honorários ao administrador judicial em 04% (fls.797/803).

A suscitante interpôs agravo de instrumento, requerendo o cancelamento, dos títulos de crédito objetos da presente discussão, assim como a abstenção dos respectivos fundos credores a praticarem atos de cobrança, protesto e negativas (fls. 807/808).

O administrador judicial requereu a nomeação de Gino Rafael Volkart, OAB/RS 50.715 como advogado que auxiliará na Administração Judicial, o que foi deferido pelo Juízo,, sem custos adicionais para a recuperanda.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 24/08/2016.



O Juízo determinou a publicação do edital contendo a relação de credores, nos termos da Lei 11.101/2005, com base no quadro geral de credores de fls. 1252/1289, bem como a publicação do edital contendo o aviso aos credores quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, o feito encontra-se aguardando o decurso do prazo dos editais publicados em 21/10/2016.

Prestadas as informações havidas por pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para prestar quaisquer outras que se fizerem necessárias, inclusive o envio de cópias de peças processuais, se preciso.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.  
Graziella Casaril Tonial  
Juíza de Direito



164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)

Vistos.

Desentranhem-se do processo os documentos de fls. 1500/1518.

Oficie-se à Justiça dos Trabalho de Taquara, nos termos do item III, à fl. 1585.

Ainda, acolho a promoção ministerial de fl. 1622 e fixo honorários ao Administrador Judicial em 3% sobre o valor devido aos credores submetidos à presente recuperação.

Intime-se a recuperanda sobre a manifestação de fls. 1519/1521.

Cumpra-se o despacho de fl. 1367, publicando-se o edital.

Por fim, vista ao Administrador Judicial para que se manifeste sobre a petição de fls. 1629/1630.

Diligências legais.

Três Coroas, 23/01/2017.

  
Graziella Casaril Tonial,  
Juíza de Direito.

1644  
8

**Documentos do processo 70070418512@ :: 6ª Câmara Cível**

6ª Câmara Cível [6\_camcivel@tj.rs.gov.br]

**Enviado:** segunda-feira, 23 de janeiro de 2017 12:53

**Para:** Foro de Três Coroas Cartório da 1ª Vara Judicial

**Cc:** 6ª Câmara Cível

**Anexos:** Acórdão 70070418512@ 20518~1.pdf (465 KB) ; T4186-2016-Ofício 70070418~1.pdf (143 KB) ; Certidão de Publicação de ~1.pdf (314 KB) ; Certidão de Intimação-Cita~1.pdf (313 KB) ; Ofício\_2301201712530209022~1.pdf (314 KB) ; Certidão\_23012017125302090~1.pdf (312 KB)

*conc*

Senhor(a) Juiz(a):

Para seu conhecimento e tomada de providências cabíveis e necessárias, encaminho, em anexo, o(s) documento(s) que segue(m) listado(s) abaixo:

Proc. 1º Grau	Proc. 2º Grau	Documento(s)
11600005834	70070418512	Acórdão 70070418512@ 20518452016 T4186-2016-Ofício 70070418512@ Certidão de Publicação de Nota de Expediente Certidão de Intimação/Citação/Notificação Ofício Certidão

Atenciosas saudações,

Felipe Barison Barcellos  
Secretário(a) da 6ª Câmara Cível



1645  
8

Ofício nº 00009/17

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

**Processo:** MANDADO DE SEGURANCA nº 70070418512

(CNJ Nº: 0252045-31.2016.8.21.7000)

® (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Processo do 1º Grau:** NÃO APLICÁVEL

**Relator:** RINEZ DA TRINDADE

**Partes:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRES COROAS

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

CALCADOS GLAUBEN LTDA

ROBERTO CARLOS HAHN

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), encaminho à Vossa Excelência, em anexo, as peças eletrônicas do processo acima identificado, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,  
Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito da  
VARA JUDICIAL - TRES COROAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

23/01/2017 12h50min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

número verificador: 0000216480946





**Nº Processo:** 70070418512<sup>®</sup> (PROCESSO ELETRÔNICO)

**Nº Processo CNJ:** 0252045-31.2016.8.21.7000

**Nº Processo 1º Grau:** NÃO APLICÁVEL

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 16 de dezembro de 2016, transitou em julgado a veneranda decisão. Dou fé.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

PROCESSO BAIXADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
23/01/2017 12h50min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000216480891*





**Nº Processo:** 70070418512 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
**Nº Processo CNJ:** 0252045-31.2016.8.21.7000  
**Nº Processo 1º Grau:** NÃO APLICÁVEL

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CERTIFICO que, nesta data, deu-se por intimado(a) do conteúdo da certidão de disponibilização para intimação retro, o(a) agente do Ministério Público (Dra. Eliana Maria Moreschi).

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR  
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA  
31/10/2016 11h05min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000185803596*





Nº Processo: 70070418512 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: NÃO APLICÁVEL

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 31 de outubro de 2016, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5909 a Nota de Expediente nº 1274/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70070418512 (ELETRÔNICO) (CNJ:  
252045-31.2016.8.21.7000) - RECUPERACAO  
JUDICIAL E FALENCIA - VARA JUDICIAL -  
TRES COROAS (CNJ:  
1264-30.2016.8.21.0164) MINISTERIO  
PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
, 0. IMPETRANTE; EXMO JUIZ DE DIREITO  
DA COMARCA DE TRES COROAS , COATOR(A);  
CRYSALIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CALCADOS LTDA , GOLDEN  
DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA ,  
CALCADOS GLAUBEN LTDA (ADV(S) LUCIANO D  
AVILA COUTINHO - OAB/RS 60235, THOMAS  
MULLER - OAB/RS 61367, DANIEL BURCHARDT  
PICCOLI - OAB/RS 66364, CAROLINA MIGUEZ  
DE ALMEIDA - OAB/RS 73328, RENATO DAL  
ZOT - OAB/RS 82905), INTERESSADO(A);  
ROBERTO CARLOS HAHN , ADMINISTRADOR  
JUDICIAL, E-MAIL -  
CONTATO (ARROBA) RCHJUDICIAL.COM.BR  
(ADV(S) GINO RAFAEL VOLKART - OAB/RS  
50715), INTERESSADO(A).  
"CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME. "

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.



Secretaria do(a) 6. CAMARA CIVEL

1649  
8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

31/10/2016 05h36min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000185674665





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Ofício nº T4186/2016

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016

Sexta Câmara Cível

Processo: Mandado de Segurança nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

Relator: Des. Rinez da Trindade

Processo do 1º Grau: 11600005834

Partes:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	IMPETRANTE
EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRES COROAS	COATOR
CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	INTERESSADO
GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	INTERESSADO
CALCADOS GLAUBEN LTDA	INTERESSADO
ROBERTO CARLOS HAHN	INTERESSADO

Senhor(a) Juiz(a):

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão do(a) Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, hoje realizada, no julgamento do feito acima identificado, foi proferida a seguinte decisão:

"CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME."

Cordiais saudações.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito de(a)  
VARA JUDICIAL TRES COROAS - Comarca de Três Coroas

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ADRIANA TELLI Nº de Série do certificado: 00D0867B Data e hora da assinatura: 27/10/2016 14:30:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007041851220162060832</p>
--	--



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO.**

No caso, a não observância das normas inscritas nos arts. 279 e § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil/15, evidentemente, também, resultaram na ofensa reflexa aos preceitos da Lei 11.101/2005, sobretudo no que diz respeito ao "caput" do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a fixação da remuneração do Administrador Judicial foi determinada em valor exorbitante, sem prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, revelando-se excessivamente oneroso face a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Decisão cassada.

**CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME.**

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TRÊS COROAS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRANTE

EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRES COROAS

COATOR

CRYSALIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

INTERESSADO

GOLDEN DREAMS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

INTERESSADO

CALCADOS GLAUBEN LTDA

INTERESSADO

ROBERTO CARLOS HAHN

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DES. RINEZ DA TRINDADE,  
Relator.

## RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS (fl. 65) que, nos autos do pedido de Recuperação Judicial de CRYSLIS SEMPRE MIO -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., homologou o ajuste realizado, fixando honorários ao Administrador Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes ser pagos ao final da Recuperação, bem como ao pagamento de 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à ação de recuperação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Em suas razões, o órgão ministerial alegou a ilegalidade da decisão proferida pelo Magistrado da origem, tanto no tocante ao percentual fixado a título de honorários do Administrador, quanto ao pagamento mensal de significativa quantia pecuniária. Disse que “a douta autoridade coatora decidiu acerca de relevantíssima questão para o interesse da massa de credores e para a saúde das pessoas jurídicas recuperandas sem prévia oitiva delas, maiores interessadas no curso da recuperação judicial, e sem prévia oitiva do Ministério Público”. Saliou que a decisão atacada foi exarada logo após a petição apresentada pelo Administrador Judicial, sem oportunizar a manifestação das partes interessadas. Argumentou que tal arbitramento violou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inscritos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Aduziu que o Código de Processo Civil, em seu artigo 9º, caput, é categórico ao determinar que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Esclareceu sobre o arbitramento em questão, alegando que o percentual deferido importará em, aproximadamente, R\$ 1.930.171,10 (um milhão, novecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e dez centavos), o que se revela prejudicial para a saúde financeira da empresa. Afirmou que a decisão em questão não trouxe motivação, afrontando a norma contida no artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Asseverou que o Administrador Judicial sequer sugeriu algum percentual de remuneração, deixando de discorrer sobre a capacidade econômica do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado e outras situações semelhantes, tal como preceitua o caput do artigo 24 da Lei nº 11.101/05. Ressaltou que a fixação de honorários se mostra excessiva, diante da ausência de evidência concreta acerca da complexidade da recuperação em questão ou da condição financeira do devedor. Busca a suspensão da decisão, ante a nulidade apontada, devendo ser concedida a ordem para cassar a decisão que fixou honorários para o Administrador



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais e mais 4% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação, a fim de possibilitar a oitiva das partes interessadas.

No recebimento do *mandamus*, a medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 74 e 75).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 84 a 86).

O Administrador Judicial apresentou resposta em sua defesa (fls. 90 a 98).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)**

Eminentes Desembargadores.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra ato do JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS que, sem prévia oitiva das partes, fixou honorários ao Administrador Judicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, limitados a 60% (sessenta por cento) do montante total, devendo os 40% (quarenta por cento) restantes ser pagos ao final da Recuperação, bem como ao pagamento de 4% (quatro



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
RT  
Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à ação de recuperação judicial da CRYVALIS SEMPRE MIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Com fundamento no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança possui natureza de ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito líquido e certo, cujo cabimento, basicamente, deve preencher aos seguintes requisitos: 1) a existência de um direito líquido e certo violado ou na iminência de sê-lo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data; 2) que a violação (ou ameaça) seja oriunda de um ato de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o coator que pratica a ilegalidade ou abuso de poder deve ser uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Ainda, segundo as lições de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

...Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (ob. cit. p. 34-35).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, direito líquido e certo é o "*direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 21-22.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*juntamente com a petição inicial.*" Assim, conclui a jurista afirmando que, "no mandado de segurança, *inexiste a fase de instrução (...)*", ou seja, havendo necessidade de dilação probatória, deverá o interessado valer-se da via ordinária, e não da mandamental.

De outro lado, igualmente, hão de ser observadas as hipóteses de vedação dispostas no art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,*

*independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado."*

Com efeito, a decisão que fixa os honorários do administrador judicial não foi contemplada pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, não se mostrando, em tese, cabível qualquer recurso contra esta decisão, o que enseja a impetração de mandado de segurança.

No mérito, entendo que merece acolhimento a insurgência por parte do Ministério Público.

A parte impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, na medida em que não observada a necessidade de intervenção do Ministério Público nos termos dos artigos 279 do Código de Processo Civil/15, que dispõe que "é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir", e 489, parágrafo 1º, também do novo diploma processual, que determina que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas.

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 734.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RT

Nº 70070418512 (Nº CNJ: 0252045-31.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ademais, entendo que, das violações diretas às normas precitadas, evidentemente resultou na ofensa reflexa aos preceitos da Lei 11.101/2005, sobretudo no que diz respeito ao "caput" do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a fixação da remuneração do Administrador Judicial foi determinada em valor exorbitante, revelando-se excessivamente oneroso face a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conceder a ordem para o efeito de cassar a decisão atacada.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Mandado de Segurança nº 70070418512, Comarca de Três Coroas: "CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RINEZ DA TRINDADE Nº de Série do certificado: 3E2AFA7CBC8601041CEB566DEA004B0D Data e hora da assinatura: 27/10/2016 13:02:07</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador: 7007041851220162051845</p>
--	--

1655  
8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

Ofício nº 003/2017, 19 de Janeiro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020182-94.2016.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: FERNANDA PERES VIEIRA  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA

RECEBIDO - CONTROLADO 04/01/16  
26-104-2017 14:23 0372985 1/2

Seu Processo nº: 164/1.16.0000583-4

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Nos autos da Reclamatória Trabalhista acima referida, movida em face de **Crysalis Sempre Mio Ind. e Com. de Calçados Ltda**, CNPJ: 87.377.305/0001-03, a Fazenda Nacional é credora da reclamada, na quantia de **RS 11,06 (Onze reais e seis centavos)**, referente às custas processuais atualizadas até 04/07/2016, devidas em razão de descumprimento do acordo homologado em 05/04/16.

Solicitamos a Vossa Excelência a reserva do precitado valor, para a satisfação das referidas custas. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER**  
Juiz do Trabalho

**DESTINATÁRIO**

**VARA JUDICIAL DE TRÊS COROAS**

**RUA FELIPE BENDER, 373, CENTRO, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER]**



17011920394872900000030910269

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

1656  
8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA  
Rua Coronel Mussnich, 36, CENTRO, ESTRELA - RS - CEP: 95880-000 -

IMPRESSÃO - CDR (08/10) JUDICIAL  
02-FU-2017 1444 038209 2/2

Ofício nº 004/2017, 20 de Janeiro de 2017.

PROCESSO Nº: 0020432-64.2015.5.04.0782 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
AUTOR: LUZIA LOPES KNOPP  
RÉU: CRYSLIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

Seu Processo nº: 164/1.16.0000583-4

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a):

Nos autos da Reclamatória Trabalhista acima referida, movida em face de **Crysalis Sempre Mio Ind. e Com. de Calçados Ltda.**, CNPJ: 87.377.305/0001-03, a Fazenda Nacional é credora da reclamada, na quantia de **R\$ 11,06 (Onze reais e seis centavos)**, referente às custas processuais atualizadas até 25/07/16, devidas em razão de descumprimento do acordo homologado em 10/11/15.

Solicitamos a Vossa Excelência a reserva do precitado valor, para a satisfação das referidas custas. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER**  
Juiz do Trabalho

## DESTINATÁRIO

**Vara Judicial da comarca de Três Coroas**

**Rua Felipe Bender, 373, Centro, TRES COROAS - RS - CEP: 95660-000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER]**



17012016361435400000030944824

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE TRÊS COROAS/RS

*mura  
andi*

Processo Originário nº 164/1.16.0000583-4 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRYSLIS  
SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA

Uberdan Rodrigues de Almeida (processo apenso nº  
164/1.16.0001235-0) e Paola Cristina Brum de Camargo (processo apenso nº  
164/1.16.0001236-9), já qualificados nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente,  
por sua procuradora firmatária, à presença de Vossa Excelência, dizer o que segue:

Excelência, esta causídica que subscreve esta petição, recebeu NE nº  
02/2017 (26/01/2017), referente aos dois processos citados acima, na qual encontram-se  
despacho com os seguintes dizeres: “RECEBO A IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE  
CREDORES”, ocorre que os autores referidos acima, são credores de empresa em recuperação  
judicial, cujo processo tramita nesta comarca.

Na intenção de tomar conhecimento da suposta “impugnação a relação de  
credores”, foram depositados na conta da OAB/RS o valor de R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa  
centavos) para obtenção de cópias da referida manifestação.

Pois bem!

Ocorre que, na realidade nunca existiu tal impugnação, o que há na  
verdade são petições de Habilitação de Créditos Trabalhistas dos credores acima referidos, para  
serem apensados no processo principal de recuperação judicial.

Esta causídica sabe dessa informação porque ao comparecer  
pessoalmente na Secretaria da Vara Judicial desta Comarca obteve informações de que por  
motivos desconhecidos, o despacho citado fora proferido erroneamente, segundo informações

dos servidores, o que gerou custos desnecessários para o escritório R & S Advogados Associados, na cidade de Parobé.

Portanto esta causídica fora levada a erro ao realizar o depósito no valor de R\$ 80,90 para OAB/RS subseção Igrejinha na obtenção de cópias desnecessárias, posto que levou em consideração um despacho com termos equivocados.

Excelência não há, diante das atividades da advocacia, ficarmos a comprovar o teor dos despachos proferidos, posto que ao recebermos o consideramos de redação *juris et de jure*.

Ante o exposto requer:

a) Seja proferido despacho correto quanto a habilitação dos créditos trabalhistas dos credores citados nesta petição;

b) **Que o valor de R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos) seja devolvido pela OAB/RS, ao Escritório R & S Advogados Associados**, depositado na conta corrente da patrona dos reclamantes (procuração anexa nos processos apensos nº 164/1.16.0001235-0 e nº 164/1.16.0001236-9), conta que segue: Banco do Brasil Novo Hamburgo/RS; Conta: 2.521-6; Agência: 3134-8, em favor de Sirlei T. Pavlak Chiyoshi (CPF: 240.524.690-20);

c) A comprovação nos autos do referido pagamento da quantia indicada.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Parobé-RS, 02 de fevereiro de 2017.

*Kátia Rocha dos S. Martins*  
Kátia R. dos Santos Martins

OAB/RS 99.901A

1650  
9

**JUSTIÇA ESTADUAL RS - DISPONIBILIZADO EM : 25/01/2017**  
**TRES COROAS**  
**VARA JUDICIAL**  
**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 2/2017**

164/1.16.0001235-0 (CNJ 0002522-75.2016.8.21.0164)

164/1.16.0001235-0 (CNJ 0002522-75.2016.8.21.0164) - UBERDAN RODRIGUES DE ALMEIDA (PP. LEONEL PAVLAK DAS NEVES 91986/RS, RUBEM ARIAS DAS NEVES 14435/RS E SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI 11989/RS) X CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (PP. CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA 73328/RS, DANIEL BURCHARDT PICCOLI 66364/RS, LUCIANO D AVILA COUTINHO 60235/RS, RENATO DAL ZOT 82905/RS E THOMAS MULLER 61367/RS). RECEBO A IMPUGNACAO CONTRA A RELACAO DE CREDORES.INTIME-SE A RECUPERANDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 11.101/2005.

**JUSTIÇA ESTADUAL RS - DISPONIBILIZADO EM : 25/01/2017**  
**TRES COROAS**  
**VARA JUDICIAL**  
**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 2/2017**

164/1.16.0001236-9 (CNJ 0002523-60.2016.8.21.0164)

164/1.16.0001236-9 (CNJ 0002523-60.2016.8.21.0164) - PAOLA CRISTINA BRUM DE CAMARGO (PP. KATIA ROCHA DOS SANTOS MARTINS 99901A/RS, LEONEL PAVLAK DAS NEVES 91986/RS, RUBEM ARIAS DAS NEVES 14435/RS E SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI 11989/RS) X CRYSLIS SEMPRE MIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (PP. CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA 73328/RS, DANIEL BURCHARDT PICCOLI 66364/RS, LUCIANO D AVILA COUTINHO 60235/RS, RENATO DAL ZOT 82905/RS E THOMAS MULLER 61367/RS). RECEBO A IMPUGNACAO CONTRA A RELACAO DE CREDORES.INTIME-SE A RECUPERANDA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 11.101/2005.

166  
4

BANRISUL CORRESPONDENTE  
DEMONSTRATIVO DE DEPOSITO

DI FATTO PRESENTES MASCULINOS LTDA ME  
CNPJ 17.298.081/0001-50  
PAROBE

DATA EFETIVACAO: 31/01/2017  
DATA: 31/01/2017 HORA: 11:47:17 RC 01/01  
NSU BERGS: 40599071/240524  
VALOR: 80,90  
AGENCIA/CONTA DE CREDITO: 0697/06.004874-0.5  
NOME CLIENTE: OAB IGREJINHA  
IDENTIFICADOR: .....

TOT. DEPOSITO: .....	80,90
TOT. DINHEIRO: .....	80,90
TOT. CHEQUES: .....	0,00

038FCBF398FBCD65C48DDC30F13D21C86781

RECIBO VALIDO COMO COMPROVANTE DA  
OPERACAO. OS DADOS INFORMADOS SAO DE  
RESPONSABILIDADE DO CLIENTE.

SAC: 08006461515 OUVIDORIA: 08006442200

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS COROAS-RS**

**PROCESSO: 164/1.16.0000583-4**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS.**

**ROBERTO CARLOS HAHN**, Administrador Judicial das empresas **Crysalis Sempre Mio, Calçados Glauben Ltda e Golden Dreams Ltda**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Após as manifestações de folhas 1581/1585, ocorreram as seguintes situações:

**1) QUANTO AS IMPUGNAÇÕES AO PRJ<sup>1</sup>**

**a) Franco Representações Ltda. - EPP**

A empresa Franco Representações Ltda. – EPP, apresentou contestação ao Plano de Recuperação Judicial a folhas 1586/1592, sendo que a folhas 1599 houve a desistência da impugnação.

**b) Tarciso Cordeiro Representações Ltda.**

A empresa Tarciso Cordeiro Representações Ltda., apresentou contestação ao Plano de Recuperação Judicial a folhas 1600/1610, sendo que a folhas 1612 houve a desistência da impugnação.

<sup>1</sup> PRJ – Plano de Recuperação Judicial

## **2) QUANTO MANIFESTAÇÃO DE FOLHAS 1629/1630**

A Recuperanda a folhas 1629/1630 se manifesta quanto as impugnações ocorridas informando que as haveria desistência destas, tal como já relatado acima.

A Recuperanda relata que a realização de Assembleia Geral de Credores geraria altos custos.

O Administrador Judicial não tem objeções, entretanto como já ocorreram as desistências das impugnações, o objeto da manifestação de folhas 1629/1630 perdeu seu efeito.

## **3) QUANTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS**

### **a) Notificações da Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 611/2016 (fls. 1616/1618) que trata de duas Habilitações de Créditos referentes aos processos 0020032-46.2016.5.04.0384 e 0020552-06.2016.5.04.0384, juntando certidões.

Quanto ao processo 0020032-46.2016.5.04.0384, analisando a Certidão de folhas 1617, verifica-se que o crédito é devido ao INSS, entretanto o este não está sujeito à Recuperação Judicial.

Quanto ao processo 0020552-06.2016.5.04.0384, a Certidão de folhas 1618 apresenta o valor de R\$ 927,50 atualizado até 04/10/2016. Não deve prosperar o pedido pois não é possível verificar o que está incluído no valor informado, além de que, conforme o Artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005, as habilitações/impugnações apresentadas antes da homologação do Quadro Geral de Credores devem seguir a forma dos artigos 13 a 15 da referida Lei.

A Justiça do Trabalho enviou o Ofício 515/2016 (fls. 1619/1621) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a

Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou ainda o Ofício 011/2017 (fls. 1623/1625) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho enviou também o Ofício 012/2017 (fls. 1626/1628) requerendo a Habilitação de valores devidos a Fazenda Nacional. O pedido não deve prosperar eis que referidos créditos não estão sujeitos a Recuperação Judicial, devendo os mesmos serem cobrados de forma administrativa da Recuperanda. Assim, requer-se seja comunicada a Justiça do Trabalho.

Por fim, a Justiça do Trabalho enviou o Ofício 003/2017 (fls. 1655) requerendo a Habilitação de valores referentes a custas processuais. Tal valor será habilitado na Recuperação Judicial como encargos.

**b) Promoção do Ministério Público (fl.1622) e documentos de folhas 1631/1635**

O Ministério Público apresenta parecer concordando com a Fixação dos honorários do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial.

Opina, ainda pelo cumprimento do despacho de folhas 1367 com a publicação do aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto a fixação dos honorários do Administrador Judicial, os mesmos foram fixados conforme decisão de folhas 1643.

Quanto a publicação do aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, o Aviso do Artigo 53 § único foi publicado

juntamente com Aviso do Artigo 7º § 2º da referida Lei, conforme comprovado a folhas 1631/1634, sendo que a folha 1635 foi certificado que transcorreu o prazo dos Avisos sem ter sido apresentado objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

### **c) Ofícios expedidos de folhas 1636/1642**

As folhas 1636/1642 constam diversos Ofícios ao Superior Tribunal de Justiça expedidos pelo Cartório a fim de responder questionamentos.

### **d) Decisão de folhas 1643**

As folhas 1643 constam decisões as quais já foram analisadas na presente manifestação.

### **e) Decisões do Tribunal de Justiça**

Foram juntadas decisões do Tribunal de Justiça já transitadas em julgado. O Administrador Judicial está ciente das referidas decisões.

## **4) REQUERIMENTOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Com base nas manifestações acima e documentos juntados aos autos, o Administrador Judicial, vem requerer a homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 57 a 69 da referida Lei.

**Isto posto,** requer a Vossa Excelência determinar:

- I. A ciência do Ministério Público de que o Aviso do Artigo 53 § Único foi publicado conforme documentos de folhas 1631/1634, sendo que decorreu o prazo sem objeção ao

Plano de Recuperação Judicial, conforme certificado a folha 1635.

- II. A expedição de Ofício a Justiça do Trabalho de Taquara para respostas aos seguintes Ofícios:
- a) Ofício 515/2016, 611/2016, 011/2017 e 012/2017, dizendo que os valores devidos a Fazenda Nacional e ao INSS não serão habilitadas e deverão ser cobradas diretamente da recuperanda, eis que não estão sujeitos a Recuperação Judicial.
  - b) Ofício 003/2017 (fls. 1655), dizendo que as custas no valor de R\$ 11,06 serão habilitadas como custas processuais.
- III. A homologação do Plano de Recuperação Judicial nos termos dos artigos 57 a 69 da referida Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas, RS, 06 de fevereiro de 2017.

  
**Roberto Carlos Hahn**  
**Administrador Judicial**



COMARCA DE TRÊS COROAS  
VARA JUDICIAL

Rua Felipe Bender, 373 - CEP: 95660000

Fone: 51-3546-1472

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

**Processo nº:** 164/1.16.0000583-4 (CNJ:.0001264-30.2016.8.21.0164)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Réu:** Crysalis Sempre Mio - Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Calçados Glauben Ltda  
Golden Dreams Participações Societárias Ltda  
**Data:** 10 de fevereiro de 2017  
**Local:** Vara Judicial

**OBJETO:** procedi o encerramento do **VIII VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o IX volume com o número de fls. 1667. Nada mais.

Anderson Lino  
estagiário